

SUMÁRIO

GOVERNO DE MACAU

Decreto-Lei n.º 36/92/M:

Autoriza a emissão de novas notas do valor de cinquenta e cem patacas e retira de circulação as notas de idênticos valores.

Decreto-Lei n.º 37/92/M:

Regulamenta a prova de residência para efeitos de obtenção de bilhete de identidade de residente em casos especiais.

Versão, em chinês, da Portaria n.º 92/92/M, de 20 de Abril, que autoriza a «Min Xin Insurance Company» a explorar o ramo «Fianças — Seguro de Caução», dos ramos gerais.

Portaria n.º 147/92/M:

Aprova o 1.º orçamento suplementar do Cofre de Justiça e dos Registos e Notariado.

Portaria n.º 148/92/M:

Autoriza a Companhia de Administração de Propriedades Ocean Gardens, Limitada, a instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações, do serviço fixo por satélite.

Portaria n.º 149/92/M:

Autoriza um cidadão a instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações, do serviço fixo por satélite.

Portaria n.º 150/92/M:

Autoriza um cidadão a instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações, do serviço fixo por satélite.

Portaria n.º 151/92/M:

Autoriza um cidadão a instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações, do serviço fixo por satélite.

Portaria n.º 152/92/M:

Autoriza a celebração do contrato para a empreitada da «Fase A — Aterro e vala principal de drenagem do Complexo Desportivo da Taipa».

Portaria n.º 153/92/M:

Emite e põe em circulação selos postais alusivos à emissão extraordinária «Templos de Macau».

Portaria n.º 154/92/M:

Autoriza o prolongamento do prazo global da empreitada de concepção e construção da Nova Ponte entre Macau e a Ilha da Taipa para 1993, bem como o reescalonamento do respectivo encargo. — Revoga as Portarias n.ºs 189/89/M e 52/91/M, de 20 de Novembro e 25 de Março, respectivamente.

Gabinete do Governador:

Despacho n.º 76/GM/92, que procede ao ajustamento das remunerações dos magistrados e militares em serviço no Território.

Extractos de despachos.

Rectificação.

Gabinete do Secretário-Adjunto para a Economia e Finanças :

Despacho n.º 56/SAEF/92, que subdelega competências no director, substituto, da Direcção de Inspecção e Coordenação de Jogos.

Despacho n.º 57/SAEF/92, que exonera um administrador da Autoridade Monetária e Cambial de Macau.

Despacho n.º 58/SAEF/92, que nomeia os membros do Grupo de Trabalho para a realização de estudos e trabalhos preparatórios relacionados com a proposta de lei de autorização de receitas e despesas para 1993.

Extractos de despachos.

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas :

Despacho n.º 74/SATOP/92, respeitante à compra de uma parcela de terreno, sita no Beco do Sapato e Rua dos Curtidores.

Despacho n.º 81/SATOP/92, respeitante ao pedido de concessão, por arrendamento, de um terreno sito no Morro do Antigo Quartel de Hac-Sá, em Coloane.

Despacho n.º 82/SATOP/92, respeitante ao contrato de concessão, por arrendamento, de um terreno sito no gaveto formado pela Avenida do Coronel Mesquita e Avenida do Conselheiro Ferreira de Almeida.

Despacho n.º 83/SATOP/92, respeitante à concessão, por arrendamento, de um terreno, sito junto à praia de Hac-Sá, em Coloane.

Despacho n.º 84/SATOP/92, respeitante à venda de uma parcela de terreno, sita na Rua do Patane.

Gabinete do Secretário-Adjunto para a Saúde e Assuntos Sociais :

Despacho n.º 5/SASAS/92, que louva um chefe de secretária dos Serviços de Trabalho e Emprego.

Gabinete do Secretário-Adjunto para a Administração, Educação e Juventude :

Despacho n.º 5/SAAEJ/92, que institui, a título experimental, o modelo de avaliação para os quatro anos de escolaridade do ensino primário em língua veicular portuguesa.

Despacho n.º 7/SAAEJ/92, que define as condições de realização de acções de compensação educativa nos estabelecimentos de ensino de língua veicular portuguesa e nos de língua veicular chinesa. — Revoga o Despacho n.º 36/85/ECT.

Despacho n.º 8/SAAEJ/92, que determina o número de bolsas de estudo a conceder no ano académico de 1992/93.

Despacho n.º 9/SAAEJ/92, que dá nova redacção aos n.ºs 4.4 e 9.5, bem como à tabela de bonificações do Regulamento de Concessão de Bolsas de Estudo, aprovado pelo Despacho n.º 59/GM/90, (Revisão dos montantes mensais das bolsas de estudo).

Gabinete do Secretário-Adjunto para a Comunicação, Turismo e Cultura :

Despacho n.º 8/SACTC/92, que designa o representante do Território na Sociedade Bela Vista, Limitada.

Despacho n.º 9/SACTC/92, que nomeia, em representação do Território, o gerente da Sociedade Bela Vista, Limitada.

Louvor.

Extracto de despacho.

Serviço de Administração e Função Pública :

Extracto de despacho.

Declarações.

Serviços de Saúde :

Despacho que constitui as diversas comissões técnicas de licenciamento.

Extractos de despachos.

Serviços de Finanças :

Extracto de despacho.

Declarações.

Serviços de Justiça :

Extractos de despachos.

Serviços de Economia :

Extracto de despacho.

Serviços de Turismo :

Extractos de alvarás.

Gabinete de Comunicação Social :

Extracto de despacho.

Inspecção e Coordenação de Jogos :

Extracto de despacho.

Forças de Segurança de Macau :**CORPO DE BOMBEIROS :**

Extracto de despacho.

Instituto de Acção Social :

Extractos de despachos.

Instituto Cultural :

Extractos de despachos.

Leal Senado de Macau :

Extracto de deliberação.

Extracto de despacho.

Serviços Sociais da Administração Pública :

Extracto de despacho.

Instituto de Habitação :

Extractos de despachos.

Avisos e anúncios oficiais

Do Serviço de Administração e Função Pública, sobre o concurso para o preenchimento de uma vaga de adjunto-técnico especialista.

Dos Serviços de Saúde. — Lista definitiva dos candidatos seleccionados para o internato geral.

Do Centro Hospitalar Conde de S. Januário. — Lista provisória do candidato ao concurso para o preenchimento de uma vaga de assistente hospitalar, área de ortopedia.

Dos Serviços de Estatística e Censos, sobre o concurso para o preenchimento de quatro lugares de adjunto-técnico de 1.ª classe.

Dos mesmos Serviços, sobre o concurso para o preenchimento de oito lugares de técnico auxiliar de 1.ª classe.

Dos Serviços de Finanças, sobre o concurso para o preenchimento de uma vaga de adjunto-técnico de 1.ª classe.

Do Tribunal Judicial da Comarca de Macau, sobre o levantamento de inibição a um comerciante.

Dos Serviços de Economia, sobre o concurso para o preenchimento de um lugar de técnico superior de informática de 1.ª classe.

Dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes. — Lista classificativa dos candidatos ao concurso para o preenchimento de quatro lugares de técnico auxiliar principal.

Dos mesmos Serviços, sobre o concurso público para arrematação da empreitada «Passagem superior para peões e arranjo de espaços exteriores na Rua do Campo».

Dos Serviços de Turismo. — Lista provisória do candidato ao concurso para o preenchimento de uma vaga de adjunto-técnico especialista.

Dos mesmos Serviços, sobre o concurso para o preenchimento de três vagas de primeiro-oficial.

Dos Serviços de Marinha. — Lista provisória dos candidatos ao concurso para o preenchimento de três vagas de oficial administrativo principal.

Do Corpo de Polícia de Segurança Pública. — Lista definitiva dos candidatos ao concurso de promoção a chefe, masculino.

Dos Serviços de Trabalho e Emprego. — Lista de classificação dos candidatos ao concurso para admissão de quinze estagiários para inspetor de 2.ª classe.

Da Directoria da Polícia Judiciária. — Lista definitiva dos candidatos ao concurso para o preenchimento de três vagas de adjunto-técnico de 2.ª classe.

Do Instituto de Acção Social, sobre o concurso para o preenchimento de uma vaga de técnico superior de 1.ª classe.

Do Leal Senado de Macau. — Lista provisória dos candidatos ao concurso para o preenchimento de duas vagas de técnico superior de informática de 1.ª classe.

Do mesmo Leal Senado. — Lista classificativa dos candidatos ao concurso para o preenchimento de oito vagas de terceiro-oficial.

Do mesmo Leal Senado. — Lista definitiva dos candidatos ao concurso para o preenchimento de duas vagas de técnico superior de 2.ª classe.

Do mesmo Leal Senado, sobre o concurso para o preenchimento de uma vaga de técnico superior principal.

Do Fundo de Pensões, sobre a habilitação da interessada na pensão de sobrevivência, deixada por um falecido professor do ensino secundário, aposentado, da Direcção dos Serviços de Educação.

Do mesmo Fundo de Pensões, sobre a habilitação da interessada na pensão de sobrevivência, deixada por um falecido guarda, aposentado, do Corpo de Polícia de Segurança Pública.

Do mesmo Fundo de Pensões, sobre a habilitação da interessada na pensão de sobrevivência, deixada por um falecido compositor de 1.ª classe, aposentado, da Imprensa Oficial.

Do mesmo Fundo de Pensões, sobre a habilitação da interessada na pensão de sobrevivência, deixada por um falecido distribuidor de 1.ª classe, dos Serviços de Correios e Telecomunicações.

Do Instituto dos Desportos, sobre o concurso para o preenchimento de uma vaga de oficial administrativo principal.

Do Centro de Atendimento e Informação ao Público. — Lista definitiva dos candidatos ao concurso para o preenchimento de um lugar de técnico superior de 2.ª classe.

Do Gabinete para os Assuntos Legislativos, respeitante ao Despacho n.º 8/GAL/92, que subdelega competências no coordenador-adjunto do mesmo Gabinete.

Da Fundação Macau, sobre o concurso público para arrematação da empreitada «Desmonte de encosta na Universidade de Macau».

Da Autoridade Monetária e Cambial de Macau. — Sinopse dos valores activos e passivos, referente ao mês de Abril de 1992.

Anúncios judiciais e outros

目錄

澳門政府

第三六／九二／M號法令：

批准發行新的五十及一百圓紙幣並收回市面流通的同額紙幣

第三七／九二／M號法令：

制定在特別情況下用以獲得居民身份證的居留證明

關於四月二十日第九二／九二／M號訓令

「Min Xin Insurance Company」經營一般項目中的「擔保金——保險金」項目中文本

第一四七／九二／M號訓令：

通過司法、登記暨公證公庫第一補充預算

第一四八／九二／M號訓令：

批准「Ocean Gardens 物業管理有限公司」安裝及使用一固定衛星無線電通訊網絡服務

第一四九／九二／M號訓令：

批准一名市民安裝及使用一固定衛星無線電通訊網絡服務

第一五〇／九二／M號訓令：

批准一名市民安裝及使用一固定衛星無線電通訊網絡服務

第一五一／九二／M號訓令：

批准一名市民安裝及使用一固定衛星無線電通訊網絡服務

第一五二／九二／M號訓令：

批准簽立「A期——氹仔綜合體育館」填海及排水系統主渠承包工程合約

第一五三／九二／M號訓令：

發行及流通的「澳門廟宇」郵票

第一五四／九二／M號訓令：

核准新澳氹大橋構思及興建承包總期限及分期負擔延長至一九九三年——撤銷十一月廿日第一八九／八九／M號訓令及三月廿五日第五二／九二／M號訓令

總督辦公室

第七六／GM／九二號批示 關於在本地區服務之司法官員及軍人之薪酬調整方法

批示 綱要數件

修訂書一件

經濟財政政務司辦公室

第五六／SAEF／九二號批示 關於轉授若干職權予博彩監察協調司代司長

第五七／SAEF／九二號批示 免批一名澳門貨幣暨滙兌監理署行政委員之職務

第五八／SAEF／九二號批示 委任進行關於一九九三年收支法律許可提案的研究及準備工作的工作小組成員

批示 綱要數件

運輸工務政務司辦公室

第七四／SATOP／九二號批示 關於購買座落鞋里及涼水街地段之一幅土地

第八一／SATOP／九二號批示 關於申請以租賃方式批給的一幅座落於路環黑沙小丘舊軍營地段事宜

第八二／SATOP／九二號批示 關於座落美副將大馬路及荷蘭園正街所形成土地之一幅以租賃方式批給之土地批給合約事宜

第八三／SATOP／九二號批示 關於座落黑沙海灘附近一幅以租賃方式批給地段之申請批給事宜

第八四／SATOP／九二號批示 關於出售座落沙梨頭街一幅地段事宜

衛生暨社會事務政務司辦公室

第五／SASAS／九二號批示 關於嘉獎一名勞工暨就業司辦事處主任

行政教育暨青年事務政務司辦公室

第五／SAAEJ／九二號批示 以試驗性質在葡萄牙語為教學語言的四年制小學制定成績評分模式

第七／SAAEJ／九二號批示 訂定在以葡語及華語教學語言的學校進行補充教育活動的條件——撤銷第三六／八五／ECT號批示

第八／SAAEJ／九二號批示 關於訂定九二／九三學年度助學金名額

第九／SAAEJ／九二號批示 關於第五九／GM／九〇號批示助學金發放章程及助學金表格（修訂助學金金額）

傳播旅遊暨文化政務司辦公室

第八/SACTC/九二號批示 關於委任「峯景有限公司」本地區代表一名

第九/SACTC/九二號批示 關於委任一名本地區代表為「峯景有限公司」經理

嘉獎令一件

批示綱要一件

行政暨公職司

批示綱要一件

聲明書數件

衛生司

批示一件 關於設立數個發給准照的技術委員會

批示綱要數件

財政司

批示綱要一件

聲明書數件

司法事務司

批示綱要數件

經濟司

批示綱要一件

旅遊司

准照綱要數件

新聞司

批示綱要一件

博彩監察暨協調司

批示綱要一件

澳門保安部隊

消防隊：

批示綱要一件

社會工作司

批示綱要數件

文化司署

批示綱要數件

澳門市政廳

決議綱要一件

批示綱要一件

公職人員福利會

批示綱要一件

房屋司

批示綱要數件

政府機關佈告及通告

行政暨公職司佈告 關於招考填補專業技術輔導員

一缺事宜

衛生司佈告 關於已甄審實習醫生之准考人確

定名單

仁伯爵綜合醫院佈告 關於招考填補骨科範圍院務督導員一缺准考人臨時名單

統計暨普查司佈告 關於招考填補一等技術輔導員四缺事宜

統計暨普查司佈告 關於招考填補一等技術助理員八缺事宜

財政司佈告 關於招考填補一等技術輔導員一缺事宜

澳門法區法院佈告 關於對一名商人解除禁制事宜

經濟司佈告 關於招考填補一等資訊高級技術員一缺事宜

土地工務運輸司佈告 關於招考填補首席技術助理員四缺應考人考試成績表

土地工務運輸司佈告 關於公開競投水坑尾行人天橋及外圍整治工程

旅遊司佈告 關於招考填補專業技術輔導員一缺准考人臨時名單

旅遊司佈告 關於招考填補一等文員三缺事宜

海事署佈告 關於招考填補首席行政文員三缺准考人臨時名單

治安警察廳佈告 關於招考晉升男性區長准考人確定名單

勞工暨就業司佈告 關於招考二等督察實習員十五缺應考人考試成績表

司法警察司佈告 關於招考填補二等技術輔導員三缺准考人確定名單

社會工作司佈告 關於招考填補一等高級技術員一缺事宜

法律文告及其他

澳門貨幣暨滙兌監理署佈告 關於一九九二年四月
份資產及負債概況

澳門基金會佈告 關於公開競投移平澳門大學毗鄰
山坡的工程

法律事務辦公室佈告 關於第八 / GAL / 九二號
批示轉授若干職權予該辦公室之助理協調員

公衆服務暨諮詢中心佈告 關於招考填補二等高級
技術員一缺准考人確定名單

體育總署佈告 關於招考填補首席行政文員一缺
事宜

退休基金會佈告 關於郵電司一名已故一等郵差遺
屬申領撫恤金事宜

退休基金會佈告 關於政府印刷局一名已故退休一
等排字員遺屬申領撫恤金事宜

退休基金會佈告 關於治安警察廳一名已故退休警
員遺屬申領撫恤金事宜

退休基金會佈告 關於教育司一名已故退休中學教
師遺屬申領撫恤金事宜

澳門市政廳佈告 關於招考填補首席高級技術員一
缺事宜

澳門市政廳佈告 關於招考填補二等高級技術員兩
缺准考人確定名單

澳門市政廳佈告 關於招考填補三等文員八缺應考
人考試成績表

澳門市政廳佈告 關於招考填補一等高級資訊技術
員二缺准考人臨時名單

Tradução feita por *Virginia Carlos Alberto*, intérprete-tradutora principal

GOVERNO DE MACAU

Decreto-Lei n.º 36/92/M
de 13 de Julho

Com a introdução da nota de 1000 patacas deu-se início à emissão de uma nova série de denominações, cujas características acolhem o espírito da Declaração Conjunta Luso-Chinesa.

Atendendo a que o nível das existências das notas de 50 patacas e 100 patacas em circulação torna recomendável o reforço destas denominações, entende-se agora ser oportuno proceder à emissão de duas novas notas de igual valor, com características que dêem continuidade ao processo de renovação do sistema monetário.

Nestes termos;

Obtido o parecer favorável da Autoridade Monetária e Cambial de Macau;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a emissão de novas notas do valor de cinquenta patacas e cem patacas.

Art. 2.º As notas de cinquenta patacas serão emitidas até à quantidade de dois milhões de unidades e terão as seguintes características gerais:

Dimensões de 148 mm x 74 mm, cor acastanhada escura, e um fio de segurança microimpresso situado quase a meio.

Frente

1. Moldura geral, incluindo a legenda «Banco Nacional Ultramarino» e o valor em caracteres árabes nos cantos superior direito e inferior esquerdo e em caracteres chineses nos cantos opostos.

2. Como ilustração principal, à direita, figuras da «Dança do Leão», e à esquerda, a marca de água com um «Junco Chinês».

3. Em baixo, ao centro, junto à moldura geral, o logo do Banco Nacional Ultramarino.

4. Como legendas centrais:

a) O nome do Banco Nacional Ultramarino em caracteres chineses;

b) «Macau»;

c) «Cinquenta Patacas», em português;

d) «Cinquenta Patacas», em caracteres chineses;

e) «Macau, de de 1992»;

f) Por baixo, à esquerda, «Conselho de Administração», podendo ainda constar a designação «Presidente», com assinatura em «fac-simile»;

g) Por baixo, à direita, a designação «Director-Geral do Departamento de Macau», com assinatura em «fac-simile».

5. Na parte superior esquerda:

«Decreto-Lei n.º / /M, de de ».

6. Numeração apresentada em dois locais, à esquerda em baixo e à direita em cima.

7. Elemento decorativo correspondendo a uma figura estilizada da «Dança do Leão», iniciando-se à direita e prolongando-se pela parte central.

Verso

1. Moldura geral, incluindo as legendas «Banco Nacional Ultramarino», e «Cinquenta Patacas», os valores em caracteres árabes nos cantos superior direito e inferior esquerdo e em caracteres chineses nos cantos opostos, o logo do Banco Nacional Ultramarino colocado sobre a moldura à esquerda e um elemento decorativo sobre a moldura à direita.

2. Como ilustração principal, uma vista de Macau da década de 90, incluindo a ponte Macau-Taipa e parte da Baía da Praia Grande e abertura à direita para marca de água.

Art. 3.º As notas de cem patacas serão emitidas até à quantidade de dez milhões de unidades e terão as seguintes características gerais:

Dimensões de 153 mm x 76,5 mm, cor acinzentada, e um fio de segurança microimpresso situado quase a meio.

Frente

1. Moldura geral, incluindo a legenda «Banco Nacional Ultramarino» e o valor em caracteres árabes nos cantos superior direito e inferior esquerdo e em caracteres chineses nos cantos opostos.

2. Como ilustração principal, à direita, um «Junco Chinês», e à esquerda, a marca de água constituída, também, por um «Junco Chinês».

3. Em baixo, ao centro, junto à moldura geral, o logo do Banco Nacional Ultramarino.

4. Como legendas centrais:

a) O nome do Banco Nacional Ultramarino em caracteres chineses;

b) «Macau»;

c) «Cem Patacas», em português;

d) «Cem Patacas», em caracteres chineses;

e) «Macau, de de 1992»;

f) Por baixo, à esquerda, «Conselho de Administração», podendo ainda constar a designação «Presidente», com assinatura em «fac-simile»;

g) Por baixo, à direita, a designação «Director-Geral do Departamento de Macau», com assinatura em «fac-simile».

5. Na parte superior esquerda:

«Decreto-Lei n.º / /M, de de ».

6. Numeração apresentada em dois locais, à esquerda em baixo e à direita em cima.

7. Elemento decorativo colocado na parte central, correspondendo a uma planta de Macau do Século XVII.

Verso

1. Moldura geral, incluindo as legendas «Banco Nacional Ultramarino», e «Cem Patacas», os valores em caracteres árabes nos cantos superior direito e inferior esquerdo e em caracteres chineses nos cantos opostos, o logo do Banco Nacional Ultramarino colocado sobre a moldura à esquerda e um elemento decorativo sobre a moldura à direita.

2. Como ilustração principal, uma vista de Macau da década de 90, incluindo a ponte Macau-Taipa e parte da Baía da Praia Grande e abertura à direita para marca de água.

Art. 4.º — 1. Com a entrada em circulação das notas referidas nos artigos antecedentes, é autorizado o Banco Nacional Ultramarino, S.A., a proceder à retirada de circulação das notas de idênticos valores, cuja emissão e características foram autorizadas pelos Decretos-Leis n.ºs 25/81/M e 26/81/M, ambos

de 8 de Agosto, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 1/82/M, de 9 de Janeiro, e 39/84/M, de 12 de Maio.

2. Os termos da recolha das notas mencionadas no número anterior serão anunciados pelo Banco Nacional Ultramarino, S.A.

Aprovado em 2 de Julho de 1992.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

法 令 第三六/ 九二/ M號 七月十三日

澳門幣壹千圓紙幣之推出係發行一系列新版紙幣之開始，其特徵體現出中葡聯合聲明之精神。

鑒於有需要增加現行流通之伍拾圓及壹百圓紙幣之發行量，因此，現時係發行新版等值紙幣之適當時刻，其特徵符合繼續推行貨幣體系之更新程序。

基於此；

經取得澳門貨幣暨匯兌監理署之贊同意見；

經聽取諮詢會意見後；

總督根據《澳門組織章程》第十三條第一款之規定，命令制定在澳門地區具有法律效力之條文如下：

第一條——核准發行新版之伍拾圓及壹百圓紙幣。

第二條——伍拾圓紙幣發行數額以二百萬張為限，並具以下一般特徵：

紙幣長闊為148mm×74mm，深棕色，近正中處有一條縮印保險線。

正面

一、邊框上有“Banco Nacional Ultramarino”字樣，右上角及左下角以阿拉伯數字標明其面額，其餘兩對角以中文數字大寫標明其面額。

二、主景圖案，右方為“舞獅”圖案，左方為一“中國帆船”之水印。

三、下方正中近邊框處為大西洋銀行行徽。

四、正中有下列字樣：

a) 大西洋銀行之中文字樣；

b) “Macau”；

c) “Cinquenta Patacas”之葡文字樣；

d) “伍拾圓”之中文字樣；

e) “Macau, de de 1992”；

f) 左下方有“Conselho de Administração”字樣，還可加上“Presidente”之職銜及簽名式之“摹寫”；

g) 右下方有“Director-Geral do Departamento de Macau”之職銜及簽名式之“摹寫”。

五、左上方有：

“Decreto-Lei no. / /M, de de ”。

六、左下方及右上方分別標有編號。

七、“舞獅”形式之裝飾圖案從右方伸延至中央部分。

背面

一、邊框上有“Banco Nacional Ultramarino”及“Cinquenta Patacas”之字樣，右上角及左下角以阿拉伯數字標明其面額，其餘兩對角以中文數字大寫標明其面額，左邊框有大西洋銀行行徽，右邊框有一裝飾圖案。

二、主景圖案為澳門九十年代之風景，包括澳氹大橋及部分南灣海景，右方空間有一水印。

第三條——壹百圓紙幣之發行數額以一千萬張為限，並具以下一般特徵：

紙幣長闊為153mm×76.5mm，灰色，近正中處有一條縮印保險線。

正面

一、邊框上有“Banco Nacional Ultramarino”字樣，右上角及左下角以阿拉伯數字標明其面額，其餘兩對角以中文數字大寫標明其面額。

二、主景圖案，右方為一“中國帆船”，左方為一“中國帆船”之水印。

三、下方正中近邊框處為大西洋銀行行徽。

四、正中有下列字樣：

- a) 大西洋銀行之中文字樣；
- b) “Macau”
- c) “Cem Patacas”之葡文字樣；
- d) “壹百圓”之中文字樣；
- e) “Macau, de 1992”；
- f) 左下方有“Conselho de Administração”字樣，還可加上“Presidente”之職銜及簽名式之“摹寫”；
- g) 右下方有“Director-Geral do Departamento de Macau”之職銜及簽名式之“摹寫”；

五、左上方有：

“Decreto-Lei no. / / M, de de ”。

六、左下方及右上方分別標有編號。

七、中央部分之裝飾圖案為澳門十七世紀平面圖。

背面

一、邊框上有“Banco Nacional Ultramarino”及“Cem Patacas”之字樣，右上角及左下角以阿拉伯數字標明其面額，其餘兩對角以中文數字大寫標明其面額，左邊框有大西洋銀行行徽，右邊框有一裝飾圖案。

二、主景圖案為澳門九十年代之風景，包括澳氹大橋及部分南灣海景，右方空間有一水印。

第四條——一、上述條文所指紙幣開始流通時，核准大西洋銀行股份有限公司收回流通之相同面額紙幣，該等紙幣之發行及特徵由經一月九日第一/八二/M號法令及五月十二日第三九/八四/M號法令修改之八月八日第二五/八一/M號法令及第二六/八一/M號法令所核准。

二、前款所述紙幣收回之規定，由大西洋銀行股份有限公司公告之。

一九九二年七月二日通過

命令公佈

總督 韋奇立

Decreto-Lei n.º 37/92/M

de 13 de Julho

No decurso da operação de substituição de documentos de identificação que está a ser efectuada nos Serviços de Identificação de Macau têm sido detectados alguns casos de residentes, em regra idosos, que, por serem portadores de documentos caducados, não podem obter o bilhete de identidade de residente.

Igualmente se assinalaram casos de residentes que, sofrendo de incapacidade permanente ou estando internados em instituições de solidariedade social, não são possuidores de qualquer documento emitido em Macau.

Torna-se, assim, necessário definir para os casos em apreço o modo como se faz a prova de residência para efeito de obtenção do bilhete de identidade de residente.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º**(Certificado de residência)**

Os titulares de cédula de identificação policial caducada residentes no Território devem requerer, no prazo de seis meses a contar da data de entrada em vigor do presente diploma, a emissão de um certificado de residência para efeitos de concessão do bilhete de identidade de residente.

Artigo 2.º**(Instrução do pedido)**

O pedido de certificado de residência é entregue no Serviço de Migração da Polícia de Segurança Pública e é instruído com prova de residência efectiva em Macau, nomeadamente através de:

a) Certidão de registo de propriedade ou de escritura de compra e venda de imóvel situado no Território;

b) Cópia de contrato de arrendamento de moradia situada no Território;

c) Cópias dos contratos de fornecimento de água, luz a domicílio ou de assinatura telefónica, ou do recibo dos respectivos pagamentos;

d) Cópia da listagem referida no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 50/85/M, de 25 de Junho, onde se encontre inscrito o interessado;

e) Declaração de internamento em instituição pública ou privada de solidariedade social; ou

f) Declaração do cônjuge ou parente em linha recta ou no primeiro grau da linha colateral, que seja residente no Território, em como tem o requerente a seu cargo, se este for inactivo e não possuir habitação e rendimentos próprios.

Artigo 3.º

(Outras situações)

O disposto nos artigos anteriores aplica-se aos titulares de bilhete de identidade de cidadão estrangeiro caducado residentes no Território que não estejam abrangidos pelas disposições legais que obrigam à posse de título de residência e aos inactivos que, não sendo portadores de documento de identificação emitido no Território, sejam residentes.

Aprovado em 2 de Julho de 1992.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

法 令 第三七/ 九二/ M號 七月十三日

澳門身份證明司在換發身份證明文件之過程中，發現有些居民，一般為老年人，由於其所持有之證明文件已失效而不能取得居民身份證之情況。

同樣，亦發現一些長期無能力或入住社會互助機構之居民無澳門發出之任何證明文件之情況。

因此，有需要為上述情況訂定如何證明其居留，以取得居民身份證。

基於此；

經聽取諮詢會意見後；

總督根據《澳門組織章程》第十三條第一款之規定，命令制定在澳門地區具有法律效力之條文如下：

第一條 （居留證明書）

持有已失效身份證之本地區居民，應在本法規開始生效之日起六個月內申請居留證明書，以獲批給居民身份證。

第二條 （申請之組成）

居留證明書之申請須向治安警察廳移民局遞交，並附上在澳門實際居留之證明，尤其是：

- a) 在本地區內之不動產所有權登記之證明或買賣不動產公證書之證明；
- b) 在本地區住房之租賃合同副本；
- c) 住所用水電供應或電話用戶之合同副本，或此等費用之付款收據副本；
- d) 六月二十五日第五〇/ 八五/ M號法令第七條所指之有關表之副本，但其內須載有利害關係人之姓名；
- e) 在公共或私人之社會互助機構入住之聲明；或
- f) 居住於本地區之配偶或直系血親或一親等旁系血

親之照料申請人之聲明，但僅以申請人無職業、無住處及無收入之情況為限。

第三條 （其他情況）

上述條文之規定適用於持有已失效之外國公民認別證且不屬法律規定之強制擁有居留證之本地區居民，以及適用於不持有本地區發出之身份證明文件且無職業之居民。

一九九二年七月二日通過

命令公佈

總督 韋奇立

Versão, em chinês, da Portaria n.º 92/92/M, de 30 de Abril, que autoriza a «Min Xin Insurance Company Limited» a explorar o ramo «Fianças — Seguro de Caução», dos ramos gerais.

訓 令 第九二/ 九二/ M號 四月二十日

鑑於“閩信保險有限公司”提出申請開展新保險項目；

並經考慮澳門貨幣暨匯兌監理署之贊成意見後；

經濟財政政務司行使澳門組織章程第一六條賦予之權力，並按照五月二十日第八四/ 九一/ M號訓令第二條二款 a 項，及七月二十九日第一三二/ 九一/ M號訓令第一條之規定，着令：

獨一條 —— 按照二月二十日頒佈之第六/ 八九/ M號法令第三條一款規定批准 “閩信保險有限公司” 經營一般保險之“忠誠保險”，並按由澳門貨幣暨匯兌監理署核准之一般及特別規定為之，作為該公司分別於一月二十八日及四月十三日頒佈之第二三/ 八四/ M號及第三九/ 八七/ M號訓令獲准經營保險項目之附加業務。

一九九二年四月十日於澳門政府
着頒行

經濟財政政務司 貝錫安

Portaria n.º 147/92/M

de 13 de Julho

Tendo, nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 42/88/M, de 30 de Maio, sido homologado pela entidade tutelar o parecer favorável ao primeiro orçamento suplementar do Cofre de Justiça e dos Registos e Notariado para o ano económico de 1992;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pelas alíneas b) e e) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador manda:

Artigo único. É aprovado o 1.º orçamento suplementar do Cofre de Justiça e dos Registos e Notariado, relativo ao ano económico de 1992, no montante de \$ 41 691 972,74 (quarenta e um milhões, seiscentas e noventa e uma mil, novecentas e setenta e duas patacas e setenta e quatro avos), o qual está assinado pelo respectivo Conselho Administrativo do Cofre, e faz parte integrante desta portaria.

Governo de Macau, aos 2 de Julho de 1992.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

Cofre de Justiça e dos Registos e Notariado
1.º orçamento suplementar
relativo ao ano económico de 1992

Classificação económica	Designação	Importâncias
	<i>Receitas de capital:</i>	
13-00-00	Outras receitas de capital:	
13-01-00-00	Excesso de saldo de gerência anterior	\$ 41 691 972,74
	<i>Despesas correntes:</i>	
05-00-00-00	Outras despesas correntes:	
05-04-00-01	Dotação provisional	\$ 41 691 972,74

Aprovado pelo Conselho Administrativo, em sessão de 3 de Abril de 1992. — O Presidente, em exercício, *Leonardo Luís de Matos*. — Os Vogais, *Artur Manuel A. Espírito Santo* — *Graça Maria B. Osório* — *Diamantino de Oliveira Ferreira*.

訓 令 第一四七/ 九二/ M號 七月十三日

鑑於根據五月三十日第四二/ 八八/ M號法令第七條之規定，監督實體已認可對司法、登記暨公證公庫一九九二年經濟年度第一追加預算之贊同意見；

經聽取諮詢會意見後；

總督行使澳門組織章程第十六條第一款 b 及 e 項所賦予之權能，下令：

獨一條——核准司法、登記暨公證公庫一九九二年經濟年度之第一追加預算，金額為 \$ 41,691,972.74 (澳門幣四千一百六十九萬一千九百七十二元七角四分)，並由有關行政委員會簽署，且成為本訓令之組成部份。

澳門政府於一九九二年七月二日

命令公佈

總督 韋奇立

司法、登記暨公證公庫
一九九二年經濟年度第一追加預算

經濟分類	名 稱	金 額
	資本收入：	
13-00-00	其他資本收入：	
13-01-00-00	上年度管理結餘之餘額	\$ 41,691,972.74
	經常性開支：	
05-00-00-00	其他經常性開支：	
05-04-00-01	備用金撥款	\$ 41,691,972.74

行政委員會於一九九二年四月三日之會議通過。

執行主席 馬歷能
委員 申偉道
歐瑞玉
費文安

Portaria n.º 148/92/M
de 13 de Julho

Tendo a Companhia de Administração de Propriedades Ocean Gardens, Lda., requerido ao Governo do Território autorização para instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações, do serviço fixo por satélite;

Tendo em vista o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48/86/M, de 3 de Novembro;

Ouvidas as Forças de Segurança de Macau;

Sob parecer favorável dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau;

Usando da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, e nos termos da alínea f) do n.º 1 do artigo 1.º da Portaria n.º 85/91/M, de 20 de Maio, o Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas determina:

Artigo 1.º É concedida à Companhia de Administração de Propriedades Ocean Gardens, Lda., sita na Rua do Dr. Pedro José Lobo, n.ºs 1-3, 20.º andar, uma autorização governamental para instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações, do serviço fixo por satélite, constituída por estações terrenas para a recepção privativa de programas de televisão.

Art. 2.º O titular, referido no artigo 1.º, fica sujeito à observância das condições a seguir enumeradas:

CONDIÇÕES

1. As características técnicas da rede ora autorizada serão fixadas pela Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

2. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões), a que se refere o artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 18/83/M, de 12 de Março, devem ser apresentadas sempre que os agentes de fiscalização credenciados as solicitem.

3. Em caso de extravio ou de inutilização dos documentos referidos na condição anterior, o seu titular deve requerer à

Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau a sua substituição, indicando a forma como se extraviaram ou inutilizaram.

4. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões) são intransmissíveis.

5. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões), em caso de desistência, caducidade ou de renovação, devem ser, no prazo de 30 dias, entregues ou enviadas sob registo à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

6. A(s) licença(s) de estação(ões) é(são) válida(s) por cinco anos, a contar da data da sua emissão, prorrogável(eis) e quando acompanhada(s) do documento comprovativo da liquidação da correspondente taxa de utilização.

7. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, quando as circunstâncias o aconselhem, pode proibir, no todo ou em parte, e durante o tempo que entenda conveniente, a detenção ou utilização de equipamentos emissores/receptores de radiocomunicações, sem que, por isso, os proprietários ou detentores tenham direito a qualquer indemnização.

8. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas pode também determinar a selagem dos equipamentos ou o seu depósito em local determinado.

9. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, em situações de emergência ou de catástrofe, pode requisitar e assumir o controlo de qualquer equipamento de radiocomunicações. A requisição é processada através das Forças de Segurança.

10. Sempre que os agentes fiscalizadores, devidamente credenciados e no cumprimento da sua missão, pretendam inspecionar a(s) estação(ões) da rede ora autorizada, deve o seu titular permitir-lhes o seu livre acesso ao local onde se encontre(m).

11. O titular da autorização governamental deve, sempre que lhe seja solicitado, por agentes fiscalizadores credenciados, permitir a execução de testes aos equipamentos autorizados, bem como submeter à sua apreciação os documentos que, nos termos da lei, lhe sejam de exigir.

12. É vedado ao titular duma autorização governamental, ou seus agentes, captar comunicações estranhas à sua actividade. Sempre que as capte involuntariamente, deve guardar sigilo e não revelar a sua existência.

13. Quaisquer alterações, quanto às características técnicas, localização das estações e constituição da rede ora autorizada ficam sujeitas à aprovação da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

14. A taxa de exploração anual é cobrada, antecipadamente, durante o mês de Janeiro ou no prazo de 30 dias após a apresentação à cobrança da respectiva guia de pagamento. O seu valor é calculado de acordo com a Tabela Geral de Taxas e Multas aplicáveis aos Serviços Radioeléctricos, em vigor.

Governo de Macau, aos 3 de Julho de 1992.

Publique-se.

O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas,
José Manuel Machado.

Portaria n.º 149/92/M

de 13 de Julho

Tendo Manuel Amândio Camila Moraes requerido ao Governo do Território autorização para instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações, do serviço fixo por satélite;

Tendo em vista o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48/86/M, de 3 de Novembro;

Ouvidas as Forças de Segurança de Macau;

Sob parecer favorável dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau;

Usando da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, e nos termos da alínea f) do n.º 1 do artigo 1.º da Portaria n.º 85/91/M, de 20 de Maio, o Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas determina:

Artigo 1.º É concedida a Manuel Amândio Camila Moraes, morador na Rua do Bispo Medeiros, n.º 2, edifício Iau Yan, 5.º andar, B, uma autorização governamental para instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações, do serviço fixo por satélite, constituída por estações terrenas para a recepção privativa de programas de televisão.

Art. 2.º O titular, referido no artigo 1.º, fica sujeito à observância das condições a seguir enumeradas:

CONDIÇÕES

1. As características técnicas da rede ora autorizada serão fixadas pela Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

2. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões), a que se refere o artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 18/83/M, de 12 de Março, devem ser apresentadas sempre que os agentes de fiscalização credenciados as solicitem.

3. Em caso de extravio ou de inutilização dos documentos referidos na condição anterior, o seu titular deve requerer à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau a sua substituição, indicando a forma como se extraviaram ou inutilizaram.

4. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões) são intransmissíveis.

5. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões), em caso de desistência, caducidade ou de renovação, devem ser, no prazo de 30 dias, entregues ou enviadas sob registo à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

6. A(s) licença(s) de estação(ões) é(são) válida(s) por cinco anos, a contar da data da sua emissão, prorrogável(eis) e quando acompanhada(s) do documento comprovativo da liquidação da correspondente taxa de utilização.

7. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, quando as circunstâncias o aconselhem, pode proibir, no todo ou em parte, e durante o tempo que entenda conveniente, a detenção ou utilização de equipamentos emissores/receptores de radiocomunicações, sem que, por isso, os proprietários ou detentores tenham direito a qualquer indemnização.

8. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas pode também determinar a selagem dos equipamentos ou o seu depósito em local determinado.

9. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, em situações de emergência ou de catástrofe, pode requisitar e assumir o controlo de qualquer equipamento de radiocomunicações. A requisição é processada através das Forças de Segurança.

10. Sempre que os agentes fiscalizadores, devidamente credenciados e no cumprimento da sua missão, pretendam inspecionar a(s) estação(ões) da rede ora autorizada, deve o seu titular permitir-lhes o seu livre acesso ao local onde se encontra(m).

11. O titular da autorização governamental deve, sempre que lhe seja solicitado, por agentes fiscalizadores credenciados, permitir a execução de testes aos equipamentos autorizados, bem como submeter à sua apreciação os documentos que, nos termos da lei, lhe sejam de exigir.

12. É vedado ao titular duma autorização governamental, ou seus agentes, captar comunicações estranhas à sua actividade. Sempre que as capte involuntariamente, deve guardar sigilo e não revelar a sua existência.

13. Quaisquer alterações, quanto às características técnicas, localização das estações e constituição da rede ora autorizada ficam sujeitas à aprovação da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

14. A taxa de exploração anual é cobrada, antecipadamente, durante o mês de Janeiro ou no prazo de 30 dias após a apresentação à cobrança da respectiva guia de pagamento. O seu valor é calculado de acordo com a Tabela Geral de Taxas e Multas aplicáveis aos Serviços Radioeléctricos, em vigor.

Governo de Macau, aos 3 de Julho de 1992.

Publique-se.

O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas,
José Manuel Machado.

Portaria n.º 150/92/M

de 13 de Julho

Tendo Kuan Ka Vo requerido ao Governo do Território autorização para instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações, do serviço fixo por satélite;

Tendo em vista o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48/86/M, de 3 de Novembro;

Ouvidas as Forças de Segurança de Macau;

Sob parecer favorável dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau;

Usando da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, e nos termos da alínea f) do n.º 1 do artigo 1.º da Portaria n.º 85/91/M, de 20 de Maio, o Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas determina:

Artigo 1.º É concedida a Kuan Ka Vo, morador na Avenida do Infante D. Henrique, «Kuan Fat» Garden, 12.º andar, D,

uma autorização governamental para instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações, do serviço fixo por satélite, constituída por estações terrenas para a recepção privativa de programas de televisão.

Art. 2.º O titular, referido no artigo 1.º, fica sujeito à observância das condições a seguir enumeradas:

CONDIÇÕES

1. As características técnicas da rede ora autorizada serão fixadas pela Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

2. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões), a que se refere o artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 18/83/M, de 12 de Março, devem ser apresentadas sempre que os agentes de fiscalização credenciados as solicitem.

3. Em caso de extravio ou de inutilização dos documentos referidos na condição anterior, o seu titular deve requerer à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau a sua substituição, indicando a forma como se extraviaram ou inutilizaram.

4. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões) são intransmissíveis.

5. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões), em caso de desistência, caducidade ou de renovação, devem ser, no prazo de 30 dias, entregues ou enviadas sob registo à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

6. A(s) licença(s) de estação(ões) é(são) válida(s) por cinco anos, a contar da data da sua emissão, prorrogável(eis) e quando acompanhada(s) do documento comprovativo da liquidação da correspondente taxa de utilização.

7. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, quando as circunstâncias o aconselhem, pode proibir, no todo ou em parte, e durante o tempo que entenda conveniente, a detenção ou utilização de equipamentos emissores/receptores de radiocomunicações, sem que, por isso, os proprietários ou detentores tenham direito a qualquer indemnização.

8. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas pode também determinar a selagem dos equipamentos ou o seu depósito em local determinado.

9. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, em situações de emergência ou de catástrofe, pode requisitar e assumir o controlo de qualquer equipamento de radiocomunicações. A requisição é processada através das Forças de Segurança.

10. Sempre que os agentes fiscalizadores, devidamente credenciados e no cumprimento da sua missão, pretendam inspecionar a(s) estação(ões) da rede ora autorizada, deve o seu titular permitir-lhes o seu livre acesso ao local onde se encontra(m).

11. O titular da autorização governamental deve, sempre que lhe seja solicitado, por agentes fiscalizadores credenciados, permitir a execução de testes aos equipamentos autorizados, bem como submeter à sua apreciação os documentos que, nos termos da lei, lhe sejam de exigir.

12. É vedado ao titular duma autorização governamental, ou seus agentes, captar comunicações estranhas à sua actividade. Sempre que as capte involuntariamente, deve guardar sigilo e não revelar a sua existência.

13. Quaisquer alterações, quanto às características técnicas, localização das estações e constituição da rede ora autorizada ficam sujeitas à aprovação da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

14. A taxa de exploração anual é cobrada, antecipadamente, durante o mês de Janeiro ou no prazo de 30 dias após a apresentação à cobrança da respectiva guia de pagamento. O seu valor é calculado de acordo com a Tabela Geral de Taxas e Multas aplicáveis aos Serviços Radioeléctricos, em vigor.

Governo de Macau, aos 3 de Julho de 1992.

Publique-se.

O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas,
José Manuel Machado.

Portaria n.º 151/92/M

de 13 de Julho

Tendo Lee Shun Ching, aliás Belinda Lee, requerido ao Governo do Território autorização para instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações, do serviço fixo por satélite;

Tendo em vista o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48/86/M, de 3 de Novembro;

Ouvidas as Forças de Segurança de Macau;

Sob parecer favorável dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau;

Usando da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, e nos termos da alínea f) do n.º 1 do artigo 1.º da Portaria n.º 85/91/M, de 20 de Maio, o Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas determina:

Artigo 1.º É concedida a Lee Shun Ching, aliás Belinda Lee, moradora na Avenida da República, n.ºs 16-18, edifício Meng Chu Kuok, 2.º andar, uma autorização governamental para instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações, do serviço fixo por satélite, constituída por estações terrenas para a recepção privativa de programas de televisão.

Art. 2.º O titular, referido no artigo 1.º, fica sujeito à observância das condições a seguir enumeradas:

CONDIÇÕES

1. As características técnicas da rede ora autorizada serão fixadas pela Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

2. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões), a que se refere o artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 18/83/M, de 12 de Março, devem ser apresentadas sempre que os agentes de fiscalização credenciados as solicitem.

3. Em caso de extravio ou de inutilização dos documentos referidos na condição anterior, o seu titular deve requerer à

Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau a sua substituição, indicando a forma como se extraviaram ou inutilizaram.

4. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões) são intransmissíveis.

5. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões), em caso de desistência, caducidade ou de renovação, devem ser, no prazo de 30 dias, entregues ou enviadas sob registo à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

6. A(s) licença(s) de estação(ões) é(são) válida(s) por cinco anos, a contar da data da sua emissão, prorrogável(eis) e quando acompanhada(s) do documento comprovativo da liquidação da correspondente taxa de utilização.

7. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, quando as circunstâncias o aconselharem, pode proibir, no todo ou em parte, e durante o tempo que entenda conveniente, a detenção ou utilização de equipamentos emissores/receptores de radiocomunicações, sem que, por isso, os proprietários ou detentores tenham direito a qualquer indemnização.

8. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas pode também determinar a selagem dos equipamentos ou o seu depósito em local determinado.

9. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, em situações de emergência ou de catástrofe, pode requisitar e assumir o controlo de qualquer equipamento de radiocomunicações. A requisição é processada através das Forças de Segurança.

10. Sempre que os agentes fiscalizadores, devidamente credenciados e no cumprimento da sua missão, pretendam inspecionar a(s) estação(ões) da rede ora autorizada, deve o seu titular permitir-lhes o seu livre acesso ao local onde se encontre(m).

11. O titular da autorização governamental deve, sempre que lhe seja solicitado, por agentes fiscalizadores credenciados, permitir a execução de testes aos equipamentos autorizados, bem como submeter à sua apreciação os documentos que, nos termos da lei, lhe sejam de exigir.

12. É vedado ao titular duma autorização governamental, ou seus agentes, captar comunicações estranhas à sua actividade. Sempre que as capte involuntariamente, deve guardar sigilo e não revelar a sua existência.

13. Quaisquer alterações, quanto às características técnicas, localização das estações e constituição da rede ora autorizada ficam sujeitas à aprovação da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

14. A taxa de exploração anual é cobrada, antecipadamente, durante o mês de Janeiro ou no prazo de 30 dias após a apresentação à cobrança da respectiva guia de pagamento. O seu valor é calculado de acordo com a Tabela Geral de Taxas e Multas aplicáveis aos Serviços Radioeléctricos, em vigor.

Governo de Macau, aos 3 de Julho de 1992.

Publique-se.

O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas,
José Manuel Machado.

Portaria n.º 152/92/M**de 13 de Julho**

Tendo sido adjudicada à firma Construções Técnicas, S.A., a empreitada da «Fase A — Aterro e vala principal de drenagem do Complexo Desportivo da Taipa», cujo prazo de execução se prolonga por mais de um ano económico, torna-se necessário garantir a sua cobertura financeira.

Usando da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador manda:

Artigo 1.º É autorizada a celebração do contrato com a firma Construções Técnicas, S.A., para a empreitada da «Fase A — Aterro e vala principal de drenagem do Complexo Desportivo da Taipa», pelo montante de \$ 6 989 993,78 (seis milhões, novecentas e oitenta e nove mil, novecentas e noventa e três patacas e setenta e oito avos), com o seguinte escalonamento:

1992	\$ 6 147 493,78
1993	\$ 842 500,00

Art. 2.º O encargo, referente a 1992, será suportado pela verba inscrita no capítulo 40, «Investimentos do Plano», código económico 07.06.00.00.04, acção 7.020.08.00, do orçamento geral do Território, para o corrente ano.

Art. 3.º O encargo, referente a 1993, será suportado pela verba correspondente a inscrever no orçamento geral do Território desse ano.

Art. 4.º Os saldos que venham a apurar-se em cada ano, relativamente aos limites fixados no artigo 1.º da presente portaria, podem transitar para o ano económico seguinte, desde que a dotação global do organismo que suporta os encargos da acção não sofra qualquer alteração.

Governo de Macau, aos 4 de Julho de 1992.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

Portaria n.º 153/92/M**de 13 de Julho**

Tornando-se necessário proceder a uma nova emissão de selos postais;

Tendo em vista o proposto pela Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 2 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador manda:

Artigo único. São emitidos e postos em circulação neste território, a partir do dia 9 de Outubro de 1992, selos postais alusivos à emissão extraordinária «Templos de Macau», nas quantidades e taxas seguintes:

125 000 selos da taxa de \$ 1,00;
125 000 selos da taxa de \$ 1,50;
125 000 selos da taxa de \$ 1,70;
125 000 selos da taxa de \$ 6,50.

Governo de Macau, aos 4 de Julho de 1992.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

Portaria n.º 154/92/M**de 13 de Julho**

A Portaria n.º 189/89/M, de 20 de Novembro, autorizou a celebração do contrato com o «Consórcio de Cândia Martins, Limitada, Construções Técnicas, S.A., e Teixeira Duarte, S.A.», cujo objecto é a concepção e construção da Nova Ponte entre Macau e a Ilha da Taipa, pelo montante de \$ 372 988 485,20 (trezentos e setenta e dois milhões, novecentas e oitenta e oito mil, quatrocentas e oitenta e cinco patacas e vinte avos).

Contudo, com a elaboração do projecto de execução, tornou-se necessário alterar o cronograma financeiro da obra, tendo sido reajustado o escalonamento do respectivo encargo pela Portaria n.º 52/91/M, de 25 de Março.

No âmbito da realização do contrato, veio a verificar-se a necessidade de prolongar o prazo global da empreitada para 1993, reajustando o respectivo cronograma financeiro, sem contudo alterar o montante global da empreitada, fixado nos termos do contrato.

Usando da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador manda:

Artigo 1.º É autorizado o prolongamento do prazo global da empreitada de concepção e construção da Nova Ponte entre Macau e a Ilha da Taipa para 1993, bem como o reescalamento do encargo definido na Portaria n.º 189/89/M, de 20 de Novembro, e na Portaria n.º 52/91/M, de 25 de Março, nos seguintes termos:

1989	0,00
1990	\$ 98 559 230,80
1991	\$ 86 790 057,60
1992	\$ 71 868 163,80
1993	\$ 115 771 033,00

Art. 2.º O encargo, referente a 1992, será suportado pela verba inscrita no capítulo 40 «Investimentos do Plano», código económico 07.04.00.00.01, acção 8.051.12.02, do orçamento geral do Território, para o corrente ano.

Art. 3.º O encargo, referente a 1993, será suportado pela verba correspondente a inscrever no orçamento geral do Território desse ano.

Art. 4.º Os saldos que venham a apurar-se em cada ano, relativamente aos limites fixados no artigo 1.º da presente portaria, podem transitar para o ano económico seguinte, desde que a dotação global do organismo que suporta os encargos da acção não sofra qualquer alteração.

Art. 5.º São revogadas a Portaria n.º 189/89/M, de 20 de Novembro, e a Portaria n.º 52/91/M, de 25 de Março.

Governo de Macau, aos 7 de Julho de 1992.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

GABINETE DO GOVERNADOR**Despacho n.º 76/GM/92**

Considerando o disposto nos artigos 23.º e 74.º da Lei n.º 2/90, de 20 de Janeiro, e no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 345/77, de 20 de Agosto, conjugado com os Decretos-Leis n.º 307/91, de 17 de Agosto, e n.º 98/92, de 28 de Maio, e a Portaria n.º 77-A/92, de 5 de Fevereiro;

Considerando a recente aprovação do aumento de 9,375% dos vencimentos dos trabalhadores da Administração Pública do Território;

Considerando que as remunerações dos magistrados e dos militares em serviço no Território, auferidas ao abrigo da legislação acima citada, vigoram desde 1 de Janeiro de 1991;

Tendo em atenção o disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 27/83/M, de 11 de Junho;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 2 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, determino o seguinte:

1. Fixo em 103% (cento e três por cento) o coeficiente de desvalorização do escudo para efeitos de ajustamento das remunerações em escudos dos magistrados e dos militares em serviço no Território.

2. Se da aplicação daquele coeficiente resultar um aumento inferior a 9,375% do que vinha sendo auferido, deverá aplicar-se essa percentagem de aumento.

3. O disposto no presente diploma produz efeitos desde 1 de Janeiro de 1992.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 9 de Julho de 1992. — O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

Extractos de despachos

Por despacho de 26 de Junho de 1992, de S. Ex.ª o Governador:

Beatriz Amélia Alves de Sousa Oliveira Basto da Silva — alterada para tempo completo, com efeitos a partir de 1 de Setembro de 1992, a nomeação para exercer, a tempo parcial, o cargo de membro do Conselho de Gestão da Fundação Macau, efectuada através do Despacho n.º 25/GM/92, de 7 de Março.

Por despacho n.º 45-I/GM/92, de 2 de Julho, de S. Ex.ª o Governador:

Licenciada Maria Teresa Marreiros Neto Rodrigues — renovada, pelo período de um ano, a contar de 14 de Julho de 1992, a comissão de serviço nas funções de assessora do Gabinete do Governador, autorizada pelo despacho n.º 90-I/GM/91, de 23 de Maio.

Por despacho n.º 46-I/GM/92, de 2 de Julho, de S. Ex.ª o Governador:

Laura Dias de Lemos Fino dos Santos — renovada, pelo período de um ano, a contar de 18 de Setembro de 1992, a comissão de serviço no cargo de secretária pessoal do Gabinete do Governador, autorizada pelo despacho n.º 99-I/GM/91, de 23 de Maio.

Rectificação

Verifica-se que o teor do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 13/92/M, de 2 de Março, que aprova o regime legal dos administradores e delegados do Governo, publicado no *Boletim Oficial* n.º 9/92, de 2 de Março, contém algumas inexactidões, pelo que se rectifica o seguinte:

Artigo 25.º, onde se lê:

«c) O Decreto-Lei n.º 139/70, de 18 de Abril;

d) O Decreto-Lei n.º 491/73, de 20 de Outubro».

deve ler-se:

«c) O Decreto-Lei n.º 139/70, de 7 de Abril;

d) O Decreto-Lei n.º 491/73, de 3 de Outubro».

Gabinete do Governador, em Macau, aos 30 de Junho de 1992. — O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

更正

茲發現公佈於一九九二年三月二日第九號《政府公報》之通過官方董事及政府代表法律制度之三月二日第一三 / 九二 / M號法令第二十五條有若干不確之處，因此更正如下：

第二十五條原文為：

“ c) 四月十八日第 1 3 9 / 7 0 號法令；

d) 十月二十日第 4 9 1 / 7 3 號法令”

應改為：

“ c) 四月七日第 1 3 9 / 7 0 號法令；

d) 十月三日第 4 9 1 / 7 3 號法令。”

一九九二年六月三十日於總督辦公室

總督 韋奇立

Gabinete do Governador, em Macau, aos 13 de Julho de 1992. — O Chefe do Gabinete, *Elísio Bastos Bandeira*.

**GABINETE DO SECRETÁRIO-ADJUNTO
PARA A ECONOMIA E FINANÇAS****Despacho n.º 56/SAEF/92**

1. Considerando o disposto no artigo 5.º, n.º 1, da Portaria n.º 84/91/M, de 20 de Maio, subdelego no director, substituto, da Direcção de Inspeção e Coordenação de Jogos, dr. Eduardo Cardeano Monteiro Pereira, a competência para a prática dos seguintes actos:

1.1. Assinar os diplomas de provimento;

1.2. Conferir posse e receber a prestação de compromisso de honra;

1.3. Conceder licença especial e licença de curta duração, nos termos da legislação em vigor, e decidir sobre a acumulação de férias;

1.4. Autorizar a recondução e converter as nomeações provisórias em definitivas, verificados os pressupostos legais;

1.5. Autorizar a transição de escalão nas carreiras de pessoal;

1.6. Conceder a exoneração e rescisão de contratos, nos termos legais;

1.7. Outorgar, em nome do Território, em todos os contratos além do quadro e de assalariamento;

1.8. Assinar os diplomas de contagem e liquidação do tempo de serviço prestado pelo pessoal da Direcção de Inspeção e Coordenação de Jogos;

1.9. Autorizar a prestação de serviço em regime de horas extraordinárias ou por turnos até ao limite previsto na lei;

1.10. Autorizar a apresentação de funcionários e agentes e seus familiares às Juntas Médicas, que funcionam no âmbito dos Serviços de Saúde de Macau;

1.11. Autorizar a participação de funcionários e agentes em congressos, seminários, colóquios, jornadas e outras actividades semelhantes, quando realizados no Território;

1.12. Determinar deslocações de funcionários e agentes a Hong Kong, de que resulte direito à percepção de ajudas de custo por um dia, nos termos legais;

1.13. Dar a autorização de crédito a que se refere o artigo 76.º do Regulamento Postal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 40 592, de 5 de Maio de 1956, ficando a liquidação da despesa respectiva sujeita a prévio ordenamento;

1.14. Autorizar a restituição de documentos que não sejam pertinentes à garantia de compromissos ou execução de contratos com o Território;

1.15. Autorizar o seguro de pessoal, material e equipamento, imóveis e viaturas;

1.16. Autorizar a realização de obras urgentes e aquisição de bens inscritos no capítulo da tabela de despesa do orçamento geral do Território, relativo à Direcção de Inspeção e Coordenação de Jogos, até ao montante de 50 000 patacas, sendo o valor indicado reduzido a metade quando seja dispensada a realização de concurso e/ou a celebração de contrato escrito, bem como a aquisição de serviços inserida no mesmo capítulo, até ao montante de 15 000 patacas;

1.17. Autorizar ainda, para além das despesas referidas na alínea anterior, as despesas decorrentes de encargos mensais certos, necessários ao funcionamento dos Serviços, como sejam as de arrendamento de instalações e aluguer de bens móveis, pagamento de electricidade e água, serviços de limpeza, despesas de condomínio ou outras da mesma natureza;

1.18. Outorgar, em nome do Território, em todos os instrumentos públicos, relativos a contratos que devem ser lavrados na Direcção de Inspeção e Coordenação de Jogos e que sejam precedidos de concurso superiormente autorizado;

1.19. Autorizar a passagem de certidões de documentos arquivados na Direcção de Inspeção e Coordenação de Jogos, com exclusão dos excepcionados por lei;

1.20. Assinar o expediente dirigido a Serviços da República, no âmbito das atribuições da Direcção de Inspeção e Coordenação de Jogos;

1.21. Autorizar despesas de representação até ao montante de 2 500 patacas.

2. Por despacho a publicar em *Boletim Oficial*, homologado pelo Secretário-Adjunto, o director, substituto, poderá subdelegar no pessoal com funções de chefia as competências que forem julgadas adequadas ao bom funcionamento dos Serviços.

3. A presente subdelegação de competências é feita sem prejuízo dos poderes de advocação e superintendência.

4. Dos actos praticados no uso das subdelegações aqui conferidas, cabe recurso hierárquico necessário.

Gabinete do Secretário-Adjunto para a Economia e Finanças, em Macau, 1 de Julho de 1992. — O Secretário-Adjunto, *Vitor Rodrigues Pessoa*.

Despacho n.º 57/SAEF/92

Atendendo ao pedido de exoneração das funções de vogal do Conselho de Administração da Autoridade Monetária e Cambial de Macau apresentado pelo dr. José Mira Coelho Borreicho, para que havia sido nomeado pelo Despacho n.º 75/GM/90, de 3 de Julho;

Ao abrigo do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau e nos termos do n.º 2 do artigo 5.º do Estatuto da Autoridade Monetária e Cambial de Macau, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 27/90/M, de 18 de Junho, e da alínea g) do artigo 1.º da Portaria n.º 84/91/M, de 20 de Maio, o Secretário-Adjunto para a Economia e Finanças determina:

1. É exonerado, a seu pedido, do cargo de administrador da Autoridade Monetária e Cambial de Macau o dr. José Mira Coelho Borreicho.

2. O presente despacho produz efeitos desde 3 de Julho de 1992.

Gabinete do Secretário-Adjunto para a Economia e Finanças, em Macau, aos 3 de Julho de 1992. — O Secretário-Adjunto, *Vitor Rodrigues Pessoa*.

Despacho n.º 58/SAEF/92

O Despacho n.º 72/GM/92, de 7 de Junho, define a calendarização e as orientações a observar na preparação do orçamento geral do Território para 1993 (OGT/93), determinando no ponto 4.3 que, até 7 de Outubro de 1992, deverá ser apresentada ao Governador a proposta de lei de autorização de receitas e despesas para 1993, acompanhada da análise da conjuntura económico-financeira do Território, linhas de acção governativa e programa de investimentos para 1993 (PIDDA/93).

Tendo em atenção a necessidade de se realizarem estudos e trabalhos preparatórios directamente relacionados com o diploma indicado no ponto 4.3 do mencionado despacho, determino a constituição de um grupo de trabalho cuja composição e coordenação passa a regular-se pelo seguinte despacho.

Assim:

1. São nomeados membros do referido «Grupo de Trabalho»:

Dr. Carlos Abreu Ávila, em representação da Direcção dos Serviços de Finanças;

Dr. Norberto Ferreira, em representação da Direcção dos Serviços de Economia;

Dra. Maria da Conceição Cruz, em representação da Direcção dos Serviços de Estatística e Censos;

Dr. Luís Rosa, em representação da Autoridade Monetária e Cambial de Macau.

2. É designado como coordenador o representante da Direcção dos Serviços de Finanças.

3. O coordenador manterá o meu Gabinete informado sobre o andamento dos trabalhos, sendo designada a assessora dra. Manuela Proença para acompanhamento dos mesmos.

Gabinete do Secretário-Adjunto para a Economia e Finanças, em Macau, aos 8 de Julho de 1992. — O Secretário-Adjunto, *Vitor Rodrigues Pessoa*.

Extractos de despachos

Noémia Maria de Fátima Lameiras, chefe do Sector das Relações Profissionais de Estrangeiros do quadro de pessoal da Direcção de Serviços de Trabalho e Emprego — prorrogada, nos termos do n.º 3 do artigo 34.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, a requisição, por mais um ano, com efeitos a partir de 16 de Junho de 1992, para exercer funções de secretária pessoal do Gabinete do Secretário-Adjunto para a Economia e Finanças.

Luísa Maria Boal Robalo, escriturária-dactilógrafa, 2.º escalão, do quadro de pessoal da Direcção dos Serviços de Economia — prorrogada, nos termos do n.º 3 do artigo 34.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, a requisição, por mais um ano, com efeitos a partir de 16 de Junho de 1992, para exercer funções de terceiro-oficial, 1.º escalão, do Gabinete do Secretário-Adjunto para a Economia e Finanças.

Gabinete do Secretário-Adjunto para a Economia e Finanças, em Macau, aos 13 de Julho de 1992. — O Chefe do Gabinete, *Rodrigo Brum*.

GABINETE DO SECRETÁRIO-ADJUNTO PARA OS TRANSPORTES E OBRAS PÚBLICAS

Despacho n.º 74/SATOP/92

Respeitante ao pedido feito pela Sociedade de Investimento Imobiliário Chun Kin, Lda., de compra de uma parcela de terreno com a área de 23 m², sita no Beco do Sapato e Rua dos Curtidores e de doação de 1 m², sito no mesmo local, para cumprimento dos alinhamentos (Proc. n.º 1 063.1, da Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes, e Proc. n.º 106/91, da Comissão de Terras).

Considerando que:

1. A Sociedade de Investimento Imobiliário Chun Kin, Lda., com sede em Macau, na Rua do Pagode, n.º 52, matriculada na Conservatória dos Registos Comercial e Automóvel sob o

n.º 3 977 a fls. 82 v. do livro C-10.º e inscrita sob o n.º 8 275 a fls. 84 v. do livro E-19 da mesma Conservatória, é titular dos prédios sitos no Beco do Sapato e Rua dos Curtidores, descritos sob os n.ºs 5 503 a fls. 27 v. do livro B-23, 615 a fls. 3 v. do livro B-4 e 21 866 a fls. 168 v. do livro 103 da Conservatória do Registo Predial, inscritos a seu favor, em regime de propriedade plena, sob os n.ºs 113 261 e 113 262 a fls. 9 e 9 v. do livro G-110.

2. Os terrenos onde se acham implantados os identificados prédios encontram-se assinalados com as letras «A1» e «A2» na planta n.º 2 943/90, emitida em 3 de Julho de 1991, pela Direcção dos Serviços de Cartografia e Cadastro, pretendendo a proprietária proceder ao seu reaproveitamento com a construção de um único edifício com 6 pisos, conforme projecto que submeteu à apreciação da DSSOPT.

3. A implantação do projecto ocupa, porém, uma parcela de terreno pertencente ao domínio público, assinalada com a letra «B» na planta supra referida, não vendo o Gabinete de Planeamento Urbano da DSSOPT inconveniente na sua ocupação, devendo, no entanto, a requerente, para dar cumprimento ao alinhamento, doar ao Território a parcela assinalada na mesma planta pela letra «A2» com a área de 1 m².

4. Assim, por requerimento de 28 de Agosto de 1991, Ho Weng Cheong, na qualidade de representante legal da Sociedade de Investimento Chun Kin, Lda., solicitou a S. Ex.ª o Governador autorização para comprar a indicada parcela de terreno com a área de 23 m², com vista à sua anexação aos terrenos confinantes que possui, em regime de propriedade plena, e para serem aproveitados conjuntamente, conforme o projecto apresentado na DSSOPT.

5. O Departamento de Solos, considerando a diminuta área da parcela e a circunstância desta não poder ser aproveitada por outro proprietário confinante, procedeu ao cálculo do preço de venda e elaborou a minuta de contrato que obteve a concordância da requerente, conforme se alcança do termo de compromisso firmado em 30 de Outubro de 1991, pelo seu citado representante.

6. O terreno resultante da anexação tem a área global registral de 428 m², porém, da nova medição agora feita pela DSCC resulta a sua rectificação para 425 m², dos quais 1 m² será doado ao Território, por força do alinhamento, a fim de ser integrado na via pública.

7. O processo seguiu a sua tramitação normal, tendo sido enviado à Comissão de Terras que, reunida em 12 de Dezembro de 1991, emitiu parecer favorável, condicionado, porém, à prévia desafectação do domínio público e sua integração no domínio privado do Território da parcela assinalada com a letra «B» na planta supra indicada. Esta condição veio a verificar-se com a publicação do Decreto-Lei n.º 31/92/M, de 29 de Junho.

8. Nos termos e para os efeitos previstos no artigo 125.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, as condições do contrato foram notificadas à requerente, e por esta expressamente aceites, mediante declaração prestada em 14 de Maio de 1992, pelo seu legal representante, Ho Weng Cheong, com poderes para o acto, qualidade e poderes que foram verificados através da informação escrita expedida pela competente Conservatória e junta ao processo.

Nestes termos, ouvido o Conselho Consultivo;

Em conformidade com as disposições do Título II do Anexo II da Declaração Conjunta Luso-Chinesa;

Ao abrigo do disposto nos artigos 940.º e ss. do Código Civil e artigo 30.º, n.º 1, alínea a), da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, e no uso da delegação de competências, conferida pela Portaria n.º 85/91/M, de 20 de Maio, defiro os pedidos em epígrafe, aceitando a doação referida, devendo o contrato respectivo ser titulado por escritura pública a outorgar nos termos e condições seguintes:

Cláusula primeira — Objecto do contrato

1. O primeiro outorgante vende, com dispensa de hasta pública, ao segundo outorgante, que aceita, a parcela de terreno com a área de 23 m² (vinte e três) metros quadrados, omissa na CRPM, confinante com o terreno ocupado pelos prédios n.ºs 5, 6, 7, 8, 9, 10 e 12, do Beco do Sapato, e n.ºs 13, 13-A, 15 e 15-A, da Rua dos Curtidores, assinalada com a letra «B», na planta anexa com o n.º 2 943/90, emitida em 3 de Julho de 1991, pela DSCC, e que faz parte integrante deste contrato.

2. A parcela referida no número anterior destina-se a ser anexada ao terreno resultante da anexação, após demolição, dos prédios com ela confinantes, descritos sob os n.ºs 5 503 a fls. 27 v. do livro B-23, 615 a fls. 3 v. do livro B-4 e 21 866 a fls. 168 v. do livro B-103, para serem aproveitados conjuntamente pelo segundo outorgante, no regime de propriedade perfeita, passando a constituir um único lote de terreno com a área de 447 (quatrocentos e quarenta e sete) metros quadrados, demarcado na planta referida, assinalado com as letras «A1» e «B».

3. O segundo outorgante doa, por força dos novos alinhamentos, ao primeiro outorgante, que aceita, livre de quaisquer ónus ou encargos, a parcela de terreno com a área de 1 (um) metro quadrado, situada no Beco do Sapato, n.º 6, assinalada com a letra «A2» na planta referida no número anterior, a desanexar do terreno referido no número anterior e destinada a ser integrada na via pública.

Cláusula segunda — Preço de venda e condições de pagamento

O preço de venda da citada parcela de terreno é de \$ 124 771,00 (cento e vinte e quatro mil, setecentas e setenta e uma) patacas e será pago, integralmente e de uma só vez, 30 (trinta) dias após a publicação no *Boletim Oficial* do despacho que autoriza o presente contrato.

Cláusula terceira — Encargo especial

Constitui encargo especial a suportar exclusivamente pelo segundo outorgante a desocupação da parcela de terreno, a que se refere o n.º 1 da cláusula primeira, assim como a remoção de todas as construções e materiais aí existentes.

Cláusula quarta — Regime de venda

A venda é resolúvel se, decorridos 3 (três) anos sobre a data de compra, o segundo outorgante não fizer prova do aproveitamento da parcela de terreno adquirida.

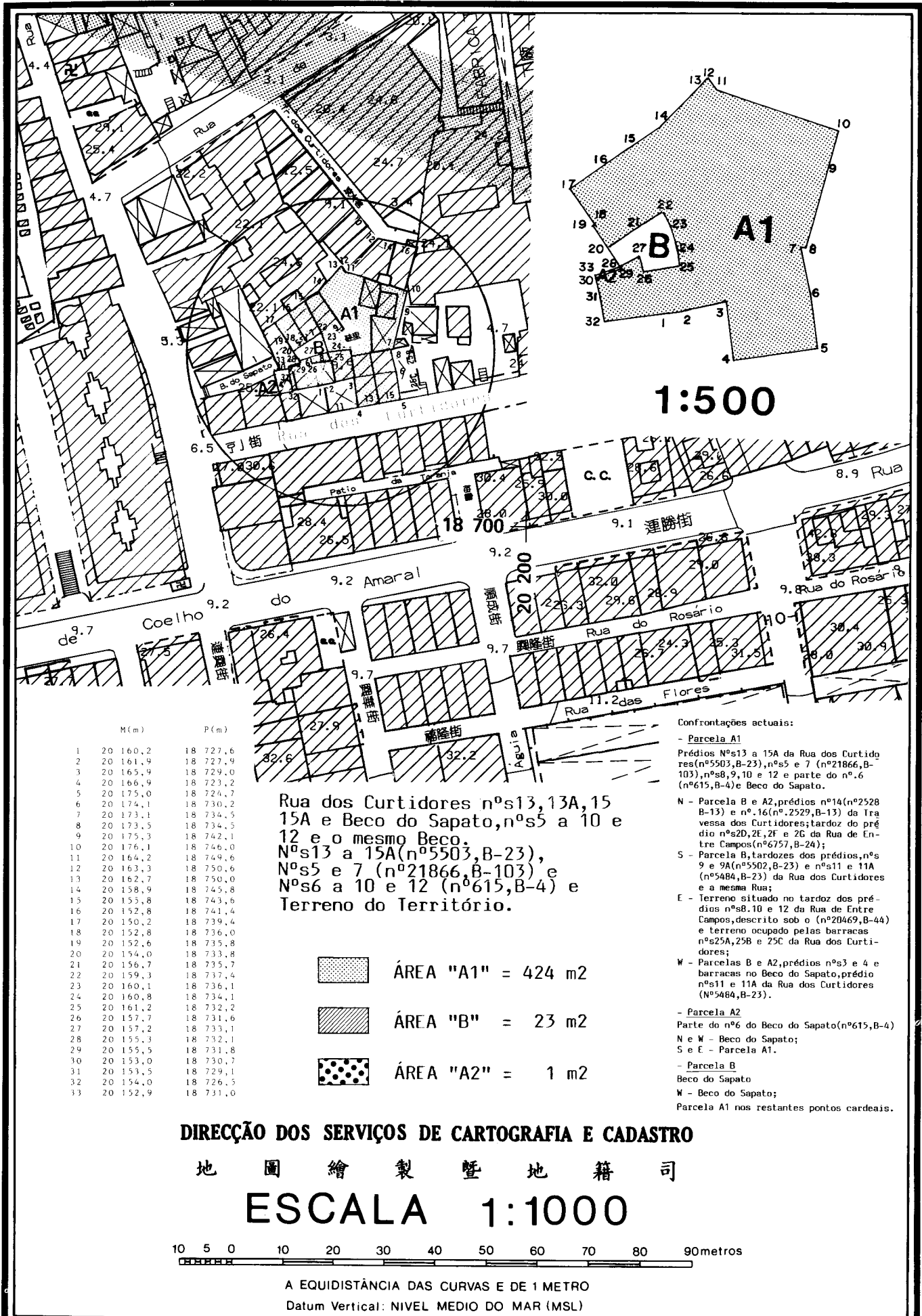
Cláusula quinta — Foro competente

Para efeitos de resolução de qualquer litígio emergente do presente contrato o foro competente será o do Tribunal da Comarca de Macau.

Cláusula sexta — Legislação aplicável

Nos casos omissos, o presente contrato reger-se-á pela Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, e demais legislação aplicável.

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, em Macau, 1 de Julho de 1992. — O Secretário-Adjunto, *José Manuel Machado*.



Despacho n.º 81/SATOP/92

Respeitante ao pedido feito pela Companhia de Telecomunicações de Macau, S.A.R.L., de concessão, por arrendamento e com dispensa de hasta pública, de um terreno com a área global de 4 039 m², sito no Morro do Antigo Quartel de Hac-Sá, em Coloane, destinado à ampliação da estação terrena de comunicações via satélite, existente no terreno que lhe está concedido (Proc. n.º 8 128.1, da Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes, e Proc. n.º 44/92, da Comissão de Terras).

Considerando que:

1. Em requerimento datado de 22 de Outubro de 1990, a Companhia de Telecomunicações de Macau, S.A.R.L.—CTM, representada por Malcolm Trevor Curry, na qualidade de seu administrador-delegado e director-geral, solicitou a S. Ex.^ª o Governador a concessão de uma parcela de terreno, com dispensa de hasta pública, com a área de 3 860 m², sita no Morro do Antigo Quartel de Hac-Sá, em Coloane, para ampliação das suas instalações naquele local, onde tem construída uma estação terrena de comunicações por satélite do tipo B—1.^ª fase. Pretende agora instalar uma antena do tipo A—2.^ª fase da estação terrena — justificada pelas inadiáveis necessidades do Território em infra-estruturas de comunicações. Simultaneamente requer o realinhamento pontual, num total de 179 m², dos limites da área anteriormente concedida por razões que se prendem com a necessidade de ampliar um dos pavilhões do edifício já existente.

2. O pedido ficou pendente até Março de 1991, uma vez que o terreno sobre o qual incidia o pedido de concessão era igualmente pretendido pela Direcção dos Serviços de Educação para nele instalar um Centro de Juventude, onde, aliás, já possuía instalações.

3. Para resolução desta questão, foram efectuadas várias diligências pelas entidades competentes, tendo-se alcançado, em Julho de 1991, um compromisso no qual se consagra que a CTM se compromete a construir novas instalações para os Serviços de Educação, em local a indicar por estes Serviços.

4. Em face das plataformas de acordo a que chegaram a CTM e os Serviços de Educação, e tendo em consideração o parecer favorável emitido pela DSSOPT ao estudo prévio e projecto de ampliação do edifício apresentados pela CTM, foi elaborada a minuta de contrato cujos termos e condições foram aceites pela CTM, conforme termo de compromisso firmado pelo seu representante, George Russell, em 9 de Abril de 1992.

5. O terreno em apreço tem a área global de 4 039 m² e é constituído por duas parcelas distintas assinaladas pelas letras «B» e «C» na planta n.º 3 483/91, emitida em 29 de Janeiro de 1992, pela DSCC, ambas destinadas a serem anexadas ao terreno já concedido à CTM para a mesma finalidade, por escritura de contrato outorgada na Direcção dos Serviços de Finanças em 13 de Março de 1987, terreno este descrito sob o n.º 21 317 a fls. 152 do livro B-48 da Conservatória do Registo Predial de Macau.

6. O processo seguiu a sua tramitação normal, tendo a Comissão de Terras emitido parecer favorável em sessão de 7 de Maio de 1992.

7. Nos termos e para os efeitos previstos no artigo 125.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, as condições de concessão foram notificadas à requerente e por esta expressamente aceites mediante

declaração prestada nos termos legais pelo seu representante legal, George Russell, na qualidade de administrador-delegado e director-geral da CTM.

Nestes termos, ouvido o Conselho Consultivo;

Em conformidade com as disposições do Título II do Anexo II da Declaração Conjunta Luso-Chinesa;

Ao abrigo do disposto nos artigos 29.º, n.º 1, alínea c), 49.º e seguintes e 57.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, e no uso da delegação de competências, conferida pela Portaria n.º 85/91/M, de 20 de Maio, defiro a concessão em epígrafe, de acordo com o estipulado no presente despacho:

Cláusula primeira — Objecto do contrato: concessão por arrendamento

1. O primeiro outorgante concede ao segundo outorgante, por arrendamento e com dispensa de hasta pública, um terreno sito no Morro do Antigo Quartel de Hac-Sá, em Coloane, com a área global de 4 039 metros quadrados, de ora em diante designado, simplesmente, por terreno, constituído por duas parcelas distintas assinaladas com as letras «B» e «C» na planta anexa, com o n.º 3 483/91, emitida em 29 de Janeiro de 1992, pela DSCC, descrito na Conservatória do Registo Predial de Macau sob o n.º 21 317 a fls. 152 do livro B-48.

2. O terreno será anexado à parcela com a área de 1 983 m², concedida em regime de arrendamento, por escritura pública outorgada em 13 de Março de 1987.

Cláusula segunda — Prazo do arrendamento

1. O arrendamento é válido pelo período que decorrer desde a data da publicação do presente contrato no *Boletim Oficial* até 31 de Dezembro de 2001.

2. O prazo do arrendamento, fixado no número anterior, poderá, nos termos da legislação aplicável, ser sucessivamente renovado até 19 de Dezembro de 2049.

Cláusula terceira — Aproveitamento e finalidade do terreno

O terreno será aproveitado com instalações técnicas e de apoio a comunicações via satélite, incluindo a montagem de antenas, para a ampliação da estação existente no terreno adjacente.

Cláusula quarta — Renda

1. O segundo outorgante pagará a renda anual de \$ 6,00 (seis) patacas por metro quadrado do terreno concedido no montante global de \$ 24 234,00 (vinte e quatro mil, duzentas e trinta e quatro) patacas.

2. A renda será revista de cinco em cinco anos, contados da data da publicação no *Boletim Oficial* do despacho que titula o presente contrato, sem prejuízo da aplicação imediata de novos montantes de renda estabelecidos em legislação que, durante a vigência do contrato, venha a ser publicada.

Cláusula quinta — Prazo de aproveitamento

1. O aproveitamento do terreno deverá operar-se no prazo global de 24 (vinte quatro) meses, contados a partir da publicação no *Boletim Oficial* do despacho que titula o presente contrato.

2. Sem prejuízo do estipulado no número anterior, o segundo outorgante deverá, relativamente à apresentação do projecto e início de obra, observar os seguintes prazos:

a) 90 (noventa) dias, contados da data da notificação da aprovação do anteprojecto de obra, para a elaboração e apresentação do projecto de obra (projecto de fundações, estruturas, águas, esgotos, electricidade e instalações especiais);

b) 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data da notificação da aprovação do projecto da obra, para o início da obra.

3. Para efeitos do cumprimento dos prazos referidos no número anterior, o projecto só se considerará, efectivamente, apresentado, quando completa e devidamente instruído com todos os elementos.

4. Para efeitos da contagem do prazo referido no n.º 1 desta cláusula, entender-se-á que, para a apreciação do projecto referido no n.º 2, os Serviços competentes observarão um prazo de 60 (sessenta) dias.

5. Caso os Serviços competentes não se pronunciem no prazo fixado no número anterior, o segundo outorgante poderá dar início à obra projectada 30 (trinta) dias após comunicação, por escrito, à DSSOPT, sujeitando, todavia, o projecto a tudo o que se encontra disposto no RGPU ou em quaisquer outras disposições aplicáveis e ficando sujeito a todas as penalidades previstas naquele RGPU, com excepção da estabelecida para a falta de licença.

Cláusula sexta — Encargos especiais

1. Constituem encargos especiais a suportar exclusivamente pelo segundo outorgante:

a) A desocupação do terreno e remoção do mesmo de todas as construções e materiais aí existentes;

b) A construção, em local a indicar pelo primeiro outorgante, das instalações da Direcção dos Serviços de Educação que substituirão as anteriormente existentes no terreno objecto deste contrato.

2. Caso o segundo outorgante não dê cumprimento à obrigação referida na alínea b) do n.º 1 desta cláusula, o primeiro outorgante poderá decidir proceder directamente à construção daquelas obras com direito ao reembolso das correspondentes despesas com um acréscimo de 50% (cinquenta por cento) que são exigíveis ao segundo outorgante.

Cláusula sétima — Materiais sobrantes do terreno

1. O segundo outorgante fica expressamente proibido de remover do terreno, sem prévia autorização escrita do primeiro outorgante, quaisquer materiais, tais como terra, pedra, saibro e areia, provenientes de escavações para as fundações e de nivelamento do terreno.

2. Só serão dadas autorizações, pelo primeiro outorgante, de remoção dos materiais que não possam ser utilizados no terreno nem sejam susceptíveis de qualquer outro aproveitamento.

3. Os materiais removidos com autorização do primeiro outorgante serão sempre depositados em local indicado por este.

4. Pela inobservância do estipulado nesta cláusula, e sem prejuízo do pagamento de indemnização a ser fixada por peritos da

DSSOPT em função dos materiais efectivamente removidos, o segundo outorgante fica sujeito às seguintes penalidades:

Na 1.ª infracção: \$ 20 000,00 a \$ 50 000,00;

Na 2.ª infracção: \$ 51 000,00 a \$ 100 000,00;

Na 3.ª infracção: \$ 101 000,00 a \$ 200 000,00;

A partir da 4.ª e seguintes infracções, o primeiro outorgante terá a faculdade de rescindir o contrato.

Cláusula oitava — Incumprimento de prazos

1. Salvo motivos especiais devidamente justificados, aceites pelo primeiro outorgante, pelo incumprimento dos prazos fixados na cláusula quinta relativamente à apresentação do projecto, início e conclusão das obras, o segundo outorgante fica sujeito a multa até \$ 1 000,00 (mil) patacas, por cada dia de atraso até sessenta dias; para além desse período e até ao máximo global de cento e vinte dias, fica sujeito a multa até ao dobro daquela importância.

2. O segundo outorgante fica exonerado da responsabilidade referida no número anterior em casos de força maior ou de outros factos relevantes, cuja produção esteja, comprovadamente, fora do seu controlo.

3. Consideram-se casos de força maior os que resultem exclusivamente de eventos imprevisíveis e irresistíveis.

4. Para efeitos do disposto no n.º 2 desta cláusula, o segundo outorgante obriga-se a comunicar, por escrito, ao primeiro outorgante, o mais rapidamente possível, a ocorrência dos referidos factos.

Cláusula nona — Caução

1. Nos termos do disposto no artigo 126.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, o segundo outorgante prestará uma caução no valor de \$ 24 234,00 (vinte e quatro mil, duzentas e trinta e quatro) patacas, por meio de depósito ou por garantia bancária aceite pelo primeiro outorgante.

2. O valor da caução, referida no número anterior, deverá acompanhar sempre o valor da respectiva renda anual.

Cláusula décima — Transmissão

1. Dada a natureza especial da presente concessão, a sua transmissão depende da prévia autorização do primeiro outorgante.

2. Para garantia do financiamento necessário ao empreendimento, o segundo outorgante poderá constituir hipoteca voluntária sobre o direito ao arrendamento do terreno concedido, nos termos do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 51/83/M, de 26 de Dezembro.

Cláusula décima primeira — Fiscalização

Durante o período de aproveitamento do terreno concedido, o segundo outorgante obriga-se a franquear o acesso ao mesmo e às obras aos representantes dos Serviços da Administração, que aí se desloquem no desempenho da sua acção fiscalizadora, prestando-lhes toda a assistência e meios para o bom desempenho da sua função.

Cláusula décima segunda — Caducidade

1. O presente contrato caducará nos seguintes casos:

a) Findo o prazo da multa agravada, previsto na cláusula oitava;

b) Alteração, não consentida, da finalidade da concessão;

c) Interrupção do aproveitamento do terreno por um prazo superior a 90 (noventa) dias, salvo motivos especiais devidamente justificados e aceites pelo primeiro outorgante.

2. A caducidade do contrato é declarada por despacho de S. Ex.ª o Governador, a publicar no *Boletim Oficial*.

3. A caducidade do contrato determinará:

a) Reversão do terreno à posse do primeiro outorgante com todas as benfeitorias aí introduzidas, sem direito a qualquer indemnização por parte do segundo outorgante;

b) Perda da caução prestada nos termos da cláusula 9.ª a favor do primeiro outorgante.

Cláusula décima terceira — Rescisão

1. O presente contrato poderá ser rescindido quando se verifique qualquer dos seguintes factos:

a) Falta de pagamento pontual da renda;

b) Alteração, não consentida, da finalidade da concessão;

c) Incumprimento das obrigações estabelecidas na cláusula sexta;

d) Incumprimento, repetido a partir da 4.ª infracção, das obrigações estabelecidas na cláusula sétima;

e) Transmissão de situações decorrentes da concessão, com violação do disposto na cláusula décima.

2. A rescisão do contrato é declarada por despacho de S. Ex.ª o Governador, a publicar no *Boletim Oficial*.

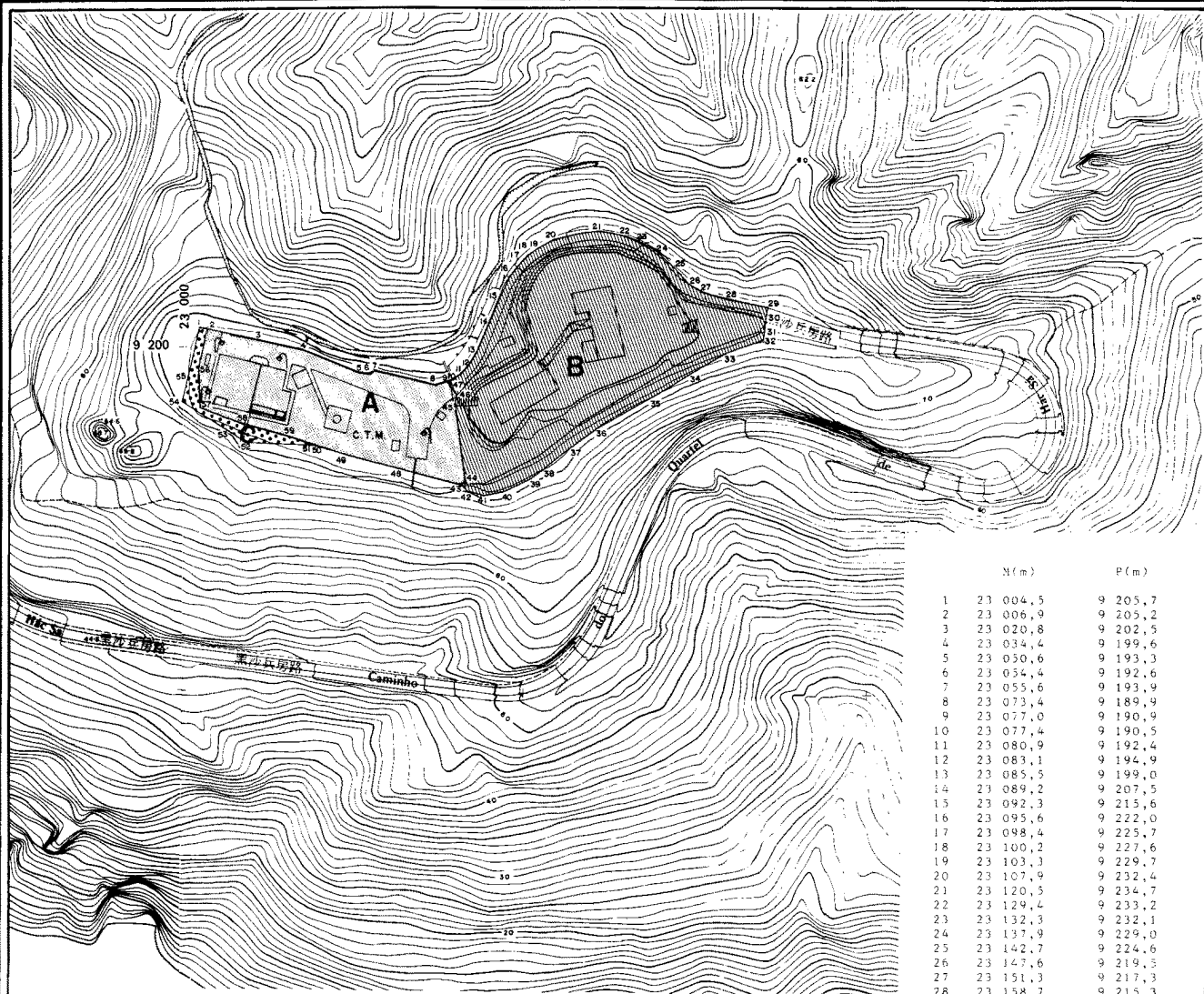
Cláusula décima quarta — Foro competente

Para efeitos de resolução de qualquer litígio emergente do presente contrato o foro competente será o do Tribunal da Comarca de Macau.

Cláusula décima quinta — Legislação aplicável

O presente contrato reger-se-á, nos casos omissos, pela Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, e demais legislação aplicável.

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, em Macau, aos 2 de Julho de 1992. — O Secretário-Adjunto, *José Manuel Machado*.



Confrontações actuais:

- Parcela A

Terreno incluído na desc. (n.º 21317, B-48) concedido por arrendamento (escritura de 13/03/87 da D.S.F.) à C.T.M.

N - Terreno do Território.

S - Parcela C e terreno do Território;

E - Parcela B;

W - Parcela C.

- Parcela B

Terreno do Território incluído na desc. (n.º 21317, B-48).

W - Parcela A;

Restantes pontos cardeais - Terreno do Território.

- Parcela C

Terreno do Território incluído na desc. (n.º 21317, B-48)

N - Parcela A e Terreno do Território;

S e W - Terreno do Território;

E - Parcela A.

MORRO DO ANTIGO QUARTEL DE HAC-SÁ EM COLOANE.



ÁREA "A" = 1 983 m²



ÁREA "B" = 3 860 m²



ÁREA "C" = 179 m²

	N(m)	P(m)
1	23 004,5	9 205,7
2	23 006,9	9 205,2
3	23 020,8	9 202,5
4	23 034,4	9 199,6
5	23 050,6	9 193,3
6	23 054,4	9 192,6
7	23 055,6	9 193,9
8	23 073,4	9 189,9
9	23 077,0	9 190,9
10	23 077,4	9 190,5
11	23 080,9	9 192,4
12	23 083,1	9 194,9
13	23 085,5	9 199,0
14	23 089,2	9 207,5
15	23 092,3	9 215,6
16	23 095,6	9 222,0
17	23 098,4	9 225,7
18	23 100,2	9 227,6
19	23 103,3	9 229,7
20	23 107,9	9 232,4
21	23 120,5	9 234,7
22	23 129,4	9 233,2
23	23 132,3	9 232,1
24	23 137,9	9 229,0
25	23 142,7	9 224,6
26	23 147,6	9 219,5
27	23 151,3	9 217,3
28	23 158,7	9 215,3
29	23 170,6	9 213,1
30	23 170,0	9 210,1
31	23 169,5	9 206,1
32	23 169,2	9 203,5
33	23 158,8	9 199,8
34	23 148,0	9 193,4
35	23 137,4	9 186,8
36	23 120,8	9 177,2
37	23 113,7	9 171,7
38	23 105,3	9 165,5
39	23 101,8	9 162,8
40	23 093,9	9 158,8
41	23 087,7	9 157,6
42	23 083,0	9 158,8
43	23 081,7	9 160,5
44	23 082,6	9 162,1
45	23 079,5	9 163,7
46	23 079,8	9 167,1
47	23 077,7	9 160,0
48	23 062,7	9 165,1
49	23 047,1	9 169,1
50	23 038,8	9 171,7
51	23 037,9	9 171,7
52	23 018,4	9 172,2
53	23 012,2	9 176,1
54	22 999,4	9 184,0
55	23 001,2	9 191,8
56	23 004,2	9 193,9
57	23 004,8	9 182,4
58	23 016,3	9 178,0
59	23 029,9	9 174,5

DIRECÇÃO DOS SERVIÇOS DE CARTOGRAFIA E CADASTRO

地圖繪製暨地籍司

ESCALA 1:2000

0 10 0 20 40 60 80 100 120 140 160 180 metros

A EQUIDISTÂNCIA DAS CURVAS É DE 1 METRO

Datum Vertical: NIVEL MEDIO DO MAR (MSL)

Despacho n.º 82/SATOP/92

Respeitante ao pedido feito por Ao Chong Kit, aliás Stanley Au, de contrato de concessão, por arrendamento, precedido de concurso público, de um terreno com a área de 471 m², situado no gaveto formado pela Avenida do Coronel Mesquita, n.º 11-C, e Avenida do Conselheiro Ferreira de Almeida, n.º 131, destinado a habitação e comércio (Proc. n.º 804.2, da Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes, e Proc. n.º 42/92, da Comissão de Terras).

Considerando que:

1. Nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 118.º, n.º 1, da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, conjugado com o disposto no n.º 3 do Despacho n.º 10/GM/88, de 18 de Janeiro, foi publicado no *Boletim Oficial* n.º 16, o aviso n.º 9/88/SPECE, de 18 de Abril, divulgando que Ao Chong Kit, aliás Stanley Au, havia requerido a concessão, por arrendamento, do terreno com a área de 471 m², sito no gaveto formado pela Avenida do Coronel Mesquita, n.º 11-C, e Avenida do Conselheiro Ferreira de Almeida, n.º 131, para ser aproveitado com a construção de um edifício destinado a habitação e comércio.

2. Expirado o prazo de 30 dias para apresentação das propostas fixado no aviso, procedeu-se à abertura pública das propostas apresentadas e, da sua análise, verificou-se que a melhor proposta havia sido a apresentada pela Sociedade de Investimento e Construção Cidade Nova, Lda., que ofereceu um prémio no montante de \$ 8 789 000,00 patacas.

3. Considerando o disposto na parte final do n.º 3 do citado despacho, foi solicitado ao requerente inicial, Stanley Au, se pretendia exercer o direito de preferência, nas condições da melhor proposta, oferecida pela Sociedade de Investimento e Construção Cidade Nova, Lda., tendo este, em 30 de Junho de 1990, dado o seu assentimento quanto ao valor indicado.

4. Da apreciação do estudo prévio actualizado apresentado por este concorrente, constatou-se que as áreas de construção constantes neste projecto excediam, consideravelmente, as propostas pela Sociedade Cidade Nova, Lda., desvirtuando-se, desta forma, o direito de preferência exercido.

5. Em face do exposto, o Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas emitiu, em 30 de Junho de 1991, despacho no sentido de se informar Stanley Au que o eventual reconhecimento do seu direito de preferência supunha a cobertura e aceitação dos exactos termos da proposta apresentada pelo candidato que ofereceu o maior prémio.

6. Na sequência do cumprimento do supra referido despacho, Stanley Au apresentou novo estudo prévio para aproveitamento do terreno, que veio a merecer parecer favorável.

7. Nestas circunstâncias foi completada a instrução do processo e elaborada a minuta do contrato, cujos termos e condições foram aceites pelo concorrente, conforme se infere do termo de compromisso, firmado em 17 de Março de 1992.

8. O terreno, em causa, tem a área global de 471 m², está demarcado na planta dos SCC n.º 807/89, emitida em 5 de Dezembro de 1991, e descrito na CRPM sob os n.º 20 082 a fls. 20 v. do livro B-43 e 20 083 a fls. 21 v. do livro B-43. Este terreno esteve anteriormente concedido e reverteu ao Território pelo Despacho n.º 38/SAES/86, publicado no *Boletim Oficial* n.º 46/86, de 17 de Novembro.

9. O processo seguiu a sua tramitação normal, tendo a Comissão de Terras emitido parecer favorável em sessão de 14 de Maio de 1992.

10. Nos termos e para os efeitos previstos no artigo 125.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, as condições de concessão foram notificadas ao requerente e por este expressamente aceites.

Nestes termos, ouvido o Conselho Consultivo;

Em conformidade com as disposições do Título II do Anexo II da Declaração Conjunta Luso-Chinesa;

Ao abrigo do disposto nos artigos 29.º, n.º 1, alínea c), e 49.º e seguintes da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, e no uso da delegação de competências, conferida pela Portaria n.º 85/91/M, de 20 de Maio, defiro a concessão em epígrafe, de acordo com o estipulado no presente despacho:

Cláusula primeira — Objecto do contrato: concessão por arrendamento

O primeiro outorgante concede ao segundo outorgante, por arrendamento, precedido de concurso público, um terreno descrito na CRPM sob os n.º 20 082 e 20 083, a fls. 20 v. do livro B-43, situado no gaveto formado pela Avenida do Coronel Mesquita, n.º 11-C, e Avenida do Conselheiro Ferreira de Almeida, n.º 131, com a área de 471 (quatrocentos e setenta e um) metros quadrados, de ora em diante designado, simplesmente, por terreno, que se encontra assinalado na planta anexa, com o n.º 807/89, emitida em 5 de Dezembro de 1991, pela DSCC, e que faz parte integrante do presente contrato.

Cláusula segunda — Prazo do arrendamento

1. O arrendamento é válido pelo prazo de 25 anos, contados a partir da data da publicação do despacho que titula o presente contrato.

2. O prazo do arrendamento, fixado no número anterior, poderá, nos termos da legislação aplicável, ser sucessivamente renovado até 19 de Dezembro de 2049.

Cláusula terceira — Aproveitamento e finalidade do terreno

1. O terreno será aproveitado com a construção de um edifício, em regime de propriedade horizontal, compreendendo 6 (seis) pisos.

2. O edifício, referido no número anterior, será afectado às seguintes finalidades de utilização:

Comercial: r/c, com 404 m²;

Habitacional: do 1.º ao 5.º andares, com 2 727 m².

Cláusula quarta — Renda

1. De acordo com a Portaria n.º 50/81/M, de 21 de Março, o segundo outorgante pagará a seguinte renda anual:

a) Durante o período de execução da obra de aproveitamento do terreno, pagará \$ 8,00 (oito) patacas por metro quadrado do terreno concedido, no montante global de \$ 3 768,00 (três mil, setecentas e sessenta e oito) patacas;

b) Após a conclusão da obra de aproveitamento do terreno, passará a pagar o montante global de \$ 13 332,00 (treze mil,

trezentas e trinta e duas) patacas, resultante da seguinte discriminação:

- i) Área bruta para habitação:
2 727 m² x \$ 4,00/m² \$ 10 908,00
- ii) Área bruta para comércio:
404 m² x \$ 6,00/m² \$ 2 424,00

2. As áreas, referidas no número anterior, estão sujeitas a eventual rectificação resultante da vistoria a levar a efeito pelos Serviços competentes para efeito da emissão da licença de ocupação, com a consequente rectificação do montante global da renda, se for caso disso.

3. As rendas serão revistas de cinco em cinco anos, contados a partir da data de publicação no *Boletim Oficial* do despacho que titula o presente contrato, sem prejuízo da aplicação imediata de novos montantes de renda estipulados por legislação que, durante a vigência do contrato, venha a ser publicada.

Cláusula quinta — Prazo de aproveitamento

1. O aproveitamento do terreno deverá operar-se no prazo global de 18 (dezoito) meses, contados a partir da publicação no *Boletim Oficial* do despacho que titula o presente contrato.

2. Sem prejuízo do estipulado no número anterior, o segundo outorgante deverá, relativamente à apresentação dos projectos, observar os seguintes prazos:

- a) 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data da publicação do despacho mencionado no número anterior, para a elaboração e apresentação do anteprojecto de obra (projecto de arquitectura);
- b) 90 (noventa) dias, contados da data da notificação da aprovação do anteprojecto de obra, para a elaboração e apresentação do projecto de obra (projecto de fundações, estruturas, águas, esgotos, electricidade e instalações especiais);
- c) 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data da notificação da aprovação do projecto da obra, para o início das obras.

3. Para efeitos do cumprimento dos prazos referidos no número anterior, os projectos só se considerarão, efectivamente, apresentados, quando completa e devidamente instruídos com todos os elementos.

4. Para efeitos da contagem do prazo referido no n.º 1 desta cláusula, entender-se-á que, para a apreciação de cada um dos projectos referidos no n.º 2, os Serviços competentes observarão um prazo de 60 (sessenta) dias.

5. Caso os Serviços competentes não se pronunciem no prazo fixado no número anterior, o segundo outorgante poderá dar início à obra projectada 30 (trinta) dias após comunicação, por escrito, à DSSOPT, sujeitando, todavia, o projecto a tudo o que se encontra disposto no RGPU ou em quaisquer outras disposições aplicáveis e ficando sujeito a todas as penalidades previstas naquele RGPU, com excepção da estabelecida para a falta de licença. Todavia, a falta de resolução, relativamente ao anteprojecto de obra, não dispensa o segundo outorgante da apresentação do respectivo projecto de obra.

Cláusula sexta — Encargos especiais

Constituem encargos especiais a suportar exclusivamente pelo segundo outorgante a desocupação do terreno e remoção do

mesmo de todas as construções e materiais, porventura, aí existentes.

Cláusula sétima — Materiais sobrantes do terreno

1. O segundo outorgante fica expressamente proibido de remover do terreno, sem prévia autorização escrita do primeiro outorgante, quaisquer materiais, tais como terra, pedra, saibro e areia, provenientes de escavações para as fundações e de nivelamento do terreno.

2. Só serão dadas autorizações, pelo primeiro outorgante, de remoção dos materiais que não possam ser utilizados no terreno nem sejam susceptíveis de qualquer outro aproveitamento.

3. Os materiais removidos com autorização do primeiro outorgante serão sempre depositados em local indicado por este.

4. Pela inobservância do estipulado nesta cláusula, e sem prejuízo do pagamento de indemnização a ser fixada por peritos da DSSOPT em função dos materiais efectivamente removidos, o segundo outorgante fica sujeito às seguintes penalidades:

Na 1.ª infracção: \$ 5 000,00 a \$ 10 000,00;

Na 2.ª infracção: \$ 10 001,00 a \$ 20 000,00;

Na 3.ª infracção: \$ 20 001,00 a \$ 50 000,00;

A partir da 4.ª e seguintes infracções, o primeiro outorgante terá a faculdade de rescindir o contrato.

Cláusula oitava — Multas

1. Salvo motivos especiais, devidamente justificados, aceites pelo primeiro outorgante, pelo incumprimento dos prazos fixados na cláusula quinta, relativamente à apresentação de qualquer dos projectos, início e conclusão das obras, o segundo outorgante fica sujeito a multa que poderá ir até \$ 1 000,00 (mil) patacas por cada dia de atraso até sessenta dias; para além desse período e até ao máximo global de cento e vinte dias, fica sujeito a multa que poderá ir até ao dobro daquela importância.

2. O segundo outorgante fica exonerado da responsabilidade referida no número anterior, em casos de força maior ou de outros factos relevantes, cuja produção esteja, comprovadamente, fora do seu controlo.

3. Consideram-se casos de força maior os que resultem exclusivamente de eventos imprevisíveis e irresistíveis.

4. Para efeitos do disposto no n.º 2 desta cláusula, o segundo outorgante obriga-se a comunicar, por escrito, ao primeiro outorgante, o mais rapidamente possível, a ocorrência dos referidos factos.

Cláusula nona — Prémio do contrato

O segundo outorgante pagará ao primeiro outorgante, a título de prémio do contrato, o montante de \$ 8 789 000,00 (oito milhões, setecentas e oitenta e nove mil) patacas, que será pago da seguinte forma:

a) \$ 4 489 000,00 (quatro milhões, quatrocentas e oitenta e nove mil) patacas, 30 (trinta) dias após a publicação no *Boletim Oficial* do despacho que titula o presente contrato;

b) O remanescente, no valor de \$ 4 300 000,00 (quatro milhões e trezentas mil) patacas, que vencerá juros à taxa anual de 7%, será

pago em 2 (duas) prestações semestrais, iguais de capital e juros, no montante de \$ 2 263 520,00 (dois milhões, duzentas e sessenta e três mil, quinhentas e vinte) patacas, cada uma, vencendo-se a primeira 150 (cento e cinquenta) dias contados a partir da data do pagamento referido na alínea anterior.

Cláusula décima — Caução

1. Nos termos do disposto no artigo 126.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, o segundo outorgante prestará uma caução no valor de \$ 3 768,00 (três mil, setecentas e sessenta e oito) patacas, por meio de depósito ou por garantia bancária aceite pelo primeiro outorgante.

2. O valor da caução referida no número anterior deverá acompanhar sempre o valor da respectiva renda anual.

Cláusula décima primeira — Transmissão

1. A transmissão de situações decorrentes desta concessão, enquanto o terreno não estiver integralmente aproveitado, depende de prévia autorização do primeiro outorgante e sujeita o transmissário à revisão das condições do presente contrato.

2. Para garantia do financiamento necessário ao empreendimento, o segundo outorgante poderá constituir hipoteca voluntária sobre o direito ao arrendamento do terreno ora concedido, nos termos do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 51/83/M, de 26 de Dezembro.

Cláusula décima segunda — Fiscalização

Durante o período de aproveitamento do terreno concedido, o segundo outorgante obriga-se a franquear o acesso ao mesmo e às obras aos representantes dos Serviços da Administração, que aí se desloquem no desempenho da sua acção fiscalizadora, prestando-lhes toda a assistência e meios para o bom desempenho da sua função.

Cláusula décima terceira — Caducidade

1. O presente contrato caducará nos seguintes casos:

a) Findo o prazo da multa agravada, previsto na cláusula oitava;

b) Alteração, não consentida, da finalidade da concessão, enquanto o aproveitamento do terreno não estiver concluído;

c) Interrupção do aproveitamento do terreno por um prazo superior a 90 (noventa) dias, salvo motivos especiais devidamente justificados e aceites pelo primeiro outorgante.

2. A caducidade do contrato é declarada por despacho de S. Ex.ª o Governador, a publicar no *Boletim Oficial*.

3. A caducidade do contrato determinará a reversão do terreno à posse do primeiro outorgante com todas as benfeitorias aí introduzidas, sem direito a qualquer indemnização por parte do segundo outorgante.

Cláusula décima quarta — Rescisão

1. O presente contrato poderá ser rescindido quando se verifique qualquer dos seguintes factos:

a) Falta do pagamento pontual da renda;

b) Alteração, não consentida, do aproveitamento do terreno e/ou da finalidade da concessão, no caso de já estar concluído o aproveitamento do terreno;

c) Transmissão de situações decorrentes da concessão, enquanto o aproveitamento do terreno não estiver concluído, sem prévia autorização do primeiro outorgante;

d) Incumprimento da obrigação estabelecida na cláusula sétima;

e) Incumprimento da obrigação estabelecida na cláusula nona.

2. A rescisão do contrato é declarada por despacho de S. Ex.ª o Governador, a publicar no *Boletim Oficial*.

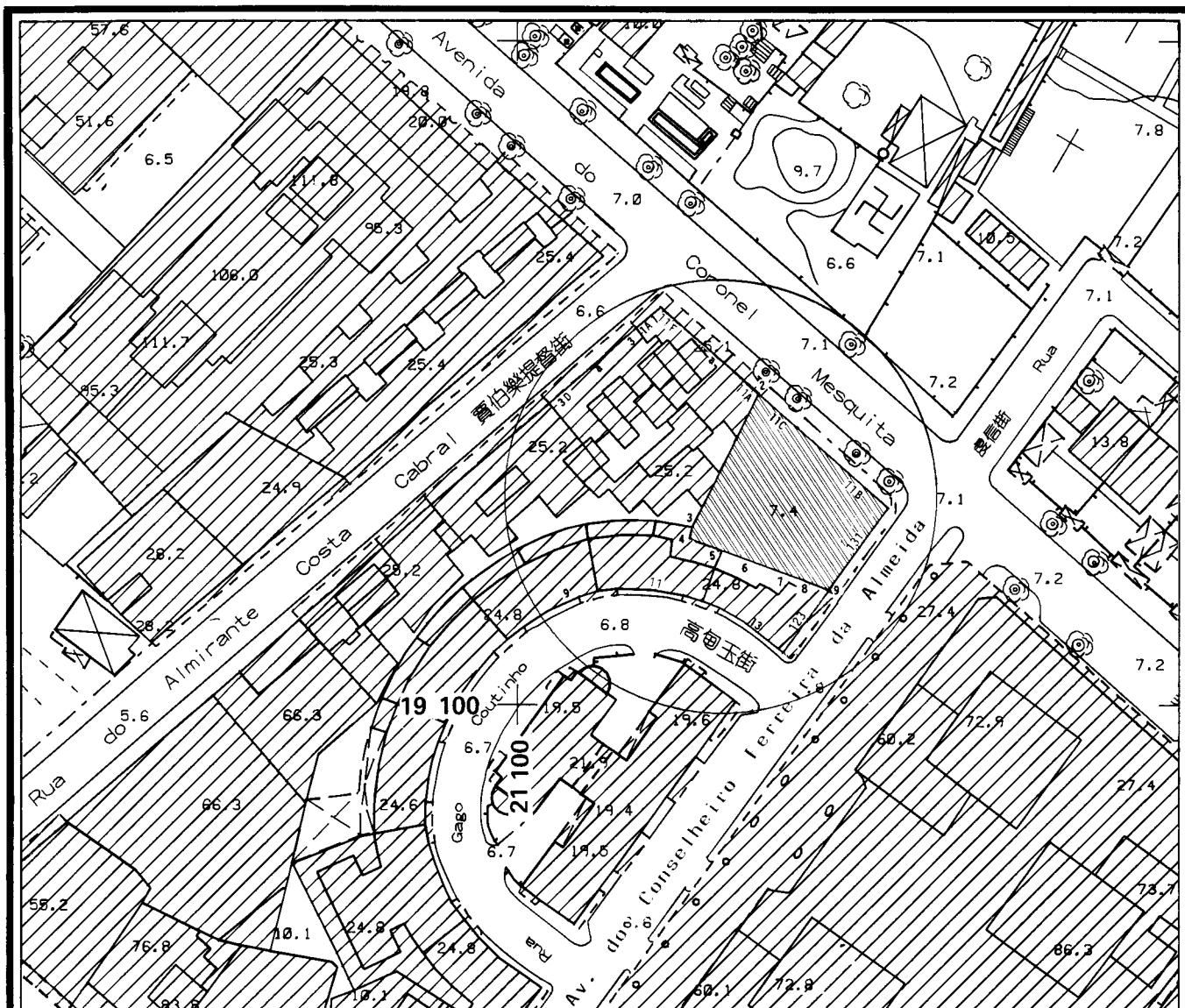
Cláusula décima quinta — Foro competente

Para efeitos de resolução de qualquer litígio emergente do presente contrato, o foro competente será o do Tribunal da Comarca de Macau.

Cláusula décima sexta — Legislação aplicável

O presente contrato reger-se-á, nos casos omissos, pela Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, e demais legislação aplicável.

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, em Macau, aos 2 de Julho de 1992. — O Secretário-Adjunto, *José Manuel Machado*.



AVENIDA CORONEL MESQUITA, Nº11-C - 11-B e
AVENIDA CONSELHEIRO FERREIRA DE ALMEIDA, Nº131

	M(m)	P(m)
1	21 155,9	19 129,6
2	21 136,3	19 146,9
3	21 126,3	19 127,0
4	21 125,8	19 125,1
5	21 130,1	19 123,6
6	21 134,9	19 121,9
7	21 140,8	19 119,8
8	21 142,8	19 119,1
9	21 147,0	19 117,5



AREA = 471 m2

Confrontações actuais:

- NL - Avenida do Coronel Mesquita;
- SE - Avenida Conselheiro Ferreira de Almeida;
- SW - Prédio Nºs11 a 11D da Rua Gago Coutinho(prédio VII)(nº21429,B-49); Prédio nºs13 a 13C da mesma Rua com portas nºs123 a 123B da Avenida Conselheiro Ferreira de Almeida(nº21430, B-49);
- NW - Edifício Fu Hong.

DIRECÇÃO DOS SERVIÇOS DE CARTOGRAFIA E CADASTRO

地圖繪製暨地籍司

ESCALA 1:1000

10 5 0 10 20 30 40 50 60 70 80 90metros

A EQUIDISTÂNCIA DAS CURVAS E DE 1 METRO

Datum Vertical: NIVEL MEDIO DO MAR (MSL)

Despacho n.º 83/SATOP/92

Respeitante ao pedido feito pela Empresa de Fomento Imobiliário Kat Si, Lda., de concessão, por arrendamento e com dispensa de hasta pública, de um terreno com a área de 8 426 m², sito junto à praia de Hac-Sá, em Coloane, destinado à construção de vivendas para habitação (Proc. n.º 8 075.1, da Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes, e Proc. n.º 47/92, da Comissão de Terras).

Considerando que:

1. Em requerimento datado de 19 de Setembro de 1988, a Empresa de Fomento Imobiliário Kat Si, Lda., legalmente representada por Ung Chi Fong e Serafim João Ho Alves, este por procuração passada pela sua esposa, Lau Ka Heng Annie, solicitou a S. Ex.^a o Governador a concessão, por arrendamento e com dispensa de hasta pública, de um terreno com cerca de 15 000 m², sito em Coloane, na encosta da praia de Hac-Sá, visando aproveitá-lo com construção de vivendas para habitação e uma unidade hoteleira. Em aditamento a este pedido, em Abril de 1989, a empresa apresentou novo requerimento, juntando um estudo prévio de aproveitamento do terreno, com redução deste para 9 000 m², e restrição da construção a vivendas para habitação.

2. Na instrução do processo foram colhidos os pareceres dos diversos departamentos da DSSOPT, e igualmente dos Serviços de Educação e dos Serviços da Marinha.

Estes, em virtude de o terreno em questão se situar em zona do domínio hídrico e por pretenderem instalar, no mesmo local, o seu complexo recreativo, denominado Complexo Recreativo Juvenil de Hac-Sá, e os Serviços de Educação, por idênticas razões, nomeadamente para instalar uma Pousada de Juventude.

3. Inicialmente, a Direcção dos Serviços de Marinha não se mostrou receptiva à concessão da área para o fim pretendido pela requerente.

Posteriormente, no entanto, estes Serviços em conjunto com os Serviços de Educação elaboraram um programa base do complexo recreativo a instalar na zona e propuseram uma alternativa que compatibilizava ambos os projectos, assim como colocaram algumas condicionantes na implantação do projecto da Empresa Kat Si, Lda., de modo a eliminar o impacto ambiental.

4. Nesta conformidade, a DSSOPT definiu a planta de alinhamentos e estabeleceu os condicionamentos urbanísticos da área, entre os quais os de não ser permitido construir mais do que 17 vivendas.

5. A requerente adaptou o projecto aos condicionamentos impostos e, em 11 de Novembro de 1991, a Direcção dos Serviços de Marinha e a Direcção dos Serviços de Educação emitiram parecer favorável, condicionado ao cumprimento de determinados requisitos por parte da empresa requerente.

6. Em face dos pareceres dos Serviços supramencionados, o Departamento de Solos da DSSOPT procedeu ao cálculo das contrapartidas a obter pelo Território e definiu, em minuta de contrato, as condições a que a concessão deverá obedecer, designadamente as que contemplam as pretensões dos Serviços de Marinha e Serviços de Educação, condições estas que a requerente aceitou, conforme se infere no termo de compromisso firmado, em 6 de Abril de 1992, pelos seus representantes, Ung Chi Fong e Serafim João Ho Alves.

7. O terreno em apreço tem a área de 8 426 m², conforme é assinalado pelas letras «A1», «A2» e «A3» na planta n.º 503/89, emitida em 26 de Março de 1992, pela DSCC, inserido na área mais vasta de 23 863 m², abrangida pelas áreas assinaladas na mesma planta, com as letras que vão de «A1» a «D», em parte a conquistar ao mar mediante a execução de aterro.

8. O processo seguiu a sua tramitação normal, tendo a Comissão de Terras emitido parecer favorável em sessão de 7 de Maio de 1992.

9. Nos termos e para os efeitos do artigo 125.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, as condições de concessão foram notificadas à requerente e por esta expressamente aceites mediante declaração prestada nos termos legais pelos seus representantes, Ung Chi Fong e Serafim João Ho Alves, conforme a informação, por escrito, expedida pela Competente Conservatória em 25 de Maio de 1992, e que foi exibida no Cartório Notarial das Ilhas, de acordo com o reconhecimento n.º 29 daquele Cartório.

Nestes termos, ouvido o Conselho Consultivo;

Em conformidade com as disposições do Título II do Anexo II da Declaração Conjunta Luso-Chinesa;

Ao abrigo do disposto nos artigos 29.º, n.º 1, alínea c), 49.º e seguintes e 57.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, e no uso da delegação de competências, conferida pela Portaria n.º 85/91/M, de 20 de Maio, defiro a concessão em epígrafe, de acordo com o estipulado no presente despacho:

Cláusula primeira — Objecto do contrato: concessão por arrendamento

1. O primeiro outorgante concede ao segundo outorgante, por arrendamento e com dispensa de hasta pública, um terreno com a área global de 8 426 m², assinalado pelas letras «A1», «A2» e «A3» na planta anexa, com o n.º 503/89, emitida em 26 de Março de 1992, pela DSCC, situado na encosta sul da Praia de Hac-Sá, na Ilha de Coloane, de ora em diante designado, simplesmente, por terreno, que passa a fazer parte integrante do presente contrato.

2. A concessão do terreno, identificado no número anterior, pressupõe a conquista ao mar, mediante a execução prévia, pelo segundo outorgante, do aterro de parte de um terreno com a área global de 23 863 m², assinalado com as letras «A1», «A2», «A3», «B», «C» e «D» na planta referida no número anterior.

3. Durante o prazo global de aproveitamento, o segundo outorgante poderá vedar e utilizar, como estaleiro de obra, o terreno assinalado na referida planta.

Cláusula segunda — Prazo do arrendamento

1. O arrendamento é válido pelo prazo de 25 anos, contados a partir da data da publicação no *Boletim Oficial* do despacho que titula o presente contrato.

2. O prazo do arrendamento, fixado no número anterior, poderá, nos termos da legislação aplicável, ser sucessivamente renovado até 19 de Dezembro de 2049.

Cláusula terceira — Aproveitamento e finalidade do terreno

O terreno será aproveitado com a construção de 17 (dezassete) moradias unifamiliares, com dois pisos e com as seguintes áreas de construção:

Habitação: 4 818 m²;

Área livre tratada: 5 259 m².

Cláusula quarta — Renda

1. De acordo com a Portaria n.º 50/81/M, de 21 de Março, o segundo outorgante pagará a seguinte renda anual:

a) Durante o período de execução da obra de aproveitamento do terreno, pagará \$ 12,00 (doze) patacas por metro quadrado do terreno concedido, no montante global de \$ 101 112,00 (cento e uma mil, cento e doze) patacas;

b) Após a conclusão da obra de aproveitamento do terreno, passará a pagar o montante global de \$ 120 924,00 (cento e vinte mil, novecentas e vinte e quatro) patacas, resultante da seguinte discriminação:

- i) Área bruta para habitação:
4 818 m² x \$ 12,00/m² \$ 57 816,00
- ii) Área livre tratada:
5 259 m² x \$ 12,00/m² \$ 63 108,00

2. As áreas, referidas no número anterior, estão sujeitas a eventual rectificação resultante da vistoria a realizar pelos Serviços competentes para efeito da emissão da licença de ocupação, com a consequente rectificação do montante global da renda, se for caso disso.

3. As rendas serão revistas de cinco em cinco anos, contados da data de publicação no *Boletim Oficial* do despacho que titula o presente contrato, sem prejuízo da aplicação imediata de novos montantes de renda estabelecidos em legislação aplicável que venha a ser publicada durante a vigência do presente contrato.

Cláusula quinta — Prazo de aproveitamento

1. O aproveitamento do terreno deverá operar-se no prazo global de 36 (trinta e seis) meses, contados a partir da publicação no *Boletim Oficial* do despacho que titula o presente contrato.

2. Sem prejuízo do estipulado no número anterior, o segundo outorgante deverá, relativamente à apresentação dos projectos, observar os seguintes prazos:

- a) 90 (noventa) dias, contados da data da publicação do despacho mencionado no número anterior, para a elaboração e apresentação do anteprojecto de obra (projecto de arquitectura);
- b) 90 (noventa) dias, contados da data da notificação da aprovação do anteprojecto de obra, para a elaboração e apresentação do projecto de obra (projecto de fundações, estruturas, águas, esgotos, electricidade e instalações especiais);
- c) 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data da notificação da aprovação do projecto da obra, para o início das obras.

3. Para efeitos do cumprimento dos prazos referidos no número anterior, os projectos só se considerarão, efectivamente apresentados, quando completa e devidamente instruídos com todos os elementos.

4. Para efeitos da contagem do prazo referido no n.º 1 desta cláusula, entender-se-á que, para a apreciação de cada um dos projectos referidos no n.º 2, os Serviços competentes observarão um prazo de 60 (sessenta) dias.

5. Caso os Serviços competentes não se pronunciem no prazo fixado no número anterior, o segundo outorgante poderá dar início

à obra projectada 30 (trinta) dias após comunicação, por escrito, à DSSOPT, sujeitando, todavia, o projecto a tudo o que se encontra disposto no RGPU ou em quaisquer outras disposições aplicáveis e ficando sujeito a todas as penalidades previstas naquele RGPU, com excepção da estabelecida para a falta de licença. Todavia, a falta de resolução, relativamente ao anteprojecto de obra, não dispensa o segundo outorgante da apresentação do respectivo projecto de obra.

Cláusula sexta — Encargos especiais

Constituem encargos especiais a suportar exclusivamente pelo segundo outorgante:

- a) A desocupação do terreno e remoção de todas as construções e materiais aí existentes;
- b) Proceder à construção das infra-estruturas correspondentes à parcela de terreno assinalada na planta anexa, com a letra «B», de acordo com os projectos elaborados pelo segundo outorgante, e aprovados pelo primeiro outorgante;
- c) Entrega ao primeiro outorgante das parcelas de terreno assinaladas na referida planta com as letras «C» e «D», à cota altimétrica de 5 metros NMM.

Cláusula sétima — Materiais para aterro

Todos e quaisquer materiais de aterro que o segundo outorgante eventualmente necessite para aplicar no terreno, terão que ser, obrigatoriamente, obtidos fora do Território, carecendo de autorização do primeiro outorgante a utilização de materiais nele obtidos.

Cláusula oitava — Materiais sobrantes do terreno

1. O segundo outorgante fica expressamente proibido de remover do terreno, sem prévia autorização escrita do primeiro outorgante, quaisquer materiais, tais como terra, pedra, saibro e areia, provenientes de escavações para as fundações e de nivelamento do terreno.

2. Só serão dadas autorizações, pelo primeiro outorgante, de remoção dos materiais que não possam ser utilizados no terreno nem sejam susceptíveis de qualquer outro aproveitamento.

3. Os materiais removidos com autorização do primeiro outorgante serão sempre depositados em local indicado por este.

4. Pela inobservância do estipulado nesta cláusula, e sem prejuízo do pagamento de indemnização a ser fixada por peritos da DSSOPT em função dos materiais efectivamente removidos, o segundo outorgante fica sujeito às seguintes penalidades:

Na 1.ª infracção: \$ 20 000,00 a \$ 50 000,00;

Na 2.ª infracção: \$ 51 000,00 a \$ 100 000,00;

Na 3.ª infracção: \$ 101 000,00 a \$ 200 000,00;

A partir da 4.ª e seguintes infracções, o primeiro outorgante terá a faculdade de rescindir o contrato.

Cláusula nona — Multas

1. Salvo motivos especiais, devidamente justificados, aceites pelo primeiro outorgante, pelo incumprimento dos prazos fixados

na cláusula quinta, relativamente à apresentação de qualquer dos projectos, início e conclusão das obras, o segundo outorgante fica sujeito à aplicação de uma multa no valor de \$ 2 000,00 (duas mil) patacas por cada dia de atraso até sessenta dias; para além desse período e até ao máximo global de cento e oitenta dias, fica sujeito a multa correspondente ao dobro daquela importância.

2. O segundo outorgante fica exonerado da responsabilidade referida no número anterior, em casos de força maior ou de outros factos relevantes, cuja produção esteja, comprovadamente, fora do seu controlo.

3. Consideram-se casos de força maior os que resultem exclusivamente de eventos imprevisíveis e irresistíveis.

4. Para efeitos do disposto no n.º 2 desta cláusula, o segundo outorgante obriga-se a comunicar, por escrito, ao primeiro outorgante, o mais rapidamente possível, a ocorrência dos referidos factos.

Cláusula décima — Prémio do contrato

1. O segundo outorgante pagará ao primeiro outorgante, a título de prémio do contrato, o montante de \$ 12 955 387,00 (doze milhões, novecentas e cinquenta e cinco mil, trezentas e oitenta e sete) patacas, que será pago da seguinte forma:

a) \$ 4 747 237,00 (quatro milhões, setecentas e quarenta e sete mil, duzentas e trinta e sete) patacas, em numerário, a pagar da seguinte forma:

i) \$ 2 400 000,00 (dois milhões e quatrocentas mil) patacas, trinta dias após a publicação no *Boletim Oficial* do despacho que titula o presente contrato;

ii) O remanescente, no montante de \$ 2 347 237,00 (dois milhões, trezentas e quarenta e sete mil, duzentas e trinta e sete) patacas, que vencerá juros à taxa anual de 7%, será pago em quatro prestações semestrais, iguais de capital e juros, no montante de \$ 639 038,00 (seiscentas e trinta e nove mil e trinta e oito) patacas, cada uma, vencendo-se a primeira 180 (cento e oitenta) dias após a publicação no *Boletim Oficial* do despacho que titula o presente contrato.

b) O remanescente, no valor de \$ 8 208 150,00 (oito milhões, duzentas e oito mil, cento e cinquenta) patacas, será prestado, pelo segundo outorgante, em espécie, do seguinte modo:

i) Aterro da parte alagada do terreno assinalado com as letras «A1», «A2», «A3», «B», «C» e «D» na planta n.º 503/89, emitida pela DSCC, em 26 de Março de 1992, bem como a respectiva muralha de suporte;

ii) Construção e pavimentação do arruamento e na zona pedonal assinalados com a letra «B» na referida planta;

iii) Execução da rede geral de esgotos e drenagem de águas pluviais;

iv) Execução da rede de abastecimento de energia eléctrica e da iluminação pública, incluindo os postos de transformação considerados necessários;

v) Execução da rede de abastecimento de água e respectiva ligação à rede geral;

vi) Entrega ao primeiro outorgante de dois lotes assinalados pelas letras «C» e «D» na planta n.º 503/89, emitida em 26 de Março de 1992, pela DSCC, à cota altimétrica de 5 metros NMM.

2. Os projectos, referentes às obras referidas na alínea b) do número anterior, deverão ser elaborados pelo segundo outorgante, de acordo com as especificações técnicas exigidas pelo primeiro outorgante e executados por aquele depois de aprovados por este.

3. O segundo outorgante garante a boa execução e qualidade dos materiais aplicados nos aterros referidos na alínea b) do ponto 1 da presente cláusula, durante um período de dois anos, contados a partir da data de recepção daqueles, obrigando-se a reparar e a corrigir todos os defeitos que se venham a manifestar durante aquele período.

Cláusula décima primeira — Caução

1. Nos termos do disposto no artigo 126.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, o segundo outorgante prestará uma caução no valor de \$ 101 112,00 (cento e uma mil, cento e doze) patacas, por meio de depósito ou por garantia bancária aceite pelo primeiro outorgante.

2. O valor da caução, referida no número anterior, deverá acompanhar sempre o valor da respectiva renda anual.

Cláusula décima segunda — Transmissão e emissão de licença de ocupação

1. A transmissão de situações decorrentes desta concessão, enquanto o terreno não estiver integralmente aproveitado, depende de prévia autorização do primeiro outorgante e sujeita o transmissário à revisão das condições do presente contrato.

2. Não carecerão de autorização as transmissões respeitantes às partes do terreno cujos edifícios aí implantados obtenham a respectiva licença de ocupação, a qual, no entanto, só será emitida pela DSSOPT após a conclusão das correspondentes infra-estruturas, incluindo o arruamento assinalado pela letra «B» na planta da DSCC.

3. Para garantia do financiamento necessário ao empreendimento, o segundo outorgante poderá constituir hipoteca voluntária sobre o direito ao arrendamento do terreno ora concedido, nos termos do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 51/83/M, de 26 de Dezembro.

Cláusula décima terceira — Fiscalização

Durante o período de aproveitamento do terreno concedido, o segundo outorgante obriga-se a franquear o acesso ao mesmo e às obras aos representantes dos Serviços da Administração, que aí se desloquem no desempenho da sua acção fiscalizadora, prestando-lhes toda a assistência e meios para o bom desempenho da sua função.

Cláusula décima quarta — Caducidade

1. O presente contrato caducará nos seguintes casos:

a) Findo o prazo da multa agravada, previsto na cláusula nona;

b) Alteração, não consentida, da finalidade da concessão, enquanto o aproveitamento do terreno não estiver concluído;

c) Interrupção do aproveitamento do terreno por um prazo superior a 90 (noventa) dias, salvo motivos especiais devidamente justificados e aceites pelo primeiro outorgante.

2. A caducidade do contrato é declarada por despacho de S. Ex.^ª o Governador, a publicar no *Boletim Oficial*.

3. A caducidade do contrato determinará a reversão do terreno à posse do primeiro outorgante com todas as benfeitorias aí introduzidas, sem direito a qualquer indemnização por parte do segundo outorgante.

Cláusula décima quinta — Rescisão

1. O presente contrato poderá ser rescindido quando se verifique qualquer dos seguintes factos:

a) Falta do pagamento pontual da renda;

b) Alteração, não consentida, do aproveitamento do terreno e/ou da finalidade da concessão, no caso de já estar concluído o aproveitamento do terreno;

c) Transmissão de situações decorrentes da concessão, com violação do disposto na cláusula décima segunda;

d) Incumprimento das obrigações estabelecidas na cláusula sexta;

e) Incumprimento das obrigações estabelecidas na cláusula décima.

2. A rescisão do contrato é declarada por despacho de S. Ex.^ª o Governador, a publicar no *Boletim Oficial*.

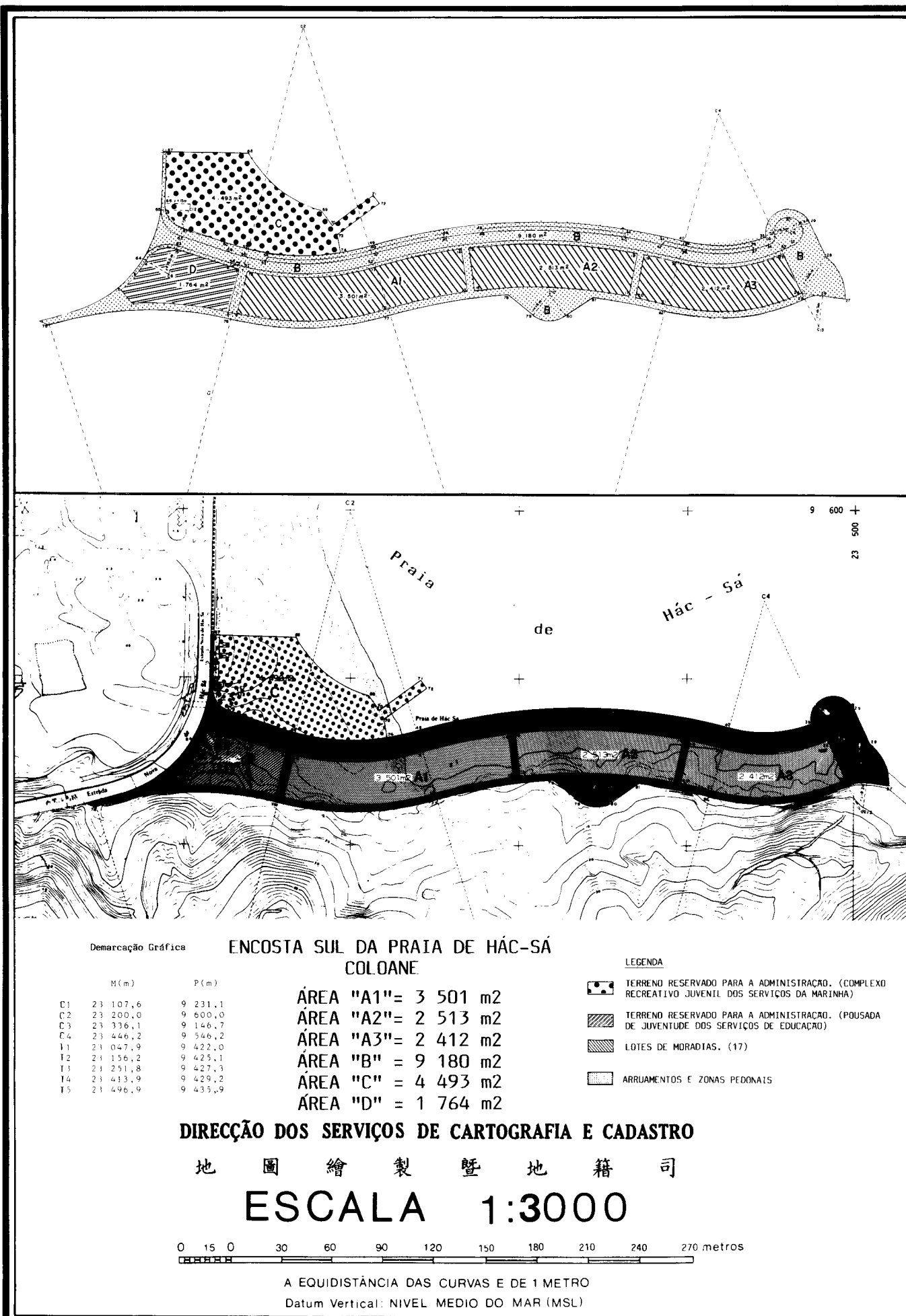
Cláusula décima sexta — Foro competente

Para efeitos de resolução de qualquer litígio emergente do presente contrato, o foro competente será o do Tribunal da Comarca de Macau.

Cláusula décima sétima — Legislação aplicável

O presente contrato reger-se-á, nos casos omissos, pela Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, e demais legislação aplicável.

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, em Macau, aos 2 de Julho de 1992. — O Secretário-Adjunto, *José Manuel Machado*.



Despacho n.º 84/SATOP/92

Respeitante à venda do domínio directo de uma parcela de terreno, com a área arredondada para 3 m², sita na Rua do Patane, anexa aos terrenos onde se acham implantados os edifícios n.ºs 52-A a 52-D, da referida Rua e Travessas do Calão e do Enleio, em Macau (Proc. n.º 1 200.1, da Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes, e Proc. n.º 33/92, da Comissão de Terras).

Considerando que:

1. Em requerimento datado de 4 de Março de 1992, a Companhia de Fomento Predial Pak Tai, Lda., com sede em Macau, na Rua da Praia Grande, n.º 47-A-B, r/c, matriculada na Conservatória dos Registos Comercial e Automóvel sob o n.º 2 907 a fls. 90 v. do livro C-8.º, legalmente representada por Thomas Too, aliás Tou Hoi Iu, solicitou a S. Ex.ª o Governador autorização para modificar o aproveitamento dos terrenos que, referia, lhe tinham sido concedidos, por aforamento, sitos na Rua da Ribeira do Patane, n.ºs 52-A a 52-D, e Travessa do Calão e Travessa do Enleio, em Macau.

2. Formalizado o processo, verificou-se pela análise detalhada dos documentos registrais que o instruem, que da área global dos terrenos em causa, 589 metros quadrados, apenas 3 metros quadrados haviam sido concedidos pelo Território, por aforamento, em 1953, pela Portaria n.º 5 378, destinados a serem anexados ao restante terreno para cumprimento dos alinhamentos no local.

A anexação desta parcela consta do averbamento n.º 3 à descrição n.º 13 005 a fls. 11 v. do livro B-35, ficando o domínio directo a favor do Território inscrito sob o n.º 6 289 e o domínio útil inscrito a favor de Man Kin Son sob o n.º 6 290, ambas a fls. 38 do livro F-7 da Conservatória do Registo Predial de Macau.

3. Nestas circunstâncias, considerando a necessidade legal de se proceder à unificação do regime jurídico dos prédios em causa, e considerando ainda a insignificante área da parcela, conforme se constata da planta n.º 2 271/89, emitida em 5 de Agosto de 1991, pela DSCC, onde se acha assinalada com a letra «B», a DSSOPT propôs que se procedesse à venda do domínio directo da parcela com 3 metros quadrados.

4. Assim sendo, e tendo em consideração o projecto de arquitectura apresentado pela requerente e o parecer favorável que sobre este havia sido emitido, o Departamento de Solos da DSSOPT procedeu ao cálculo do preço de venda e definiu, em minuta de contrato, as condições de venda, as quais foram aceites pela requerente, conforme se alcança do termo de compromisso firmado, em 14 de Março de 1992, pelo seu representante legal, Thomas Too, ou Tou Hoi Iu.

5. O processo seguiu a sua tramitação normal, tendo a Comissão de Terras emitido parecer favorável em sessão de 9 de Abril de 1992.

6. Nos termos e para os efeitos previstos no artigo 125.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, as condições de concessão foram notificadas à requerente e por esta expressamente aceites mediante declaração datada de 27 de Junho de 1992, assinada pelo representante legal, Thomas Too, aliás, Tou Hoi Iu, com poderes para o acto, qualidade e poderes que foram verificados por informação por escrito expedida pela competente Conservatória em 1 de Junho de 1992, e que foi exibida no 1.º Cartório Notarial de Macau, de acordo com o reconhecimento n.º 49 daquele Cartório.

Nestes termos, ouvido o Conselho Consultivo;

Em conformidade com as disposições do Título II do Anexo II da Declaração Conjunta Luso-Chinesa;

Ao abrigo do disposto nos artigos 874.º e seguintes do Código Civil e artigos 30.º e 43.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, e no uso da delegação de competências, conferida pela Portaria n.º 85/91/M, de 20 de Maio, defiro o pedido em epígrafe, devendo o contrato respectivo ser titulado por escritura pública, a outorgar nos termos e condições seguintes:

Cláusula primeira — Objecto do contrato

1. O primeiro outorgante vende, com dispensa de hasta pública, ao segundo outorgante, que aceita, o domínio directo da parcela de terreno com a área de 3 m² (três) metros quadrados, situada na Rua da Ribeira do Patane, n.ºs 52-A e 52-B, assinalada com a letra «B», na planta anexa com o n.º 2 271/89, emitida em 5 de Agosto de 1991, pela DSCC, e que faz parte integrante do presente contrato.

2. A parcela de terreno referida no número anterior foi anexada à descrição n.º 13 005 a fls. 11 v. do livro B-35 pelo averbamento n.º 3 e actualmente faz parte das descrições n.ºs 19 479 a fls. 142 v. e 19 517 a fls. 174 do livro B-40 da CRPM e está inscrita a favor do segundo outorgante, em regime de aforamento, sob o n.º 113 644 a folha 2 v. do livro G-111 da mesma Conservatória.

3. A parcela de terreno referida no n.º 1 desta cláusula destina-se a ser aproveitada, em regime de propriedade perfeita, com a parcela de terreno assinalada com a letra «A» na mencionada planta, descrita na CRPM sob os n.ºs 13 005 a fls. 11 v. do livro B-35, 19 479 a fls. 142 v. do livro B-40, 19 517 a fls. 174 do livro B-40, 19 315 a fls. 25 do livro B-40 e 19 234 a fls. 181 do livro B-39 e inscrita a favor do segundo outorgante sob os n.ºs 113 644 a fls. 2 v. do livro G-111, 10 728 a fls. 54 v. do livro G-102-A e 107 026 a fls. 124 v. do livro G-93 da mesma Conservatória.

Cláusula segunda — Preço de venda e condições de pagamento

O preço de venda da citada parcela de terreno é de \$ 31 729,00 (trinta e uma mil, setecentas e vinte e nove) patacas e será pago, integralmente e de uma só vez, 30 (trinta) dias após a publicação no *Boletim Oficial* do despacho que autoriza o presente contrato.

Cláusula terceira — Regime de venda

A venda é resolúvel se, decorridos 3 (três) anos sobre a data de compra, o segundo outorgante não fizer prova do aproveitamento da parcela de terreno adquirida.

Cláusula quarta — Foro competente

Para efeitos de resolução de qualquer litígio emergente do presente contrato, o foro competente será o do Tribunal da Comarca de Macau.

Cláusula quinta — Legislação aplicável

Nos casos omissos, o presente contrato reger-se-á pela Lei de Terras n.º 6/80/M, de 5 de Julho, e demais legislação aplicável.

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, em Macau, aos 2 de Julho de 1992. — O Secretário-Adjunto, *José Manuel Machado*.



RUA DA RIBEIRA DO PATANE 52A a 52D

	M (m)	P (m)
1	19 887,4	19 034,3
2	19 887,2	19 034,5
3	19 878,7	19 030,2
4	19 878,9	19 030,0
5	19 885,6	19 017,8
6	19 895,0	19 000,1
7	19 898,8	19 001,7
8	19 896,8	19 006,0
9	19 900,6	19 007,6
10	19 902,8	19 003,2
11	19 909,2	19 005,8
12	19 902,0	19 024,9
13	19 897,1	19 018,4
14	19 894,8	19 017,7
15	19 891,6	19 036,4
16	19 889,4	19 035,4



ÁREA "A" = 586 m²



ÁREA "B" = 3 m²

Confrontações actuais:

- Parcela A

Parte das desc. (Nº19479 e 19517,B-40) e desc. (Nº13005,B-35) (Nº19315,B-40) (Nº19234,B-39).

NE - Prédio Nº52E da Rua da Ribeira do Patane (Nº13003,B-35) e um posto de transformação da CEM sito na Travessa do Enleio (Nº19510,B-40);

SE - Posto de transformação da CEM, sito na Travessa do Enleio (Nº19510,B-40) e a mesma Travessa;

SW - Travessa do Calão e um posto de transformação da CEM, sito na Travessa do Enleio (Nº19510,B-40);

NW - Parcela B e Rua da Ribeira do Patane.

- Parcela B

Averbamento Nº3 à desc. (Nº13005,B-35) actualmente incluído nas desc. (Nº19479 e 19517,B-40).

SE e NE - Parcela A;

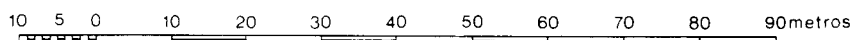
SW - Travessa do Calão;

NW - Rua da Ribeira do Patane.

DIRECÇÃO DOS SERVIÇOS DE CARTOGRAFIA E CADASTRO

地圖繪製暨地籍司

ESCALA 1:1000



A EQUIDISTÂNCIA DAS CURVAS É DE 1 METRO

Datum Vertical: NIVEL MEDIO DO MAR (MSL)

Despacho no.84/SATOP/92

Parecer da CI nº 53/92 de 9/4/92

2271/89 de 05/08/91

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, em Macau, aos 13 de Julho de 1992. — O Chefe do Gabinete, José Augusto Ferreira dos Santos.

GABINETE DO SECRETÁRIO-ADJUNTO PARA A SAÚDE E ASSUNTOS SOCIAIS

Despacho n.º 5/SASAS/92

Sob proposta do director dos Serviços de Trabalho e Emprego, louvo o chefe de secretaria, Amadeu dos Santos Lei Xete, pela maneira elevada como desempenhou as suas funções, constituindo-se um colaborador exemplar pelo zelo, competência e alta capacidade de trabalho que sempre demonstrou no exercício das suas funções ao longo de 29 anos de serviço, justificando-se, por isso, uma especial referência ao seu desempenho profissional, merecedor de público conhecimento.

Gabinete do Secretário-Adjunto para a Saúde e Assuntos Sociais, em Macau, aos 7 de Julho de 1992. — A Secretária-Adjunta, *Ana Maria Basto Perez*.

Gabinete do Secretário-Adjunto para a Saúde e Assuntos Sociais, em Macau, aos 13 de Julho de 1992. — A Chefe do Gabinete, *Maria Luísa Polleri*.

GABINETE DO SECRETÁRIO-ADJUNTO PARA A ADMINISTRAÇÃO, EDUCAÇÃO E JUVENTUDE

Despacho n.º 5/SAAEJ/92

Considerando que o ensino primário de língua veicular portuguesa segue a organização curricular do sistema nacional de ensino português, sem prejuízo de adaptações que se revelem convenientes à realidade social de Macau;

Tendo em conta, por outro lado, que o sistema educativo deve ser objecto de avaliação contínua, com a finalidade de garantir a inovação pedagógica e a sua permanente adequação às realidades sociais;

E considerando ainda que é necessário alterar o sistema de avaliação em vigor;

Sob proposta da Direcção dos Serviços de Educação;

Ao abrigo do Decreto-Lei n.º 47 587, de 10 de Março de 1967, mandado aplicar ao Território pela Portaria n.º 246/76, de 4 de Abril, e no uso das competências que me foram delegadas pela Portaria n.º 88/91/M, de 20 de Maio, determino:

I — Modelo de avaliação

1. Objecto e âmbito

O presente despacho institui, a título experimental, o modelo de avaliação para os quatro anos de escolaridade do ensino primário em língua veicular portuguesa.

II — Processo de avaliação

2. Funções de avaliação

2.1. A avaliação dos alunos nos 4 primeiros anos do ensino primário (1.º ciclo do Ensino Básico) constitui o processo integrador da prática educativa que permite a recolha de informações e a tomada das decisões adaptadas às necessidades e capacidades do aluno.

2.2. Enquanto elemento regulador da prática educativa, a avaliação tem carácter contínuo, permitindo:

a) Determinar as diversas componentes do processo de ensino e aprendizagem, nomeadamente a selecção dos métodos e recursos educativos, as adaptações curriculares e as respostas às necessidades educativas especiais dos alunos;

b) Orientar a intervenção do professor na sua relação com os alunos, com os outros professores e com os encarregados de educação;

c) Melhorar a qualidade do sistema educativo através da introdução de alterações curriculares ou processuais que se afigurem necessárias.

3. Modalidades de avaliação

3.1. Nos 4 primeiros anos do ensino primário distinguem-se as modalidades de avaliação seguintes:

a) Avaliação formativa;

b) Avaliação sumativa.

4. Avaliação formativa

4.1. A avaliação formativa é da responsabilidade do professor e consiste na avaliação destinada a informar o aluno, o seu encarregado de educação e o professor do cumprimento dos objectivos programáticos do currículo, a fim de se estabelecerem metas intermédias, de se corrigirem erros ou desvios, de se escolherem novos métodos, de se procurarem recursos alternativos ou de se confirmar o percurso realizado.

4.2. A avaliação formativa tem carácter sistemático, positivo e contínuo, baseando-se o professor na recolha de dados relativos aos vários domínios da aprendizagem que evidenciam os conhecimentos e competências que o aluno foi adquirindo, bem como as capacidades e atitudes que foi desenvolvendo.

4.3. A avaliação formativa permite seguir a evolução do aluno, julgar o grau de cumprimento dos objectivos de aprendizagem propostos, favorecendo a confiança própria e estimulando a prossecução do sucesso educativo.

4.4. A avaliação formativa traduz-se normalmente de forma descritiva e qualitativa.

5. Avaliação sumativa

5.1. A avaliação sumativa é da responsabilidade da escola e consiste na avaliação que, ao integrar todos os aspectos de progresso dos alunos, evidenciados pela avaliação formativa, termina com a decisão de colocação do aluno em classes com níveis apropriados, no regime de progressão ou de retenção.

5.2. A avaliação sumativa dá-se apenas em certos momentos do percurso escolar e é regida de modo especial por critérios de objectividade, com vista a garantir o controlo de qualidade do sucesso atingido.

III — Regime de transição e progressão

6. Articulação das modalidades de avaliação

6.1. As modalidades de avaliação referidas articulam-se ao longo dos vários anos, respeitando os diversos ritmos de

desenvolvimento pessoal dos alunos, a sua capacidade de recuperação e as necessidades de controlo do sistema educativo.

6.2. A avaliação formativa realiza-se de forma continuada ao longo dos 4 anos de escolaridade, visando a verificação da qualidade do percurso escolar do aluno, a necessidade de aplicação de medidas de compensação ou de adaptação curricular sempre que sejam detectadas dificuldades ou desajustes no processo de ensino e aprendizagem.

6.3. A avaliação sumativa tem lugar normalmente no final do 4.º ano de escolaridade e confronta o desenvolvimento global do aluno com os objectivos terminais desse ano, a partir da análise integrada dos resultados evidenciados pela avaliação formativa.

6.4. Sem prejuízo do estipulado no n.º 6.3, pode o Conselho Escolar, em qualquer das suas reuniões ordinárias, decidir proceder à avaliação sumativa extraordinária daqueles alunos cuja avaliação formativa indicou que a distância em relação aos objectivos curriculares é tal que pode ser do seu interesse a colocação noutro ano de escolaridade, a retenção no mesmo ano ou a recomendação para outro regime de estudos.

6.5. O resultado da avaliação sumativa pode incluir a decisão de colocar o aluno na classe imediata ou a decisão de reter o aluno no mesmo ano, quando se verificar que as medidas de compensação utilizadas não foram suficientes para o cumprimento dos objectivos curriculares mínimos.

6.6. A avaliação sumativa, em caso algum, poderá fazer-se antes do final do 2.º ano de escolaridade.

7. Periodicidade, informação e notação da avaliação formativa

7.1. Todos os professores fazem uma avaliação formativa contínua ao longo do ano.

7.2. O sistema de avaliação formativa compreende dispositivos de informação ao aluno e ao seu encarregado de educação, bem como procedimentos de notação de aproveitamento escolar, da responsabilidade do professor.

7.3. Os resultados da avaliação formativa são expressos de forma descritiva e qualitativa no termo de cada período e no final do ano lectivo, através de fichas de avaliação de modelo próprio.

8. Notação da avaliação sumativa

8.1. A avaliação sumativa é expressa por APROVADO ou NÃO APROVADO e será acompanhada por informações descritivas e qualitativas.

9. Avaliação sumativa extraordinária

9.1. Quando o professor entende ser de proceder à avaliação sumativa de um aluno fora do final do 4.º ano, depois de ouvido o Conselho Escolar nos termos definidos em 6.4, deve informar o aluno e o seu encarregado de educação, pelo menos, com um trimestre de antecedência.

9.2. A avaliação sumativa extraordinária referida em 9.1 é feita no final do ano lectivo, seguindo as normas da avaliação sumativa ordinária e tendo os mesmos efeitos.

10. Medidas de compensação

10.1 Com base nos resultados da avaliação formativa, as escolas podem organizar medidas de compensação educativa sempre que sejam detectadas dificuldades de aprendizagem que comprometam o cumprimento dos objectivos curriculares dos respectivos anos, de acordo com o disposto na legislação em vigor sobre a matéria.

11. Retenção

11.1. A decisão de retenção tem sempre carácter excepcional, depois de se ter esgotado o recurso a medidas de compensação educativa, devendo revestir-se de especial cuidado para garantir a sua necessidade, utilidade e justiça.

11.2. Considera-se que o aluno é passível de retenção quando a avaliação sumativa indicar grande atraso do rendimento escolar em relação aos objectivos propostos.

11.3. O professor pronuncia-se em especial quanto à competência evidenciada pelo aluno no domínio da língua portuguesa, nomeadamente quanto à capacidade de comunicação, quer oral quer escrita.

11.4. Para o efeito deve ser organizado um processo que inclua:

a) O processo individual do aluno, de que constam elementos sobre a avaliação formativa nos anos anteriores, bem como o registo da avaliação formativa do ano em curso;

b) Relatório contendo os pareceres mencionados em 11.3;

c) Indicação das medidas de compensação que foram sendo aplicadas;

d) Parecer das subunidades de apoio psico-pedagógico da Direcção dos Serviços de Educação.

11.5. O processo é presente ao Conselho Escolar restrito, o qual é constituído pelo director, que preside, e pelos professores que tenham a seu cargo as turmas do mesmo ano de escolaridade.

11.6. O Conselho Escolar restrito delibera por maioria, tendo o director voto de qualidade.

11.7. Se numa escola o número de professores reunidos, nos termos do disposto em 11.5, for inferior a quatro, é agregado ao Conselho Escolar restrito um professor designado pelo director.

11.8. São submetidos à apreciação do Conselho Escolar os casos em que não tenha havido acordo entre os professores referidos em 11.5, analisando este Conselho todos os elementos constantes do processo indicado em 11.4, bem como todos os trabalhos produzidos pelo aluno ou outros elementos julgados pertinentes.

11.9. As conclusões do Conselho Escolar restrito e/ou do Conselho Escolar são registadas em acta.

11.10. O director da escola coordena a execução das várias fases do processo.

12. Termos e declarações

12.1. No final do 4.º ano de escolaridade são lavrados termos referentes a cada um dos alunos que obtiveram aproveitamento, os quais são assinados pelo director da escola e pelos professores que participaram na avaliação.

12.2. A pedido dos encarregados de educação dos interessados podem ser passadas declarações de frequência e conclusão dos diferentes anos de escolaridade, assinadas e autenticadas pelo director da escola.

IV — Avaliação de alunos sem a idade mínima

13. Avaliação de alunos que completam 9 anos de idade até 15 de Setembro

13.1. Podem terminar o 4.º ano de escolaridade do ensino primário (1.º ciclo) os alunos que manifestem possuir conhecimentos, capacidade e maturidade suficientes para o prosseguimento dos estudos, desde que completem 9 anos de idade até 15 de Setembro desse ano.

13.2. O encarregado de educação do aluno deve apresentar na escola, até 30 de Abril, requerimento solicitando que este seja submetido à avaliação do 4.º ano do ensino primário.

13.3. Seguidamente, o professor deve elaborar um relatório detalhado sobre a vida escolar do aluno, referindo nomeadamente:

Data da 1.ª matrícula no ensino primário;

Progressão na aprendizagem;

Nível global de conhecimentos e nível em cada uma das áreas do programa do 4.º ano, juntando elementos representativos do trabalho do aluno;

Aspectos de desenvolvimento sócio-afectivo para uma adequada integração no 5.º ano de escolaridade;

Outras indicações consideradas relevantes.

13.4. O relatório é apreciado pelo inspector pedagógico designado para o efeito.

13.5. O parecer favorável do inspector pedagógico permite que o aluno seja sujeito a avaliação.

13.6. Se o parecer for desfavorável, o relatório é sujeito a decisão do director dos Serviços de Educação.

13.7. A escola deve tomar as providências necessárias para ser realizada a avaliação do aluno.

V — Exames extraordinários

14. Exames do 4.º ano de escolaridade

14.1. Mantêm-se os exames extraordinários para indivíduos maiores de 15 anos que não tenham seguido a escolaridade normal, equivalente ao antigo exame da 4.ª classe do ensino primário.

14.2. Os júris para estes exames são constituídos por 3 professores profissionalizados, a designar pelo director dos Serviços de Educação.

14.3. Os exames acima referidos têm lugar na última quinzena do 1.º e 3.º períodos escolares, devendo os interessados requerê-los à Direcção dos Serviços de Educação.

14.4. Os requerimentos para admissão a esses exames devem ser acompanhados de emolumentos, de acordo com a legislação em vigor.

14.5. São passados certificados destes exames, assinados e autenticados pelo director escolar.

VI — Disposições finais

15. Revogação

15.1. É revogado o Despacho n.º 9/83/ECT, de 6 de Abril.

Gabinete do Secretário-Adjunto para a Administração, Educação e Juventude, em Macau, aos 23 de Junho de 1992. — O Secretário-Adjunto, *Jorge A. H. Rangel*.

Despacho n.º 7/SAAEJ/92

Considerando que as formas de compensação educativa e de apoio decorrentes do estabelecido no Despacho n.º 36/85/ECT podem ser extensivas a outras situações, com o objectivo de dar resposta aos vários tipos de carências e dificuldades de aprendizagem dos alunos;

Considerando que o conhecimento linguístico insuficiente pode afectar a aprendizagem das diferentes disciplinas;

E tendo ainda em conta os complementos educativos definidos pela Lei n.º 11/91/M, de 29 de Agosto;

Sob proposta da Direcção dos Serviços de Educação;

No uso das competências que me foram delegadas pela Portaria n.º 88/91/M, de 20 de Maio, determino:

1. O presente despacho define as condições de realização de acções de compensação educativa nos estabelecimentos de ensino de língua veicular portuguesa e nos de língua veicular chinesa.

2. A compensação educativa consiste na prestação de apoio suplementar diferenciado, em função de carências identificadas, e mantém-se enquanto permanecer a causa que a justifique.

3. A compensação educativa destina-se a contribuir para a promoção do sucesso escolar e educativo, visando a formação integral do aluno.

4. Os apoios e complementos de compensação educativa são facultados a alunos de todos os níveis de ensino não superior, sendo dada prioridade aos alunos do ensino básico.

5. Os apoios e complementos são facultados, em grupo ou individualmente, aos alunos que se encontrem nas seguintes situações:

Sejam portadores de deficiência física e/ou intelectual, devidamente comprovada, e não estejam abrangidos pelo regime de educação especial;

Não tenham sido leccionados, no ano lectivo anterior, pelo menos, dois terços do número de aulas curriculares previstas;

Não tenham sido ministrados conteúdos reconhecidamente significativos dos programas;

Manifestem carências de aprendizagem da língua veicular de ensino;

Revelem, por quaisquer outros motivos, dificuldades de aprendizagem.

6. As actividades de compensação educativa podem assumir a forma de:

Aulas suplementares de extensão curricular;

Actividades de apoio individual ou em grupo, de acordo com as necessidades específicas identificadas;

Regimes especiais de ensino, com currículos alternativos, nomeadamente em relação aos alunos que manifestem carências de aprendizagem da língua veicular de ensino;

Salas de estudo, pedagogicamente acompanhadas.

7. Após o levantamento e caracterização das situações que careçam de compensação, os órgãos pedagógicos de cada estabelecimento de ensino definem a forma de compensação a facultar aos alunos carenciados, tendo em conta:

As prioridades das situações em causa;

Os conteúdos, actividades e formas de avaliação de todas as modalidades propostas para a compensação educativa;

O número total de aulas resultante das várias formas de compensação a atribuir a cada situação;

As situações em que o apoio tem a duração do ano lectivo;

A indigitação dos professores da respectiva escola que prestarão o apoio, tendo em conta que, preferencialmente, aquele será atribuído em complemento de horário.

8. Nos casos em que, ouvidos os órgãos pedagógicos do estabelecimento de ensino, for indispensável a atribuição de horas extraordinárias, elas são consideradas autorizadas se respeitarem os limites máximos globais, por escola, definidos no ponto 17 deste despacho e se, do somatório do serviço total distribuído ao professor, não resultar um número de horas extraordinárias superior ao fixado.

9. Tendo em conta a avaliação da situação, a Direcção dos Serviços de Educação pode fazer cessar a compensação educativa ou modificar os moldes em que ela esteja a ser realizada.

10. O responsável pela gestão de cada estabelecimento de ensino assegura o registo dos elementos necessários ao conhecimento da situação dos alunos.

11. Em casos de transição de nível de ensino e/ou mudança de estabelecimento de ensino, os registos referidos no número anterior acompanham o processo do aluno.

12. A frequência das aulas e/ou actividades de compensação educativa, obtido o acordo dos encarregados de educação, pode ser obrigatória, deixando o aluno de beneficiar deste apoio, se o número de faltas dadas exceder um terço do número total das actividades estabelecidas.

13. O regime de assiduidade, estabelecido no número anterior, não se aplica aos alunos do ensino primário, nem aos alunos portadores de deficiência física ou intelectual.

14. Constituem recursos a mobilizar com vista à prestação do apoio previsto neste despacho, mediante proposta da escola e/ou por iniciativa da Direcção dos Serviços de Educação:

Professores/educadores em serviço nas escolas e na Direcção dos Serviços de Educação;

Professores orientadores e técnicos de serviço social, de psicologia e de educação especial, em serviço na Direcção dos Serviços de Educação.

15. Para efeitos de compensação educativa, nas escolas primárias oficiais podem ser colocados professores, a tempo inteiro ou parcial, desde que superiormente autorizado.

16. Aos professores que prestem apoio podem ser atribuídas, para o efeito, até 8 horas semanais de acumulação, aplicando-se o que se estabelece no n.º 8 do presente despacho.

17. Na escola preparatória e nas secundárias (curso geral diurno) são concedidos os seguintes créditos, relativos ao número total de aulas curriculares semanais por cada ano de escolaridade:

17.1. Até 10% para o ensino preparatório;

17.2. Até 7% para o ensino secundário geral diurno.

18. Nos restantes cursos e situações, as reduções são objecto de proposta a apresentar pela escola à Direcção dos Serviços de Educação e a autorizar caso a caso.

19. A compensação educativa, relativamente aos estabelecimentos de ensino particular, com paralelismo pedagógico, poderá seguir as normas definidas para o ensino oficial, mediante proposta a apresentar à Direcção dos Serviços de Educação.

20. As demais escolas do Território podem também solicitar o apoio da Direcção dos Serviços de Educação para acções de compensação educativa.

21. O Conselho de Gestão do Complexo Escolar de Macau e os directores dos estabelecimentos de ensino oficial e particular com paralelismo pedagógico elaboram um relatório, no final do ano lectivo, a apresentar à Direcção dos Serviços de Educação, do qual constam os dados necessários à avaliação do modelo de compensação educativa posto em prática, com vista à sua eventual reformulação.

22. É revogado o Despacho n.º 36/85/ECT, de 18 de Dezembro, publicado no *Boletim Oficial* de 4 de Janeiro de 1986.

Gabinete do Secretário-Adjunto para a Administração, Educação e Juventude, em Macau, aos 30 de Junho de 1992. — O Secretário-Adjunto, *Jorge A. H. Rangel*.

Despacho n.º 8/SAAEJ/92

Considerando o disposto no Regulamento de Concessão de Bolsas de Estudo, aprovado pelo Despacho n.º 59/GM/90, de 16 de Maio, publicado no *Boletim Oficial* n.º 21/90, de 21 de Maio, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Despacho n.º 10/SAAEJ/91, de 15 de Julho, publicado no *Boletim Oficial* n.º 29/91, de 22 de Julho;

Usando da faculdade que me é conferida pela Portaria n.º 126/91/M, de 15 de Julho;

Sob proposta da Direcção dos Serviços de Educação, determino:

1. O número de bolsas de estudo a conceder no ano académico de 1992/93, nas suas diferentes modalidades, é o seguinte:

1.1. Bolsas-empréstimo: 500.

1.2. Bolsas de mérito: 50.

1.3. Bolsas especiais para a frequência do Curso de Língua e Cultura Portuguesa, com duração de dois anos, na Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra: 50.

2. Os beneficiários das bolsas especiais obrigam-se a exercer a sua actividade profissional no Território, logo após a conclusão do curso, pelo período de dois anos.

3. São ainda postos a concurso os subsídios suplementares de passagens e de alojamento.

3.1. O número dos subsídios indicados no número anterior depende das disponibilidades financeiras do Fundo de Acção Social Escolar.

4. O período de candidatura aos apoios atrás indicados decorre entre 8 e 31 de Julho.

Gabinete do Secretário-Adjunto para a Administração, Educação e Juventude, em Macau, aos 30 de Junho de 1992. — O Secretário-Adjunto, *Jorge A. H. Rangel*.

批 示 第八/ S A A E J / 九二號

根據刊登於五月二十一日第二十一期政府公報，並由五月十六日第五九/GM/九〇號批示通過的助學金發放規章所定，以及於七月二十二日第二十九期政府公報刊登，並由七月十五日第一〇/SA AEJ/九一號批示所加入的修改條文；

經教育司的建議；

本人行使七月十五日第一二六/九一/M號訓令賦予的權力，著令如下：

1. 於一九九二/九三學年度，以不同形式發放的助學金名額如下：

1.1. 貸款助學金：500名

1.2. 獎學金：50名

1.3. 前往科英布拉大學文學院，修讀為期兩年的葡萄牙語言文化課程的特別助學金：50名

2. 特別助學金受益人，在完成課程後，必須立即回澳從事其專業的工作，為期兩年。

3. 此外，還接受申請旅費及住宿費的補充津貼。

3.1. 上述所指津貼數目視乎學校福利基金的財政狀況。

4. 申請上述所指援助的期限，是在七月八日至三十日期間。

一九九二年六月三十日於澳門行政教育暨青年事務政務司辦公室

政務司 黎祖智

Despacho n.º 9/SAAEJ/92

Havendo necessidade de rever os montantes mensais das bolsas de estudo em vigor, fixados em 1990, por forma a acompanhar o aumento dos custos com a frequência de cursos superiores em Macau e no exterior;

Sendo conveniente estender a obrigatoriedade de apresentação do termo de fiança aos beneficiários das bolsas especiais e, ainda, tornar mais clara a redacção do n.º 9.5. do Regulamento de Concessão de Bolsas de Estudo, aprovado pelo Despacho n.º 59/GM/90, publicado no *Boletim Oficial* n.º 21/90, de 21 de Maio, com a redacção que lhe foi dada pelo Despacho n.º 10/SAAEJ/91, publicado no *Boletim Oficial* n.º 29/91, de 22 de Julho;

Considerando o disposto nos artigos 6.º e 8.º do Decreto-Lei n.º 17/90/M, de 14 de Maio, e usando da faculdade que me é conferida pela Portaria n.º 126/91/M, de 15 de Julho, sob a proposta da Direcção dos Serviços de Educação, determino o seguinte:

1. Os n.ºs 4.4 e 9.5 do Regulamento de Concessão de Bolsas de Estudo, aprovado pelo Despacho n.º 59/GM/90, de 16 de Maio, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Despacho n.º 10/SAAEJ/91, de 15 de Julho, publicado no *Boletim Oficial* n.º 29/91, de 22 de Julho, passam a ter a seguinte redacção:

4.4. O processo de candidatura é idêntico ao dos candidatos para bolsas de mérito, devendo, no entanto, ser apresentados ainda uma declaração de compromisso de exercício de actividade profissional no Território, após a conclusão do curso, nos termos do n.º 4.2, e um termo de fiança idêntico ao descrito no n.º 2.1.2.4.

9.5. O quantitativo mensal máximo das despesas de habitação deduzíveis nos rendimentos do agregado familiar, para efeito de cálculo das captações, é fixado, para o ano lectivo de 1992/93, em MOP 800,00.

2. A tabela de bonificações constante do n.º 9.1 do mesmo Regulamento passa a ter os seguintes valores:

Esca-lão	Capitação	Bolsas			
		Macau		Portugal e outros	China
		Nível universitário	Nível não universitário		
I	\$ 0 a \$ 1 500,00	\$ 1 800,00	\$ 1 100,00	\$ 1 800,00	\$ 800,00
II	\$ 1 501,00 a \$ 2 500,00	\$ 1 700,00	\$ 1 000,00	\$ 1 700,00	\$ 700,00
III	\$ 2 501,00 a \$ 3 500,00	\$ 1 600,00	\$ 900,00	\$ 1 600,00	\$ 600,00
IV	\$ 3 501,00 a \$ 4 500,00	\$ 1 500,00	\$ 800,00	\$ 1 500,00	\$ 500,00

3. A referência feita nos n.ºs 9.1 e 9.4 do Regulamento ao ano lectivo de 1990/91, passa a referir-se ao ano lectivo de 1992/93.

Gabinete do Secretário-Adjunto para a Administração, Educação e Juventude, em Macau, aos 30 de Junho de 1992. — O Secretário-Adjunto, *Jorge A. H. Rangel*.

批 示 第九/ S A A E J / 九二號

鑑於有需要調整在一九九零年訂定的助學金現行每月發放金額，以跟隨在本澳或海外升學費用的增加；

又鑑於認為適宜把強制性提交保證書的規定伸展至特別助學金受益人，以及認為適宜把由五月十六日第五九/GM/九〇號批示核准，由七月二十二

日第二十九號政府公報刊登的七月十五日第一〇／SAAEJ／九一號批示修訂的助學金發放章程第九・五款的內文寫得更為清楚。

經教育司建議，按照五月十四日第一七／九〇／M號法令第六條及第八條的規定，並行使七月十五日頒佈的第一二六／九一／M號訓令授予的權力，本人訂定：

一、由五月十六日第五九／GM／九〇號批示核准，由七月二十二日第二十九號政府公報刊登的七月十五日第一〇／SAAEJ／九一號批示修訂的助學金發放章程第四・四款及第九・五款的內文修改為：

四・四、申請程序與獎學金的申請程序相同，但還須按第四・二款的規定，提交關於結業後在澳從事職業活動的承諾證明書及第二・一・二・四款所指的保證書。

九・五、為計算人均收入而在家庭成員總收入中扣除的每月住屋費用最高額，在一九九二／九三學年度訂為澳門幣八百元。

二、助學金發放章程第九・一款所載表各項金額改為如下：

級別	人均收入	助 學 金			
		澳 門		葡國及其他	中 國
		高 等 課 程	非高等 課程		
I	\$ 0至\$1 500,00	\$1 800,00	\$1 100,00	\$1 800,00	\$800,00
II	\$1 501,00至\$2 500,00	\$1 700,00	\$1 000,00	\$1 700,00	\$700,00
III	\$2 501,00至\$3 500,00	\$1 600,00	\$ 900,00	\$1 600,00	\$600,00
IV	\$3 501,00至\$4 500,00	\$1 500,00	\$ 800,00	\$1 500,00	\$500,00

三、章程中第九・一及第九・四款所指的一九九〇／九一學年度改為一九九二／九三學年度。

一九九二年六月三十日於澳門行政教育暨青年事務政務司辦公室

政務司 黎祖智

Gabinete do Secretário-Adjunto para a Administração, Educação e Juventude, em Macau, aos 13 de Julho de 1992. — O Chefe do Gabinete, *Jorge Bruxo*.

CABINETE DO SECRETÁRIO-ADJUNTO PARA A COMUNICAÇÃO, TURISMO E CULTURA

Despacho n.º 8/SACTC/92

No uso da delegação de competências que me foi conferida pelo artigo 1.º da Portaria n.º 94/92/M, de 20 de Abril, e nos termos previstos no artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 13/92/M, de 2 de Março, designo o engenheiro João Manuel Costa Antunes como representante do território de Macau, na sua qualidade de sócio da Sociedade Bela Vista, Limitada, à mesa da assembleia geral da referida sociedade.

Gabinete do Secretário-Adjunto para a Comunicação, Turismo e Cultura, em Macau, aos 2 de Julho de 1992. — O Secretário-Adjunto, *António Manuel Salavessa da Costa*.

Despacho n.º 9/SACTC/92

No uso da delegação de competências que me foi conferida pelo artigo 1.º da Portaria n.º 94/92/M, de 20 de Abril, e nos termos previstos no artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 13/92/M, de 2 de Março, determino:

Artigo único. É nomeado, em representação do Território, gerente da Sociedade «Bela Vista, Limitada», o arquitecto António Manuel Silva de Lança Cordeiro, indo ocupar o lugar deixado vago pela arquitecta Mafalda Carneiro, nomeada pelo Despacho n.º 7/SACTC/92, de 2 de Maio, em virtude de ter cessado funções no Território.

Gabinete do Secretário-Adjunto para a Comunicação, Turismo e Cultura, em Macau, aos 2 de Julho de 1992. — O Secretário-Adjunto, *António Manuel Salavessa da Costa*.

Louvor

Sob proposta do presidente do Instituto Cultural de Macau, louvo a técnica superior assessora, Maria Vitória Pinto Coelho Viegas Filipe, que prestou, durante cinco anos, serviço no Instituto Cultural de Macau, primeiro, no ex-Departamento de Formação e Investigação e, depois, durante três anos, no Arquivo Histórico de Macau.

É nesta última fase que as suas funções se revestiram de real importância no âmbito da aplicação das novas tecnologias postas ao serviço da informação. Com efeito, a partir de 1989, passou a dar a sua colaboração ao projecto-piloto da informatização do Arquivo Histórico de Macau, projecto que é, hoje, uma palpável e útil realidade e, ainda, a colaboração na informatização das espécies bibliográficas da Biblioteca de apoio à sala de leitura do A. H.

Nestas duas tarefas, com especial destaque para a primeira, desenvolveu uma actividade digna de aplauso, tanto mais que, nesse campo, muito pouco, então, se havia feito, a nível mundial. Foi uma autêntica experiência-piloto que resultou em pleno.

Acresce, igualmente, o facto de algumas vezes ter substituído o director do Arquivo Histórico de Macau nas suas ausências e ter demonstrado, no desempenho destas funções, ser possuidora de sólidos conhecimentos na área da gestão e da administração de arquivos.

Por tudo o que se acaba de afirmar é justo tornar público este louvor e reconhecer, por este meio, os relevantes serviços prestados ao território de Macau, na área da informatização da documentação histórica, pela técnica superior assessora, Maria Vitória Pinto Coelho Viegas Filipe.

Gabinete do Secretário-Adjunto para a Comunicação, Turismo e Cultura, em Macau, aos 6 de Julho de 1992. — O Secretário-Adjunto, *António Manuel Salavessa da Costa*.

Extracto de despacho

Por despacho n.º 20-I/SACTC/92, de 30 de Junho:

Maria Luísa Pereira Bugarin Gonzalez da Fonseca — renovada, pelo período de um ano, a contar de 28 de Agosto próximo futuro, a comissão de serviço no cargo de secretária pessoal do Gabinete do Secretário-Adjunto para a Comunicação, Turismo e Cultura, para que foi nomeada por Despacho n.º 2-I/SACTC/91.

Gabinete do Secretário-Adjunto para a Comunicação, Turismo e Cultura, em Macau, aos 13 de Julho de 1992. — O Chefe do Gabinete, *João Dinis*.

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO E FUNÇÃO PÚBLICA

Extracto de despacho

Por despachos de 25 de Maio de 1992, do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para a Administração, Educação e Juventude, devidamente visados pelo Tribunal Administrativo em 1 de Julho do mesmo ano:

Filomena Maria da Silva e Maria Helena Lobato de Faria, classificadas em primeiro e segundo lugares, respectivamente, no concurso de terceiro-oficial — nomeadas, definitivamente, para os lugares de terceiro-oficial, 1.º escalão, do quadro de pessoal do Serviço de Administração e Função Pública, nos termos do n.º 3 do artigo 69.º do Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro, conjugado com o artigo 22.º, n.º 8, alínea a), do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro.

(É devido o emolumento de \$ 24,00, cada).

Declarações

Para os devidos efeitos se declara que a nomeação, em comissão de serviço, do licenciado Vasco Barroso Silvério Marques para o cargo de chefe do Gabinete de Estudos e Documentação do Serviço de Administração e Função Pública, publicada no *Boletim Oficial* n.º 19, de 11 de Maio de 1992, foi visada pelo Tribunal Administrativo em 2 de Julho do mesmo ano.

— Para os devidos efeitos se declara que a nomeação, em comissão de serviço, do licenciado José Joaquim das Neves para o cargo de chefe do Centro de Formação e Administra-

ção Pública do Serviço de Administração e Função Pública, publicada no *Boletim Oficial* n.º 19, de 11 de Maio de 1992, foi visada pelo Tribunal Administrativo em 2 de Julho do mesmo ano.

Serviço de Administração e Função Pública, em Macau, aos 13 de Julho de 1992. — O Director do Serviço, *José Herminio P. R. Rainha*.

SERVIÇOS DE SAÚDE

Despacho

Nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 29/92/M, de 8 de Junho, determino a constituição e respectiva composição, das seguintes comissões técnicas de licenciamento:

1. Comissão de Licenciamento de Profissões e Actividades de Prestação de Cuidados de Saúde:

Presidente: Isabel Maria Nogueira da Canhota de Almeida Bucho, médica de saúde pública.

a) Para o licenciamento de profissões e actividades médicas do tipo ocidental:

Vogais: Manuel Schiappa Theriaga Mendes, médico de saúde pública; e

Leong Chi Fai, médico indicado pela Associação dos Médicos de Macau.

b) Comissão técnica de licenciamento das profissões de médico e mestre de medicina tradicional chinesa, terapeuta, massagista e acupuncturista:

Vogais: Manuel Schiappa Theriaga Mendes, médico de saúde pública; e

Tam Pak Meng, indicado pela Associação de Medicina Tradicional Chinesa.

c) Para o licenciamento das profissões de médico dentista e de odontologista:

Vogais: Chan Iat Si, médico dentista dos SSM; e

Lao Kuong Po, médico dentista, indicado pela Associação de Odontologia de Macau.

d) Para o licenciamento da profissão e actividades de enfermagem:

Vogais: Francisca Modesto Carmo Bexiga da Costa, enfermeira-adjunta da direcção do CHCSJ; e

Leong Iok Wa, enfermeira, indicada pela Associação Promotora da Enfermagem de Macau.

e) Para o licenciamento de actividades laboratoriais:

Vogais: Maria Fernanda Ribeiro Pinto Ferreira, médica, directora do Laboratório de Saúde Pública; e

Leonor Porfírio Campos Pereira Xavier, técnica superior de saúde assessora.

2. Comissão de Licenciamento de Profissões e Actividades Farmacêuticas:

Presidente: José Joaquim Monteiro Júnior, médico de saúde pública.

Vogais: Paula Cristóvão Matos Rodrigues, técnica farmacêutica;

Lou Fok Kei, indicado pela Associação de Medicamentos de Macau; e

Américo da Silva Fernandes, indicado pela Associação das Farmácias de Macau.

3. Comissão de Registo de Medicamentos:

Presidente: Wana Maria Serrano Alvarez de Gíão, técnica superior de saúde.

Vogais: Maria José dos Santos Lam, médica do CHCSJ;
Maria Margarida Gouveia Ferreira Geraldês Martins, técnica superior de saúde do CHCSJ;

Tam Sek Fan, médico indicado pelo Hospital Kiang Wu;

Fernando Luís Teixeira da Cruz e Silva, farmacêutico, indicado pela Associação das Farmácias de Macau; e

Vong Tun Chan, indicado pela Associação de Medicamentos de Macau.

Serviços de Saúde, em Macau, aos 3 de Julho de 1992. — O Director dos Serviços, *João Baptista Lam*.

Extractos de despachos

Por despachos da Ex.^{ma} Senhora Secretária-Adjunta para a Saúde e Assuntos Sociais, de 29 de Junho de 1992:

Foi atribuída equivalência ao internato geral, sob proposta da Direcção do Internato Médico, aos seguintes licenciados em medicina:

Kuok Wai Tak Vítor; Chang Siau Wei Peter; Wong Kit Man; Chiu Man Ling; Lei Wun Teng; Lam Su Tong; Ng Hou; Lam U Po; Chan Wai Sin; Kong Soi Chau; Lei Wai Seng; Pun Man Ieng; Wu Kin Chi; Chang Mei Iao; Chan Sio I; Lei Ka Peng.

Por despachos de 30 de Junho de 1992, da Ex.^{ma} Senhora Secretária-Adjunta para a Saúde e Assuntos Sociais, no uso da competência delegada pelo n.º 1 do artigo 1.º da Portaria n.º 87/91/M, de 20 de Maio:

Licenciado Carlos Manuel Nogueira da Canhota — nomeado, nos termos da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 3.º e do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 85/89/M, de 21 de Dezembro, para exercer, em comissão de serviço, a partir de 1 de Julho de 1992, o cargo de chefe do Gabinete de Coordenação Técnica dos Serviços de Saúde de Macau, equiparado a chefe de departamento pelo n.º 2 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 29/92/M, de 8 de Junho.

Licenciada Maria Fernanda Ribeiro Pinto Ferreira — nomeada, nos termos da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 3.º e do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 85/89/M, de 21 de Dezembro, para exercer, em comissão de serviço, a partir de 1 de Julho de 1992, o cargo de directora do Laboratório de Saúde Pública dos Serviços de Saúde de Macau, equiparado a chefe de departamento pelo n.º 2 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 29/92/M, de 8 de Junho.

Licenciado Gabriel Arcanjo Branco de Olim — nomeado, nos termos da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 3.º e do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 85/89/M, de 21 de Dezembro, para exercer, em comissão de serviço, a partir de 1 de Julho de 1992, o cargo de director do Centro de Transfusões de Sangue dos Serviços de Saúde de Macau, equiparado a chefe de departamento pelo n.º 2 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 29/92/M, de 8 de Junho.

Francisca Modesto do Carmo Bexiga da Costa — nomeada, nos termos da alínea *b)* do n.º 1 do artigo 3.º e do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 85/89/M, de 21 de Dezembro, para exercer, em comissão de serviço, a partir de 1 de Julho de 1992, pelo prazo por que está autorizada a prestar serviço no Território, o cargo de enfermeiro adjunto de direcção dos Serviços de Saúde de Macau, equiparado a chefe de departamento pelo n.º 3 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 29/92/M, de 8 de Junho.

Licenciado Rogério Artur dos Santos — nomeado, nos termos da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 3.º e do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 85/89/M, de 21 de Dezembro, para exercer, em comissão de serviço, a partir de 1 de Julho de 1992, o cargo de director da Escola Técnica dos Serviços de Saúde, equiparado a chefe de departamento pelo n.º 3 do artigo 35.º do Decreto-Lei n.º 29/92/M, de 8 de Junho.

Licenciada Maria de Lurdes Silva Ferreira Nogueira da Silva — nomeada, nos termos da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 3.º e do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 85/89/M, de 21 de Dezembro, para exercer, em comissão de serviço, a partir de 1 de Julho de 1992, pelo prazo por que está autorizada a prestar serviço no Território, o cargo de chefe do Departamento de Planeamento e de Gestão dos Recursos Humanos dos Serviços de Saúde de Macau.

Licenciada Julieta Batista Lelubre da Silva Ricardo — nomeada, nos termos da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 3.º e do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 85/89/M, de 21 de Dezembro, para exercer, em comissão de serviço, a partir de 1 de Julho de 1992, pelo prazo por que está autorizada a prestar serviço no Território, o cargo de chefe do Departamento de Administração e Gestão Financeira dos Serviços de Saúde de Macau.

Licenciada Maria Isabel Coelho de Sousa Ribeiro — nomeada, nos termos da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 3.º e do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 85/89/M, de 21 de Dezembro, para exercer, em comissão de serviço, a partir de 1 de Julho de 1992, o cargo de chefe do Departamento de Organização e Informática dos Serviços de Saúde de Macau.

Licenciada Wana Maria Serrano Alvarez de Gíão — nomeada, nos termos da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 3.º e do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 85/89/M, de 21 de Dezembro, para exercer, em comissão de serviço, a partir de 1 de Julho de 1992, pelo prazo por que está autorizada a prestar serviço no Território, o cargo de chefe da Divisão dos Assuntos Farmacêuticos dos Serviços de Saúde de Macau.

Licenciada Maria Margarida Giraldes Simões Martins — nomeada, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º e do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 85/89/M, de 21 de Dezembro, para exercer, em comissão de serviço, a partir de 1 de Julho de 1992, pelo prazo por que está autorizada a prestar serviço no Território, o cargo de chefe da Divisão de Apoio Farmacêutico dos Serviços de Saúde de Macau.

Licenciada Maria Adelina Ferreira Lima Marinho e Pinho — nomeada, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º e do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 85/89/M, de 21 de Dezembro, para exercer, em comissão de serviço, a partir de 1 de Julho de 1992, pelo prazo por que está autorizada a prestar serviço no Território, o cargo de chefe da Divisão de Hotelaria dos Serviços de Saúde de Macau.

Licenciado Joaquim António Oliveira Bajanca — nomeado, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º e do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 85/89/M, de 21 de Dezembro, para exercer, em comissão de serviço, a partir de 1 de Julho de 1992, pelo prazo por que está autorizado a prestar serviço no Território, o cargo de chefe da Divisão de Estudos e Planeamento dos Serviços de Saúde de Macau.

Licenciada Ana Maria Caria Lucas — nomeada, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º e do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 85/89/M, de 21 de Dezembro, para exercer, em comissão de serviço, a partir de 1 de Julho de 1992, pelo prazo por que está autorizada a prestar serviço no Território, o cargo de chefe da Divisão de Utentes dos Serviços de Saúde de Macau.

Licenciado Firmino Augusto Ventura Couto — nomeado, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º e do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 85/89/M, de 21 de Dezembro, para exercer, em comissão de serviço, a partir de 1 de Julho de 1992, pelo prazo por que está autorizado a prestar serviço no Território, o cargo de chefe da Divisão de Aprovisionamento e Económico dos Serviços de Saúde de Macau.

Licenciada Chan I Va — nomeada, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º e do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 85/89/M, de 21 de Dezembro, para exercer, em comissão de serviço, a partir de 1 de Julho de 1992, o cargo de adjunto do chefe do Departamento de Planeamento e de Gestão de Recursos Humanos dos Serviços de Saúde de Macau.

Rosa de Jesus Nunes — nomeada, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 3.º e do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 85/89/M, de 21 de Dezembro, para exercer, em comissão de serviço, a partir de 1 de Julho de 1992, o cargo de chefe de Sector de Compras dos Serviços de Saúde de Macau.

Habilitações literárias

Curso geral de comércio e a secção preparatória para os institutos comerciais.

Cursos de aperfeiçoamento

Introdução às Técnicas Documentais;

Cursos de Introdução à Informática, de Gestão de Recursos Humanos e de Gestão Pública, do SAFFP;

Curso de Contabilidade Analítica, da DSS;

Cursos de língua chinesa, lida e escrita, 12.º módulo do ensino primário, e de conversação em pequinense, 1.º módulo, da DAC.

Carreira profissional

No Instituto de Assistência Social: auxiliar, eventual, de 9 de Junho a 31 de Dezembro de 1969; auxiliar do quadro, de 1 de Janeiro a 1 de Maio de 1970;

Nos Serviços de Saúde:

Aspirante, interino, de 2 de Maio a 15 de Junho de 1970; terceira escriturária, eventual, de 16 de Junho a 10 de Julho de 1970; aspirante, interino, de 11 de Julho a 21 de Setembro de 1970; aspirante do quadro, de 22 de Setembro de 1970 a 19 de Outubro de 1973; terceiro-oficial do quadro, de 20 de Outubro de 1973 a 28 de Maio de 1976; segundo-oficial, interino, de 29 de Maio de 1976 a 30 de Junho de 1978; segundo-oficial do quadro, de 1 de Julho de 1978 a 23 de Abril de 1982; primeiro-oficial do quadro, de 24 de Abril de 1982 a 24 de Março de 1986; chefe de secção, substituto, por diversas vezes, tendo tomado posse do mesmo cargo em 10 de Agosto de 1987.

Experiência profissional

De 1970 a 1986, exerceu funções no Dispensário Anti-Tuberculose e nas seguintes subunidades orgânicas de DSS: na Secretaria do Hospital; na Farmácia do Estado; na Secção de Verbas Orçamentais; na Secção de Vencimentos; na Secção de Pessoal; na Secção de Conselho Administrativo; de 1986 a 3 de Fevereiro de 1991, trabalhou na Secção de Pessoal, como chefe de secção; de 4 de Fevereiro de 1991 até à presente data, trabalha na Divisão de Pessoal, como chefe de sector.

Fátima Lau do Rosário dos Santos — nomeada, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 3.º e do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 85/89/M, de 21 de Dezembro, para exercer, em comissão de serviço, a partir de 1 de Julho de 1992, o cargo de chefe do Sector de Contabilidade dos Serviços de Saúde de Macau.

Habilitações literárias

Curso geral de comércio e a secção preparatória para os institutos comerciais.

Formação profissional complementar

Curso de Telégrafo Postal, em 1972;

Curso de Indústria Hoteleira, em 1975;

Curso de Princípios Básicos de Chefia, em 1985;

Curso de Contabilidade, em 1986;

1.º ano do curso de intérprete-tradutor, da DAC;

Cursos de Contabilidade Analítica, de Introdução ao «Wordstar» e de Introdução à Informática, em 1988;

4.º módulo da língua chinesa (cantonense), em 1989;

Curso de preparação, execução e controlo do OGT, em 1990;

«Workshop» Gerência de Qualidade e Planeamento Estratégico, em 1991.

Carreira profissional

Na Repartição Provincial dos Serviços dos Correios, Telégrafos e Telefones: dactilógrafa, contratada, de 1 Setembro de 1970 a 31 de Agosto de 1971;

Na Direcção dos Serviços de Saúde: escriturária, em 18 de Maio de 1970; aspirante, em 1 de Setembro de 1971; terceiro-oficial, em 10 de Agosto de 1974; segundo-oficial, em 10 de Março de 1979; primeiro-oficial, em 24 de Abril de 1982; chefe de secção, em 15 de Março de 1986;

No Centro Hospitalar Conde S. Januário: chefe de sector, em 4 de Fevereiro de 1991 até à presente data.

Funções exercidas

Na área privada: secretária de uma agência comercial, de 1968 a 1970; secretariou as «VI Jornadas Nacionais de Pediatria», em 1984.

Experiência profissional

Exerceu funções nas seguintes subunidades orgânicas da DSS: na Secretaria-Geral; na Secção de Vencimentos; na Farmácia do Estado; na Secretaria do Hospital; na Escola Técnica; na Delegacia de Saúde; na Secção de Pessoal; na Secção de Contabilidade Orçamental; e no Centro Hospitalar Conde de S. Januário, no Sector de Contabilidade.

José Pintos dos Santos — nomeado, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 85/89/M, de 21 de Dezembro, para exercer, em comissão de serviço, o cargo de adjunto do chefe do Departamento de Instalações e Equipamentos dos Serviços de Saúde de Macau, criado pelo Decreto-Lei n.º 29/92/M, de 8 de Junho, com efeitos a partir de 1 de Julho de 1992.

Habilitações literárias

5.º ano do Seminário de S. José (2.º ciclo do ensino liceal).

Formação profissional complementar

Curso de Introdução à Estatística, em 1984;

Cursos de Contabilidade, de Aprovisionamento e Património, e de Gestão de «Stock», em 1986;

6.º módulo do Curso de Língua Chinesa, em 1990;

«Workshop» Gerência de Qualidade e Planeamento Estratégico, em 1991.

Carreira profissional

Nos Serviços de Marinha: amanuense, de 7 de Outubro de 1967 a 10 de Março de 1968;

No Gabinete da Ponte Macau/Taipa: escriturário de 1.ª classe, de 18 de Junho de 1970 a 4 de Junho de 1971;

No Leal Senado: aspirante, de 5 de Junho a 26 de Dezembro de 1971;

Serviço militar, em 1972;

Na Direcção dos Serviços de Saúde: aspirante, em 4 de Março de 1972; terceiro-oficial, em 22 de Fevereiro de 1975; segundo-oficial, em 10 de Março de 1979; primeiro-oficial, em 27 de Novembro de 1982; chefe de secção, em 15 de Março de 1986;

No Centro Hospitalar Conde de S. Januário: chefe de sector, de 1 de Junho de 1991 até à presente data.

Experiência profissional

Exerceu funções nas seguintes subunidades orgânicas da Direcção dos Serviços de Saúde: na Secretaria-Geral; na Secção de Vencimentos; na Secretaria do Hospital; na Escola Técnica; nos Serviços Gerais e de Económico do Hospital; na Secção de Estatística; na Secção de Aproveitamento e Manutenção; e no Centro Hospitalar Conde de S. Januário: no Sector de Compras.

Todas as nomeações efectuam-se por urgente conveniência de serviço, declaradas por despachos de S. Ex.ª o Governador, de 30 de Junho de 1992.

Serviços de Saúde, em Macau, aos 13 de Julho de 1992.
— O Director dos Serviços, *João Baptista Lam*.

SERVIÇOS DE FINANÇAS

Extracto de despacho

Por despacho do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Economia e Finanças, de 6 de Julho de 1992:

Nos termos do n.º 1 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 17/78/M, de 3 de Junho, a Comissão de Inscrição de Contabilistas e Auditores terá a seguinte composição, a partir da data do despacho e pelo período de um ano:

PRESIDENTE:

EFFECTIVO: Licenciado Carlos Fernando de Abreu Ávila.

SUPLENTE: Licenciado Rodolfo Manuel Baptista Faustino.

VOGAIS EFFECTIVOS: Licenciado Ho Hou Yin, Eric; e Licenciado Ho Hau Wa, Edmund.

VOGAIS SUPLENTES: Licenciada Maria José Casadinho Parriha Nunes do Santos; e Manuel Viseu Basílio.

SECRETÁRIO,

SEM VOTO: Maria Helena Azevedo Correia de Paiva.

Declarações

De acordo com o Despacho n.º 17/GM/87, de 30 de Abril, se publicam as seguintes transferências de verbas (OGT/92), autorizadas nos termos do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 41/83/M, de 21 de Novembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 22/87/M, de 27 de Abril:

Classificação			Rubricas	Reforços ou Inscrição	Anulações	Referência à autorização
Orgânica	Funcional	Económica				
Capítulo/Divisão		Código Alín.				
06	00		Serviços de Saúde			"Despacho do Exm. Sr. S.A.E.F., de 22/Junho/1992."
	4-01-0	02-03-02-02	Outros encargos das instalações		\$ 134 400,00	
	4-01-0	02-03-07-00	Publicidade e propaganda		\$ 25 000,00	
	4-01-0	02-03-09-00 -01	Ações de formação	\$ 159 400,00		
				\$ 159 400,00	\$ 159 400,00	

— De acordo com o Despacho n.º 17/GM/87, de 30 de Abril, se publicam as seguintes transferências de verbas (OGT/92), autorizadas nos termos do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 41/83/M, de 21 de Novembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 22/87/M, de 27 de Abril:

Classificação			Rubricas	Reforços ou Inscrição	Anulações	Referência à autorização
Orgânica	Funcional	Económica				
Capítulo/Divisão		Código Alín.				
35	00		Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes			"Despacho do Exm. Sr. S.A.E.F., de 22/Junho/1992."
	8-01-0	02-03-07-00	Publicidade e propaganda	\$ 100 000,00		
	8-01-0	07-04-00-00	Estradas e pontes		\$ 50 000,00	
	8-01-0	07-10-00-00	Maquinaria e equipamento		\$ 50 000,00	
				\$ 100 000,00	\$ 100 000,00	

— De acordo com o Despacho n.º 17/GM/87, de 30 de Abril, se publicam as seguintes transferências de verbas (OGT/92), autorizadas nos termos do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 41/83/M, de 21 de Novembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 22/87/M, de 27 de Abril:

Classificação				Rubricas	Reforços ou Inscrição	Anulações	Referência à autorização
Orgânica	Funcional	Económica	Código Alín.				
Capítulo/Divisão							
29	00			Direcção de Serviços de Trabalho e Emprego			"Despacho do Exm.º Sr. S.A.E.F., de 22/Junho/1992. "
			7-07-0	Vencimentos ou honorários		\$ 400 000,00	
			7-07-0	Salários	\$ 400 000,00		
			7-07-0	Duplicação de vencimentos	\$ 180 000,00		
			7-07-0	Subsídio de férias		\$ 180 000,00	
					\$ 580 000,00	\$ 580 000,00	

— De acordo com o Despacho n.º 17/GM/87, de 30 de Abril, se publicam as seguintes transferências de verbas (OGT/92), autorizadas nos termos do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 41/83/M, de 21 de Novembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 22/87/M, de 27 de Abril:

Classificação				Rubricas	Reforços ou Inscrição	Anulações	Referência à autorização
Orgânica	Funcional	Económica	Código Alín.				
Capítulo/Divisão							
09	06			Serviços de Finanças			"Despacho do Exm.º Sr. S. A.E.F., de 29 de Junho de 1992. "
			1-01-2	Vencimentos ou honorários		\$ 80 000,00	
			1-01-2	Abonos diversos - previdência social	\$ 20 000,00		
			1-01-2	Outros abonos - Compensação de encargos	\$ 60 000,00		
			1-01-2	Energia eléctrica		\$ 197 000,00	
			1-01-2	Outros trabalhos	\$ 190 000,00		
			1-01-2	Pessoal	\$ 7 000,00		
			1-01-2	Material de transporte		\$ 111 300,00	
			1-01-2	Maquinaria e equipamento			
					\$ 388 300,00	\$ 388 300,00	

— De acordo com o Despacho n.º 17/GM/87, de 30 de Abril, se publicam as seguintes transferências de verbas (OGT/92), autorizadas nos termos do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 41/83/M, de 21 de Novembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 22/87/M, de 27 de Abril, e conforme a subdelegação constante do n.º 1.19 do Despacho n.º 3/SAEF/91, de 11 de Junho:

Classificação			Rubricas	Reforços ou Inscrição	Anulações	Referência à autorização
Orgânica	Funcional	Económica				
Capítulo/Divisão		Código Alín.				
12	00		Despesas Comuns			"Despacho do Exm.º Sr. S.A.E.F., de 1/Julho/1992"
	9-03-0	05-04-00-00/-13	Dotação provisional		\$ 300 000,00	
	9-03-0	05-04-00-00/-14	Encargos relativos às contribuições dos subscritores do regime de previdência	\$ 300 000,00		
				\$ 300 000,00	\$ 300 000,00	

— De acordo com o Despacho n.º 17/GM/87, de 30 de Abril, se publicam as seguintes transferências de verbas (OGT/92), autorizadas nos termos do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 41/83/M, de 21 de Novembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 22/87/M, de 27 de Abril:

Classificação			Rubricas	Reforços ou Inscrição	Anulações	Referência à autorização
Orgânica	Funcional	Económica				
Capítulo/Divisão		Código Alín.				"Despacho de Sua Exa. o Governador, de 07/07/92"
12	00		Despesas Comuns			
	9-03-0	05-04-00-00/-13	Dotação provisional		\$ 1 500 000,00	
	1-01-1	05-04-00-00/-18	Despesas com a realização das eleições para a Assembleia Legislativa (nova rubrica)	\$ 1 500 000,00		
				\$ 1 500 000,00	\$ 1 500 000,00	

SERVIÇOS DE JUSTIÇA**Extractos de despachos**

Por despachos de 30 de Março de 1992, do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para a Justiça, visados pelo Tribunal Administrativo em 18 de Junho do mesmo ano:

Os indivíduos, abaixo mencionados — nomeados, provisoriamente, para os lugares de escriturário judicial, 1.º escalão, do Tribunal de Competência Genérica, ao abrigo do artigo 2.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 66/85/M, de 13 de Julho, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 1/92/M, de 27 de Janeiro, artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 6/87/M, de 9 de Fevereiro, conjugados com o artigo 5.º da Lei n.º 1/92/M e nos termos dos artigos 10.º e 20.º e n.º 1 do artigo 22.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro:

Choi Kit Chi de Carvalho, indo ocupar um dos lugares vagos, criados pelo Decreto-Lei n.º 6/87/M, de 9 de Fevereiro, e constantes da Portaria n.º 67/90/M, de 26 de Fevereiro, e ainda não providos:

Indo ocupar os lugares vagos, criados pela Lei n.º 1/92/M, de 27 de Janeiro, e ainda não providos:

Pun Ioc Keng;

José Eduardo Rodrigues Cota Cruz;

Ho Ioc I;

Cheang Pui I, aliás Célia Cheang.

Os indivíduos, abaixo mencionados — nomeados provisoriamente, para os lugares de contador-verificador auxiliar, 1.º escalão, do Tribunal Administrativo, ao abrigo dos n.ºs 1 e 2 do artigo 94.º do Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro, e artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 6/87/M, de 9 de Fevereiro, n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 66/85/M, de 13 de Julho, conjugado com o artigo 5.º da Lei n.º 1/92/M, de 27 de Janeiro, e nos termos dos artigos 10.º e 20.º e n.º 1 do artigo 22.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, indo ocupar os lugares vagos, criados pela Lei n.º 1/92/M, de 27 de Janeiro, e ainda não providos:

Seak Meng, ou Thach Minh, ou Seak Ming;

João Cândido de Mendonça Bandeira;

Lei Hio Fai;

Ho Wai Neng;

Kok Sok Cheng;

Susana Tjahajamulia;

Gabriela Maria Ritchie;

Judas Lao.

Os indivíduos, abaixo mencionados — nomeados, provisoriamente, para os lugares de escriturário, 1.º escalão, ao abrigo dos artigos 24.º e 25.º do Decreto-Lei n.º 105/84/M, de 8 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 16/87/M, de 16 de Março, conjugadas com o artigo 5.º da Lei n.º 1/92/M, de 27 de Janeiro, e artigos 10.º e 20.º e

n.º 1 do artigo 22.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro:

Da Conservatória do Registo de Nascimentos:

Indo ocupar os lugares criados pelo Decreto-Lei n.º 105/84/M, de 8 de Setembro, e constantes da Portaria n.º 68/90/M, de 26 de Fevereiro:

Lam Kuan Pui, na vaga deixada por Mário Máximo Navarro do Rosário;

Maria Jaquelina Nobre de Aguiar Guterres, na vaga deixada por Luís Filipe Vong Cordeiro;

Luís Manuel Wai Cambeta, na vaga deixada por Ernesto António Gregório de Madeira;

Indo ocupar os lugares vagos, criados pela Lei n.º 1/92/M, de 27 de Janeiro, e ainda não providos:

Estanislau António da Rocha;

João Carlos Júlio dos Santos César;

Maria Virgínia Inácio.

Da Conservatória do Registo Predial:

Indo ocupar os lugares criados pelo Decreto-Lei n.º 105/84/M, de 8 de Setembro, e constantes da Portaria n.º 68/90/M, de 26 de Fevereiro:

Ricardo da Rosa, na vaga deixada por Mariana Fátima Azevedo;

Carlos José da Rosa;

Cristina de Sousa Fernandes;

Lei Seng Lei.

Indo ocupar os lugares vagos, criados pela Lei n.º 1/92/M, de 27 de Janeiro, com o aditamento introduzido pela Portaria n.º 60/92/M, de 16 de Março, e ainda não providos:

Hui Vai Lei;

Isabel Maria Dias Galvão.

Da Conservatória do Registo de Casamentos e Óbitos:

Indo ocupar os lugares criados pelo Decreto-Lei n.º 105/84/M, de 8 de Setembro, e constantes da Portaria n.º 68/90/M, de 26 de Fevereiro:

Margarida de Sousa Fernandes, na vaga deixada por António Córdova;

Maria Cristina Ley, na vaga deixada por Manuel António da Silva.

Da Conservatória dos Registos Comercial e Automóvel:

Indo ocupar um dos lugares criados pelo Decreto-Lei n.º 105/84/M, de 8 de Setembro, e constantes da Portaria n.º 68/90/M, de 26 de Fevereiro:

Belinda Alzira Sales, na vaga deixada por Mário António Mendes Barros.

Indo ocupar um dos lugares vagos, criados pela Lei n.º 1/92/M, de 27 de Janeiro, e ainda não provido:

Geraldina Madeira da Silva Pedruco.

Do Segundo Cartório Notarial:

Indo ocupar os lugares criados pelo Decreto-Lei n.º 105/84/M, de 8 de Setembro, e constantes da Portaria n.º 68/90/M, de 26 de Fevereiro:

Graciete Margarida Anok da Silva Pedruco, na vaga deixada por Roberto António;

Assunta Maria Casimiro Lopes Fernandes;

Iun Ka Wai;

Lei Iok Lin, aliás Isabel Dillon Lei.

Do Cartório Notarial das Ilhas:

Indo ocupar os lugares vagos, criados pelo Decreto-Lei n.º 105/84/M, de 8 de Setembro, e constantes da Portaria n.º 68/90/M, de 26 de Fevereiro, e ainda não providos:

Manuela Virgínia Cardoso;

Mário Alberto Carion Gaspar;

Maria José Bernardes Bártolo;

Maria Manuela Figueiredo Matias.

Por despachos de 30 de Março de 1992, do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para a Justiça, visados pelo Tribunal Administrativo em 22 de Junho do mesmo ano:

Os indivíduos, abaixo mencionados — nomeados, provisoriamente, para os lugares a seguir discriminados, ao abrigo do artigo 2.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 66/85/M, de 13 de Julho, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 1/92/M, de 27 de Janeiro, artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 6/87/M, de 9 de Fevereiro, conjugados com o artigo 5.º da Lei n.º 1/92/M e nos termos dos artigos 10.º e 20.º e n.º 1 do artigo 22.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, indo ocupar os lugares criados pelo Decreto-Lei n.º 6/87/M, de 9 de Fevereiro, e constantes da Portaria n.º 67/90/M, de 26 de Fevereiro:

Para oficial judicial, 1.º escalão:

Zoé Máximo Januário do Rosário, do Tribunal de Competência Genérica, na vaga deixada por Alexandre Lopes Monteiro.

Para escrivão judicial, 1.º escalão:

Berta Sequeira Ferreira Alves, do Tribunal de Competência Genérica, na vaga deixada por Artur Pereira Videira;

Etelvina Maria Ferreira Soares Ferrão Gomes, do Tribunal de Competência Genérica, na vaga deixada por José António Lopes Vicente;

Patrícia Jesus, dos Serviços do Ministério Público, na vaga deixada por Maria Ferreira Nisa Jacinto de Oliveira;

Cármem Campos de Sousa, dos Serviços do Ministério Público, na vaga deixada por Regina Estela Madeira de Carvalho Ché.

Luís Miguel de Lemos Barrote e Ferreira — nomeado, provisoriamente, para o lugar de contador verificador auxiliar, 1.º escalão, do Tribunal Administrativo, ao abrigo dos n.ºs 1 e 2 do artigo 94.º do Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro, e artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 6/87/M, de 9 de Fevereiro, n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 66/85/M, de 13 de Julho, conjugado com o artigo 5.º da Lei n.º 1/92/M e nos termos dos artigos 10.º e 20.º e n.º 1 do artigo 22.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, indo ocupar o lugar vago criado pela Lei n.º 1/92/M, de 27 de Janeiro, e ainda não provido.

Os indivíduos, abaixo mencionados — nomeados, provisoriamente, para os lugares de escrivão, 1.º escalão, ao abrigo dos artigos 24.º e 25.º do Decreto-Lei n.º 105/84/M, de 8 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 16/87/M, de 16 de Março, conjugadas com o artigo 5.º da Lei n.º 1/92/M, de 27 de Janeiro, e artigos 10.º e 20.º e n.º 1 do artigo 22.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, indo ocupar os lugares criados pelo Decreto-Lei n.º 105/84/M, de 8 de Setembro, e constantes da Portaria n.º 68/90/M, de 26 de Fevereiro:

Lei Sut Mui, da Conservatória do Registo de Nascimentos, na vaga deixada por Alice Tang Borges;

Francisco Paulo Jaque Correia, da Conservatória do Registo de Casamentos e Óbitos, na vaga deixada por Arsénio Laurel Vicente de Assis;

Ieong Lai Si, da Conservatória do Registo Comercial e Automóvel, na vaga deixada por Isabel Fátima da Silva Nantes.

Direcção de Serviços de Justiça, em Macau, aos 13 de Julho de 1992. — O Director dos Serviços, *Leonardo Luís de Matos*.

SERVIÇOS DE ECONOMIA

Extracto de despacho

Por despachos de 12 de Junho de 1992, anotados pelo Tribunal Administrativo em 6 de Julho do mesmo ano:

Licenciado João Pedro de Melo Martins Soares e licenciada Maria Filomena Chaves Ramos Vieira da Silva — dados, por findos, os contratos além do quadro, como técnico superior assessor, 3.º escalão, e técnica superior principal, 1.º escalão, da Direcção dos Serviços de Economia de Macau, a partir de 1 e 2 de Julho de 1992, respectivamente.

Direcção dos Serviços de Economia, em Macau, aos 13 de Julho de 1992. — O Director dos Serviços, substituto, *António Leça da Veiga Paz*, subdirector.

SERVIÇOS DE TURISMO**Extractos de alvarás**

Por despacho de 9 de Abril de 1992, foi Mak Yiu Chun autorizada a explorar um estabelecimento de comidas (sopa de fitas, canjas e bebidas), sito na Rua de S. Lourenço, n.º 14, r/c e s/l, loja «A», denominado «Chan Ca Wa Kei» e classificado, provisoriamente, de 3.ª classe.

(Custo desta publicação \$ 140,60)

Por despacho de 15 de Abril de 1992, foi Ip Siu Kau autorizado a explorar um estabelecimento de comidas, sito na loja B do r/c do bloco B, da Avenida da República, n.º 4-B, denominado «Lei Hing» e classificado, provisoriamente, de 3.ª classe.

(Custo desta publicação \$ 140,60)

Por despacho de 25 de Junho de 1992, foi Wong Ian Sang autorizado a explorar um restaurante, sito na Rua das Lorchas, n.ºs 31-37, loja AB, r/c e s/l, denominado «Tong Meng Wong Fo Wo» e classificado, provisoriamente, de 3.ª classe.

(Custo desta publicação \$ 133,90)

Direcção dos Serviços de Turismo, em Macau, aos 13 de Julho de 1992. — O Director dos Serviços, substituto, *José Luís de Sales Marques*, subdirector.

GABINETE DE COMUNICAÇÃO SOCIAL**Extracto de despacho**

Por despacho de 27 de Maio de 1992, do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Comunicação, Turismo e Cultura, anotado pelo Tribunal Administrativo em 6 de Julho do mesmo ano:

Beatriz Maria Gonçalves Chang, primeira classificada no respectivo concurso — nomeada, em comissão de serviço, para o cargo de técnico auxiliar de 2.ª classe, 1.º escalão, índice 195 do quadro de pessoal técnico-profissional do Gabinete de Comunicação Social, criado pelo Decreto-Lei n.º 20/88/M, de 28 de Março, com a nova redacção dada pela Portaria n.º 54/90/M, de 19 de Fevereiro, nos termos da alínea b) do n.º 8 do artigo 22.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, conjugada com os n.ºs 1 e 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro.

Gabinete de Comunicação Social, em Macau, aos 13 de Julho de 1992. — O Director do Gabinete, *Afonso Camões*.

INSPECÇÃO E COORDENAÇÃO DE JOGOS

Por ter saído com inexactidão, por lapso desta Inspecção, o extracto de despacho publicado no *Boletim Oficial* n.º 27, de 6 de Julho de 1992, referente à nomeação definitiva de alguns inspectores, novamente se publica o referido extracto:

Extracto de despacho

Por despachos de 3 de Junho de 1992, do director desta Inspecção, anotados pelo Tribunal Administrativo em 25 do mesmo mês e ano:

José Maria Carlos Amante, João Cheong Braga da Costa, José Guilherme Paulo Babaroca, Filomeno Carlos Jorge Airoso, Valentino Venâncio Velez Rosa Xavier, Edgar Augusto Anok da Silva Pedruco, Cheong Kam Chong, Tam Kin Keong, Fernando Magalhães de Sousa, inspectores de 2.ª classe, 1.º escalão, do quadro de pessoal desta Direcção — nomeados, definitivamente, nos respectivos lugares, ao abrigo do artigo 22.º, n.ºs 1, 3 e 5, do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, com efeitos desde 10 de Julho de 1992 para os primeiros sete, 14 de Julho de 1992 para Tam Kin Keong, e 19 de Julho de 1992 para Fernando Magalhães de Sousa.

Direcção de Inspecção e Coordenação de Jogos, em Macau, aos 13 de Julho de 1992. — O Director, substituto, *Eduardo Cardeano Monteiro Pereira*.

FORÇAS DE SEGURANÇA DE MACAU**CORPO DE BOMBEIROS****Extracto de despacho**

Por despacho de 17 de Junho de 1992, anotado pelo Tribunal Administrativo em 6 de Julho do mesmo ano:

Chu Hou In, bombeiro n.º 412 891, do Corpo de Bombeiros de Macau — exonerado do referido cargo, a partir de 17 de Julho de 1992, nos termos do n.º 2 do artigo 35.º do Decreto-Lei n.º 56/85/M, de 29 de Junho.

Corpo de Bombeiros, em Macau, aos 13 de Julho de 1992. — O Comandante, *Samuel Marques Mota*, major de engenharia.

INSTITUTO DE ACÇÃO SOCIAL DE MACAU**Extractos de despachos**

Por despachos da Ex.ª Senhora Secretária-Adjunta para a Saúde e Assuntos Sociais, de 13 de Junho de 1992, visados pelo Tribunal Administrativo em 4 de Julho do mesmo ano:

Ng Vai Yin, aliás Rosa Ng, Paulo Abrantes Im, Luís Manuel Domingos António e Maria Isabel Lam Dias, todos ter-

ceiros-oficiais, 2.º escalão, de nomeação definitiva, e candidatos classificados, respectivamente, de primeiro a quarto lugares no respectivo concurso — nomeados, definitivamente, segundos-oficiais, 1.º escalão, do grupo de pessoal administrativo do Instituto de Acção Social de Macau, nos termos da alínea a) do n.º 8 do artigo 22.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, conjugada com o n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro, indo ocupar os lugares criados pelo Decreto-Lei n.º 42/87/M, de 22 de Junho, cujo quadro de pessoal foi substituído pelo mapa anexo à Portaria n.º 61/90/M, de 19 de Fevereiro, e ocupados pelos mesmos.

Por despacho de 19 de Junho de 1992, da Ex.^{ma} Senhora Secretária-Adjunta para a Saúde e Assuntos Sociais:

Isabel Maria Duarte de Sousa Calado, adjunto-técnico principal, 1.º escalão — rescindido o contrato de assalariamento, com efeitos a partir de 16 de Julho de 1992.

Instituto de Acção Social, em Macau, aos 13 de Julho de 1992. — A Presidente do Instituto, *Maria de Fátima S. dos Santos Ferreira*.

INSTITUTO CULTURAL DE MACAU

Extractos de despachos

Por despacho de 14 de Abril de 1992, do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para a Comunicação, Turismo e Cultura, visado pelo Tribunal Administrativo em 22 de Junho do mesmo ano:

Ana Maria Faria da Costa — alterada a cláusula terceira do contrato além do quadro celebrado, passando a vencer pelo índice 205 da tabela de vencimentos, com referência à categoria de técnico auxiliar de 2.ª classe, 2.º escalão, a partir do dia 15 de Abril de 1992, nos termos dos artigos 25.º e 26.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro.

(É devido o emolumento de \$ 24,00).

Por despacho de 4 de Junho de 1992, anotado pelo Tribunal Administrativo em 9 do mesmo mês e ano:

Pun Sio Wan, técnica auxiliar de 1.ª classe, 1.º escalão, do quadro de pessoal deste Instituto — exonerada do referido lugar, a partir da data em que iniciou as suas novas funções na Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes.

Instituto Cultural, em Macau, aos 13 de Julho de 1992. — A Presidente do Instituto, substituto, *Gabriela Cabelo*.

LEAL SENADO DE MACAU

Extracto de deliberação

Por deliberação da Câmara Municipal do Leal Senado, na sessão camarária realizada em 22 de Maio de 1992,

visada pelo Tribunal Administrativo em 22 de Junho do mesmo ano:

Iok Kei Leong, técnico superior de 1.ª classe, 1.º escalão, dos Serviços Recreativos e Culturais do Leal Senado, em regime de contrato além do quadro — alterada a cláusula remuneratória para o índice 540, com referência à categoria de técnico superior principal, 1.º escalão, com efeitos a partir de 29 de Maio de 1992, ao abrigo do n.º 2 do artigo 25.º e n.º 3 do artigo 26.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro.

(É devido o emolumento de \$ 40,00).

Extracto de despacho

Por despacho do vice-presidente, de 7 de Maio de 1992, e presente na sessão camarária de 8 do mesmo mês e ano, visado pelo Tribunal Administrativo em 23 de Junho de 1992:

Lei Peng San — renovado o contrato além do quadro, por mais um ano, com efeitos a partir de 11 de Junho de 1992, para exercer funções de topógrafo de 1.ª classe, 1.º escalão, dos Serviços Técnicos Municipais do Leal Senado, remunerado pelo índice 265, ao abrigo dos artigos 25.º e 26.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, com a nova redacção dada pelo artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 37/91/M, de 8 de Junho.

(É devido o emolumento de \$ 24,00).

Macau, Paços do Concelho, aos 13 de Julho de 1992. — O Director da Administração Geral, *José Avelino Pereira da Rosa*.

SERVIÇOS SOCIAIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MACAU

Extracto de despacho

Por despacho da Ex.^{ma} Senhora Secretária-Adjunta para a Saúde e Assuntos Sociais, de 20 de Maio de 1992, visado pelo Tribunal Administrativo em 1 de Junho do mesmo ano:

Licenciada Maria Otilia Gomes da Costa Novais, técnica superior assessora, do 3.º escalão, em regime de contrato além do quadro, dos Serviços Sociais da Administração Pública de Macau — nomeada, em comissão de serviço, para exercer o cargo de chefe da Divisão de Prestações Sociais do quadro de pessoal de direcção e chefia dos mesmos Serviços, pelo período de um ano, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 23.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º e artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 85/89/M, de 21 de Dezembro, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 37/91/M, de 8 de Junho, e alínea a) do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 53/89/M, de 28 de Agosto, conjugado com o artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 49/89/M, de 21 de Agosto, indo ocupar a vaga resultante da nomeação de

John Lai para o cargo de adjunto da mesma Direcção de Serviços.

(É devido o emolumento de \$ 40,00).

Serviços Sociais da Administração Pública, em Macau, aos 13 de Julho de 1992. — A Presidente dos Serviços, substituta, *Maria Suzete das Neves Saraiva*.

INSTITUTO DE HABITAÇÃO

Extractos de despachos

Por despachos do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, de 16 de Abril de 1992, visados pelo Tribunal Administrativo em 16 de Junho do mesmo ano:

Vong Sio Ieng, Iun Kong Meng, Isabel Eliana da Luz Ng, Vong Kam Hong e Ip Chi Meng — contratados além do quadro para exercerem funções de técnicos auxiliares principais, 1.º escalão, deste Instituto, pelo período de dois anos, nos termos dos artigos 25.º e 26.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, com efeitos a partir de 20 de Abril de 1992.

(É devido o emolumento de \$ 24,00, cada).

Por despacho do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, de 16 de Abril de 1992, visado pelo Tribunal Administrativo em 22 de Junho do mesmo ano:

Ng Iok Fai — contratado além do quadro para exercer funções de adjunto-técnico de 2.ª classe, 2.º escalão, deste Instituto, pelo período de dois anos, nos termos dos artigos 25.º e 26.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, com efeitos a partir de 20 de Abril de 1992.

(É devido o emolumento de \$ 24,00).

Por despacho do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, de 11 de Junho de 1992, visado pelo Tribunal Administrativo em 22 do mesmo mês e ano:

Cheong Siu Cheong, adjunto-técnico especialista, 2.º escalão, contratado além do quadro deste Instituto — renovado o referido contrato, por mais dois anos, nos termos dos artigos 25.º e 26.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, passando o índice a ser 430, correspondente à categoria de adjunto-técnico especialista, 3.º escalão, com efeitos a partir de 12 de Setembro de 1992.

(É devido o emolumento de \$ 40,00).

AVISOS E ANÚNCIOS OFICIAIS

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO E FUNÇÃO PÚBLICA

Aviso

Faz-se público que, de harmonia com o despacho de 29 de Junho de 1992, do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para a Administração, Educação e Juventude, se acha aberto concurso comum, documental, de acesso, condicionado, para o preenchimento de uma vaga de adjunto-técnico especialista, 1.º escalão, da carreira de regime geral do grupo técnico-profissional do quadro de pessoal do Serviço de Administração e Função Pública, nos termos definidos no Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro.

1. Tipo, prazo e validade

Trata-se de concurso comum, documental, de acesso, condicionado, circunscrito aos funcionários do quadro de pessoal do Serviço de Administração e Função Pública, com vinte dias de prazo para a apresentação de candidaturas, a contar do primeiro dia útil imediato ao da publicação do presente aviso. O prazo de validade esgota-se com o preenchimento da vaga posta a concurso.

2. Condições de candidatura

2.1. Podem candidatar-se os funcionários do quadro de pessoal do Serviço de Administração e Função Pública que reúnam os requisitos de tempo e classificação de serviço, previstos no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro.

2.2. Documentos a apresentar:

- a) Cópia do documento de identificação;
- b) Nota curricular.

2.3. Forma de admissão e local — a admissão ao concurso é feita mediante o preenchimento do modelo n.º 7, anexo ao Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, e entregue na Divisão Administrativa e Financeira do Serviço de Administração e Função Pública, sita na Calçada de Santo Agostinho, n.º 19, 11.º andar.

3. Caracterização do conteúdo funcional

O adjunto-técnico especialista, 1.º escalão, exerce funções de natureza executiva, de aplicação técnica com base no conhecimento ou adaptação de métodos e processos, enquadrados em directivas bem definidas, exigindo conhecimentos técnicos, teóricos e práticos obtidos através de habilitação académica e profissional.

4. Vencimento

O vencimento do adjunto-técnico especialista, 1.º escalão, é o correspondente ao índice 400 do mapa 3, anexo ao Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro.

Instituto de Habitação, em Macau, aos 13 de Julho de 1992. — O Presidente do Instituto, *Joaquim Mendes Macedo de Loureiro*.

5. Método de selecção

A selecção é efectuada mediante a análise curricular, ponderando a habilitação académica e profissional, a classificação de serviço, a qualificação e experiência profissionais, os trabalhos realizados e a formação profissional complementar.

6. Legislação aplicável

O presente concurso rege-se pelas normas constantes do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro.

7. Júri

O júri do concurso terá a seguinte composição:

PRESIDENTE: Lúcia da Glória Filomena da Luz, chefe da Divisão Administrativa e Financeira.

VOGAIS EFECTIVOS: Lam Pui Iun, técnico superior de 2.ª classe, 1.º escalão; e

Arlete Conceição do Serro, técnica superior de 2.ª classe, 1.º escalão.

VOGAIS SUPLENTE: Tam Wai Chu, adjunto do chefe do Departamento de Recrutamento e Selecção; e

Lam Wan Nei, técnica superior de 2.ª classe, 1.º escalão.

Serviço de Administração e Função Pública, em Macau, aos 30 de Junho de 1992. — O Director do Serviço, *José Herminio P. R. Rainha*.

(Custo desta publicação \$ 1 245,30)

SERVIÇOS DE SAÚDE

Lista definitiva

Para os devidos efeitos se torna pública, de acordo com o despacho do director dos Serviços de Saúde, de 2 de Julho de 1992, a lista definitiva dos candidatos seleccionados para o internato geral, feita pelo júri designado e inserto no *Boletim Oficial* n.º 20, de 18 de Maio de 1992:

- 1.º Sam Wan Pang;
- 2.º Tse See Fai;
- 3.º Chan Kong;
- 4.º O Heng Wa;
- 5.º Yung Ka Hung;
- 6.º Hui Ping;
- 7.º Leong Chan;
- 8.º Chiang Hoi Wan;
- 9.º Chan Tzun;
- 10.º Chan Man Michelle;
- 11.º Li Hung Ping;
- 12.º Chao Lai Meng;
- 13.º Iam Lap Fong;
- 14.º Kyi Soe;

- 15.º O Heng Kin;
- 16.º Wong Sio In;
- 17.º Thazin Hlaing;
- 18.º Choi Hong;
- 19.º Chan Tan Mui;
- 20.º Lau Wai Lit.

Suplentes:

- 21.º Lok Mei Sin;
- 22.º Chung Ling;
- 23.º Li Siu Tin;
- 24.º Lei Mei Ha;
- 25.º Tse Man Kin;
- 26.º Ip Chi Tat;
- 27.º Iam Lap Hong;
- 28.º Lam Wan Ping;
- 29.º Ng Pui Lai;
- 30.º Lam Muk Yeung;
- 31.º Ieong Sio Lan.

Chan Win Kin Michael — excluído por não ter entregado, dentro do prazo legal, os documentos exigidos dos Serviços de Educação e de Migração, conforme está regulamentado no ponto 2.1 do aviso de abertura de admissão ao internato geral, no *Boletim Oficial* n.º 20, de 18 de Maio de 1992.

Serviços de Saúde, em Macau, aos 2 de Julho de 1992. — O Director dos Serviços, *João Baptista Lam*.

(Custo desta publicação \$ 776,70)

CENTRO HOSPITALAR CONDE DE SÃO JANUÁRIO

Lista provisória

Do candidato admitido ao concurso comum, de ingresso, para o preenchimento de uma vaga de assistente hospitalar, área de ortopedia, do quadro de pessoal do Centro Hospitalar Conde de S. Januário, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 22, de 1 de Junho de 1992:

Candidato admitido:

Carlos Alberto de Sousa Saraiva.

Nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 57.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, esta lista é considerada definitiva em virtude de não haver candidatos nas condições previstas nas alíneas b) e c) do n.º 1 do mencionado artigo 57.º

Centro Hospitalar Conde de S. Januário, em Macau, aos 30 de Junho de 1992. — O Presidente do Júri, *Jorge Manuel Gaspar de Almeida e Sousa*, subdirector. — O Primeiro Vogal Efectivo, *Fernando A. G. Pereira*, chefe de serviço hospitalar. — O Segundo Vogal Efectivo, *João José Arrobas Cardoso das Neves*, chefe de serviço hospitalar.

(Custo desta publicação \$ 395,10)

SERVIÇOS DE ESTATÍSTICA E CENSOS

Avisos

Faz-se público que, de harmonia com o despacho do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para a Economia e Finanças, de 27 de Junho de 1992, se acha aberto concurso comum, documental, de acesso, condicionado, para o preenchimento de quatro vagas de adjunto-técnico de 1.^a classe, 1.º escalão, da carreira de regime geral do grupo técnico-profissional do quadro de pessoal da Direcção dos Serviços de Estatística e Censos, nos termos definidos no Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro.

1. *Tipo, prazo e validade*

Trata-se de concurso comum, documental, de acesso, condicionado, circunscrito aos funcionários do quadro desta Direcção dos Serviços de Estatística e Censos, com vinte dias de prazo para a apresentação de candidaturas a contar do primeiro dia útil imediato ao da publicação do presente aviso. O prazo de validade esgota-se com o preenchimento das vagas postas a concurso.

2. *Condições de candidatura*

2.1. Podem candidatar-se os funcionários do quadro da Direcção dos Serviços de Estatística e Censos, que tenham a categoria de adjunto-técnico de 2.^a classe e que reúnam os requisitos de tempo e classificação de serviço, previstos no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro.

2.2. Documentos a apresentar:

- a) Cópia do documento de identificação;
- b) Registo biográfico;
- c) Nota curricular.

2.3. Os candidatos, pertencentes à Direcção dos Serviços de Estatística e Censos, ficam dispensados da apresentação dos documentos das alíneas a) e b) do número anterior, se os mesmos já se encontrarem arquivados nos respectivos processos individuais, devendo, neste caso, ser declarado tal facto na ficha de inscrição.

2.4. Forma de admissão e local — a admissão ao concurso é feita mediante o preenchimento do modelo n.º 7, anexo ao Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, e entregue na Divisão Administrativa da Direcção dos Serviços de Estatística e Censos, sita na Rua de Inácio Baptista, n.ºs 4-6, 2.º andar.

3. *Conteúdo funcional*

O adjunto-técnico de 1.^a classe, 1.º escalão, realiza funções de natureza técnica com base no conhecimento ou adaptação de métodos e processos, enquadrados em directivas bem definidas, exigindo conhecimentos técnicos, teóricos e práticos, obtidos através de habilitação académica profissional.

4. *Vencimento*

O adjunto-técnico de 1.^a classe, 1.º escalão, vence pelo índi-

ce 305 da tabela indiciária da Administração Pública do Território.

5. *Método de selecção*

A selecção é efectuada mediante a análise curricular, podendo ser complementada com entrevista profissional.

6. *Composição do júri*

O júri do concurso terá a seguinte composição:

PRESIDENTE: Manuel L. F. M. Alves, chefe de sector.

VOGAIS EFECTIVOS: Wai Keong Ung, técnico superior de 1.^a classe; e

Henriqueta L. C. Corujo, técnica superior de 2.^a classe.

VOGAIS SUPLENTE: Alfredo dos P. C. B. Amorim, técnico superior de 2.^a classe; e

Leong Heng Keong, técnico superior de 2.^a classe.

Direcção dos Serviços de Estatística e Censos, em Macau, aos 4 de Julho de 1992. — A Directora dos Serviços, *Maria Rosalina Nunes*.

(Custo desta publicação \$ 1 211,80)

Faz-se público que, de harmonia com o despacho do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para a Economia e Finanças, de 27 de Junho de 1992, se acha aberto concurso comum, documental, de acesso, condicionado, para o preenchimento de oito vagas de técnico auxiliar de 1.^a classe, 1.º escalão, da carreira de regime geral do grupo técnico-profissional do quadro de pessoal da Direcção dos Serviços de Estatística e Censos, nos termos definidos no Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro.

1. *Tipo, prazo e validade*

Trata-se de concurso comum, documental, de acesso, condicionado aos funcionários do quadro desta Direcção dos Serviços de Estatística e Censos, com vinte dias de prazo para a apresentação de candidaturas a contar do primeiro dia útil imediato ao da publicação do presente aviso. O prazo de validade esgota-se com o preenchimento das vagas postas a concurso.

2. *Condições de candidatura*

2.1. Podem candidatar-se os funcionários do quadro da Direcção dos Serviços de Estatística e Censos, que tenham a categoria de técnico auxiliar de 2.^a classe e que reúnam as condições estabelecidas no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro.

2.2. Documentos a apresentar:

- a) Cópia do documento de identificação;
- b) Registo biográfico;
- c) Nota curricular.

2.3. Os candidatos, pertencentes à Direcção dos Serviços de Estatística e Censos, ficam dispensados da apresentação dos documentos das alíneas a) e b) do número anterior, se os mesmos já se encontrarem arquivados nos respectivos processos individuais, devendo, neste caso, ser declarado tal facto na ficha de inscrição.

2.4. Forma de admissão e local — a admissão ao concurso é feita mediante o preenchimento do modelo n.º 7, anexo ao ETAPM, e entregue na Divisão Administrativa, da Direcção dos Serviços de Estatística e Censos, sita na Rua de Inácio Baptista, n.ºs 4-6, 2.º andar.

3. Conteúdo funcional

O técnico auxiliar de 1.ª classe, 1.º escalão, realiza funções de natureza executiva de aplicação técnica com base no estabelecimento ou adaptação de métodos e processos, enquadrados em directivas bem definidas.

4. Vencimento

O técnico auxiliar de 1.ª classe, 1.º escalão, vence pelo índice 230 da tabela indiciária da Administração Pública do Território.

5. Método de selecção

A selecção é efectuada mediante a análise curricular, complementada com entrevista profissional.

6. Composição do júri

O júri do concurso terá a seguinte composição:

PRESIDENTE: Rosa Maria Parkinson, técnica superior assessora.

VOGAIS EFECTIVOS: Kuong Song Heng, técnico superior de 2.ª classe; e

Pedro Amado Viseu, técnico auxiliar principal.

VOGAIS SUPLENTES: Júlio de Sousa, técnico auxiliar principal; e

Humberto de Jesus Leung, técnico auxiliar principal.

Direcção dos Serviços de Estatística e Censos, em Macau, aos 4 de Julho de 1992. — A Directora dos Serviços, *Maria Rosalina Nunes*.

(Custo desta publicação \$ 1 144,90)

SERVIÇOS DE FINANÇAS

Aviso

Faz-se público que, por despacho do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Economia e Finanças, de 12 de Junho de 1992, rectificado por despacho da mesma entidade em 22 de Junho de 1992, se acha aberto concurso comum, de acesso, condicionado, nos termos do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, para o preenchimento de

uma vaga de adjunto-técnico de 1.ª classe, 1.º escalão, da carreira de adjunto-técnico do quadro de pessoal da Direcção dos Serviços de Finanças de Macau.

1. Tipo, prazo e validade

Trata-se de concurso comum, de acesso, circunscrito aos funcionários da Direcção dos Serviços de Finanças, documental, com vinte dias de prazo para a apresentação de candidaturas a contar do primeiro dia útil imediato ao da publicação do presente aviso no *Boletim Oficial*, esgotando-se com o preenchimento da vaga posta a concurso.

2. Condições de candidatura

2.1. Candidatos:

Podem candidatar-se funcionários do quadro da Direcção dos Serviços de Finanças, que tenham a categoria de adjunto-técnico de 2.ª classe e que reúnam os requisitos de tempo e classificação de serviço, previstos no n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro.

2.2. Documentos a apresentar:

A admissão ao concurso faz-se mediante o preenchimento da ficha de inscrição a que se refere o artigo 52.º do Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, (exclusiva da Imprensa Oficial de Macau), devendo a mesma ser entregue na Secção de Recursos Humanos, Arquivo e Expediente da Divisão Administrativa e Financeira da Direcção dos Serviços de Finanças de Macau, sita na Rua da Praia Grande, n.ºs 69-A e B, 2.º andar, acompanhada da seguinte documentação:

- a) Cópia do documento de identificação;
- b) Registo biográfico, emitido pelo respectivo Serviço, donde constem, designadamente, os cargos anteriormente exercidos, a carreira e categoria que detêm, a natureza do vínculo, a antiguidade na categoria e na função pública e as classificações de serviço, relevantes para apresentação a concurso;
- c) Nota curricular.

Os candidatos ficam dispensados da apresentação dos documentos referidos nas alíneas a) e b), desde que os mesmos se encontrem já arquivados nos respectivos processos individuais, devendo, neste caso, ser declarado expressamente tal facto na ficha de inscrição.

3. Caracterização funcional

Ao adjunto-técnico de 1.ª classe cabem funções de natureza executiva de aplicação técnica com base no conhecimento ou adaptação de métodos e processos, enquadrados em directivas bem definidas.

4. Vencimento

O candidato classificado que for provido no lugar de adjunto-técnico de 1.ª classe, 1.º escalão, terá direito ao vencimento mensal correspondente ao índice 305 da tabela indiciária, anexa ao Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro.

5. Método de selecção

No concurso documental a realizar, a selecção será feita mediante análise curricular.

6. Composição do júri

PRRSIDENTE: Licenciado Dionísio Alves Mendes, chefe de departamento.

VOGAIS EFECTIVOS: Licenciado José Vital Brito Lopes, chefe de departamento, substituto; e
Licenciada Maria Isabel Carrola Ferreira de Ataíde e Melo, técnica superior assessora.

VOGAIS SUPLENTES: Paula Cristina Peixoto, adjunto-técnico especialista; e
José Rui Silva Costa, adjunto-técnico principal.

Direcção dos Serviços de Finanças, em Macau, aos 30 de Junho de 1992. — O Director dos Serviços, *João Luis Martins Roberto*.

(Custo desta publicação \$ 1 339,00)

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE MACAU**Anúncio**

Faz-se público que, por decisão de 3 de Julho de 1992, proferida nos autos de Declaração de Falência n.º 113/86, cujos termos correm pela 2.ª Secção do Tribunal Judicial da Comarca de Macau, foi a Chui Iu, casado, comerciante, residente em Macau, na Estrada do Visconde S. Januário, levantada a inibição, que lhe havia sido fixada por sentença datada de 17 de Julho de 1987, e, assim, julgado reabilitado para todos os efeitos legais, tudo em conformidade com o preceituado nos artigos 1283.º, alínea b), e 1284.º, ambos do Código do Processo Civil.

Tribunal Judicial da Comarca, em Macau, aos 6 de Julho de 1992. — O Juiz de Direito, *António Proença Fouto*. — O Escrivão-Adjunto, *José António Lopes Vicente*.

(Custo desta publicação \$ 308,00)

SERVIÇOS DE ECONOMIA**Aviso**

Faz-se público que, de harmonia com o despacho do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Economia e Finanças, de 30 de Junho de 1992, se acha aberto concurso comum, de acesso, condicionado, para o preenchimento de um lugar de técnico superior de informática de 1.ª classe, 1.º escalão, do quadro da Direcção dos Serviços de Economia de Macau, nos termos definidos no Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro.

1. Tipo, prazo e validade

Trata-se de concurso comum, circunscrito aos funcionários da Direcção dos Serviços de Economia, documental, com vinte dias de prazo para apresentação de candidaturas, a contar do primeiro dia útil imediato ao da publicação do presente aviso no *Boletim Oficial*, esgotando-se com o preenchimento do lugar posto a concurso.

2. Condições de candidatura

2.1. Podem candidatar-se os funcionários do quadro da Direcção dos Serviços de Economia, que tenham a categoria de técnico superior de informática de 2.ª classe e que reúnam as condições estipuladas no n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro.

2.2. Documentos a apresentar:

A admissão ao concurso faz-se mediante o preenchimento da ficha de inscrição, a que se refere o artigo 52.º do Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, (exclusiva da Imprensa Oficial de Macau), devendo a mesma ser entregue na Secção de Pessoal e de Assuntos Gerais da Direcção dos Serviços de Economia de Macau, sita na Rua do Dr. Pedro José Lobo, 1-3, 6.º andar, (edifício Luso Internacional), acompanhada da seguinte documentação:

- a) Cópia do documento de identificação;
- b) Registo biográfico, emitido pelo respectivo Serviço, donde constem, designadamente, os cargos anteriormente exercidos, a carreira e categoria que detêm, a natureza do vínculo, a antiguidade na categoria e na função pública e as classificações de serviço, relevantes para apresentação a concurso; e
- c) Nota curricular.

Os candidatos ficam dispensados da apresentação dos documentos referidos nas alíneas a) e b), desde que os mesmos se encontrem já arquivados nos respectivos processos individuais, devendo, neste caso, ser declarado expressamente tal facto na ficha de inscrição.

3. Conteúdo funcional

O técnico superior de informática de 1.ª classe, 1.º escalão, executa funções, nomeadamente, de concepção, desenvolvimento e implementação de projectos, no âmbito da informática, tendo em conta os meios de tratamento disponíveis, efectuando análise funcional, análise orgânica e programação de aplicações e de sistemas.

Coordena e dirige a preparação de programas, bem como a instalação de sistemas de tratamento automático de informação.

4. Vencimento

O técnico superior de informática de 1.ª classe, 1.º escalão, vence pelo índice 485 da tabela indiciária de vencimentos, anexa ao Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro.

5. Método de selecção

Selecção — no concurso documental a realizar, a selecção será feita mediante análise curricular.

6. Composição do júri

A composição do júri do presente concurso é a seguinte:

PRESIDENTE: Licenciado António Leça da Veiga Paz, subdirector.

VOGAIS EFECTIVOS: Licenciada Andrea Areias Pinto de Paula, chefe do Departamento de Administração e Finanças; e

Licenciada Maria Luísa de Melo Bragança Jalles, chefe do Gabinete de Estudos.

VOGAIS SUPLENTE: Licenciado Carlos Manuel Pereira Coutinho Jalles, chefe do Departamento de Indústria; e

Licenciada Isabel Maria Mendonça Pires, chefe do Departamento de Comércio.

Direcção dos Serviços de Economia, em Macau, aos 8 de Julho de 1992. — O Director dos Serviços, substituto, *António Leça da Veiga Paz*, subdirector.

(Custo desta publicação \$ 1 345,70)

SERVIÇOS DE SOLOS, OBRAS PÚBLICAS E TRANSPORTES

Lista classificativa

Dos candidatos admitidos ao concurso comum, de acesso, documental e condicionado aos funcionários da Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes, para o preenchimento de quatro lugares de técnico auxiliar principal, 1.º escalão, da carreira de técnico auxiliar do quadro de pessoal, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 17, de 27 de Abril de 1992:

Candidatos aprovados:

Fernando Garibaldi Pinto de Moraes ... 9,20 valores
Mário Gustavo Sales do Rosário 9,16 »
Carlos Alberto Machon 9,08 »

(Homologada por despacho do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, de 2 de Julho de 1992).

Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes, em Macau, 1 de Julho de 1992. — O Presidente do Júri, *Alberto Jacinto Dias Pereira*, chefe de divisão. — O Primeiro Vogal Efectivo, *Luís Manuel Guimarães Santos*, técnico especialista — O Segundo Vogal Efectivo, *Maria Zita Pelicano de Sousa Dinis*, técnica superior assessora.

(Custo desta publicação \$ 415,10)

Anúncio

Concurso público para arrematação da empreitada «Passagem superior para peões e arranjo de espaços exteriores na Rua do Campo»

Preço base: MOP 4 500 000,00

Caução provisória: MOP 112 500,00

Condições de admissão: inscrição na DSSOPT na modalidade de execução de obras.

Tipo de empreitada: por preço global.

Prazo de execução: 4 meses.

Local, dia e hora limite para entrega das propostas:

Local: Secção de Expediente, na Estrada de D. Maria II, edifício CEM, r/c;

Dia e hora limite: em 27 de Agosto de 1992, às 17,30 horas.

Local, dia e hora do acto público do concurso:

Local: DSSOPT, na Estrada de D. Maria II, edifício CEM, 4.º andar;

Dia e hora: em 28 de Agosto de 1992, às 9,30 horas.

Local, dia e hora para exame do processo:

Local: DSSOPT, na Estrada de D. Maria II, edifício CEM, 2.º andar, Departamento de Tráfego.

Horário: horário de expediente.

Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes, em Macau, aos 7 de Julho de 1992. — O Director dos Serviços, *Júlio Pinto de Almeida Bucho*.

澳門土地工務運輸司公告

“水坑尾行人天橋及附屬環境整理工程” 招標公開競投

底價: MOP 4 500 000,00

臨時押標銀: MOP 112 500,00

參加條件: 在土地工務運輸司內有施工註冊之人仕

工程承包方法: 以總價承包

施工期限: 四個月內

交標地點、日期及時間:

地點: 土地工務運輸司文件處理科, 馬交石炮台馬路電力公司大廈地下

截止日期及時間: 一九九二年八月二十七日下午五時三十分前

開標地點、日期及時間:

地點: 土地工務運輸司辦事處, 馬交石炮台馬路電力公司大廈四字樓會議室

日期及時間: 一九九二年八月二十八日上午九時三十分

查閱案卷地點、日期及時間:

地點: 土地工務運輸司, 交通運輸廳, 馬交石炮台馬路電力公司大廈二字樓

時間: 辦公時間內

一九九二年七月七日 於澳門土地工務運輸司

司長 布殊

(Custo desta publicação \$ 997,60)

SERVIÇOS DE TURISMO

Lista provisória

Do único candidato admitido ao concurso comum, documental, de acesso, condicionado, para o preenchimento de uma vaga de adjunto-técnico especialista, 1.º escalão, da carreira de regime geral do grupo técnico-profissional do quadro de pessoal da Direcção dos Serviços de Turismo, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 24, de 15 de Junho de 1992:

Joana Teresa de Assis.

Nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, esta lista é considerada definitiva.

Direcção dos Serviços de Turismo, em Macau, aos 6 de Julho de 1992. — O Júri. — O Presidente, *Manuel Gonçalves Pires Júnior*, chefe do Departamento de Promoção Turística. — Os Vogais Efectivos, *Maria de Fátima Ramos Coimbra*, chefe do Sector de Publicidade e Produção — *Maria Espírito Santo Guilherme*, chefe do Sector de Produtos Turísticos.

(Custo desta publicação \$ 375,00)

Aviso

Faz-se público que, por despacho do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Comunicação, Turismo e Cultura, de 27 de Junho de 1992, se acha aberto concurso comum, documental, de acesso, condicionado, para o preenchimento de três vagas de primeiro-oficial, 1.º escalão, da respectiva carreira, inserida no grupo de pessoal administrativo da Direcção dos Serviços de Turismo, nos termos definidos no Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro.

1. Tipo, prazo e validade

Trata-se de concurso comum, documental, de acesso, condicionado, circunscrito aos funcionários do quadro de pessoal da Direcção dos Serviços de Turismo, com vinte dias de prazo para a apresentação de candidaturas, a contar do primeiro dia útil imediato ao da publicação do presente aviso. O prazo de validade esgota-se com o preenchimento das vagas postas a concurso.

2. Condições de candidatura

2.1. Podem candidatar-se os funcionários do quadro de pessoal da Direcção dos Serviços de Turismo, que reúnam as condições estabelecidas no n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro.

2.2. Documentos a apresentar:

- a) Cópia do documento de identificação;
- b) Registo biográfico;
- c) Nota curricular.

2.3. Os candidatos ficam dispensados da apresentação dos documentos das alíneas a) e b) do número anterior, se os mesmos já se encontrarem arquivados nos respectivos processos individuais, devendo, neste caso, ser declarado tal facto na ficha de inscrição.

2.4. Forma de admissão e local — a admissão ao concurso é feita mediante o preenchimento do modelo n.º 7, anexo ao Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, e entregue na Divisão Administrativa e Financeira da Direcção dos Serviços de Turismo, sita no Largo do Senado, n.º 9.

3. Conteúdo funcional

Ao primeiro-oficial compete: exercer funções de natureza executiva, enquadradas em instruções gerais e procedimentos bem definidos, com certo grau de complexidade, relativas a uma ou mais áreas de actividade administrativa, designadamente, contabilidade, pessoal, economato e património, secretaria, arquivo, expediente e dactilografia.

4. Vencimento

O vencimento do primeiro-oficial, 1.º escalão, é o correspondente ao índice 265 do mapa 3, anexo ao Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro.

5. Método de selecção

A selecção é efectuada mediante a análise curricular, ponderando a habilitação académica e profissional, a classificação de serviço, a qualificação e experiência profissionais, os trabalhos realizados e a formação profissional complementar.

6. Legislação aplicável

O presente concurso rege-se pelas normas constantes do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro.

7. Júri

O júri do concurso terá a seguinte composição:

PRESIDENTE: Manuel Maria da Conceição Paiva, chefe da Divisão Administrativa e Financeira.

VOGAIS EFECTIVOS: Maria Gabriela Madeira Noronha Canhota, chefe de sector; e
Verónica Maria da Luz Rosário, chefe de secção.

VOGAIS SUPLENTEs: Fernanda Maria Leandro Nogueira Botelho, chefe de secção; e
Teresa Fátima Xavier Anok, chefe da Divisão de Licenciamento e Serviços.

Direcção dos Serviços de Turismo, em Macau, aos 29 de Junho de 1992. — O Director dos Serviços, substituto, *José Luís de Sales Marques*.

(Custo desta publicação \$ 1 345,70)

SERVIÇOS DE MARINHA

Lista provisória

Dos candidatos admitidos ao concurso comum, documental, de acesso, para o preenchimento de três vagas de oficial administrativo principal, 1.º escalão, da carreira de oficial administrativo do quadro de pessoal dos Serviços de Marinha, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 23, de 8 de Junho de 1992:

Norma Fátima Lopes do Rosário da Conceição;
Virgínia Teresa Lopes do Rosário Sousa.

Nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 57.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, esta lista é considerada definitiva em virtude de não haver candidatos nas condições previstas nas alíneas b) e c) do n.º 1 do mencionado artigo 57.º

Serviços de Marinha, em Macau, aos 2 de Julho de 1992. — O Júri. — O Presidente, *José Brás Maldonado Cortes Simões*, capitão-de-mar-e-guerra. — Os Vogais, *Carlos Eduardo Teixeira Guerra*, capitão-de-fragata, AN — *Teresa Maria dos Anjos*, chefe de secção.

(Custo desta publicação \$ 395,10)

FORÇAS DE SEGURANÇA DE MACAU

POLÍCIA DE SEGURANÇA PÚBLICA

Lista definitiva

Dos candidatos admitidos ao concurso de promoção a chefe do quadro geral masculino:

Subchefes:

N.º 114 851, Lei Sai Cheong;
N.º 125 871, Sin Kin Leong;
N.º 124 811, Lo Kim Seng;
N.º 299 831, Ao Io Hong;
N.º 163 811, Lao Kai Cheong;
N.º 151 831, Vong Pui Va;
N.º 268 851, Lau Chong Sang.

Corpo de Polícia de Segurança Pública, em Macau, aos 6 de Julho de 1992. — O Comandante, *Fernando da Silva Pinto Ribeiro*, coronel de infantaria.

(Custo desta publicação \$ 348,20)

SERVIÇOS DE TRABALHO E EMPREGO

Lista

De classificação final dos candidatos ao concurso comum, de prestação de provas, para a admissão de quinze estagiários para inspetor de 2.ª classe da carreira de inspecção da Di-

recção de Serviços de Trabalho e Emprego, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* de Macau, n.º 8/92, de 24 de Fevereiro:

Candidatos aprovados:

1.º Ng Kam Chong	8,81	valores
2.º Leong Chi Kit	8,24	»
3.º Lei Pui	8,19	»
4.º Vong Iok In	8,17	»
5.º Lao Iok U	8,00	»
6.º Lao Kuai Chu	7,68	»
7.º Vong Vai Keng	7,44	»
8.º Kuan Kun Chou	7,03	»
9.º Im Lai Mei	6,58	»
10.º Francisco de Assis Sousa Fernandes .	6,04	»
11.º Chong Wai Keong	5,30	»
12.º Ku Kuok Un	5,25	»
13.º Ieong Weng Kat, ou Maung Myo Thein	5,22	»
14.º Lei Man Fong	5,15	»
15.º Ieong Chi Weng, ou Yang Jin Ein ..	5,07	»

Candidatos excluídos: dez.

a) Sete candidatos excluídos, por terem obtido notas inferiores a cinco valores, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 65.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro; e

b) Três candidatos excluídos, por não terem comparecido à prestação da prova escrita, nos termos do disposto no n.º 6 do artigo 63.º do Estatuto atrás referido.

(Homologada por despacho da Ex.ª Senhora Secretária-Adjunta para a Saúde e Assuntos Sociais, de 3 de Julho de 1992).

Direcção de Serviços de Trabalho e Emprego, em Macau, aos 13 de Junho de 1992. — O Júri. — O Presidente, *Vitorino Monteiro Luzio*. — Os Vogais, *José Ventura Bispo Lourenço* — *Luís Loureiro de Castro*.

(Custo desta publicação \$ 709,70)

DIRECTORIA DA POLÍCIA JUDICIÁRIA

Lista

Definitiva dos candidatos admitidos ao concurso comum, de ingresso, geral, de prestação de provas, para o preenchimento de três vagas de adjunto-técnico de 2.ª classe, do 1.º escalão, nível 7, do quadro de pessoal técnico-profissional da Direcção da Polícia Judiciária de Macau, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 51, de 23 de Dezembro de 1991:

A) Candidatos admitidos:

1. Cartar Singh Mann;
2. Chan Ca Sok;
3. Chan In Wa;

4. Chan Pou Ieng;
5. Chan Pui Man;
6. Chiang Ka In;
7. Chim Wai San;
8. Choi Lo Keng;
9. Élia do Céu dos Reis Lopes;
10. Ho Sio Keng;
11. Ho Ut Wá;
12. Hün Lai Fóng;
13. Iau Teng Pio;
14. Iün Pui Fan;
15. Kong Iu Lam;
16. Kuok Chi Ün;
17. Kuong In Mei;
18. Lei Sut Leng;
19. Leong Ioi Min;
20. Leong Kam Cheong;
21. Licinia Ramos Horta;
22. Lília Lau Moi;
23. Marcelo Jorge Yee;
24. Maria Goreti Curto da Fonseca;
25. Maria Manuela Brito da Cunha Hilário;
26. Michele Antónia Amorim;
27. Paulo Alexandre dos Santos Silva;
28. Sio Vai Seong;
29. Tang Mei Wa;
30. Ung Mei Kuan.

B) Candidatos excluídos:

1. Chan Ching Tim;
2. Chang Heng Leng;
3. Che Cheng Ha;
4. Cheang Vai Meng;
5. Cheong Man Ieng;
6. Chim Sio San;
7. Fernanda Ludovina Marques Carvalheiro Romano Afonso;
8. Kou Chi Kóng;
9. Lao Lai Lai, Nuela;
10. Lei Him U;
11. Leong Koi Min;
12. Leong Pek Kuan;
13. Leong Teng Kóng;
14. Marina Maria de Nogueira Frederico;
15. Pedro Lam, aliás Lam Tin Hou;
16. Suen Kam Fai;
17. Sérgio José Monteiro Viegas;
18. Tam Meng;
19. Vong Peng Kuai;
20. Wong Mui Heng Figueiredo Matias;
21. Wong Pik Yuk Leung.

Por não terem suprido as deficiências no prazo concedido, conforme indicadas na lista provisória, publicada no *Boletim Oficial* n.º 25, de 22 de Junho de 1992:

Nos termos do artigo 59.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, os candidatos excluídos poderão recorrer da exclusão, no prazo de dez dias contados da data da publicação desta lista, para a entidade que autorizou a abertura do concurso.

C) Data e local da prova:

A prova escrita de conhecimentos terá lugar na Escola da Polícia Judiciária, situada na Rua da Praia Grande, n.ºs 101-103, 1.º andar, edifício Lun Pong, no dia 28 de Julho de 1992, pelas 9,30 horas.

A prova oral de conhecimentos e entrevista profissional terá lugar no dia 30 de Julho de 1992, pelas 9,30 horas, no mesmo local.

Nota: Na prova escrita não é permitido qualquer tipo de consulta, incluindo a consulta à legislação.

Directoria da Polícia Judiciária, em Macau, aos 4 de Julho de 1992. — O Júri. — O Presidente, *António Manuel Gomes da Silva*, chefe do Departamento de Gestão e Planeamento. — Os Vogais Efectivos, *Delana Diana Dias*, chefe do Sector Administrativo e Financeiro — *António de Almeida Ferreira*, chefe do Sector de Recursos Humanos.

(Custo desta publicação \$ 1 359,10)

INSTITUTO DE ACÇÃO SOCIAL DE MACAU

Aviso

Faz-se público que, por despacho da Ex.^{ma} Senhora Secretária-Adjunta para a Saúde e Assuntos Sociais, de 3 de Julho de 1992, se encontra aberto concurso comum, de acesso, condicionado, para o preenchimento de uma vaga de técnico superior de 1.ª classe, 1.º escalão, da carreira de técnico superior do quadro de pessoal do Instituto de Acção Social de Macau.

O presente concurso rege-se pelo disposto no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 86/89/M, e pelo Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau (ETAPM), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, ambos de 21 de Dezembro.

1. Tipo, prazo e validade

Trata-se de concurso comum, documental, de acesso, condicionado aos funcionários do quadro de pessoal do Instituto de Acção Social de Macau, sendo de vinte dias o prazo de apresentação de candidaturas, a contar do primeiro dia útil imediato ao da publicação do presente aviso.

Com o preenchimento da vaga posta a concurso esgota-se o prazo de validade do mesmo.

2. Condições de candidatura

2.1. Candidatos — podem candidatar-se os técnicos superiores de 2.ª classe do quadro do Instituto de Acção Social de Macau que satisfaçam os requisitos do n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro.

2.2. Documentos a apresentar — tratando-se, neste concurso, de candidatos já vinculados à função pública, a documentação a apresentar é a constante do n.º 2 do artigo 53.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro:

- a) Cópia do documento de identificação;
- b) Registo biográfico, donde constem, designadamente, os cargos anteriormente exercidos, a carreira e a

categoria que detêm, a natureza do vínculo, a antiguidade na categoria e na função pública e as classificações de serviço, relevantes para apresentação a concurso; e

c) Nota curricular.

2.3. Os candidatos ficam dispensados da apresentação dos documentos referidos nas alíneas a) e b) do número anterior, se os mesmos já se encontrarem arquivados nos respectivos processos individuais, devendo, neste caso, ser declarado tal facto na ficha de inscrição.

2.4. Forma de admissão e local:

A admissão ao concurso é feita mediante o preenchimento da ficha de inscrição, (modelo n.º 7, anexo ao Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro) e a entrega da mesma, acompanhada dos documentos exigidos, na Secção de Pessoal, Expediente e Arquivo do Instituto de Acção Social de Macau, sito na Estrada do Cemitério, n.º 6.

3. Conteúdo funcional

Funções consultivas, de investigação, estudo, concepção e adaptação de métodos e processos científico-técnicos de âmbito geral ou especializado, executadas com autonomia e responsabilidade, tendo em vista informar a decisão superior.

4. Vencimento

Ao técnico superior de 1.ª classe corresponde, no 1.º escalão, o índice 485 da tabela indiciária de vencimentos, anexa ao Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro.

5. Método de selecção

A selecção é efectuada mediante análise curricular, ponderando a habilitação académica e profissional, a classificação de serviço, a qualificação e experiência profissionais, os trabalhos realizados e a formação profissional complementar.

6. Composição do júri

PRESIDENTE: Rui César Cunha, chefe de departamento.

VOGAIS EFECTIVOS: Iong Kóng Io, chefe de sector; e

Maria do Carmo S. M. Ferreira Mendes, técnica superior assessora.

VOGAIS SUPLENTE: Ip Peng Kin, chefe de departamento; e

Leong Peng Kuan, técnico superior de 1.ª classe.

Instituto de Acção Social, em Macau, aos 7 de Julho de 1992.
— A Presidente do Instituto, *Maria de Fátima S. dos Santos Ferreira*.

(Custo desta publicação \$ 1 298,90)

LEAL SENADO DE MACAU

Listas

Classificativa dos candidatos admitidos ao concurso comum, de ingresso, para o preenchimento de oito vagas de terceiro-

-oficial, 1.º escalão, da carreira administrativa, existentes no quadro de pessoal do Leal Senado, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 10, de 9 de Março de 1992 e rectificado no *Boletim Oficial* n.º 16, de 20 de Abril do mesmo ano:

Candidatos aprovados:

- | | |
|--|--------------|
| 1.º Miguel Bañares Cervantes | 7,80 valores |
| 2.º Alberto Mário Campante Vieira de Jesus
Lisboa | 6,90 » |
| 3.º Maria Goreti Curto da Fonseca | 6,85 » |

Candidatos reprovados: quatro.

Candidatos excluídos: dez. a)

a) Por não terem comparecido à prova de conhecimentos, nos termos do n.º 6 do artigo 63.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro.

(Homologada por deliberação camarária, de 3 de Julho de 1992).

Leal Senado, em Macau, aos 30 de Junho de 1992. — O Presidente do Júri, *Fernanda Maria Vintém Rodrigues*, chefe do Departamento dos Serviços Administrativos Financeiros. — Os Vogais Efectivos, *Ana Margarida Anta de Sousa Pires*, chefe da Divisão Financeira — *Susana Natália de Oliveira Lemos Cravo Sales*, chefe da Divisão Administrativa.

(Custo desta publicação \$ 529,00)

Provisória dos candidatos admitidos ao concurso comum, condicionado, de acesso, para o preenchimento de duas vagas de técnico superior de informática de 1.ª classe, 1.º escalão, existentes no quadro de pessoal do Leal Senado, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 23, de 8 de Junho de 1992:

Candidatos admitidos:

Carlos António Dias; e

Iong Chi Seng.

Nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 57.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, esta lista é considerada definitiva em virtude de não haver candidatos nas condições previstas nas alíneas b) e c) do n.º 1 do mencionado artigo 57.º

Leal Senado, em Macau, aos 6 de Julho de 1992. — O Presidente do Júri, *José Avelino Pereira da Rosa*, director da Administração Geral. — O Vogal Efectivo, *Fernanda Maria Vintém Rodrigues*, chefe do Departamento dos Serviços Administrativos e Financeiros — O Vogal Suplente, *Ana Margarida Anta de Sousa Pires*, chefe da Divisão Financeira.

(Custo desta publicação \$ 421,80)

Definitiva dos candidatos admitidos ao concurso comum, de ingresso, para o preenchimento de duas vagas de técnico

superior de 2.ª classe, 1.º escalão, da carreira de técnico superior existentes no quadro de pessoal do Leal Senado, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 10, de 9 de Março de 1992:

Candidatos admitidos:

Manuel Gonçalves Pires Júnior;
Maria Eneida Barbosa Voss;
Maria Luísa Lei, aliás Lei Sam Hông.

A prova escrita de conhecimentos realizar-se-á no próximo dia 24 de Julho de 1992, com início às 9,30 horas, na sala de reuniões do 3.º andar do edifício Parklane.

Os candidatos deverão comparecer munidos do respectivo documento de identificação.

Leal Senado, em Macau, aos 6 de Julho de 1992. — O Presidente, *João Baptista Manuel Leão*, vereador a tempo inteiro do Leal Senado. — Os Vogais Efectivos, *Susana Natália de Oliveira Lemos Cravo Sales*, chefe da Divisão Administrativa — *António do Nascimento Passeira*, chefe da Divisão do Gabinete Jurídico e do Notariado.

(Custo desta publicação \$ 462,00)

Aviso

Faz-se público que, de harmonia com a deliberação camarária de 3 de Julho de 1992, se acha aberto concurso comum, de acesso, condicionado, para o preenchimento de uma vaga de técnico superior principal, 1.º escalão, da carreira de técnico superior, existente no quadro do Leal Senado, nos termos definidos no Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, e de que se especifica:

1. Tipo, prazo e validade

Trata-se de concurso comum, de acesso, condicionado aos funcionários do Leal Senado de Macau, com vinte dias de prazo para apresentação de candidaturas, a contar do primeiro dia útil imediato ao da publicação do presente aviso no *Boletim Oficial*, esgotando-se com o preenchimento da vaga posta a concurso.

2. Condições de candidatura

2.1. Podem candidatar-se os funcionários do quadro do Leal Senado de Macau, que reúnam os requisitos previstos no n.º 1 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro, e que estejam habilitados com licenciatura de Administração Pública.

2.2. Documentos a apresentar:

- a) Cópia do documento de identificação;
- b) Documentos comprovativos das habilitações exigidas no presente aviso;
- c) Registo biográfico, emitido pelo respectivo Serviço, donde constem, designadamente, os cargos anteriormente exercidos, a carreira e categoria que detém, a natureza do vínculo, a antiguidade na cate-

goria e na função pública e as classificações de serviço, relevantes para apresentação a concurso; e

c) Nota curricular.

2.3. A apresentação dos documentos referidos nas alíneas a) e b) é dispensada, mediante declaração expressa na ficha de inscrição de que estes se encontram arquivados no respectivo processo individual.

2.4. Forma de admissão e local:

A admissão ao concurso é feita mediante o preenchimento do modelo n.º 7, a que alude o artigo 52.º, n.º 1, do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, devendo ser entregue no Sector de Gestão de Recursos Humanos do Leal Senado.

3. Caracterização do conteúdo funcional

O técnico superior principal, 1.º escalão, realiza funções consultivas, de investigação, estudo, concepção e adaptação de métodos e processos científico-técnicos, de âmbito geral ou especializado, executadas com autonomia e responsabilidade, tendo em vista informar a decisão superior.

4. Vencimento

O técnico superior principal, 1.º escalão, vence pelo índice 540 da tabela indiciária.

5. Método de selecção

É utilizada a análise curricular.

6. Composição do júri

PRESIDENTE: Arquitecto José Celestino da Silva Maneiras, presidente do Leal Senado de Macau.

VOGAIS EFECTIVOS: Dr. José Avelino Pereira da Rosa, director da Administração Geral; e

Dr.ª Fernanda Maria Vintém Rodrigues, chefe do Departamento dos Serviços Administrativos e Financeiros.

VOGAIS SUPLENTES: Dr.ª Susana Natália de Oliveira Lemos Cravo Sales, chefe da Divisão Administrativa; e

Dr.ª Beatriz Berta Batalha da Conceição, técnica superior assessora, do 2.º escalão.

Macau, Paços do Concelho, aos 6 de Julho de 1992. — O Presidente do Leal Senado, *José Celestino da Silva Maneiras*.

(Custo desta publicação \$ 1 258,70)

FUNDO DE PENSÕES

Éditos de 30 dias

Faz-se público que, tendo Connie Shum Lobato requerido a pensão de sobrevivência, deixada pelo seu falecido marido,

Pedro Guimarães Lobato, que foi professor do ensino secundário da Direcção dos Serviços de Educação de Macau, aposentado, devem todos os que se julgam com direito à percepção da mesma pensão, requerer a este Fundo de Pensões, no prazo de trinta dias, a contar da data da publicação dos presentes éditos no *Boletim Oficial*, a fim de deduzirem os seus direitos, pois que, não havendo impugnação, será resolvida a pretensão da requerente, findo que seja esse prazo.

Fundo de Pensões, em Macau, aos 3 de Julho de 1992. — O Administrador Executivo, *Joaquim Pires Machial*.

退 休 基 金 會

三十日告示

謹此公佈現有岑茂琮 (Connie Shum Lobato), 申請其已故丈夫 Pedro Guimarães Lobato, 曾為教育司之中學教師, 遺下之遺屬撫卹金, 如有人士認為具權利認知該項撫卹金, 由本告示在政府公報刊登之日起計, 為期三十天, 向退休基金會申請應有之權益。如於上述期限內未接獲任何異議, 則現申請人之要求將被接納。

澳門退休基金會, 於一九九二年七月三日

執行董事
馬志豪

(Custo desta publicação \$ 488,80)

Faz-se público que, tendo Sou Kun Tai requerido a pensão de sobrevivência, deixada pelo seu falecido marido, Leong Veng, que foi guarda n.º 108 651, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau, aposentado, devem todos os que se julgam com direito à percepção da mesma pensão, requerer a este Fundo de Pensões, no prazo de trinta dias, a contar da data da publicação dos presentes éditos no *Boletim Oficial*, a fim de deduzirem os seus direitos, pois que, não havendo impugnação, será resolvida a pretensão da requerente, findo que seja esse prazo.

Fundo de Pensões, em Macau, aos 6 de Julho de 1992. — O Administrador Executivo, *Joaquim Pires Machial*.

謹此公佈現有蘇觀帶, 申請其已故丈夫梁榮, 曾為澳門治安警察廳部隊警員, 遺下之遺屬撫卹金, 如有人士認為具權利認知該項撫卹金, 由本告示在政府公報刊登之日起計, 為期三十天, 向退休基金會申請應有之權益。如於上述期限內未接獲任何異議, 則現申請人之要求將被接納。

澳門退休基金會, 於一九九二年七月六日

執行董事
馬志豪

(Custo desta publicação \$ 488,80)

Faz-se público que, tendo Rosa Fun Castilho requerido a pensão de sobrevivência, deixada pelo seu falecido marido, Henrique Severino Castilho ou Enrique Seferino Castilho, que foi compositor de 1.ª classe da Imprensa Oficial de Macau, aposentado, devem todos os que se julgam com direito à percepção da mesma pensão, requerer a este Fundo de Pensões, no prazo de trinta dias, a contar da data da publicação dos presentes éditos no *Boletim Oficial*, a fim de deduzirem os seus direitos, pois que, não havendo impugnação, será resolvida a pretensão da requerente, findo que seja esse prazo.

Fundo de Pensões, em Macau, aos 7 de Julho de 1992. — O Administrador Executivo, *Joaquim Pires Machial*.

謹此公佈現有羅沙馮 (Rosa Fun Castilho), 申請其已故丈夫 Henrique Severino Castilho ou Enrique Seferino Castilho, 曾為澳門政府印刷署之一等排字工, 遺下之遺屬撫卹金, 如有人士認為具權利認知該項撫卹金, 由本告示在政府公報刊登之日起計, 為期三十天, 向退休基金會申請應有之權益。如於上述期限內未接獲任何異議, 則現申請人之要求將被接納。

澳門退休基金會, 於一九九二年七月七日

執行董事
馬志豪

(Custo desta publicação \$ 488,80)

Faz-se público que, tendo Joana Leonarda Vai requerido a pensão de sobrevivência, deixada pelo seu falecido marido, António Ló, que foi distribuidor de 1.ª classe da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau, devem todos os que se julgam com direito à percepção da mesma pensão, requerer a este Fundo de Pensões, no prazo de trinta dias, a contar da data da publicação dos presentes éditos no *Boletim Oficial*, a fim de deduzirem os seus direitos, pois que, não havendo impugnação, será resolvida a pretensão da requerente, findo que seja esse prazo.

Fundo de Pensões, em Macau, aos 7 de Julho de 1992. — O Administrador Executivo, *Joaquim Pires Machial*.

謹此公佈現有 Joana Leonarda Vai 申請其已故丈夫 António Ló, 曾為澳門郵電司一等郵差, 遺下之遺屬撫卹金, 如有人士認為具權利認知該項撫卹金, 由本告示在政府公報刊登之日起計, 為期三十天, 向退休基金會申請應有之權益。如於上述期限內未接獲任何異議, 則現申請人之要求將被接納。

澳門退休基金會, 於一九九二年七月七日

執行董事
馬志豪

(Custo desta publicação \$ 488,80)

INSTITUTO DOS DESPORTOS

Aviso

Faz-se público que, por despacho do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para a Administração, Educação e Juventude, de 20 de Julho de 1992, se encontra aberto concurso documental, condicionado, para o preenchimento de uma vaga de oficial administrativo principal, 1.º escalão, do grupo administrativo do Instituto dos Desportos de Macau, nos termos definidos no Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro.

1. Tipo, prazo e validade

Trata-se de concurso comum, circunscrito aos funcionários do Instituto dos Desportos de Macau, documental, com vinte dias de prazo para apresentação de candidaturas, a contar do primeiro dia útil imediato ao da publicação do presente aviso no *Boletim Oficial*, esgotando-se com o preenchimento do lugar posto a concurso.

2. Condições de candidatura

2.1. Podem candidatar-se os funcionários deste Instituto que reúnam as condições estipuladas no n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro.

2.2. Documentos a apresentar:

A admissão ao concurso faz-se mediante o preenchimento da ficha de inscrição, a que se refere o artigo 52.º do Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, (exclusiva da Imprensa Oficial de Macau), devendo a mesma ser entregue na Divisão Administrativa e Financeira do Instituto dos Desportos de Macau, sita na Rua da Praia Grande, n.º 75, edifício «Si Toi», 15.º andar, acompanhada dos seguintes documentos:

- a) Cópia do documento de identificação;
- b) Registo biográfico, emitido pelo respectivo Serviço, donde constem, designadamente, os cargos anteriormente exercidos, a carreira e categoria que detêm, a natureza do vínculo, a antiguidade na categoria e na função pública e as classificações de serviço, relevantes para apresentação a concurso;
- c) Nota curricular.

Os candidatos ficam dispensados da apresentação dos documentos referidos nas alíneas a) e b), desde que os mesmos se encontrem já arquivados nos respectivos processos individuais, devendo, neste caso, ser declarado expressamente tal facto na ficha de inscrição.

3. Conteúdo funcional

Cabe ao oficial administrativo principal exercer funções de natureza executiva, enquadradas em instruções gerais e procedimentos bem definidos, com certo grau de complexidade, relativas a uma ou mais áreas de actividade administrativa, designadamente contabilidade, pessoal, economato e património, secretaria, arquivo, expediente e dactilografia.

4. Vencimento

O oficial administrativo principal, 1.º escalão, vence pelo índice 305 da tabela indiciária de vencimentos, anexa ao Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro.

5. Método de selecção

No concurso documental a realizar, a selecção será feita mediante análise curricular.

6. Composição do júri

A composição do júri do presente concurso é a seguinte:

PRESIDENTE: Ernesto Carlos Basto da Silva, presidente do Instituto dos Desportos de Macau.

VOGAIS EFECTIVOS: Palmira da Rocha Alves, chefe da Divisão Administrativa e Financeira; e

Almerinda Fátima de Almeida da Silva Baptista, chefe de secção.

VOGAIS SUPLENTE: Rogério Maria da Luz Badaraco, chefe de secção; e

João de Oliveira, chefe de secção.

Instituto dos Desportos, em Macau, aos 6 de Julho de 1992.

— O Presidente do Instituto, *Ernesto Basto da Silva*.

(Custo desta publicação \$ 1 245,30)

CENTRO DE ATENDIMENTO E INFORMAÇÃO AO PÚBLICO

Lista

Definitiva dos candidatos ao concurso comum, de ingresso, para o preenchimento de um lugar de técnico superior de 2.ª classe, 1.º escalão, da carreira de técnico superior do quadro de pessoal do Centro de Atendimento e Informação ao Público, nos termos definidos no Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 20, de 18 de Maio de 1992:

Candidato admitido:

Brenda Dulce da Cunha e Pires.

Candidato excluído:

Humberto do Rosário Nantes.

Por não ter suprido as insuficiências documentais, alíneas b) e c), conforme exigido na lista provisória publicada no *Boletim Oficial* n.º 25, de 22 de Julho de 1992.

As provas decorrerão no 15.º andar das instalações do Serviço de Administração e Função Pública, edifício «Nan Yue», pelas 10,00 horas do dia 22 de Julho de 1992.

Centro de Atendimento e Informação ao Público, em Macau, aos 7 de Julho de 1992. — O Júri. — O Presidente, *Isabel Soares*, técnica superior assessora do SAFF. — Os Vogais, *Sérgio Augusto Pereira Mendes de Miranda*, técnico superior assessor do SAFF — *Fernando Passos*, técnico superior assessor do SAFF.

(Custo desta publicação \$ 482,10)

GABINETE PARA OS ASSUNTOS LEGISLATIVOS

Aviso

DESPACHO n.º 8/GAL/92

Tendo em consideração os termos da subdelegação de competências, constante do Despacho n.º 4/SAJ/91, de 7 de Junho, publicado no 2.º suplemento ao *Boletim Oficial* n.º 23, de 11 de Junho de 1992, em especial o que no n.º 2 do referido despacho estabelece, determino a seguinte subdelegação de competências no coordenador-adjunto do Gabinete para os Assuntos Legislativos, dr. Carlos Alberto dos Santos Ferreira Dias:

1. São subdelegadas as competências para a prática dos actos mencionados nas alíneas c), d), h), j), l), n), o) e t) do n.º 1 do Despacho n.º 4/SAJ/91, de 7 de Junho, acima referido.

2. Dos actos praticados no exercício da subdelegação de competências, constante do presente despacho, cabe recurso hierárquico.

3. A presente subdelegação de competências é feita sem prejuízo dos poderes de advocação e superintendência.

(Homologado por despacho do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Justiça, de 6 de Julho de 1992).

Gabinete para os Assuntos Legislativos, em Macau, aos 23 de Junho de 1992. — O Coordenador do Gabinete, *Jorge Costa Oliveira*.

(Custo desta publicação \$ 468,70)

FUNDAÇÃO MACAU

Anúncio

*Concurso público para arrematação da empreitada
«Desmonte de encosta na Universidade de Macau»*

Preço base : Não há

Caução provisória : Não há

Condições de admissão: inscrição na DSSOPT na modalidade de execução de obras.

Local, dia e hora limite para entrega das propostas:

Local: sede da Fundação Macau, na Rua da Praia Grande, n.º 75, edifício Si Toi, 13.º andar.

Dia e hora limite: em 13 de Agosto de 1992, às 17,30 horas.

Local, dia e hora do acto público do concurso:

Local: sede da Fundação Macau, na Rua da Praia Grande, n.º 75, edifício Si Toi, 13.º andar.

Dia e hora: em 14 de Agosto de 1992, às 9,00 horas.

Local, dia e hora para exame do processo:

Local: sede da Fundação Macau, na Rua da Praia Grande, n.º 75, edifício Si Toi, 13.º andar.

Horário: horário de expediente.

Fundação Macau, aos 8 de Julho de 1992. — O Presidente da Fundação, *António Rodrigues Júnior*.

澳 門 基 金 會 佈 告

關於開投招人承辦事宜：“澳門大學地基工程”

底 價：無

臨時押標銀：無

參加條件：在土地工務運輸司內有施工註冊之人仕

交標地點、日期及時間：

地點：澳門基金會，南灣街75號時代商業中心13層

截止日期及時間：一九九二年八月十三日下午五時半

開投地點、日期及時間：

地點：澳門基金會，南灣街75號時代商業中心13層

日期及時間：一九九二年八月十四日上午九時

查閱案件地點及時間：

地點：澳門基金會，南灣街75號時代商業中心13層

時間：辦公時間內

一九九二年七月八日於澳門基金會

主席 羅德禮

(Custo desta publicação \$ 850,30)

AUTORIDADE MONETÁRIA E CAMBIAL DE MACAU

澳門貨幣暨滙兌監理署

Sinopse dos valores activos e passivos**資產負債分析表**

(Decreto-Lei n.º 39/89/M, de 12 de Junho)

法令第三九 / 八九 / M號，六月十二日

Em 30 de Abril de 1992

於一九九二年四月三十日

Patacas

澳門幣

ACTIVO 資產帳戶		PASSIVO 負債帳戶	
Reservas cambiais	\$ 6 488 923 462,00	Responsabilidades em patacas	\$ 6 037 587 783,09
外滙儲備		澳門幣負債	
Crédito interno e outras aplicações:	\$ 228 730 333,21	Responsabilidades em moeda exter-	
本地區放款及其它投資		na:	\$ 70 440 001,50
		外幣負債	
Em patacas	\$ 158 348 652,61	Para com residentes no Território ...	\$ 70 272 033,50
澳門幣		對本澳居民或機構	
Em moeda externa	\$ 70 381 680,60	Para com residentes no exterior	\$ 167 968,00
外幣		對外地居民或機構	
Outros valores activos	\$ 129 768 119,70	Outros valores passivos	\$ 1 744 528,26
其它資產		其它負債	
		Reservas patrimoniais	\$ 737 649 602,06
		資本儲備	
Total do activo	\$ 6 847 421 914,91	Total do passivo	\$ 6 847 421 914,91
資產總計		負債總計	

A Divisão de Contabilidade,

會計處

*Teng Lin Seng, aliás Anselmo Teng***Pel'O Conselho de Administração,**

行政委員會

*José Carlos Rodrigues Nunes**António José Félix Pontes*

(Custo desta publicação \$ 1 158,30)

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

CARTÓRIO PRIVADO MACAU

CERTIFICADO

Companhia de Investimento Imobiliário Hou Ngai, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 26 de Junho de 1992, exarada a folhas 51 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas 1-A, deste Cartório, foi constituída, entre Song Xian Yang e Choi Tai Sam, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Companhia de Investimento Imobiliário Hou Ngai, Limitada», em chinês «Hou Ngai Fat Chin Iao Han Cong Si», e tem a sua sede em Macau, na Avenida da Amizade, prédio sem numeração policial, designado por edifício Nam Fong, terceiro andar, «E-F», a qual poderá ser transferida para outro local por deliberação dos sócios.

Artigo segundo

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início desde a data desta escritura.

Artigo terceiro

A sociedade tem por objecto operações sobre imóveis, podendo, mediante deliberação da assembleia geral, dedicar-se a qualquer ramo de comércio ou indústria, permitido por lei.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de trezentas mil patacas, equivalentes a um milhão e quinhentos mil escudos, nos termos da lei, correspondendo à soma de duas quotas, assim distribuídas:

Uma quota de duzentas e quarenta mil patacas, subscrita pelo sócio Song Xian Yang; e

Uma quota de sessenta mil patacas, subscrita pelo sócio Choi Tai Sam.

Artigo quinto

A cessão de quotas, no todo ou em parte, depende do consentimento da sociedade, à qual é reservado o direito de preferência.

Artigo sexto

Um. A administração e a representação da sociedade, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem à gerência, composta por um gerente-geral e um gerente.

Dois. Os membros da gerência são dispensados de caução e serão ou não remunerados, conforme for deliberado em assembleia geral que, no primeiro caso, lhes fixará a remuneração.

Três. Os membros da gerência, para além das atribuições próprias da gerência comercial, têm ainda poderes para:

a) Subscrever quotas sociais ou outras formas de participação social em sociedades já constituídas ou a constituir;

b) Adquirir ou alienar, por compra, venda, troca ou qualquer outro título, quaisquer valores, mobiliários ou imobiliários e, bem assim, para hipotecar ou, por outra forma, onerar quaisquer bens sociais; e

c) Contrair empréstimos ou outras formas de facilidades bancárias, com ou sem garantia real.

Quatro. Os membros da gerência podem delegar a competência para determinados negócios ou espécies de negócios e a sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial.

Artigo sétimo

Um. A sociedade obriga-se em quaisquer actos e contratos mediante a assinatura conjunta dos membros da gerência.

Dois. É, expressamente, proibido a qualquer sócio oferecer a sua quota em garantia ou caução de qualquer obrigação estranha ao objecto social.

Artigo oitavo

São, desde já, nomeados gerente-geral, o sócio Song Xian Yang, e gerente, o sócio Choi Tai Sam.

Artigo nono

Um. As reuniões da assembleia geral, quando a lei não prescrever outras formalidades, serão convocadas por meio de carta registada, com aviso de recepção, enviada com a antecedência mínima de oito dias.

Dois. A falta de antecedência, prevista no número anterior, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Três. As reuniões da assembleia geral poderão realizar-se em qualquer lugar, desde que estejam presentes todos os sócios ou seus representantes.

Cartório Privado, em Macau, um de Julho de mil novecentos e noventa e dois. — O Notário, *Francisco Gonçalves Pereira*.

(Custo desta publicação \$ 1 285,50)

CARTÓRIO NOTARIAL DAS ILHAS

CERTIFICADO

Companhia de Fomento Predial Kin Fu, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 15 de Maio de 1992, exarada a folhas 14 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas 92-C, deste Cartório, foram alterados os artigos quarto e sexto do pacto social da sociedade em epígrafe, os quais passam a ter a redacção constante dos artigos em anexo:

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de duzentas e cinquenta mil patacas, equivalentes a um milhão e duzentos e cinquenta mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do

Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das quotas dos sócios, do seguinte modo:

- a) Wang Zheng Wei, uma quota de cento e vinte e cinco mil patacas;
- b) Ho Fu Keong, uma quota de sessenta e duas mil e quinhentas patacas; e
- c) Le Xiufeng, uma quota de sessenta e duas mil e quinhentas patacas.

Artigo sexto

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a um conselho de gerência, composto por um gerente-geral e dois gerentes.

Parágrafo primeiro

São gerentes os sócios Wang Zheng Wei e Le Xiufeng, e gerente-geral, o sócio Ho Fu Keong.

Parágrafo segundo

Um. Para a sociedade se considerar validamente obrigada é necessário que os respectivos actos, contratos e demais documentos, sejam, em nome dela, assinados pelo gerente-geral.

Dois. Os actos de mero expediente poderão ser firmados por qualquer um dos membros da gerência.

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos três de Julho de mil novecentos e noventa e dois. — O Ajudante, *Rui Pedro da Silva Geraldês*.

(Custo desta publicação \$ 616,00)

CARTÓRIO PRIVADO MACAU

CERTIFICADO

Companhia de Desenvolvimento Imobiliário ITI (Grupo Extremo Oriente), Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 1 de Julho de 1992, lavrada a folhas 103 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 14, deste Cartório, foi constituída, entre Seak Tak Kan; Cheang Wai Chon; Ho Long Wa e Mak Ion Chu, uma socie-

dade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Companhia de Desenvolvimento Imobiliário ITI (Grupo Extremo Oriente), Limitada», em chinês «Ai Ti Chap Tun (Un Tong) Fat Chin Iao Han Cong Si» e, em inglês «ITI (Far East Group) Development Company Limited», e terá a sua sede em Macau, na Avenida do Ouvidor Arriaga, número um, T, rés-do-chão, edifício Tong Fong Garden, freguesia de Santo António.

Parágrafo único

Por simples deliberação, tomada em assembleia geral, a sociedade poderá mudar a sede social para qualquer outro lugar, bem como abrir ou encerrar filiais, sucursais, delegações ou agências.

Artigo segundo

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu começo a partir da data desta escritura.

Artigo terceiro

O seu objecto social é o investimento imobiliário.

Parágrafo único

Por simples deliberação, tomada em assembleia geral, a sociedade poderá dedicar-se a qualquer outro ramo de indústria ou comércio, ou prestação de serviços, permitidos por lei.

Artigo quarto

O capital social, realizado em dinheiro e subscrito, é de cem mil patacas, ou sejam quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das quotas, assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de trinta mil patacas, pertencente ao sócio Seak Tak Kan;

b) Uma quota no valor nominal de vinte e cinco mil patacas, pertencente ao sócio Cheang Wai Chon;

c) Uma quota no valor nominal de vinte e cinco mil patacas, pertencente ao sócio Ho Long Wa; e

d) Uma quota no valor nominal de vinte mil patacas, pertencente à sócia Mak Ion Chu.

Artigo quinto

A cessão de quotas entre os sócios é livremente permitida. A cedência a favor de estranhos depende do consentimento, por escrito, da sociedade, preferindo esta em primeiro lugar e qualquer dos sócios não cedentes em segundo. Desejando vários sócios usar do direito de preferência, abrir-se-á licitação entre eles.

O sócio que pretender ceder a sua quota deverá comunicar à sociedade e aos demais sócios, com a antecedência mínima de sessenta dias e por carta registada, o nome do cessionário e o preço da projectada cessão.

Artigo sexto

A gerência social, dispensada de caução, fica confiada aos sócios ou não sócios que sejam nomeados pela assembleia geral, ficando, desde já, nomeados gerente-geral, o sócio Seak Tak Kan, e gerentes, os sócios Cheang Wai Chon, Ho Long Wa e Mak Ion Chu.

Parágrafo primeiro

Para a sociedade ficar validamente obrigada, são necessárias as assinaturas conjuntas do gerente-geral com o gerente Cheang Wai Chon ou de seus procuradores, mas para os actos de mero expediente basta a assinatura de qualquer membro da gerência.

Parágrafo segundo

A gerência será ou não remunerada, consoante for deliberado em assembleia geral.

Parágrafo terceiro

Os membros da gerência podem delegar os seus poderes em quem entenderem e a assembleia geral poderá nomear outros gerentes e ainda mandatários, especificando os respectivos poderes.

Parágrafo quarto

O gerente-geral e o gerente Cheang Wai Chon podem, em nome da sociedade e sem necessidade de deliberação social, comprar, vender, hipotecar, contrair empréstimos e onerar bens imóveis e móveis, adquirir, por trespasse, outros estabelecimentos e participar no capital de outras sociedades, mas é, expressamente, proibido à gerência obrigar a sociedade em actos ou contratos que não digam respeito directamente aos negócios sociais, tais como: abonações, letras de favor, fianças ou outros semelhantes.

Artigo sétimo

As assembleias gerais, nos casos em que a lei não determinar outros prazos e formalidades especiais, serão convocadas por cartas registadas, com o mínimo de oito dias de antecedência.

Cartório Privado, em Macau, um de Julho de mil novecentos e noventa e dois. — O Notário, *António Correia*.

(Custo desta publicação \$ 1 486,30)

**1.º CARTÓRIO NOTARIAL
DE MACAU**

ANÚNCIO

**Associação dos Moradores da
Povoação de Lai Chi Vun de
Coloane**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura lavrada em 29 de Junho de 1992, a fls. 24 do livro de notas n.º 737-B, do Primeiro Cartório Notarial de Macau, e referente à «Associação dos Moradores da Povoação de Lai Chi Vun de Coloane», com sede em Macau, povoação de Lai Chi Vun, 23, Coloane, se procedeu à alteração dos artigos terceiro, décimo segundo, décimo terceiro e décimo quinto dos estatutos, que passam a ter as seguintes redacções:

Artigo terceiro

Um. A Associação tem por objecto a prossecução dos interesses comuns dos associados, em tudo quanto se relacione com a sua qualidade de habitantes da Povoação de Lai Chi Vun, cabendo-lhe, designadamente, promover o au-

xílio mútuo, o recreio e a instrução dos seus sócios, mediante a organização de convívios, conferências e outras actividades de carácter cultural ou recreativo.

Dois. No âmbito do seu objecto cabe à Associação a representação dos associados, pelas formas legalmente permitidas e estabelecidas, em assuntos e matérias de interesse comum e decorrentes da qualidade de moradores da indicada povoação.

Artigo décimo segundo

A Direcção é constituída por três membros efectivos e dois suplentes, eleitos, bienalmente, pela Assembleia Geral, podendo ser reeleitos, uma ou mais vezes.

Artigo décimo terceiro

Os membros da Direcção elegerão, entre si, um presidente.

Artigo décimo quinto

Compete à Direcção assegurar o funcionamento da Associação, com vista à prossecução do seu objecto e, designadamente:

- a) Executar todas as deliberações tomadas pela Assembleia Geral;
- b) Convocar a Assembleia Geral;
- c) Assegurar a gestão dos assuntos da Associação e apresentar relatórios de trabalho;
- d) Gerir os recursos da Associação;
- e) Elaborar o relatório anual e contas;
- f) Representar a Associação.

Está conforme.

Primeiro Cartório Notarial, em Macau, um de Julho de mil novecentos e noventa e dois. — A Primeira-Ajudante, *Deolinda Maria de Assis*.

(Custo desta publicação \$ 709,70)

**CARTÓRIO PRIVADO
MACAU**

CERTIFICADO

**Companhia de Fomento Predial
Friendship, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 1 de Julho de

1992, exarada a fls. 31 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 1-C, deste Cartório, foi constituída, entre Ho Kong Sun e Shiu Ming Fung, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Companhia de Fomento Predial Friendship, Limitada», em chinês «Iao Yi Chi Ip Iao Han Kong Si» e, em inglês «Friendship Land Investment Company Limited», com sede em Macau, na Avenida do Ouvidor Arriaga, números oitenta e oito e oitenta e oito, A, edifício Fung Leng, rés-do-chão.

Artigo segundo

A sociedade tem duração indeterminada.

Artigo terceiro

O objecto social é a compra, venda e outras operações sobre imóveis.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, equivalentes a quinhentos mil escudos, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e acha-se dividido do seguinte modo:

- a) Ho Kong Sun, uma quota de cinquenta mil patacas; e
- b) Shiu Ming Fung, uma quota de cinquenta mil patacas.

Artigo quinto

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que se reserva o direito de preferência.

Artigo sexto

Um. A administração dos negócios da sociedade pertence à gerência, à qual são, desde já, atribuídos os seguintes poderes:

- a) Adquirir, por qualquer forma, bens móveis, bens imóveis, valores e direi-

tos, incluindo a participação no capital social de sociedades constituídas ou a constituir;

b) Alienar, por venda, troca ou qualquer outro título oneroso, quaisquer bens, valores ou direitos pertencentes à sociedade;

c) Tomar ou dar de arrendamento quaisquer imóveis;

d) Obter financiamentos bancários, mediante a constituição de hipoteca ou outro ónus sobre quaisquer bens ou direitos sociais;

e) Movimentar, a crédito ou a débito, quaisquer contas bancárias abertas em nome da sociedade;

f) Constituir mandatários da sociedade; e

g) Representar a sociedade em juízo, com poderes especiais para transigir, desistir e aceitar desistências.

Dois. A gerência, cujos membros podem ser pessoas estranhas à sociedade, é composta por dois gerentes, os quais exercerão os respectivos cargos, com dispensa de caução e por tempo indeterminado, até à sua substituição por deliberação tomada em assembleia geral.

Três. São nomeados gerentes, o sócio Ho Kong Sun, e a sócia Shiu Ming Fung.

Artigo sétimo

Um. A sociedade obriga-se com as assinaturas conjuntas de ambos os membros da gerência.

Dois. Para os actos de mero expediente, basta a assinatura de qualquer um dos membros da gerência.

Artigo oitavo

A sociedade pode constituir mandatários, sendo ainda conferida aos membros da gerência a faculdade de delegar, total ou parcialmente, os seus poderes, mesmo em pessoas estranhas à sociedade.

Artigo nono

A sociedade poderá amortizar, pelo valor do último balanço, a quota de qualquer sócio que for dada em penhor ou for objecto de penhora ou outra forma de apreensão judicial.

Artigo décimo

Um. As reuniões da assembleia geral serão convocadas por qualquer membro da gerência, mediante carta registada, expedida aos sócios, com a antecedência mínima de oito dias, salvo se a lei exigir outra forma de convocação.

Dois. A falta de antecedência, prevista no número anterior, poderá ser suprida pelas assinaturas dos sócios no aviso de convocação.

Três. As reuniões da assembleia geral poderão ser realizadas em qualquer localidade fora da sede social, desde que estejam todos os sócios.

Quatro. Os sócios não presentes poderão fazer-se representar por mandato, conferido por simples carta.

Está conforme.

Cartório Privado, em Macau, aos dois de Julho de mil novecentos e noventa e dois. — A Notária, *Elisa Carolina Conceição da Costa*.

(Custo desta publicação \$ 1 432,80)

1.º CARTÓRIO NOTARIAL DE MACAU

ANÚNCIO

Companhia de Reparação e Manutenção de Aparelhos de Ar-Condicionado Kin San, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura lavrada em 29 de Junho de 1992, a fls. 59 v. do livro de notas n.º 737-B, do Primeiro Cartório Notarial de Macau, Kong Keng In e Vong Tak Kong constituíram, entre si, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, nos termos constantes dos artigos seguintes:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Companhia de Reparação e Manutenção de Aparelhos de Ar-Condicionado Kin San, Limitada», em chinês «Kin San Láng Hei Kông Cheng Iao Han Cong Si» e, em inglês «Kin San Air Condition Repair Company Limited», e tem a sua sede na Rua de Tomás Vieira,

n.º 25, C, rés-do-chão, freguesia de Santo António, concelho de Macau.

Artigo segundo

O objecto social é o exercício de qualquer ramo de comércio ou indústria permitido por lei e, em especial, a reparação e manutenção de aparelhos de ar-condicionado, aparelhos eléctricos e de canalização de água, e ainda a importação e a exportação de grande variedade de mercadorias.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu começo a partir da data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente realizado e subscrito em dinheiro, é de cinquenta mil patacas, equivalentes a duzentos e cinquenta mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos da lei, dividido pelos sócios da seguinte forma:

a) Sócio Kong Keng In, uma quota de vinte e cinco mil patacas, equivalentes a cento e vinte e cinco mil escudos; e

b) Sócio Vong Tak Kong, uma quota de vinte e cinco mil patacas, equivalentes a cento e vinte e cinco mil escudos.

Artigo quinto

A cessão, total ou parcial, de quotas entre os sócios ou a estranhos, depende do consentimento da sociedade que se reserva o direito de preferência.

Artigo sexto

Um. A gerência da sociedade fica a cargo de ambos os sócios, os quais ficam, desde já, nomeados gerentes.

Dois. A sociedade obriga-se com as assinaturas conjuntas de ambos os gerentes.

Artigo sétimo

Em caso algum, a sociedade se obrigará em fianças, letras de favor e mais actos ou documentos, alheios aos seus negócios.

Artigo oitavo

Os anos sociais serão os anos civis e os balanços serão fechados em trinta e um de Dezembro de cada ano.

Artigo nono

O lucro do exercício, depois de retirada a parte destinada à reserva legal, terá a aplicação que for decidida pela assembleia geral.

Artigo décimo

Um. As assembleias gerais serão convocadas por carta registada, com a antecedência de oito dias, salvo se a lei exigir outra forma de convocação.

Dois. A expedição de carta, nos termos do número anterior, poderá ser dispensada com a presença de todos os sócios na assembleia.

Três. O sócio ausente poderá fazer-se representar por mandato conferido por simples carta.

Está conforme.

Primeiro Cartório Notarial, em Macau, aos dois de Julho de mil novecentos e noventa e dois. — A Primeira-Ajudante, *Deolinda Maria de Assis*.

(Custo desta publicação \$ 1 124,80)

CARTÓRIO PRIVADO

MACAU

CERTIFICADO

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 1 de Julho de 1992, lavrada a folhas 132 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 6, deste Cartório, foi constituída, entre «Oriente, SGPS, S. A.», «Vecofabril — Acessórios e Transformação de Veículos, Limitada» e «H. Nolasco e Companhia Limitada», uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, denominada «Noriente — Gestão de Participações, Limitada», cujo pacto social consta em anexo:

*Artigo primeiro***(Denominação e sede)**

Um. A sociedade adopta a denominação «Noriente — Gestão de Par-

ticipações, Limitada», em chinês «Nok Lei On Tao Chi Iao Han Kong Si» e, em inglês «Noriente — Investments Limited».

Dois. A sociedade tem a sua sede na Rua da Praia Grande, número vinte e seis, edifício Banco Comercial de Macau, décimo segundo andar, freguesia da Sé, concelho de Macau.

Três. A gerência poderá mudar a sede social para qualquer outro local, bem como estabelecer, transferir ou encerrar sucursais, agências, delegações ou quaisquer outras formas de representação da sociedade, em território nacional ou no estrangeiro, quando assim o entender.

*Artigo segundo***(Objecto)**

A sociedade tem por objecto principal quaisquer tipos de investimentos e participações financeiras ou sociais em Portugal, no território de Macau e no estrangeiro, podendo ainda desenvolver outras actividades, desde que os respectivos sócios assim o deliberem em assembleia geral, por unanimidade.

*Artigo terceiro***(Duração)**

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu início desde a data desta escritura.

*Artigo quarto***(Capital social)**

Um. O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de noventa mil patacas, equivalentes a quatrocentos e cinquenta mil escudos, ao câmbio oficial de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de três quotas, todas de igual valor nominal, de trinta mil patacas, cada uma, pertencentes às sócias «Oriente, SGPS, S. A.», «Vecofabril — Acessórios e Transformação de Veículos, Limitada» e «H. Nolasco e Companhia Limitada».

Dois. O capital social poderá ser aumentado, uma ou mais vezes, mediante deliberação dos sócios.

*Artigo quinto***(Prestações suplementares e suprimentos)**

Um. Mediante deliberação da assembleia geral, convocada para o efeito, a sociedade poderá exigir aos sócios prestações suplementares de capital ou suprimentos.

Dois. As prestações suplementares de capital ou os suprimentos, referidos no número anterior, quando deliberados, serão prestados por todos os sócios, na proporção das respectivas participações sociais, no montante máximo de seis milhões, duzentas e setenta mil patacas.

*Artigo sexto***(Cessão e transmissão de quotas)**

Um. A transmissão de quotas da sociedade, excepto se realizada entre sócios, bem como a divisão ou constituição de quaisquer ónus ou encargos sobre as mesmas, carecem do prévio consentimento da sociedade.

Dois. A sociedade e os sócios, por esta ordem, têm direito de preferência nas cessões de quotas a terceiros.

Três. Este direito de preferência deverá ser exercido no prazo de trinta dias após a notificação ao respectivo titular, por carta registada, com aviso de recepção, da cessão pretendida e com a indicação do cessionário, do preço ajustado e demais condições da cessão.

Quatro. Se o titular do direito de preferência não preferir ou nada disser, entende-se que autoriza a cessão nos precisos termos em que lhe tiver sido notificada.

Cinco. A sociedade pode adquirir quotas próprias nos termos previstos na lei.

*Artigo sétimo***(Convocação da assembleia geral)**

Um. A assembleia geral ordinária realizar-se-á nos três primeiros meses de cada ano civil.

Dois. As assembleias gerais serão convocadas pela gerência sempre que a lei o determine, os gerentes entendam necessário, ou for solicitado por qualquer sócio.

Três. As assembleias gerais serão convocadas por carta registada, telex ou telecópia, expedidos com a antecedência de quinze dias, salvo quando a lei prescrever outra forma de convocação, podendo efectuar-se no local em que os sócios se encontrem ou acordem.

Quatro. Independentemente deste modo de convocação ou de outro formalismo, a assembleia geral poderá reunir e deliberar desde que estejam presentes ou devidamente representados todos os sócios e todos manifestem a vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinado assunto.

Artigo oitavo

(Composição e forma de obrigar)

Um. A administração e representação da sociedade, em juízo e fora dele, serão exercidas pela gerência.

Dois. A gerência será composta por três membros, eleitos em assembleia geral, e exercerão os seus cargos com dispensa de caução, até serem exonados em assembleia geral.

Três. A gerência pode ser remunerada ou não, conforme vier a ser deliberado em assembleia geral.

Quatro. A sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo ducentésimo quinquagésimo sexto do Código Comercial, e os gerentes poderão delegar os seus poderes, no todo ou em parte, mediante procuração.

Cinco. A sociedade fica obrigada:

a) Pelas assinaturas conjuntas de dois gerentes ou ainda pelas assinaturas de um gerente e de um mandatário com poderes bastantes; e

b) Pela assinatura de um só gerente ou de um mandatário, quando, por tempo determinado, haja expressamente sido deliberado delegar os poderes necessários para a prática de certas e determinadas categorias de actos, achando-se a respectiva deliberação lavrada em acta.

Seis. Em actos de mero expediente basta a assinatura de um gerente ou de um mandatário que para tanto tenha poderes.

Sete. São actos de mero expediente os que não envolvam responsabilidade para a sociedade.

Oito. São, desde já, nomeados para integrarem a gerência, Manuel dos Santos Almeida, divorciado, natural de Salvaterra de Magos, de nacionalidade portuguesa e residente em Sacavém, na Rua Auta da Palma Carlos, quarenta e oito, terceiro andar, C, António Pedro Oliveira Maia, casado, natural de Lisboa, de nacionalidade portuguesa e residente em Lisboa, na Rua do Salitre, oitenta e dois, A, primeiro andar, e Frederico Marques Nolasco da Silva, casado, natural de Macau, de nacionalidade portuguesa, residente em Macau, na Calçada da Penha, número quatro, D, primeiro andar.

Artigo nono

(Disposição comum)

Os exercícios sociais coincidem com os anos civis, devendo os balanços ser fechados anualmente em trinta e um de Dezembro.

Artigo décimo

(Amortização de quotas)

Um. A sociedade, por deliberação tomada em assembleia geral a realizar no prazo de noventa dias, contados do conhecimento do facto que lhe deu origem, poderá amortizar qualquer quota nos seguintes casos:

a) Por acordo com o respectivo titular;

b) Por penhora, arresto ou qualquer acto que implique a arrematação ou adjudicação da quota;

c) Por recusa do sócio em outorgar a escritura de cedência da sua quota a favor da sociedade, depois de essa cedência ter sido acordada com a mesma, e na sequência de recusa de consentimento prestado pela sociedade à alienação da quota a terceiros;

d) Por infracção do sócio a qualquer dever a que fique obrigado para com a sociedade, por deliberação tomada em assembleia geral; e

e) Por falência ou insolvência do sócio.

Dois. Quando se verifique qualquer dos factos que constituem o fundamento da amortização compulsiva da quota, a sociedade poderá optar pela aquisição da quota ou fazê-la adquirir pelos sócios ou por terceiros.

Três. O preço de amortização da quota será aquele que constar do último balanço aprovado.

Quatro. As condições de amortização serão efectuadas de harmonia com o que for deliberado em assembleia geral e nunca deverá ser ultrapassado o prazo de um ano para o respectivo pagamento.

Artigo décimo primeiro

(Dissolução e liquidação)

Um. A sociedade dissolve-se nos casos e termos estabelecidos na lei.

Dois. A liquidação efectuar-se-á extrajudicialmente e serão liquidatários os gerentes que estiverem em exercício quando a deliberação for tomada, os quais terão os poderes que lhes forem atribuídos pela assembleia geral.

Artigo décimo segundo

(Foro)

Para todas as questões emergentes deste contrato, designadamente as relativas à validade das respectivas cláusulas e ao exercício dos direitos sociais, às relações entre os sócios e a sociedade ou entre esta e os membros da gerência ou os liquidatários, é, exclusivamente, competente o foro da Comarca da sede social.

Cartório Privado, em Macau, aos três de Julho de mil novecentos e noventa e dois. — O Notário, *João de Freitas e Costa*.

(Custo desta publicação \$ 2 597,70)

CARTÓRIO PRIVADO

MACAU

CERTIFICADO

Fu Hong Kei — Importação/ /Exportação, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 26 de Junho de 1992, lavrada a fls. 47 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 17-A, deste Cartório, foi constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se regula pelos artigos constantes do pacto social, que se anexa:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Fu Hong Kei — Importação/Exportação, Limitada», em chinês «Fu Hong Kei Fat Chin Iao Han Cong Si» e, em inglês «Fu Hong Kei — Import and Export Company Limited», e tem a sua sede em Macau, na Avenida de Almeida Ribeiro, números setenta e oito a oitenta e dois, edifício Seng Heng, terceiro andar, «D», podendo a sociedade mudar o local da sede, bem como estabelecer sucursais, onde e quando lhe pareça conveniente.

Artigo segundo

O objecto social consiste na importação e exportação de grande variedade de mercadorias, podendo a sociedade dedicar-se a qualquer outro ramo, permitido por lei.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos, a partir da data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de oitenta e oito mil patacas, equivalentes a quatrocentos e quarenta mil escudos, nos termos da lei, e corresponde à soma das quotas dos sócios, assim discriminadas:

Lu Canrong, uma quota de cinquenta e duas mil e oitocentas patacas; e

Lai Man I, uma quota de trinta e cinco mil e duzentas patacas.

Artigo quinto

A cessão de quotas, quer entre os sócios quer a estranhos, necessita do consentimento da sociedade que terá o direito de preferência.

Artigo sexto

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem à gerência, composta por dois gerentes, os quais exercerão os seus cargos com dispensa de caução e por tempo indeterminado, até à sua substituição deliberada em assembleia geral.

Artigo sétimo

São, desde já, nomeados gerentes, os sócios Lu Canrong e Lai Man I.

Artigo oitavo

Para que a sociedade fique obrigada, em todos os actos e contratos, são necessárias as assinaturas conjuntas dos dois gerentes. Porém, para os actos de mero expediente, designadamente os referentes às operações de comércio externo, é suficiente a assinatura de qualquer gerente.

Artigo nono

Os membros da gerência podem delegar os seus poderes em qualquer sócio ou em pessoas estranhas à sociedade e esta, por sua vez, pode também constituir mandatários, nos termos da lei.

Artigo décimo

As reuniões da assembleia geral serão convocadas por qualquer membro da gerência, mediante carta registada, com a antecedência mínima de oito dias, salvo quando a lei prescrever outra forma de convocação.

Parágrafo único

A falta de antecedência, prevista no corpo deste artigo, poderá ser suprida pelas assinaturas dos sócios no aviso de convocação.

Cartório Privado, em Macau, aos três de Julho de mil novecentos e noventa e dois. — O Notário, *Leonel Alberto Alves*.

(Custo desta publicação \$ 1 111,40)

CARTÓRIO NOTARIAL DAS ILHAS

— CERTIFICADO

Companhia de Investimento Predial Ou Tat Lei, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 16 de Maio de 1992, exarada a folhas 54 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas 77-F, deste Cartório, foi constituída,

entre Fang Hong, Lao Fong e Lau Oi Kwan, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Companhia de Investimento Predial Ou Tat Lei, Limitada», em chinês «Ou Tat Lei Chap T'un Iao Han Cong Si» e, em inglês «Ou Tat Lei Estates Investment Company Limited», com sede em Macau, na Avenida da Amizade, número cinquenta e sete, edifício «Kam Pak Kok», décimo quinto andar, «G», podendo a sociedade mudar o local da sua sede e estabelecer agências, sucursais e outras formas de representação, em qualquer outro local, quando assim o entender por simples deliberação da assembleia geral.

Artigo segundo

O seu objecto social consiste na actividade de investimento predial, construção, importação e exportação de grande variedade de mercadorias, podendo, porém, vir também a dedicar-se ao exercício de qualquer outra actividade em que os sócios acordem e que seja permitida por lei.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos, a partir da data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, equivalentes a quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das seguintes quotas:

a) Fang Hong, uma quota de sessenta mil patacas;

b) Lao Fong, uma quota de trinta mil patacas; e

c) Lau, Oi Kwan, uma quota de dez mil patacas.

Artigo quinto

Um. A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que se reserva o direito de preferência.

Dois. É dispensada a autorização especial da sociedade para a divisão de quotas pelos herdeiros dos sócios.

Artigo sexto

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a um conselho de gerência, composto por um gerente-geral, um subgerente-geral e um gerente.

Parágrafo primeiro

São, desde já, nomeados gerente-geral, o sócio Fang Hong, subgerente-geral, o sócio Lao Fong, e gerente, a sócia Lau, Oi Kwan.

Parágrafo segundo

Um. Para a sociedade se considerar validamente obrigada basta que os respectivos actos, contratos e demais documentos, sejam em nome dela assinados pelo subgerente-geral.

Dois. Os actos de mero expediente poderão ser firmados por qualquer um dos membros da gerência.

Três. Os membros do conselho de gerência são dispensados de caução e serão ou não remunerados, conforme for deliberado em assembleia geral que, no primeiro caso, lhes fixará a remuneração.

Quatro. Os membros do conselho de gerência, para além das atribuições próprias da gerência comercial, têm ainda poderes para:

a) Subscrever quotas sociais ou outras formas de participação social em sociedades já constituídas ou a constituir;

b) Adquirir ou alienar, por compra, venda, troca ou qualquer outro título, quaisquer valores, mobiliários ou imobiliários e, bem assim, para hipotecar ou, por outra forma, onerar quaisquer bens sociais; e

c) Contrair empréstimos ou outras formas de facilidades bancárias, com ou sem garantia real.

Cinco. Os membros do conselho de gerência podem delegar a competência

para determinados negócios ou espécies de negócios e a sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial.

Artigo sétimo

Os lucros, líquidos de todas as despesas e encargos e depois de deduzida a percentagem legal para o fundo de reserva, terão a aplicação que for resolvida em assembleia geral.

Artigo oitavo

As assembleias gerais serão convocadas por qualquer membro da gerência, mediante carta registada, com a antecedência mínima de oito dias, salvo se a lei exigir outra forma de convocação.

Parágrafo único

A falta de antecedência, prevista no corpo deste artigo, poderá ser suprida, pela aposição das assinaturas dos sócios, no aviso de convocação.

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos três de Julho de mil novecentos e noventa e dois. — O Ajudante, *Rui Pedro da Silva Geraldês*.

(Custo desta publicação \$ 1 513,10)

CARTÓRIO NOTARIAL
DAS ILHAS
—
CERTIFICADO

**Companhia de Investimento
Predial Hâng Kin, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 16 de Maio de 1992, exarada a folhas 8 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas 8-L, deste Cartório, foi constituída, entre He Anping e Chao Iao Cheong, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Companhia de Investimento Predial Hâng Kin, Limitada», em chinês «Hâng Kin Chi Ip Hoi Fat Iao Han Cong Si» e, em inglês «Hâng Kin Estates Invest-

ment Company Limited», com sede em Macau, na Avenida de Horta e Costa, número dezoito, primeiro andar, «C», podendo a sociedade mudar o local da sua sede e estabelecer agências, sucursais e outras formas de representação, em qualquer outro local, quando assim o entender, por simples deliberação da assembleia geral.

Artigo segundo

O seu objecto social consiste na actividade de investimento predial, podendo, porém, vir também a dedicar-se ao exercício de qualquer outra actividade em que os sócios acordem e que seja permitida por lei.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos, a partir da data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de oitenta mil patacas, equivalentes a quatrocentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das seguintes quotas:

a) He Anping, uma quota de setenta mil patacas; e

b) Chao Iao Cheong, uma quota de dez mil patacas.

Artigo quinto

Um. A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que se reserva o direito de preferência.

Dois. É dispensada a autorização especial da sociedade para a divisão de quotas pelos herdeiros dos sócios.

Artigo sexto

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a um conselho de gerência, composto por um gerente-geral e um gerente.

Parágrafo primeiro

São, desde já, nomeados gerente-geral, o sócio He Anping e gerente, o sócio Chao Iao Cheong.

Parágrafo segundo

Um. Para a sociedade se considerar validamente obrigada é necessário que os respectivos actos, contratos e demais documentos, sejam em nome dela assinados, unicamente, pelo gerente-geral.

Dois. Os actos de mero expediente poderão ser firmados por qualquer um dos membros da gerência.

Artigo sétimo

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial, sendo ainda conferida aos membros da gerência a faculdade de delegar, total ou parcialmente, os seus poderes.

Artigo oitavo

Os lucros, líquidos de todas as despesas e encargos e depois de deduzida a percentagem legal para o fundo de reserva, terão a aplicação que for resolvida em assembleia geral.

Artigo nono

As assembleias gerais serão convocadas por qualquer membro da gerência, mediante carta registada, com a antecedência mínima de oito dias, salvo se a lei exigir outra forma de convocação.

Parágrafo único

A falta de antecedência, prevista no corpo deste artigo, poderá ser suprida pela aposição das assinaturas dos sócios no aviso de convocação.

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos três de Julho de mil novecentos e noventa e dois. — O Ajudante, *Rui Pedro da Silva Galdes*.

(Custo desta publicação \$ 1 205,10)

CARTÓRIO PRIVADO

MACAU

CERTIFICADO**Companhia de Fomento Predial
Va Cheung (Macau), Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 22 de Junho de 1992, lavrada a folhas 28 e seguintes do

livro de notas para escrituras diversas n.º 14, deste Cartório, foi constituída, entre Choi Sai Hong e Kou Sio Hong, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Companhia de Fomento Predial Va Cheung (Macau), Limitada», em chinês «Wa Cheung Fat Chin (Ou Mun) Iao Han Kong Si» e, em inglês «Wa Cheung (Macau) Development Company Limited», e terá a sua sede em Macau, na Avenida do Conselheiro Ferreira de Almeida, número cento e doze, edifício Pak Wai, rés-do-chão, loja «BB», na freguesia de São Lázaro, podendo a sociedade transferir, instalar ou montar sucursais ou qualquer outra forma de representação social, onde e quando lhe pareça conveniente.

Artigo segundo

O seu objecto é de agências prediais (mediadores) e a importação e exportação de grande variedade de mercadorias, podendo, mediante simples deliberação, tomada em assembleia geral, prosseguir outros fins, permitidos na lei.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos, desde a data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, equivalentes a quinhentos mil escudos, nos termos da lei, e corresponde à soma de duas quotas, assim distribuídas:

a) Uma quota de noventa mil patacas, subscrita pelo sócio Choi Sai Hong; e

b) Uma quota de dez mil patacas, subscrita pelo sócio Kou Sio Hong.

Artigo quinto

É livre a divisão e cessão de quotas entre os sócios, mas a cessão de quotas a estranhos depende do consentimento

da sociedade que terá direito de preferência.

Artigo sexto

A administração da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem aos sócios que são, desde já, nomeados gerentes, exercendo os cargos com dispensa de caução e por tempo indeterminado.

Parágrafo primeiro

Para obrigar a sociedade em todos os seus actos, contratos e demais documentos, é suficiente a assinatura de qualquer um dos gerentes.

Parágrafo segundo

Os membros da gerência, além das atribuições próprias de administração e gerência comercial, têm ainda plenos poderes, no âmbito do parágrafo primeiro deste artigo, para:

a) Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso e, bem assim, constituir hipotecas ou quaisquer outras garantias reais ou ónus sobre bens sociais;

b) Adquirir, por qualquer modo, bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais em sociedades existentes ou a constituir;

c) Tomar ou dar de arrendamento quaisquer imóveis;

d) Movimentar contas bancárias, emitir, aceitar, sacar e endossar letras, livranças, cheques e quaisquer outros títulos de crédito; e

e) Contrair empréstimos, obter quaisquer outras modalidades de financiamento e realizar todas e quaisquer outras operações de crédito, com ou sem prestação de garantias reais ou pessoais de qualquer tipo ou natureza.

Parágrafo terceiro

A sociedade poderá constituir mandatários, nos termos da lei, e os membros da gerência em exercício, poderão delegar, total ou parcialmente, os seus poderes em pessoas estranhas à sociedade.

Artigo sétimo

As assembleias gerais, quando a lei não prescrever outras formalidades, se-

rão convocadas por meio de carta registada, com aviso de recepção, enviada com a antecedência mínima de oito dias, indicando sempre o assunto a tratar.

Parágrafo único

A falta de antecedência, prevista no corpo deste artigo, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Artigo oitavo

A sociedade poderá amortizar, pelo valor do último balanço, qualquer quota que seja dada em penhor ou objecto de penhora ou outra forma de apreensão judicial.

Cartório Privado, em Macau, aos vinte e seis de Junho de mil novecentos e noventa e dois. — O Notário, *António Correia*.

(Custo desta publicação \$ 1 419,40)

CARTÓRIO PRIVADO

MACAU

CERTIFICADO

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 2 de Julho de 1992, lavrada a folhas 2 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 7, deste Cartório, foi constituída uma sociedade anónima de responsabilidade limitada, denominada «Rádio Oriente, S. A. R. L.», cujo pacto social consta em anexo:

CAPÍTULO I

Denominação, sede, duração e objecto

Artigo primeiro

A Sociedade adopta a forma de sociedade anónima de responsabilidade limitada, com a denominação «Rádio Oriente, S. A. R. L.», em chinês «Tong Fong Tin Toi Iao Han Kong Si», e reger-se-á pelo disposto na lei e nos presentes estatutos.

Artigo segundo

Um. A Sociedade, que se constitui por tempo indeterminado, com efeitos a

partir da presente data, terá a sua sede no território de Macau, na Avenida do Conselheiro Ferreira de Almeida, número noventa e cinco, na freguesia de Santo António, concelho de Macau.

Dois. Por deliberação do Conselho de Administração, a Sociedade poderá transferir a sua sede para outro local no território de Macau e, bem assim, estabelecer sucursais, delegações ou qualquer outra forma de representação social que julgar necessária ou conveniente aos interesses sociais, dentro ou fora do Território.

Artigo terceiro

O objecto da Sociedade é, em particular, a produção e realização de programas radiofónicos, podendo ainda desenvolver quaisquer outras actividades inerentes ao objecto principal, ou que lhe sejam complementares.

CAPÍTULO II

Capital social, acções e obrigações

Artigo quarto

Um. O capital social, inteiramente subscrito e realizado em dinheiro, é de um milhão de patacas, dividido e representado por dez mil acções de mil patacas, cada uma.

Dois. O aumento de capital social depende de deliberação da Assembleia Geral, ficando, no entanto, o Conselho de Administração, desde já autorizado a elevá-lo, por uma ou mais vezes, até ao montante de cinco milhões de patacas.

Três. Os accionistas gozarão sempre de preferência na subscrição das acções representativas de qualquer aumento de capital, beneficiando cada um deles desse direito na proporção das acções que possuir.

Quatro. As condições a que ficará sujeita a subscrição da parcela da emissão relativamente à qual não exista ou não seja exercido o direito de preferência fixado no número anterior, serão estabelecidas, para cada caso, pelo Conselho de Administração.

Artigo quinto

Um. As acções serão nominativas ou ao portador, convertíveis a expensas dos accionistas.

Dois. A conversão de acções nominativas em acções ao portador depende de autorização do Conselho de Administração, de cuja deliberação cabe recurso para a Assembleia Geral.

Três. Haverá títulos representativos de uma, dez, cem e mil acções, podendo o Conselho de Administração, quando o julgar conveniente e lhe for solicitado, emitir certificados, provisórios ou definitivos, representativos de qualquer número de acções.

Quatro. As despesas com o desdobramento dos títulos são de conta dos accionistas.

Artigo sexto

Os títulos representativos das acções, quer provisórios quer definitivos, serão sempre assinados por dois administradores, sendo um deles o presidente do Conselho de Administração, e autenticados com o selo branco da Sociedade, podendo, contudo, as assinaturas ser apostas por meio de chancela, conforme o disposto no número dois do artigo tricentésimo septuagésimo terceiro do Código Civil.

a) O accionista que desejar alienar ou ceder qualquer acção, assim o comunicará, por escrito, ao Conselho de Administração, que passará o correspondente recibo, devendo, nessa comunicação, indicar o número da acção e o nome da pessoa ou entidade à qual pretende fazer a alienação ou cedência;

b) O Conselho de Administração deliberará, no prazo de cinco dias, se a Sociedade opta ou não na aquisição e, não querendo usar do direito de preferência, avisará, por carta registada, os accionistas que tenham acções averbadas na sede da Sociedade para, no prazo de cinco dias, a contar da recepção do aviso, declararem, também por carta registada, se querem ou não usar desse direito;

c) Usando a Sociedade ou os accionistas do direito de preferência na aquisição, o valor das acções será o seu valor nominal, acrescido da parte que lhes corresponda nos fundos de reserva;

d) Quando mais de um accionista declarar querer optar, obterá a preferência aquele que então tiver a propriedade de maior número de acções e, em caso de igualdade, o que for accionista mais antigo;

e) Não pretendendo a Sociedade nem os accionistas optar, poderá a alienação

ou cedência ser feita livremente, passando o Conselho de Administração, para esse fim, ao accionista alienante a necessária declaração de não ter sido usado o direito de preferência; e

f) Em qualquer dos casos, porém, a propriedade e transmissão de acções somente produzem efeitos para com a Sociedade após o averbamento no competente livro de registo e desde a data deste averbamento.

Artigo sétimo

Um. Realizado um aumento de capital, o subscritor que não satisfizer, nos prazos e condições estabelecidos, as prestações a que se obrigou, ficará sujeito ao pagamento de juros de mora, à taxa então correntemente praticada no mercado monetário local.

Dois. Se o subscritor remisso, decorridos trinta dias sobre a data em que se constituiu em mora, não efectuar o pagamento da prestação ou prestações devidas, acrescidas dos respectivos juros, a Sociedade poderá fazer alienar as acções.

Três. A aplicação do disposto no número antecedente dependerá de deliberação do Conselho de Administração, a qual, se possível, deverá ser comunicada ao subscritor, por carta registada com aviso de recepção.

Quatro. Se a importância correspondente ao preço apurado for inferior ao capital vencido, juros de mora, despesas de venda e quaisquer outros prejuízos resultantes para a Sociedade, o subscritor remisso continuará responsável pela diferença.

Cinco. Os accionistas em mora não poderão exercer os direitos sociais enquanto se mantiverem nesta situação, servindo os dividendos que forem atribuídos às suas acções para compensar as importâncias em dívida.

Artigo oitavo

Um. Mediante deliberação da Assembleia Geral, tomada sob proposta do Conselho de Administração, a Sociedade poderá emitir obrigações e outros títulos de dívida de natureza semelhante, que se encontrem legalmente autorizados.

Dois. Os termos e condições de emissão serão fixados, para cada caso, pela Assembleia Geral ou, mediante delegação sua, pelo Conselho de Administração.

Artigo nono

A Sociedade poderá, por deliberação do Conselho de Administração, adquirir acções e obrigações próprias, e outros títulos de dívida por ela emitidos e realizar sobre umas e outros as operações que se mostrarem convenientes para a prossecução dos interesses sociais.

CAPÍTULO III

Órgãos sociais

SECÇÃO I

Assembleia Geral

Artigo décimo

Um. A Assembleia Geral é constituída pelos accionistas titulares de, pelo menos, cem acções da Sociedade e as suas deliberações, quando tomadas nos termos da lei e dos presentes estatutos, serão obrigatórias para todos, ainda que ausentes ou dissidentes e seja qual for o número de acções que possuam.

Dois. Sem prejuízo do disposto no número cinco deste artigo, os accionistas sem direito a voto e os obrigacionistas não podem assistir às reuniões da Assembleia Geral.

Três. Os accionistas que detenham menos de cem acções poderão agrupar-se de forma a completarem esse número, fazendo-se representar na Assembleia por um dos agrupados.

Quatro. Os accionistas que se agruparem, deverão comunicar o facto ao presidente da Assembleia Geral, mediante carta assinada por todos, entregue na sede social com a antecedência mínima de oito dias sobre a data fixada para a reunião da Assembleia, indicando a identidade do accionista escolhido para os representar.

Cinco. Os titulares dos órgãos sociais poderão participar nas reuniões da Assembleia Geral, mas sem direito a voto.

Artigo décimo primeiro

A Assembleia Geral será dirigida pela respectiva mesa composta por um presidente, um vice-presidente e dois secretários, eleitos pela própria Assembleia.

Artigo décimo segundo

Um. Sem prejuízo do disposto na alínea g) do artigo trigésimo segundo

destes estatutos, as assembleias gerais, tanto ordinárias como extraordinárias, serão convocadas pelo presidente da mesa ou por quem deva desempenhar as suas funções.

Dois. A convocação será feita por meio de anúncios, pela forma e nos prazos designados na lei.

Artigo décimo terceiro

A Assembleia Geral reunirá, ordinariamente, até ao último dia do mês de Março de cada ano, a fim de deliberar sobre o relatório, balanço e contas do Conselho de Administração e o parecer do Conselho Fiscal, relativos ao exercício anterior, proceder às eleições a que houver lugar e deliberar sobre qualquer assunto para que tenha sido convocada.

Artigo décimo quarto

A Assembleia Geral reunirá, extraordinariamente, sempre que o Conselho de Administração o julgar necessário ou quando o requeiram accionistas que representem, pelo menos, quarenta por cento do capital social.

Artigo décimo quinto

Um. A cada grupo de cem acções corresponde um voto nas assembleias gerais.

Dois. O exercício do direito de voto só é reconhecido aos accionistas cujas acções estejam averbadas em seu nome, com a antecedência mínima de oito dias em relação à data da reunião.

Artigo décimo sexto

Um. Os accionistas ou representantes de accionistas com direito a tomar parte nas assembleias gerais poderão fazê-lo por si ou por intermédio de outro accionista que nelas tenha direito de voto.

Dois. O mandato, previsto no número anterior, poderá ser conferido por simples carta, assinada pelo mandante, dirigida ao presidente da Mesa da Assembleia Geral e da qual conste a identidade do representante.

Artigo décimo sétimo

As reuniões das assembleias gerais realizar-se-ão na sede social ou em qualquer outro local expressamente designado no aviso convocatório.

Artigo décimo oitavo

Um. Quando a lei ou os presentes estatutos não disponham de outra forma, a Assembleia Geral, tanto ordinária como extraordinária, considera-se validamente constituída e em condições de deliberar em primeira reunião, desde que a ela compareçam ou nela se façam representar accionistas que detenham mais de cinquenta por cento do capital social.

Dois. As assembleias gerais que tenham por objecto deliberar sobre a alteração dos estatutos, com excepção do aumento do capital social, ou sobre a fusão ou dissolução da Sociedade, só se considerarão validamente constituídas, em primeira reunião, desde que o capital social nelas representado não seja inferior a dois terços do capital social.

Três. Em segunda reunião, convocada nos termos do artigo centésimo octogésimo quarto do Código Comercial, a Assembleia Geral considera-se regularmente constituída e em condições de deliberar, qualquer que seja o número de accionistas presentes e o capital representado.

Artigo décimo nono

Os anúncios, previstos no artigo centésimo octogésimo primeiro do Código Comercial, para a convocação das assembleias gerais, serão publicados no *Boletim Oficial* de Macau e, pelo menos, num jornal local.

SECÇÃO II**Conselho de Administração***Artigo vigésimo*

A gestão de todos os negócios e interesses da Sociedade e, bem assim, a representação da Sociedade, cabem ao Conselho de Administração, composto por membros eleitos pela Assembleia Geral, em número não inferior a três nem superior a nove, os quais poderão ser ou não accionistas da Sociedade.

Artigo vigésimo primeiro

Na falta de designação pela Assembleia Geral, o Conselho de Administração designará, de entre os administradores, um para o exercício do cargo de presidente, e um para o exercício

do cargo de vice-presidente, podendo ainda nomear um administrador para o cargo de administrador-delegado.

Artigo vigésimo segundo

No caso de impedimento definitivo ou renúncia ao mandato de qualquer dos administradores, o Conselho de Administração escolherá, de entre os accionistas, quem deva exercer as respectivas funções até que a Assembleia Geral, na sua primeira reunião, preencha o lugar.

Artigo vigésimo terceiro

Para o desempenho das suas atribuições de gestão dos negócios sociais e representação da Sociedade, o Conselho de Administração dispõe dos mais amplos poderes, competindo-lhe especialmente:

- a)* Orientar superiormente a actividade da Sociedade;
- b)* Executar e fazer cumprir os preceitos legais e estatutários, e as deliberações da Assembleia Geral;
- c)* Constituir ou concorrer para a constituição de qualquer sociedade, nacional ou estrangeira, entrar em todas as sociedades constituídas ou a constituir, subscrever, comprar e vender acções, obrigações e participações e, sempre que o julgue conveniente aos interesses da Sociedade, entrar em quaisquer participações e consórcios;
- d)* Adquirir, alienar e onerar coisas imóveis e quaisquer direitos sobre elas;
- e)* Contrair empréstimos, pactuar com devedores e credores, em juízo e fora dele;

f) Assinar, aceitar, sacar, endossar e receber letras, cheques, livranças e todos os títulos mercantis;

g) Prestar caução e aval;

h) Escolher, de entre os accionistas da Sociedade, quem deva preencher, até à primeira reunião da Assembleia Geral que posteriormente se realizar, as vagas que ocorrerem entre os administradores eleitos;

i) Nomear representantes especiais, nos termos dos artigos ducentésimo quadragésimo oitavo a ducentésimo quinquagésimo sexto do Código Comercial, bem como outros mandatários, nos termos dos artigos ducentésimo quinquagésimo sétimo e seguintes do mesmo Código e, em geral, mandatá-

rios, em conformidade com os artigos ducentésimo trigésimo primeiro e seguintes do referido diploma, demais legislação aplicável, e nos termos destes estatutos;

j) Fixar as despesas gerais de administração;

l) Deliberar sobre a colocação de fundos disponíveis e o emprego de capitais que constituam o fundo de reserva, fundos de previdência e amortização;

m) Organizar as contas que devam ser submetidas à Assembleia Geral e apresentar ao Conselho Fiscal os documentos a que se refere o artigo centésimo octogésimo nono do Código Comercial;

n) Admitir e demitir empregados, fixar quadros e vencimentos, e assegurar a boa ordem dos serviços, emitindo e fazendo cumprir as instruções que reputar convenientes para esse efeito;

o) Representar a Sociedade, activa e passivamente, em juízo e fora dele, designadamente contraindo obrigações, propondo e seguindo pleitos, confessando acções, desistindo deles, transigindo, comprometendo-se em árbitros, assumindo responsabilidades, sem restrição alguma e, em geral, praticando todos os actos necessários ou convenientes para a gestão dos negócios sociais.

Artigo vigésimo quarto

O Conselho de Administração poderá conferir, a quaisquer pessoas, mandatos para certos e determinados actos, assim como designar um ou mais administradores para o desempenho constante, em nome da Sociedade, de alguma ou algumas das atribuições do Conselho de Administração.

Artigo vigésimo quinto

A Sociedade fica obrigada por qualquer uma das formas seguintes:

a) Pela assinatura do presidente do Conselho de Administração ou seu substituto;

b) Pela assinatura do administrador-delegado, quando haja sido nomeado;

c) Pela assinatura conjunta de dois administradores ou dos respectivos procuradores;

d) Pela assinatura de um ou mais mandatários, consoante os termos dos respectivos mandatos; e

e) Pela assinatura de um ou mais administradores expressamente autoriza-

dos pelo Conselho de Administração a assinar em nome da Sociedade.

Artigo vigésimo sexto

O Conselho de Administração deliberará, nos limites da lei, quais os documentos da Sociedade que podem ser assinados por processos mecânicos ou chancela.

Artigo vigésimo sétimo

Um. O Conselho de Administração fixará a data das suas reuniões ordinárias e reunirá, extraordinariamente, sempre que seja convocado pelo presidente ou por outros dois administradores.

Dois. As reuniões do Conselho de Administração realizar-se-ão na sede social ou em qualquer outro lugar onde porventura se possa reunir a maioria dos seus membros.

Artigo vigésimo oitavo

Um. As deliberações do Conselho de Administração só serão válidas se se encontrar presente ou representada a maioria dos seus membros.

Dois. As deliberações serão tomadas por maioria dos seus membros, presentes ou devidamente representados, tendo o presidente voto de qualidade.

Três. Cada um dos administradores pode fazer-se representar nas reuniões do Conselho por outro administrador, mediante carta mandadeira dirigida ao presidente do Conselho de Administração.

Quatro. É também admitido o voto por telegrama ou por simples carta, e devem ser dirigidos ao presidente ou a quem o substituir.

Cinco. As deliberações do Conselho de Administração constarão de actas, e devem ser assinadas por todos os presentes, ou, em alternativa, pelo presidente ou seu substituto e por um outro administrador presente à deliberação.

SECÇÃO III

Conselho Fiscal

Artigo vigésimo nono

Um. A fiscalização dos negócios sociais incumbirá a um Conselho Fiscal, que terá as atribuições previstas na lei e nestes estatutos.

Dois. A Assembleia Geral poderá, no entanto, confiar a auditores especializados ou a uma sociedade de revisão de contas o exercício das funções do Conselho Fiscal, sendo então dispensável a eleição deste.

Artigo trigésimo

Um. O Conselho Fiscal será composto de três membros eleitos pela Assembleia Geral, de entre os accionistas da Sociedade.

Dois. Não havendo designação pela Assembleia Geral, o Conselho Fiscal designará, de entre os seus membros, um presidente e um vice-presidente, este para substituir aquele nas suas faltas e impedimentos, podendo ainda designar, de entre os accionistas, um membro suplente que haja de servir, na falta ou impedimento de um membro efectivo, até à realização da Assembleia Geral seguinte.

Artigo trigésimo primeiro

Um. O Conselho Fiscal fixará as datas das suas reuniões ordinárias e reunirá, extraordinariamente, sempre que qualquer dos seus membros o julgue necessário.

Dois. As reuniões serão convocadas pelo respectivo presidente e realizar-se-ão no local expressamente indicado no aviso convocatório.

Três. As deliberações serão tomadas por maioria absoluta de votos, tendo o presidente voto de qualidade.

Quatro. As deliberações do Conselho Fiscal constarão de actas assinadas por todos os presentes.

Artigo trigésimo segundo

Compete ao Conselho Fiscal:

- a) Acompanhar de perto a administração da Sociedade;
- b) Zelar pela observância da lei e dos estatutos;
- c) Examinar os livros e documentos de contabilidade;
- d) Apurar, pelo menos, trimestralmente, a situação da caixa e a existência dos títulos e valores de qualquer espécie pertencentes à Sociedade ou por ela recebidos;
- e) Dar parecer sobre o balanço, inventário e relatório apresentados pelo Conselho de Administração;

f) Controlar as operações de liquidação da Sociedade;

g) Convocar a Assembleia Geral, quando a respectiva mesa, embora a tanto vinculada, não o faça; e

h) Cumprir as demais obrigações impostas pela lei e pelos estatutos.

Artigo trigésimo terceiro

Os membros do Conselho Fiscal, sempre que o julguem conveniente, poderão assistir, sem direito de voto, às reuniões do Conselho de Administração.

CAPÍTULO IV

Exercícios sociais, lucros líquidos, reserva de dividendos

Artigo trigésimo quarto

O ano social coincide com o ano civil, sendo as contas e o balanço encerrados com referência a trinta e um de Dezembro.

Artigo trigésimo quinto

O rendimento líquido do exercício apurar-se-á, deduzindo à receita bruta todos os encargos da administração e exploração e, bem assim, as quantias necessárias para:

- a) Reintegrar os equipamentos, edifícios e outros valores corpóreos e amortizar os valores incorpóreos;
- b) Liquidar os encargos de juros do capital obrigacionista e de quaisquer empréstimos; e
- c) Satisfazer as obrigações da Sociedade em matéria de auto-financiamento.

Artigo trigésimo sexto

Um. O rendimento líquido do exercício, obtido após as deduções referidas no artigo anterior, será distribuído do seguinte modo:

- a) Cinco por cento para o Fundo de Reserva Legal até que este atinja a quinta parte do capital social e, sempre que seja necessário reintegrá-lo, até àquele limite;
- b) Uma verba adequada para o Fundo de Estabilização de Dividendos até que ele atinja a décima parte do capital social e, sempre que seja necessário reintegrá-lo, até àquele limite;

c) As quantias necessárias para a constituição de quaisquer outras reservas ou provisões que a Assembleia Geral julgue conveniente criar; e

d) Para dividendo anual a partilhar pelos accionistas, a importância que for votada pela Assembleia Geral.

Dois. Se, depois das aplicações previstas no número anterior, ainda houver saldo, ser-lhe-á dado o destino que a Assembleia Geral estabelecer.

CAPÍTULO V

Dissolução da sociedade

Artigo trigésimo sétimo

A Sociedade dissolve-se nos casos e termos legais.

Artigo trigésimo oitavo

Um. A liquidação da Sociedade reger-se-á pelas disposições da lei e destes estatutos e pelas deliberações da Assembleia Geral competente.

Dois. Salvo deliberação em contrário da Assembleia Geral, a liquidação será efectuada pelo Conselho de Administração, a quem competirão todos os poderes referidos no artigo centésimo trigésimo quarto do Código Comercial.

CAPÍTULO VI

Disposições gerais e transitórias

Artigo trigésimo nono

Um. O mandato dos membros da Assembleia Geral, dos membros do Conselho de Administração e dos membros do Conselho Fiscal será de dois anos, sendo permitida a reeleição, por uma ou mais vezes.

Dois. Os titulares dos órgãos sociais, manter-se-ão nos cargos até aprovação de contas dos exercícios correspondentes aos mandatos para que foram eleitos, ou até que de outra forma seja deliberado em Assembleia Geral.

Artigo quadragésimo

A Assembleia Geral determinará se os membros do Conselho de Administração deverão caucionar previamente o exercício das suas funções e, bem assim, qual a forma de prestar a caução.

Artigo quadragésimo primeiro

Um. A remuneração dos membros dos órgãos sociais será fixada pela Assembleia Geral ou por uma comissão de vencimentos, a nomear por esta.

Dois. A Assembleia Geral estabelecerá, sempre que entenda conveniente, uma verba global para despesas de apresentação.

Artigo quadragésimo segundo

Os cargos do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal ou da Mesa da Assembleia Geral podem ser desempenhados por sociedades comerciais que sejam accionistas. Estas sociedades serão representadas, quanto ao exercício das referidas funções, pelas pessoas singulares que os seus órgãos competentes designarem.

Artigo quadragésimo terceiro

Em todo o omissso, observar-se-ão as respectivas disposições do Código Comercial e demais legislação aplicável.

Artigo quadragésimo quarto

São, desde já, designados para preencher o Conselho de Administração, para o período que termina em 31 de Dezembro de 1993:

Anabela Fátima Xavier Sales Ritchie, casada, natural de Macau, de nacionalidade portuguesa e residente em Macau, no Pátio da Penha, sem número, edifício Bilionário, 4.º, B;

Roque Choi, casado, natural de Macau, de nacionalidade portuguesa e residente em Macau, na Estrada da Vitória, n.º 28, B;

Mário José Brandão Ferreira, casado, natural de Vila Nova de Gaia, de nacionalidade portuguesa e residente em Lisboa, na Rua João Dias, n.º 14, 3.º, S;

Pedro Hyndman Lobo, casado, natural de Macau, de nacionalidade portuguesa e residente em Macau, na Avenida da República, n.º 90; e

João Manuel Rosa Fernandes Amorim, casado, natural de Lisboa, de nacionalidade portuguesa e residente em Macau, na Praça Luís de Camões, n.º 13.

Cartório Privado, em Macau, aos três de Julho de mil novecentos e noventa e dois. — O Notário, *João de Freitas e Costa*.

(Custo desta publicação \$ 7 431,50)

CARTÓRIO PRIVADO

MACAU

CERTIFICADO

Agência Comercial Fung Heng, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 29 de Junho de 1992, lavrada a folhas 92 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 14, deste Cartório, foi constituída, entre Lin Yongfa e Xie Zuolin, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Agência Comercial Fung Heng, Limitada», em chinês «Fung Heng Mao Iec Iao Han Cong Si» e, em inglês «Fung Heng Trading Company Limited» e terá a sua sede em Macau, na Rua dos Pescadores, número quarenta e seis, edifício industrial Veng Hou, quarto andar, letra D, freguesia de Nossa Senhora de Fátima.

Parágrafo único

Por simples deliberação, tomada em assembleia geral, a sociedade poderá mudar a sede social para qualquer outro lugar, bem como abrir ou encerrar filiais, sucursais, delegações ou agências.

Artigo segundo

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu começo a partir da data desta escritura.

Artigo terceiro

O seu objecto social é o comércio geral de importação e exportação.

Parágrafo único

Por simples deliberação, tomada em assembleia geral, a sociedade poderá dedicar-se a qualquer outro ramo de indústria ou comércio, ou prestação de serviços, permitidos por lei.

Artigo quarto

O capital social, realizado em dinheiro e subscrito, é de cem mil patacas, ou sejam quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de duas quotas, sendo uma no valor nominal de sessenta mil patacas, pertencente ao sócio Lin Yongfa, e outra no valor nominal de quarenta mil patacas, pertencente ao sócio Xie Zuolin.

Artigo quinto

A cessão de quotas entre os sócios é livremente permitida. A cedência a favor de estranhos depende do consentimento, por escrito, da sociedade, preferindo esta em primeiro lugar e qualquer dos sócios não cedentes em segundo. Desejando vários sócios usar do direito de preferência, abrir-se-á licitação entre eles.

O sócio que pretender ceder a sua quota deverá comunicar à sociedade e aos demais sócios, com a antecedência mínima de sessenta dias e por carta registada, o nome do cessionário e o preço da projectada cessão.

Artigo sexto

A gerência social, dispensada de caução, fica confiada aos sócios ou não sócios que sejam nomeados pela assembleia geral, ficando, desde já, nomeados gerentes ambos os sócios.

Parágrafo primeiro

Para a sociedade ficar validamente obrigada, são necessárias as assinaturas conjuntas de ambos os gerentes ou de seus procuradores, mas para os actos de mero expediente basta a assinatura de qualquer membro da gerência.

Parágrafo segundo

A gerência será ou não remunerada, consoante for deliberado em assembleia geral.

Parágrafo terceiro

Os membros da gerência podem delegar os seus poderes em quem entenderem e a assembleia geral poderá nomear

outros gerentes e ainda mandatários, especificando os respectivos poderes.

Parágrafo quarto

A gerência pode, em nome da sociedade e sem necessidade de deliberação social, comprar, vender, hipotecar, contrair empréstimos e onerar bens imóveis e móveis, adquirir, por trespasse, outros estabelecimentos e participar no capital de outras sociedades, mas é, expressamente, proibido à gerência obrigar a sociedade em actos ou contratos que não digam respeito directamente aos negócios sociais, tais como: abonações, letras de favor, fianças ou outros semelhantes.

Artigo sétimo

As assembleias gerais, nos casos em que a lei não determinar outros prazos e formalidades especiais, serão convocadas por cartas registadas, com o mínimo de oito dias de antecedência.

Cartório Privado, em Macau, aos dois de Julho de mil novecentos e noventa e dois. — O Notário, *António Correia*.

(Custo desta publicação \$ 1 379,20)

1.º CARTÓRIO NOTARIAL DE MACAU

— ANÚNCIO —

Associação de Literatura Comparada de Macau

Certifico, para efeitos de publicação, que se encontra arquivado, neste Cartório, sob o n.º 1 198, um exemplar dos estatutos da «Associação de Literatura Comparada de Macau», do teor seguinte:

CAPÍTULO I

Da associação e dos seus fins

Artigo primeiro

Um. Com a denominação de «Associação de Literatura Comparada de Macau» é constituída uma associação cultural sem fins lucrativos, com personalidade jurídica, com sede na Universidade de Macau.

Dois. A Associação poderá estabelecer relações específicas com organismos estrangeiros e internacionais, prosseguindo idênticas finalidades.

Três. A sua duração é por tempo indeterminado.

Artigo segundo

A Associação tem como finalidade o desenvolvimento dos estudos de Literatura Comparada em Macau.

Artigo terceiro

Para a realização dos seus fins deverá a Associação:

a) Promover iniciativas susceptíveis de desenvolver a investigação e o ensino da Literatura Comparada em Macau;

b) Manter uma relação permanente com a Associação Internacional de Literatura Comparada (ICLA); e

c) Exercer outras actividades que a Direcção considere adequadas à consecução dos objectivos da Associação.

CAPÍTULO II

Dos sócios e da sua admissão

Artigo quarto

Um. A Associação compõe-se de:

- a)* Sócios efectivos;
- b)* Sócios correspondentes; e
- c)* Sócios honorários.

Dois. Serão sócios efectivos os residentes em Macau que desenvolvam, estimulem ou promovam os estudos de literatura na área comparativa.

Três. Serão sócios correspondentes aqueles que, fora do Território, se dediquem às mesmas actividades e desejem manter um vínculo a esta Associação.

Quatro. Serão sócios honorários, sob proposta da Direcção e com aprovação em Assembleia Geral, as personalidades que se tenham especialmente distinguido no campo da pesquisa definido pela Associação ou a ela tenham prestado serviços relevantes. Estes membros estão isentos de quotização, embora possam contribuir com os donativos que entenderem.

Cinco. Só os sócios efectivos são elegíveis para os corpos gerentes da Associação.

Seis. Os sócios correspondentes, quando no Território, usufruem dos mesmos direitos que os sócios efectivos.

Sete. A admissão dos sócios efectivos far-se-á através de proposta apresentada à Direcção por um sócio que sobre ela se pronunciará.

Artigo quinto

Os sócios efectivos contribuirão com uma jóia de vinte patacas e uma quota anual, cujo montante será fixado pela Assembleia Geral, sob proposta da Direcção.

CAPÍTULO III

Dos deveres e direitos dos sócios

Artigo sexto

Os sócios efectivos são obrigados:

- a) A cumprir os estatutos e regulamentos e a concorrer para o prestígio e progresso da Associação;
- b) A desempenhar os cargos para que forem eleitos pela Assembleia Geral, salvo em caso de escusa justificada; e
- c) A pagar pontualmente as suas quotas.

Artigo sétimo

Os sócios efectivos têm direito:

- a) A eleger e a serem eleitos para os corpos directivos da Associação e a tomarem parte nas assembleias gerais;
- b) A usufruir das regalias que a Associação possa conceder aos seus membros; e
- c) A propor à Direcção quaisquer providências que entendam necessárias para o seu melhor funcionamento ou para uma mais correcta prossecução dos seus fins.

Artigo oitavo

A exclusão de sócios é da competência da Assembleia Geral, sob proposta da Direcção.

CAPÍTULO IV

Dos órgãos associativos

Artigo nono

São órgãos da «Associação de Literatura Comparada de Macau»:

- a) A Assembleia Geral;

- b) A Direcção; e
- c) O Conselho Fiscal.

Artigo décimo

Um. Na Assembleia Geral tomarão parte todos os membros efectivos e associados no pleno gozo dos seus direitos.

Dois. A Mesa da Assembleia Geral é constituída por um presidente, um vice-presidente e dois secretários.

Artigo décimo primeiro

Compete à Assembleia Geral:

- a) Interpretar os estatutos e aprovar os regulamentos julgados necessários;
- b) Eleger, bienalmente, por escrutínio secreto, os corpos gerentes;
- c) Discutir e votar as contas dos órgãos;
- d) Deliberar sobre todos os assuntos que lhe forem apresentados pela Direcção, pelo Conselho Fiscal ou pelos sócios, com base nas disposições estatutárias e regulamentares; e
- e) Deliberar sobre todos os actos não compreendidos nas atribuições legais estatutárias dos outros órgãos da Associação.

Artigo décimo segundo

A Assembleia Geral ordinária reunirá, obrigatoriamente, uma vez por ano, para exercer as atribuições previstas na alínea c) do artigo anterior, e de dois em dois anos para exercer as atribuições, previstas na alínea b) do mesmo artigo.

Parágrafo primeiro

A Assembleia Geral poderá reunir, em sessão extraordinária, por iniciativa do presidente da Mesa, por solicitação da Direcção ou por requerimento de um terço dos membros efectivos.

Parágrafo segundo

As deliberações sobre alteração dos estatutos exigem o voto favorável de, pelo menos, três quartos dos sócios presentes, em assembleia expressamente convocada para o efeito.

Artigo décimo terceiro

A Direcção é constituída por um presidente, um vice-presidente, dois

secretários e um tesoureiro, eleitos em Assembleia Geral.

Artigo décimo quarto

Um. Compete à Direcção:

- a) Representar a Associação;
- b) Administrar a Associação e executar as decisões da Assembleia Geral, zelando sempre pelo rigoroso cumprimento dos estatutos e regulamentos;
- c) Decidir sobre a admissão de novos sócios;
- d) Apresentar as contas da sua gerência;
- e) Aceitar ou recusar donativos, legados e doações feitos à Associação; e
- f) Promover e coordenar todas as acções tendentes à consecução dos objectivos da Associação.

Dois. O órgão da Direcção é convocado pelo respectivo presidente, só pode deliberar com a presença da maioria dos seus titulares e as deliberações são tomadas por maioria dos votos dos titulares presentes.

Artigo décimo quinto

O Conselho Fiscal compõe-se de um presidente e de dois vogais.

Artigo décimo sexto

Um. O Conselho Fiscal é convocado pelo respectivo presidente e só pode deliberar por maioria dos votos dos seus titulares.

Dois. São atribuições do Conselho Fiscal:

- a) Exercer a fiscalização das contas; e
- b) Formular parecer sobre o relatório e contas apresentados pela Direcção.

CAPÍTULO V

Das receitas e despesas

Artigo décimo sétimo

As receitas da Associação serão constituídas:

- a) Pelas jóias e quotas dos sócios;
- b) Por subsídios, legados e doações; e
- c) Pelo produto da venda de publicações ou quaisquer outras receitas decorrentes da actividade da Associação.

Artigo décimo oitavo

Constituem despesas da Associação:

- a) Os gastos de instalação, secretaria e expediente;
- b) Os encargos com as relações internacionais e com a divulgação da Associação e seus objectivos; e
- c) Todas as que a Direcção aprovar, ouvido o Conselho Fiscal, e que justificará no seu relatório anual.

CAPÍTULO VI

Das alterações dos estatutos, dissolução e liquidação*Artigo décimo nono*

Os presentes estatutos só poderão ser alterados em Assembleia Geral, expressamente convocada para o efeito, sob proposta da Direcção, do Conselho Fiscal ou de, pelo menos, um terço dos sócios.

Artigo vigésimo

A Associação só pode dissolver-se mediante resolução da Assembleia Geral, expressamente convocada para esse fim, com voto favorável de três quartos do número de todos os sócios.

Artigo vigésimo primeiro

No caso de ser resolvida a dissolução, a Assembleia Geral nomeará uma comissão liquidatária que procederá à venda de todos os haveres da Associação, revertendo o produto líquido para o fim determinado pela Assembleia.

Está conforme.

Primeiro Cartório Notarial, em Macau, aos quatro de Julho de mil novecentos e noventa e dois. — A Primeira-Ajudante, *Deolinda Maria de Assis*.

(Custo desta publicação \$ 2 852,10)

CARTÓRIO NOTARIAL
DAS ILHAS

CERTIFICADO

Empresa de Construção e Fomento Predial Long Tak Fong, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 27 de Junho de

1992, exarada a folhas 56 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas 10-L, deste Cartório, foi constituída, entre Pun Sio Keong, ou Phan Thieu Cuong, Ho Tou Cheong, Lai Weng Leong, Huang Xijing e Tang Cai Chu, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Documento complementar, elaborado nos termos do artigo septuagésimo oitavo do Código do Notariado

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Empresa de Construção e Fomento Predial Long Tak Fong, Limitada», em chinês «Long Tak Fung Kin Chi Fat Chin Iao Han Cong Si» e, em inglês «Long Tak Fong Construction and Investment Development Company Limited», com sede em Macau, na Rua do General Galhardo, número dois, primeiro andar, «C», edifício «Pou Hoi», podendo a sociedade mudar o local da sua sede e estabelecer agências, sucursais e outras formas de representação, em qualquer outro local, quando assim o entender por simples deliberação da assembleia geral.

Artigo segundo

O seu objecto social consiste na actividade de investimento predial e construção civil, podendo, porém, vir também a dedicar-se ao exercício de qualquer outra actividade em que os sócios acordem e que seja permitida por lei.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos, a partir da data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, equivalentes a quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das seguintes quotas:

Pun Sio Keong, ou Phan Thieu Cuong, Ho Tou Cheong, Lai Weng Leong, Huang Xijing e Tang Cai Chu, todos com uma quota de vinte mil patacas, cada.

Artigo quinto

Um. A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que se reserva o direito de preferência.

Dois. É dispensada a autorização especial da sociedade para a divisão de quotas pelos herdeiros dos sócios.

Artigo sexto

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a um conselho de gerência, composto por um gerente-geral e dois gerentes.

Parágrafo primeiro

São, desde já, nomeados gerente-geral, o sócio Pun Sio Keong, ou Phan Thieu Cuong, e gerentes, os sócios Ho Tou Cheong e Lai Weng Leong.

Parágrafo segundo

Um. Para a sociedade se considerar validamente obrigada, é necessária a assinatura conjunta de quaisquer dois membros do conselho de gerência.

Dois. Os actos de mero expediente poderão ser firmados por qualquer membro do conselho de gerência.

Três. Os membros do conselho de gerência são dispensados de caução e serão ou não remunerados, conforme for deliberado em assembleia geral que, no primeiro caso, lhes fixará a remuneração.

Quatro. Os membros do conselho de gerência, para além das atribuições próprias da gerência comercial, têm ainda poderes para:

a) Subscrever quotas sociais ou outras formas de participação social em sociedades já constituídas ou a constituir;

b) Adquirir ou alienar, por compra, venda, troca ou qualquer outro título, quaisquer valores, mobiliários ou imobiliários e, bem assim, para hipotecar ou, por outra forma, onerar quaisquer bens sociais; e

c) Contrair empréstimos ou outras formas de facilidades bancárias, com ou sem garantia real.

Cinco. Os membros do conselho de gerência podem delegar a competência para determinados negócios ou espécies de negócios e a sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial.

Artigo sétimo

Os lucros, líquidos de todas as despesas e encargos e depois de deduzida a percentagem legal para o fundo de reserva, terão a aplicação que for resolvida em assembleia geral.

Artigo oitavo

As assembleias gerais serão convocadas por qualquer membro da gerência, mediante carta registada, com a antecedência mínima de oito dias, salvo se a lei exigir outra forma de convocação.

Parágrafo único

A falta de antecedência, prevista no corpo deste artigo, poderá ser suprida, pela aposição das assinaturas dos sócios no aviso de convocação.

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos quatro de Julho de mil novecentos e noventa e dois. — O Ajudante, *Rui Pedro da Silva Geraldês*.

(Custo desta publicação \$ 1 539,90)

CARTÓRIO PRIVADO MACAU

CERTIFICADO

Companhia de Investimentos Koc Chai Seng, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 16 de Junho de 1992, lavrada a folhas 117 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número 13, deste Cartório, foram alterados os artigos terceiro e sexto do pacto social da sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, os quais passam a ter a redacção constante dos artigos em anexo:

Artigo terceiro

O capital social, realizado em dinheiro e subscrito, é de cento e vinte mil patacas, ou sejam seiscentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de duas quotas iguais, no valor de sessenta mil patacas, cada, pertencendo uma a cada sócio.

Artigo sexto

A gerência social, dispensada de caução, fica confiada aos sócios ou não sócios que sejam nomeados pela assembleia geral, ficando, desde já, nomeado gerente-geral, o sócio Lao Fu Ip.

Parágrafo primeiro

Para a sociedade ficar validamente obrigada, em juízo e fora dele, é necessária a assinatura do gerente-geral ou de seus procuradores.

Parágrafo segundo

A gerência será ou não remunerada, consoante for deliberado em assembleia geral.

Parágrafo terceiro

Os membros da gerência podem delegar os seus poderes em quem entenderem e a assembleia geral poderá nomear outros gerentes e ainda mandatários, especificando os respectivos poderes.

Parágrafo quarto

A gerência pode, em nome da sociedade e sem necessidade de deliberação social, comprar, vender, hipotecar, contrair empréstimos e onerar bens imóveis e móveis, adquirir, por trespasse, outros estabelecimentos e participar no capital de outras sociedades, mas é, expressamente, proibido à gerência obrigar a sociedade em actos ou contratos que não digam respeito directamente aos negócios sociais, tais como: abonações, letras de favor, fianças ou outros semelhantes.

Cartório Privado, em Macau, aos dezoito de Junho de mil novecentos e noventa e dois. — O Notário, *António Correia*.

(Custo desta publicação \$ 723,10)

CARTÓRIO NOTARIAL DAS ILHAS

CERTIFICADO

Companhia de Investimento Predial Pák Sôn, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 27 de Junho de 1992, exarada a folhas 71 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas 85-E, deste Cartório, foi constituída, entre Lai Weng Leong e Huang Xijing, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Companhia de Investimento Predial Pák Sôn, Limitada», em chinês «Pák Sôn Kei Ip Fat Chin Iao Han Cong Si» e, em inglês «Pák Sôn Real Estate Company Limited», com sede em Macau, na Travessa de S. Domingos, número doze, A, edifício «Pak Son», segundo andar, «B», podendo a sociedade mudar o local da sua sede e estabelecer agências, sucursais e outras formas de representação, em qualquer outro local, quando assim o entender por simples deliberação da assembleia geral.

Artigo segundo

O seu objecto social consiste na actividade de investimento predial e construção civil, podendo, porém, vir também a dedicar-se ao exercício de qualquer outra actividade em que os sócios acordem e que seja permitida por lei.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos, a partir da data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, equivalentes a quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e

corresponde à soma das seguintes quotas:

a) Huang Xijing, uma quota de cinquenta mil patacas; e

b) Lai Weng Leong, uma quota de cinquenta mil patacas.

Artigo quinto

Um. A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade de que se reserva o direito de preferência.

Dois. É dispensada a autorização especial da sociedade para a divisão de quotas pelos herdeiros dos sócios.

Artigo sexto

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a um conselho de gerência, composto por dois gerentes.

Parágrafo primeiro

São, desde já, nomeados gerentes, os sócios Huang Xijing e Lai Weng Leong.

Parágrafo segundo

Um. Para a sociedade se considerar validamente obrigada basta que os respectivos actos, contratos e demais documentos, sejam em nome dela assinados, conjuntamente, por ambos os membros da gerência.

Dois. Os actos de mero expediente poderão ser firmados por qualquer um dos membros da gerência.

Artigo sétimo

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial, sendo ainda conferida aos membros da gerência a faculdade de delegar, total ou parcialmente, os seus poderes.

Artigo oitavo

Os lucros, líquidos de todas as despesas e encargos e depois de deduzida a percentagem legal para o fundo de reserva, terão a aplicação que for resolvida em assembleia geral.

Artigo nono

As assembleias gerais serão convocadas por qualquer membro da gerência,

mediante carta registada, com a antecedência mínima de oito dias, salvo se a lei exigir outra forma de convocação.

Parágrafo único

A falta de antecedência, prevista no corpo deste artigo, poderá ser suprida pela aposição das assinaturas dos sócios no aviso de convocação.

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos quatro de Julho de mil novecentos e noventa e dois. — O Ajudante, *Rui Pedro da Silva Geraldês*.

(Custo desta publicação \$ 1 245,30)

CARTÓRIO PRIVADO

MACAU

CERTIFICADO

Empresa Comercial Jetwing, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 29 de Junho de 1992, lavrada a folhas 77 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número 14, deste Cartório, foram alterados os artigos quarto e sexto do pacto social da sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, os quais passam a ter a redacção constante dos artigos em anexo:

Artigo quarto

O capital social, realizado em dinheiro e subscrito, é de duzentas mil patacas, ou sejam um milhão de escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das quotas dos sócios, assim distribuídas:

a) Uma quota no valor nominal de cento e quarenta mil patacas, pertencente ao sócio Pun Tak Va;

b) Uma quota no valor nominal de quarenta mil patacas, pertencente à sócia Lei Lai Oi; e

c) Uma quota no valor nominal de vinte mil patacas, pertencente ao sócio Sou Siu Chun.

Artigo sexto

Seis. São nomeados gerente-geral, o sócio Pun Tak Va, e gerentes, os sócios Sou Siu Chun e Lei Lai Oi.

Cartório Privado, em Macau, aos dois de Julho de mil novecentos e noventa e dois. — O Notário, *António Correia*.

(Custo desta publicação \$ 482,10)

CARTÓRIO PRIVADO

MACAU

CERTIFICADO

Companhia de Comércio Geral Importação e Exportação Kin Heng Long (Macau), Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 2 de Julho de 1992, exarada a fls. 8 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 9, deste Cartório, foi alterado, parcialmente, o pacto social da sociedade em epígrafe, o qual passa a ter a redacção constante dos artigos em anexo:

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de duzentas mil patacas, ou sejam um milhão de escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de três quotas, assim discriminadas:

a) Uma quota de oitenta e quatro mil patacas, pertencente a Miao Yinkang;

b) Uma quota de sessenta e seis mil patacas, pertencente a Ma Iao Hang; e

c) Uma quota de cinquenta mil patacas, pertencente a Wang Qianmu.

Artigo sexto

Parágrafo primeiro

São, desde já, nomeados gerente-geral, o sócio Ma Iao Hang, e gerentes, os sócios Miao Yinkang e Wang Qianmu.

Cartório Privado, em Macau, aos três de Julho de mil novecentos e noventa e dois. — O Notário, *Miguel Rosa*.

(Custo desta publicação \$ 441,90)

CARTÓRIO PRIVADO MACAU

CERTIFICADO

International Center — Gestão de Propriedades, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 26 de Junho de 1992, lavrada a fls. 41 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 17-A, deste Cartório, foi constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se regula pelos artigos constantes do pacto social, que se anexa:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «International Center — Gestão de Propriedades, Limitada», em inglês «International Center Management Limited» e, em chinês «Kuok Chai Kun Lei Iao Han Cong Si», e tem a sua sede em Macau, na Avenida do Dr. Rodrigo Rodrigues, Centro Internacional de Macau, bloco III, quarto andar, «X», podendo a sociedade mudar o local da sede, bem como estabelecer sucursais, onde e quando lhe pareça conveniente.

Artigo segundo

O objecto social consiste na administração e gestão de propriedades imobiliárias, podendo a sociedade dedicar-se a qualquer outro ramo, permitido por lei.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos, a partir da data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, equivalentes a quinhentos mil escudos, nos termos da lei, e corresponde à soma das quotas dos sócios, assim discriminadas:

a) Tang, Pok Man, uma quota de cinquenta mil patacas;

b) Wu Ka I, aliás Miguel Wu, uma quota de vinte mil patacas; e

c) Hoi Kin Hong, uma quota de trinta mil patacas.

Artigo quinto

A cessão de quotas, quer entre os sócios quer a estranhos, necessita do consentimento da sociedade que terá o direito de preferência.

Artigo sexto

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem à gerência, composta por um gerente-geral e dois vice-gerentes-gerais, divididos em dois grupos, A e B, os quais exercerão os seus cargos com dispensa de caução e por tempo indeterminado, até à sua substituição deliberada em assembleia geral.

Artigo sétimo

São, desde já, nomeados, gerente-geral, Tang, Pok Man que faz parte do grupo A, e vice-gerentes-gerais, Wu Ka I, aliás Miguel Wu e Hoi Kin Hong que fazem parte do grupo B.

Artigo oitavo

Para que a sociedade fique obrigada, em todos os actos e contratos, são necessárias as assinaturas conjuntas de dois membros da gerência, sendo um do grupo A e outro do grupo B. Porém, para os actos de mero expediente, é suficiente a assinatura do gerente-geral Tang, Pok Man.

Parágrafo único

Os membros da gerência, e de harmonia com a forma de obrigar estipulada no corpo deste artigo, poderão, além dos actos normais de gerência, obrigar a sociedade nos seguintes actos:

a) Adquirir, alienar e onerar bens sociais, móveis, imóveis, valores e direitos;

b) Contrair empréstimos e outras formas de crédito;

c) Subscrever, aceitar, avalizar e endossar letras, livranças, cheques e outros títulos de crédito; e

d) Movimentar contas bancárias, a crédito e a débito.

Artigo nono

Os membros da gerência podem delegar os seus poderes em qualquer sócio ou em pessoas estranhas à sociedade e esta, por sua vez, pode também constituir mandatários, nos termos da lei.

Artigo décimo

As reuniões da assembleia geral serão convocadas por qualquer membro da gerência, mediante carta registada, com a antecedência mínima de oito dias, salvo quando a lei prescrever outra forma de convocação.

Parágrafo único

A falta de antecedência, prevista no corpo deste artigo, poderá ser suprida pelas assinaturas dos sócios no aviso de convocação.

Cartório Privado, em Macau, aos três de Julho de mil novecentos e noventa e dois. — O Notário, *Leonel Alberto Alves*.

(Custo desta publicação \$ 1 352,40)

CARTÓRIO NOTARIAL DAS ILHAS

CERTIFICADO

Sociedade de Importação e Exportação e Investimento Industrial Tái Ieong, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 20 de Junho de 1992, exarada a folhas 89 verso e seguintes do livro de notas para escrituras diversas 80-H, deste Cartório, foi constituída, entre Hon Sio Lin e Tam Siu Kin, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Sociedade de Importação e Exportação e Investimento Industrial Tái Ieong, Limitada», em chinês «Tái Ieong Sat Ip Iao Han Cong Si» e, em inglês «Tái Ieong Trading Company Limited»,

tem a sua sede em Macau, na Avenida de Venceslau de Moraes, prédio sem número, designado por edifício Centro Industrial Keck Seng, fase três, décimo quarto andar, letra «V», a qual poderá ser transferida para outro local por deliberação dos sócios.

Artigo segundo

O seu objecto é a importação e exportação de grande variedade de mercadorias, podendo ainda dedicar-se a qualquer outro ramo de comércio ou indústria, permitido por lei, conforme deliberação em assembleia.

Artigo terceiro

A sociedade durará por tempo indeterminado, a contar da data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, equivalentes a quinhentos mil escudos, nos termos da lei, e corresponde à soma das quotas dos sócios, do seguinte modo:

- a) Hon Sio Lin, uma quota de oitenta mil patacas; e
- b) Tam Siu Kin, uma quota de vinte mil patacas.

Artigo quinto

É livre a divisão e cessão de quotas entre os sócios, mas a cedência a favor de estranhos depende do consentimento da sociedade que terá o direito de preferência. É dispensada a autorização especial da sociedade para a divisão de quotas pelos herdeiros dos sócios.

Artigo sexto

A gestão e administração dos negócios da sociedade pertencem a um gerente, sendo, desde já, nomeada para essas funções, a sócia Hon Sio Lin que exercerá o cargo com dispensa de caução e por tempo indeterminado.

Parágrafo primeiro

Para que a sociedade se considere obrigada e validamente representada, em juízo ou fora dele, é necessário que

os respectivos actos, contratos ou quaisquer outros documentos, se mostrem assinados pela gerente.

Parágrafo segundo

Os membros da gerência em exercício, poderão delegar os seus poderes e a sociedade poderá constituir mandatários, nos termos da lei.

Parágrafo terceiro

Nos actos, contratos e documentos, referidos no precedente parágrafo primeiro, estão incluídos, designadamente, os seguintes:

- a) Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso e, bem assim, constituir hipotecas ou quaisquer garantias ou ônus sobre os bens sociais;
- b) Adquirir, por qualquer modo, bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais em sociedades preexistentes ou a constituir;
- c) Movimentar contas bancárias, depositar e levantar dinheiro, emitir, aceitar, sacar e endossar letras, livranças, cheques e quaisquer outros títulos de crédito; e
- d) Contrair empréstimos, obter quaisquer outras modalidades de financiamento e realizar todas e quaisquer outras operações de crédito, com ou sem a prestação de garantias reais ou pessoais de qualquer tipo ou natureza.

Artigo sétimo

As assembleias gerais serão convocadas por qualquer membro da gerência, mediante carta registada, com antecedência de oito dias, pelo menos, salvo quando a lei prescrever outra forma de convocação.

Parágrafo único

A falta de antecedência, prevista no corpo deste artigo, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos três de Julho de mil novecentos e noventa e dois. — O Ajudante, *Rui Pedro da Silva Galdes*.

(Custo desta publicação \$ 1 352,40)

CARTÓRIO PRIVADO

MACAU

CERTIFICADO

Seng Tat — Importação e Exportação, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 13 de Junho de 1992, exarada a folhas 52 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 17-A, deste Cartório, foram alterados o artigo quinto, e números um e dois do artigo sexto do pacto social da sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, mencionada em epígrafe, cuja redacção se anexa:

Artigo quinto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de oitenta e oito mil patacas, equivalentes a quatrocentos e quarenta mil escudos, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das quotas dos sócios do seguinte modo:

- a) «Fu Hong Kei — Importação/Exportação, Limitada», uma quota de setenta mil e quatrocentas patacas; e
- b) Lai Man I, uma quota de dezasseis mil e seiscentas patacas.

Artigo sexto

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem à gerência, composta por três gerentes, pertencentes a grupos diferentes, A e B, os quais poderão ser pessoas estranhas à sociedade, exercerão os seus cargos com dispensa de caução e por tempo indeterminado, até à sua substituição deliberada em assembleia geral.

Um. São, desde já, nomeados gerente do grupo A, o sócio Lu Canrong, e gerentes do grupo B, a sócia Lai Man I e o não associado Lei Chong Chi, casado, natural de Macau, onde reside, na Avenida de Almeida Ribeiro, número setenta e sete, rés-do-chão.

Dois. Para que a sociedade fique obrigada, em todos os actos e contratos, são necessárias as assinaturas conjuntas do

gerente do grupo A e de qualquer gerente do grupo B. Porém, para os actos de mero expediente, designadamente os referentes às operações de comércio externo, é suficiente a assinatura de qualquer gerente.

Três. (Mantém-se).

Quatro. Os gerentes Lu Canrong e Lai Man I poderão, conjuntamente, e além dos actos normais de gerência, obrigar a sociedade nos seguintes actos:

a) Adquirir, alienar e onerar bens sociais, móveis, imóveis, valores e direitos;

b) Contrair empréstimos e outras formas de crédito;

c) Subscrever, aceitar, avalizar e endossar letras, livranças, cheques e outros títulos de crédito; e

d) Movimentar contas bancárias, a crédito e a débito.

Cartório Privado, em Macau, aos quatro de Julho de mil novecentos e noventa e dois. — O Notário, *Leonel Alberto Alves*.

(Custo desta publicação \$ 803,40)

CARTÓRIO PRIVADO MACAU

CERTIFICADO

Importação/Exportação Ka Wang, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 26 de Junho de 1992, lavrada a fls. 35 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 17-A, deste Cartório, foi constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se regula pelos artigos constantes do pacto social, que se anexa:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Importação/Exportação Ka Wang, Limitada», em chinês «Ka Wang Mao Iek Iao Han Cong Si» e, em inglês «Ka Wang Trading Company Limited», e tem a sua sede em Macau, na Rua Sete do Bairro Iao Hon, edificio Guo Cheong, números trinta e trinta e quatro, rés-do-chão, podendo a sociedade mudar o local da sede, bem como es-

tabelecer sucursais, onde e quando lhe pareça conveniente.

Artigo segundo

O objecto social consiste na importação e exportação de grande variedade de mercadorias, podendo a sociedade dedicar-se a qualquer outro ramo, permitido por lei.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos, a partir da data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, equivalentes a quinhentos mil escudos, nos termos da lei, e corresponde à soma das quotas dos sócios, assim discriminadas:

Fok, Cham Keung, uma quota de cinquenta mil patacas;

Lei Chong Chio, uma quota de vinte e cinco mil patacas; e

Lei Chong Chi, uma quota de vinte e cinco mil patacas.

Artigo quinto

A cessão de quotas, quer entre os sócios quer a estranhos, necessita do consentimento da sociedade que terá o direito de preferência.

Artigo sexto

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem à gerência, composta por três gerentes, divididos em dois grupos, A e B, os quais exercerão os seus cargos com dispensa de caução e por tempo indeterminado, até à sua substituição deliberada em assembleia geral.

Artigo sétimo

São, desde já, nomeados:

Gerente do grupo A — o sócio Fok, Cham Keung; e

Gerentes do grupo B — os sócios Lei Chong Chio e Lei Chong Chi.

Artigo oitavo

Para que a sociedade fique obrigada, em todos os actos e contratos, são necessárias as assinaturas conjuntas do gerente do grupo A e qualquer gerente do grupo B.

Porém, para os actos de mero expediente, designadamente os referentes às operações de comércio externo, basta a assinatura de qualquer gerente.

Artigo nono

Os membros da gerência podem delegar os seus poderes em qualquer sócio ou em pessoas estranhas à sociedade e esta, por sua vez, pode também constituir mandatários, nos termos da lei.

Artigo décimo

As reuniões da assembleia geral serão convocadas por qualquer membro da gerência, mediante carta registada, com a antecedência mínima de oito dias, salvo quando a lei prescrever outra forma de convocação.

Parágrafo único

A falta de antecedência, prevista no corpo deste artigo, poderá ser suprida pelas assinaturas dos sócios no aviso de convocação.

Cartório Privado, em Macau, aos três de Julho de mil novecentos e noventa e dois. — O Notário, *Leonel Alberto Alves*.

(Custo desta publicação \$ 1 218,50)

CARTÓRIO PRIVADO MACAU

CERTIFICADO

Fomento Imobiliário Cheok Seng, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 3 de Julho de 1992, lavrada a fls. 88 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 4, deste Cartório, foi constituída, entre Kou Chi Keong, aliás Fernando Kou, Kan Hon Chong, Lam Kóc Leong, Chou Hon Choi, aliás Far See, aliás Hant Saing, Pun Sio Keong e Lam Kwok Tung, uma sociedade comercial por

quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Fomento Imobiliário Cheok Seng, Limitada», em chinês «Cheok Seng Chi Ip Iao Han Cong Si» e, em inglês «Cheok Seng Land Investment Company Limited», e tem a sua sede na Rua de Santo António, número onze, A, sobreloja, da freguesia de Santo António, concelho de Macau.

Artigo segundo

O objecto social é o exercício de todo e qualquer ramo de comércio ou indústria permitido por lei e, especialmente, o investimento no sector imobiliário.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado.

Artigo quarto

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de sessenta mil patacas, ou sejam trezentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e acha-se dividido em seis quotas de dez mil patacas, cabendo uma a cada um dos sócios.

Artigo quinto

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que terá o direito de preferência.

Artigo sexto

Um. A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a todos os sócios que são, desde já, nomeados gerentes por tempo indeterminado, até à sua substituição por deliberação da assembleia geral.

Dois. Os gerentes em exercício, além das atribuições próprias de administração ou gerência comercial, terão ainda plenos poderes para:

a) Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso e, bem assim, hipotecar ou, por outra forma, onerar quaisquer bens sociais;

b) Adquirir, por qualquer forma, quaisquer bens e direitos;

c) Movimentar contas bancárias, assinando recibos ou cheques; e

d) Contrair empréstimos e obter outras formas de crédito.

Três. Para obrigar a sociedade é, no entanto, necessário que os respectivos actos, contratos ou documentos se mostrem assinados em nome dela, por quaisquer quatro dos gerentes.

Quatro. Os gerentes em exercício poderão delegar os seus poderes.

Artigo sétimo

Os anos sociais serão os anos civis e os balanços serão fechados no dia trinta e um Dezembro de cada ano.

Artigo oitavo

Os lucros apurados, deduzida a percentagem legal para o fundo de reserva, terão o destino conforme deliberação da assembleia geral.

Artigo nono

As assembleias gerais serão convocadas por qualquer gerente, mediante carta registada, com a antecedência mínima de oito dias, salvo quando a lei prescrever outra forma de convocação.

Está conforme.

Cartório Privado, em Macau, aos quatro de Julho de mil novecentos e noventa e dois. — O Notário, *Philip Xavier*.

(Custo desta publicação \$ 1 178,40)

CARTÓRIO PRIVADO MACAU

CERTIFICADO

Produções Regal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 1 de Julho de 1992, exarada a fls. 2 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 9, deste Cartório, foi alterado, parcialmente, o pacto social da sociedade em epígrafe, o qual passa a ter a redacção constante dos artigos em anexo:

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de trinta mil patacas, ou sejam cento e cinquenta mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de duas quotas, assim discriminadas:

a) Uma quota de vinte e oito mil e quinhentas patacas, pertencente a Lo Kit Sing; e

b) Uma quota de mil e quinhentas patacas, pertencente a Wong I Mun.

Artigo quinto

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que terá direito de preferência. É livre a divisão de quotas pelos herdeiros dos sócios.

Artigo sexto

A gestão e administração dos negócios da sociedade pertencem aos gerentes, sendo, desde já, nomeado para essas funções, o sócio Lo Kit Sing que exercerá o cargo com dispensa de caução e por tempo indeterminado.

Parágrafo primeiro

Para que a sociedade se considere obrigada e validamente representada, em juízo ou fora dele, é necessário que os respectivos actos, contratos ou quaisquer outros documentos, se mostrem assinados por um gerente.

Parágrafo segundo

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial, sendo ainda conferida aos gerentes a faculdade de delegar, total ou parcialmente, os seus poderes.

Parágrafo terceiro

Sem prejuízo do disposto no parágrafo seguinte, é proibido à gerência obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto da sociedade.

Parágrafo quarto

Nos actos, contratos e documentos, referidos no precedente parágrafo pri-

meiro, estão incluídos, designadamente, os seguintes:

a) Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso e, bem assim, constituir hipotecas ou quaisquer garantias ou ónus sobre os bens sociais;

b) Adquirir, por qualquer modo, bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais em sociedades preexistentes ou a constituir;

c) Tomar ou dar de arrendamento quaisquer prédios ou parte dos mesmos;

d) Movimentar contas bancárias, depositar e levantar dinheiro, emitir, aceitar, sacar e endossar letras, livranças, cheques e quaisquer outros títulos de crédito;

e) Contrair empréstimos, obter quaisquer outras modalidades de financiamento e realizar todas e quaisquer outras operações de crédito, com ou sem a prestação de garantias reais ou pessoais de qualquer tipo ou natureza; e

f) Constituir mandatários da sociedade.

Artigo sétimo

As assembleias gerais, quando a lei não prescreva outras formalidades, serão convocadas por meio de carta registada, enviada com a antecedência mínima de oito dias, indicando sempre o assunto a tratar.

Artigo oitavo

A falta de antecedência, prevista no artigo anterior, poderá ser suprida pela oposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Parágrafo único

Os sócios poderão fazer-se representar por outro sócio nas assembleias gerais, mediante mandato conferido por simples carta.

Artigo nono

A sociedade poderá amortizar, pelo valor do último balanço, qualquer quota que seja dada em penhor ou objecto de penhora ou outra forma de apreensão judicial.

Cartório Privado, em Macau, aos três de Julho de mil novecentos e noventa e dois. — O Notário, *Miguel Rosa*.

(Custo desta publicação \$ 1 231,90)

CARTÓRIO PRIVADO

MACAU

CERTIFICADO

Companhia de Fomento Predial Kong Yu, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 2 de Julho de 1992, exarada a fls. 15 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 9, deste Cartório, foi constituída, entre Ao Kin Seng, Lai Kwok Wah, Deng Jianmin, Li Rongxin e Zhang Cheng, uma sociedade com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Companhia de Fomento Predial Kong Yu, Limitada», em chinês «Kong Yu Tau Chi Fat Chin Iau Han Cong Si» e, em inglês «Kong Yu Company Limited», e tem a sua sede social em Macau, no prédio sito na Rua da Praia Grande, n.ºs 111-111, B, 17.º andar, a qual poderá ser transferida para outro local por deliberação dos sócios.

Artigo segundo

O seu objecto é o exercício da actividade de fomento predial, podendo ainda a sociedade dedicar-se a toda e qualquer outro ramo de comércio ou indústria, permitidos por lei.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu início a partir da data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, ou sejam quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de cinco quotas, assim discriminadas:

a) Duas quotas iguais, de vinte e cinco mil patacas, cada, pertencentes,

respectivamente, a Ao Kin Seng e a Lai Kwok Wah;

b) Duas quotas iguais, de vinte mil patacas, cada, pertencentes, respectivamente, a Zhang Cheng e a Li Rongxin; e

c) Uma quota de dez mil patacas, pertencente a Deng Jianmin.

Artigo quinto

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que terá direito de preferência. É livre a divisão de quotas pelos herdeiros dos sócios.

Artigo sexto

A gestão e administração dos negócios da sociedade pertencem aos gerentes, sendo, desde já, nomeados para essas funções todos os sócios que exercerão os cargos com dispensa de caução e por tempo indeterminado.

Parágrafo primeiro

Os gerentes serão classificados em dois grupos designados, respectivamente, por A e B, fazendo-se a sua inclusão naqueles, pelo seguinte modo:

Grupo A: Ao Kin Seng e Lai Kwok Wah; e

Grupo B: Deng Jianmin, Zhang Cheng e Li Rongxin.

Parágrafo segundo

Para que a sociedade se considere obrigada e validamente representada, em juízo ou fora dele, é necessário que os respectivos actos, contratos ou quaisquer outros documentos, se mostrem assinados, conjuntamente, por dois gerentes, pertencendo um a cada grupo.

Parágrafo terceiro

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial, sendo ainda conferida aos gerentes a faculdade de delegar, total ou parcialmente, os seus poderes.

Parágrafo quarto

Sem prejuízo do disposto no parágrafo seguinte, é proibido à gerência

obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto da sociedade.

Parágrafo quinto

Nos actos, contratos e documentos, referidos no precedente parágrafo segundo, estão incluídos, designadamente, os seguintes:

a) Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso e, bem assim, constituir hipotecas ou quaisquer garantias ou ónus sobre os bens sociais;

b) Adquirir, por qualquer modo, bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais em sociedades pre-existentes ou a constituir;

c) Tomar ou dar de arrendamento quaisquer prédios ou parte dos mesmos;

d) Movimentar contas bancárias, depositar e levantar dinheiro, emitir, aceitar, sacar e endossar letras, livranças, cheques e quaisquer outros títulos de crédito;

e) Contrair empréstimos, obter quaisquer outras modalidades de financiamento e realizar todas e quaisquer outras operações de crédito, com ou sem a prestação de garantias reais ou pessoais de qualquer tipo ou natureza; e

f) Constituir mandatários da sociedade.

Artigo sétimo

As assembleias gerais, quando a lei não prescreva outras formalidades, serão convocadas por meio de carta registada, enviada com a antecedência mínima de oito dias, indicando sempre o assunto a tratar.

Artigo oitavo

A falta de antecedência, prevista no artigo anterior, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Parágrafo único

Os sócios poderão fazer-se representar por outro sócio nas assembleias gerais, mediante mandato conferido por simples carta.

Artigo nono

A sociedade poderá amortizar, pelo valor do último balanço, qualquer quo-

ta que seja dada em penhor ou objecto de penhora ou outra forma de apreensão judicial.

Cartório Privado, em Macau, aos quatro de Julho de mil novecentos e noventa e dois. — O Notário, *Miguel Rosa*.

(Custo desta publicação \$ 1 727,40)

CARTÓRIO PRIVADO

MACAU

CERTIFICADO

Fomento Imobiliário Tin Tin, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 3 de Julho de 1992, lavrada a fls. 91 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 4, deste Cartório, foi constituída, entre Chan Wai Peng e Ma Liping, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Fomento Imobiliário Tin Tin, Limitada», em chinês «Tin Tin Tei Chan Fat Chin Iao Han Cong Si» e, em inglês «Tin Tin Land Investment Company Limited», e tem a sua sede na Rua Marginal do Canal das Hortas, número trinta e quatro, edifício San Nam, quarto andar, «C», da freguesia de Santo António, concelho de Macau.

Artigo segundo

O objecto social é o exercício de todo e qualquer ramo de comércio ou indústria permitido por lei e, especialmente, o investimento no sector imobiliário.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado.

Artigo quarto

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, ou sejam quinhentos mil escudos, ao

câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e acha-se dividido em duas quotas de cinquenta mil patacas, cabendo uma a cada um dos sócios.

Artigo quinto

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que terá o direito de preferência.

Artigo sexto

Um. A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a ambos os sócios que são, desde já, nomeados gerentes por tempo indeterminado, até à sua substituição por deliberação da assembleia geral.

Dois. Os gerentes em exercício, além das atribuições próprias de administração ou gerência comercial, terão ainda plenos poderes para:

a) Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso e, bem assim, hipotecar ou, por outra forma, onerar quaisquer bens sociais;

b) Adquirir, por qualquer forma, quaisquer bens e direitos;

c) Movimentar contas bancárias, assinando recibos ou cheques; e

d) Contrair empréstimos e obter outras formas de crédito.

Três. Para obrigar a sociedade é, no entanto, necessário que os respectivos actos, contratos ou documentos, se mostrem assinados em nome dela, por ambos os gerentes.

Quatro. Os gerentes em exercício poderão delegar os seus poderes.

Artigo sétimo

Os anos sociais serão os anos civis e os balanços serão fechados no dia trinta e um de Dezembro de cada ano.

Artigo oitavo

Os lucros apurados, deduzida a percentagem legal para o fundo de reserva, terão o destino conforme deliberação da assembleia geral.

Artigo nono

As assembleias gerais serão convocadas por qualquer gerente, mediante

carta registada, com a antecedência mínima de oito dias, salvo quando a lei prescrever outra forma de convocação.

Está conforme.

Cartório Privado, em Macau, aos quatro de Julho de mil novecentos e noventa e dois. — O Notário, *Philip Xavier*.

(Custo desta publicação \$ 1 098,00)

1.º CARTÓRIO NOTARIAL DE MACAU

ANÚNCIO

Associação dos Antigos Alunos dos Cursos de Mandarim «Sao Sé» do Instituto «Tat Iong» de Macau

Certifico, para efeitos de publicação, que se encontra arquivado, neste Cartório, sob o n.º 1 197, um exemplar dos estatutos da «Associação dos Antigos Alunos dos Cursos de Mandarim «Sao Sé» do Instituto «Tat Iong» de Macau», do teor seguinte:

Associação dos Antigos Alunos dos Cursos de Mandarim «Sao Sé» do Instituto «Tat Iong» de Macau

em chinês

«Ou Mun Tat Iong Kuok U Kong
Chap Só Sao Sé Tong Hok Wui»

Denominação, sede e fins

Artigo primeiro

A Associação adopta a denominação de «Associação dos Antigos Alunos dos Cursos de Mandarim «Sao Sé» do Instituto «Tat Iong» de Macau» e, em chinês «Ou Mun Tat Iong Kuok U Kong Chap Só Sao Sé Tong Hok Wui».

Artigo segundo

A sede da Associação encontra-se instalada em Macau, na Travessa do Auto Novo, número quinze, rés-do-chão.

Artigo terceiro

O objecto da Associação consiste na promoção da aprendizagem e da vulgarização do mandarim e na organização

de actividades recreativas e culturais destinadas aos associados.

Dos sócios, seus direitos e deveres

Artigo quarto

Os sócios classificam-se em efectivos e honorários, sendo considerados sócios efectivos os que obrigatoriamente pagam a jóia de inscrição e as quotas, e sócios honorários os que, por terem prestado serviços relevantes à Associação, a Assembleia Geral entenda dever distingui-los com esse título.

Artigo quinto

Poderão ser admitidos como sócios efectivos todos os alunos que frequentaram os cursos de mandarim do Instituto «Tat Iong» de Macau que estejam interessados em contribuir, por qualquer forma, para a prossecução dos fins da Associação.

Artigo sexto

São direitos dos sócios:

- Participar na Assembleia Geral;
- Eleger e ser eleito para os cargos sociais;
- Participar nas actividades organizadas pela Associação; e
- Gozar dos benefícios concedidos aos associados.

Artigo sétimo

São deveres dos sócios:

- Cumprir o estabelecido nos estatutos da Associação, bem como as deliberações da Assembleia Geral e da Direcção;
- Contribuir, por todos os meios ao seu alcance, para o progresso e prestígio da Associação; e
- Pagar com prontidão a quota anual.

Disciplina

Artigo oitavo

Aos sócios que infringirem os estatutos ou praticarem actos que desprestigiem a Associação, serão aplicadas, de acordo com a deliberação da Direcção, as seguintes sanções:

- Advertência;

- Censura por escrito;
- Suspensão dos direitos até um ano; e
- Expulsão.

Assembleia Geral

Artigo nono

A Assembleia Geral, como órgão supremo da Associação, é constituída por todos os sócios em pleno uso dos seus direitos e reúne-se, anualmente, em sessão ordinária convocada com, pelo menos, catorze dias de antecedência.

Artigo décimo

A Assembleia Geral reunir-se-á, extraordinariamente, quando convocada pela Direcção.

Artigo décimo primeiro

Compete à Assembleia Geral:

- Aprovar e alterar os estatutos;
- Eleger a Direcção e o Conselho Fiscal;
- Definir as directivas de actuação da Associação;
- Decidir sobre a aplicação dos bens da Associação; e
- Apreciar e aprovar o relatório anual da Direcção.

Direcção

Artigo décimo segundo

A Direcção é constituída por cinco membros efectivos e dois suplentes eleitos, bienalmente, pela Assembleia Geral, podendo ser reeleitos, uma ou mais vezes.

Artigo décimo terceiro

Os membros da Direcção elegerão, entre si, um presidente.

Artigo décimo quarto

A Direcção reúne-se, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que o presidente o entender necessário.

Artigo décimo quinto

À Direcção compete:

- Executar todas as deliberações tomadas pela Assembleia Geral;

b) Assegurar a gestão dos assuntos da Associação e apresentar relatórios de trabalho; e

c) Convocar a Assembleia Geral.

Conselho Fiscal

Artigo décimo sexto

O Conselho Fiscal é constituído por três membros efectivos e dois suplentes, eleitos, bienalmente, pela Assembleia Geral, podendo ser reeleitos, uma ou mais vezes.

Artigo décimo sétimo

Os membros do Conselho Fiscal elegerão, entre si, um presidente.

Artigo décimo oitavo

São atribuições do Conselho Fiscal:

a) Fiscalizar todos os actos administrativos da Direcção;

b) Examinar, com regularidade, as contas e escrituração dos livros da tesouraria; e

c) Dar parecer sobre o relatório e contas anuais da Direcção.

Dos rendimentos

Artigo décimo nono

Os rendimentos da Associação provêm das jóias de inscrição e quotas dos sócios e dos donativos dos sócios ou de qualquer outra entidade.

Está conforme.

Primeiro Cartório Notarial, em Macau, aos quatro de Julho de mil novecentos e noventa e dois. — A Primeira-Ajudante, *Deolinda Maria de Assis*.

(Custo desta publicação \$ 1 941,60)

CARTÓRIO PRIVADO

MACAU

CERTIFICADO

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 2 de Julho de 1992, lavrada a folhas 122 e seguintes do livro A-5, deste Cartório, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada «Companhia

de Fomento Predial Hou Kwong Kwok Chai, Limitada», nos termos dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Companhia de Fomento Predial Hou Kwong Kwok Chai, Limitada», em chinês «Hou Kwong Kwok Chai Tei Chan Chi Ip Iao Han Cong Si» e, em inglês «Hou Kwong Kwok Chai Real Estate Company Limited», e tem a sua sede em Macau, na Rua de Miguel Aires, n.º 15, A, rés-do-chão, e durará por tempo indeterminado, iniciando nesta data a sua actividade.

Artigo segundo

Um. O seu objecto é a compra e venda de propriedades, bem como o exercício de todo e qualquer ramo de comércio ou indústria, permitido por lei, que venha a ser decidido pela assembleia geral.

Dois. O objecto da sociedade poderá ser exercido no território de Macau ou em qualquer país ou região.

Artigo terceiro

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cento e oitenta mil patacas, equivalentes a noventa e cinco mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das seguintes quotas:

Lei Kit Heng, uma quota no valor de trinta mil patacas;

Ip Sio Man, uma quota no valor de sessenta mil patacas;

Lei Kit Chi, uma quota no valor de trinta mil patacas; e

Leong Pat Ch'eong, uma quota no valor de sessenta mil patacas.

Artigo quarto

A cessão de quotas, quer entre os sócios quer a estranhos, depende do consentimento da sociedade que terá o direito de preferência.

Artigo quinto

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo

e fora dele, activa e passivamente, pertencem à gerência, que será constituída por tantos elementos quantos a assembleia geral decidir, no máximo de cinco, os quais poderão ser designados de entre pessoas estranhas à sociedade.

Parágrafo primeiro

Os membros da gerência, para além das atribuições próprias da gerência comercial, têm ainda poderes para, independentemente de qualquer autorização ou parecer:

a) Adquirir, onerar ou alienar, por compra, venda, troca, hipoteca ou qualquer outro título, quaisquer valores, mobiliários ou imobiliários, bem como contrair qualquer tipo de empréstimo;

b) Obter financiamentos para as actividades da sociedade e prestar garantias de qualquer espécie;

c) Delegar, nos termos da lei, os poderes que entenderem em qualquer pessoa; e

d) Convocar a assembleia geral sempre que o entenderem necessário.

Parágrafo segundo

É proibido à gerência obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto social.

Artigo sexto

Para obrigar a sociedade em quaisquer actos, contratos e demais documentos, é necessária a assinatura conjunta de dois membros da gerência.

Parágrafo único

São, desde já, nomeados gerentes, Lei Kit Heng, Ip Sio Man, Lei Kit Chi e Leong Pat Ch'eong.

Artigo sétimo

As assembleias gerais serão convocadas, excepto quando a lei exigir outra formalidade, por meio de cartas registadas, dirigidas aos sócios com, pelo menos, oito dias de antecedência.

Um. A falta de antecedência, prevista no corpo deste artigo, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Dois. As assembleias gerais poderão ter lugar, quando estejam presentes ou

representados todos os sócios, em qualquer outra localidade.

Cartório Privado, em Macau, aos sete de Julho de mil novecentos e noventa e dois. — A Notária, *Maria Amélia Antónia*.

(Custo desta publicação \$ 1 285,50)

CARTÓRIO PRIVADO

MACAU

CERTIFICADO

Certifico, narrativamente, para efeitos de publicação, que, por escritura de 26 de Junho de 1992, lavrada a folhas 99 e seguintes do livro A-5, deste Cartório, se encontra exarada uma escritura de rectificação da constituição da sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, denominada «Sociedade de Investimento Predial Wan Choi, Limitada», na qual, por lapso, foi mencionado no artigo segundo um objecto social não pretendido pelos sócios. Assim, de acordo com a referida rectificação, o artigo segundo passa a ter a seguinte redacção:

Artigo segundo

O seu objecto é o investimento predial, podendo dedicar-se ao exercício de qualquer outra actividade em que os sócios acordem e que seja permitida por lei.

Em tudo o mais, está conforme o original, declarando que, na parte omitida, não há nada que amplie, restrinja ou modifique o seu conteúdo.

Cartório Privado, em Macau, aos vinte e nove de Junho de mil novecentos e noventa e dois. — A Notária, *Maria Amélia Antónia*.

(Custo desta publicação \$ 361,60)

1.º CARTÓRIO NOTARIAL DE MACAU

ANÚNCIO

Agência Comercial Século Ying Qian, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura lavrada em 29 de

Junho de 1992, a fls. 32 v. do livro de notas n.º 737-B, do Primeiro Cartório Notarial de Macau, Chan EE Siong, Lam, Tao-Sun, aliás Paul Lam e Lei San Peng constituíram, entre si, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, nos termos constantes dos artigos seguintes:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Agência Comercial Século Ying Qian, Limitada», em chinês «Ying Qian Sei Kei Iao Han Cong Si» e, em inglês «Ying Qian Century Corporation Limited», e tem a sua sede na Rua de Luís Gonzaga Gomes, s/n, edifício Kuok Chai Chong Sam, 4.º, S, freguesia da Sé, concelho de Macau.

Artigo segundo

O seu objecto é o exercício de todo e qualquer ramo de comércio ou indústria permitido por lei e, em especial, o comércio de comissões, consignações e agências comerciais de grande variedade de mercadorias.

Artigo terceiro

A sociedade durará por tempo indeterminado, a contar da data da escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de \$ 100 000,00, ou sejam Esc. 500 000 \$00, ao câmbio de 5 \$00 por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das seguintes quotas:

Duas de \$ 40 000,00, subscritas, respectivamente, por Chan EE Siong, e Lam, Tao-Sun, aliás Paul Lam; e

Uma de \$ 20 000,00, subscrita por Lei San Peng.

Artigo quinto

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que se reserva o direito de preferência.

Artigo sexto

Um. A gerência fica a cargo de todos os sócios, desde já nomeados gerente-

-geral, Chan EE Siong, e gerentes, Lam, Tao-Sun, aliás Paul Lam e Lei San Peng.

Dois. A sociedade obriga-se com a assinatura de dois membros da gerência.

Três. Para os actos de mero expediente é suficiente a assinatura de um membro da gerência.

Quatro. Os membros da gerência podem delegar os seus poderes e a sociedade pode constituir mandatários.

Artigo sétimo

Os lucros apurados, deduzida a percentagem legal para o fundo de reserva, serão distribuídos pelos sócios na proporção das suas quotas.

Artigo oitavo

Um. As assembleias gerais serão convocadas por carta registada, dirigida aos sócios, com a antecedência de quinze dias, salvo se a lei prescrever outra forma de convocação.

Dois. A falta de antecedência, prevista no número anterior, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Está conforme.

Primeiro Cartório Notarial, em Macau, um de Julho de mil novecentos e noventa e dois. — A Primeira-Ajudante, *Deolinda Maria de Assis*.

(Custo desta publicação \$ 1 004,30)

CARTÓRIO PRIVADO

MACAU

CERTIFICADO

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 26 de Junho de 1992, lavrada a folhas 96 e seguintes do livro A-5, deste Cartório, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada «Companhia de Importação e Exportação Kuok Ion, Limitada», nos termos dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Companhia de Importação e Ex-

portação Kuok Ion, Limitada», em chinês «Kuok Ion Fat Chin Iao Han Cong Si» e, em inglês «Kuok Ion Enterprise Company Limited», e tem a sua sede em Macau, na Rua de Luís Gonzaga Gomes, prédio sem número, designado por edifício «Lei San», rés-do-chão, loja «M», podendo a sociedade mudar o local da sua sede e estabelecer agências, sucursais e outras formas de representação em qualquer outro local, quando assim o entender, por simples deliberação da assembleia geral.

Artigo segundo

O seu objecto social consiste na actividade de importação e exportação de grande variedade de mercadorias, podendo, porém, vir também a dedicar-se ao exercício de qualquer outra actividade em que os sócios acordem e que seja permitida por lei.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos, a partir da data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, equivalentes a quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das seguintes quotas:

- a) Lei Kuan Ieong, uma quota no valor de setenta mil patacas; e
- b) Wong Kit Cham, uma quota no valor de trinta mil patacas.

Artigo quinto

Um. A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que terá o direito de preferência.

Dois. É dispensada a autorização especial da sociedade para a divisão de quotas pelos herdeiros dos sócios.

Artigo sexto

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo

e fora dele, activa e passivamente, pertencem a um conselho de gerência, composto por dois gerentes.

Parágrafo primeiro

São, desde já, nomeados gerentes, os sócios Lei Kuan Ieong, e Wong Kit Cham.

Parágrafo segundo

Um. Para a sociedade se considerar validamente obrigada, em juízo ou fora dele, é necessário que os respectivos actos ou contratos e demais documentos sejam, em nome dela, assinados, conjuntamente, pelos membros do conselho de gerência.

Dois. Os actos de mero expediente poderão ser firmados por qualquer um dos membros da gerência.

Parágrafo terceiro

Nos poderes atribuídos à gerência estão incluídos, nomeadamente, os seguintes:

- a) Adquirir, por venda, troca ou outro título oneroso e, bem assim, hipotecar ou, por outra forma, onerar quaisquer bens sociais;
- b) Adquirir, por qualquer forma, quaisquer bens e direitos e participar em sociedades constituídas ou a constituir;
- c) Efectuar levantamentos de depósitos feitos nos estabelecimentos bancários; e
- d) Contrair empréstimos e efectuar quaisquer operações de crédito sob qualquer modalidade.

Artigo sétimo

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial, sendo ainda conferida aos membros da gerência a faculdade de delegar, total ou parcialmente, os seus poderes.

Artigo oitavo

Os lucros, líquidos de todas as despesas e encargos e depois de deduzida a percentagem legal para o fundo de re-

serva, terão a aplicação que for resolvida em assembleia geral.

Artigo nono

As assembleias gerais serão convocadas por qualquer membro da gerência, excepto quando a lei exigir outra formalidade, por meio de cartas registadas, dirigidas aos sócios com, pelo menos, oito dias de antecedência, indicando sempre o assunto a tratar.

Parágrafo único

A falta de antecedência, prevista no corpo deste artigo, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Cartório Privado, em Macau, aos vinte e nove de Junho de mil novecentos e noventa e dois. — A Notária, *Maria Amélia António*.

(Custo desta publicação \$ 1 513,10)

CARTÓRIO PRIVADO

MACAU

CERTIFICADO

Companhia de Construção e Fomento Predial San Kong Kei, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 2 de Julho de 1992, exarada a fls. 11 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 9, deste Cartório, foi constituída, entre Ho Su Kei e Ho Chi Hong, uma sociedade com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Companhia de Construção e Fomento Predial San Kong Kei, Limitada», em chinês «San Kong Kei Kin Chok Fat Chin Iau Han Cong Si» e, em inglês «San Kong Kei Development Company Limited», e tem a sua sede social em Macau, no prédio sito na Rua da Praia Grande, n.º 57, 16.º andar, apartamento 1605, Centro Comercial da Praia Grande, a qual poderá ser transferida para outro local, por deliberação dos sócios.

Artigo segundo

O seu objecto é a construção civil e o exercício da actividade de fomento predial, podendo, ainda, a sociedade dedicar-se a todo e qualquer outro ramo de comércio ou indústria, permitidos por lei.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu início a partir da data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, ou sejam quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de duas quotas iguais, de cinquenta mil patacas, cada, pertencentes, respectivamente, a Ho Su Kei e a Ho Chi Hong.

Artigo quinto

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que terá direito de preferência. É livre a divisão de quotas pelos herdeiros dos sócios.

Artigo sexto

A gestão e administração dos negócios da sociedade pertencem aos gerentes, sendo, desde já, nomeados para essas funções os sócios que exercerão os cargos com dispensa de caução e por tempo indeterminado.

Parágrafo primeiro

Para que a sociedade se considere obrigada e validamente representada, em juízo ou fora dele, é necessário que os respectivos actos, contratos ou quaisquer outros documentos, se mostrem assinados por dois gerentes.

Parágrafo segundo

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial, sendo ainda conferida aos gerentes a

faculdade de delegar, total ou parcialmente, os seus poderes.

Parágrafo terceiro

Sem prejuízo do disposto no parágrafo seguinte, é proibido à gerência obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto da sociedade.

Parágrafo quarto

Nos actos, contratos e documentos, referidos no precedente parágrafo primeiro, estão incluídos, designadamente, os seguintes:

a) Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso e, bem assim, constituir hipotecas ou quaisquer garantias ou ónus sobre os bens sociais;

b) Adquirir, por qualquer modo, bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais em sociedades preexistentes ou a constituir;

c) Tomar ou dar de arrendamento quaisquer prédios ou parte dos mesmos;

d) Movimentar contas bancárias, depositar e levantar dinheiro, emitir, aceitar, sacar e endossar letras, livranças, cheques e quaisquer outros títulos de crédito;

e) Contrair empréstimos, obter quaisquer outras modalidades de financiamento e realizar todas e quaisquer outras operações de crédito, com ou sem a prestação de garantias reais ou pessoais de qualquer tipo ou natureza; e

f) Constituir mandatários da sociedade.

Artigo sétimo

As assembleias gerais, quando a lei não prescreva outras formalidades, serão convocadas por meio de carta registada, enviada com a antecedência mínima de oito dias, indicando sempre o assunto a tratar.

Artigo oitavo

A falta de antecedência, prevista no artigo anterior, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Parágrafo único

Os sócios poderão fazer-se representar por outro sócio nas assembleias ge-

rais, mediante mandato conferido por simples carta.

Artigo nono

A sociedade poderá amortizar, pelo valor do último balanço, qualquer quota que seja dada em penhor ou objecto de penhora ou outra forma de apreensão judicial.

Cartório Privado, em Macau, aos quatro de Julho de mil novecentos e noventa e dois. — O Notário, *Miguel Rosa*.

(Custo desta publicação \$ 1 539,90)

CARTÓRIO PRIVADO

MACAU

CERTIFICADO

Artigos Eléctricos Fai Weng, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 3 de Julho de 1992, lavrada a fls. 85 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 4, deste Cartório, foi constituída, entre Tam Chi Tun, Van Mei Sam, Chan Mei Kun, Chan Iok I, Lou Keng Io e Lam Lai Keng, aliás Maria de Fátima Lam, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Artigos Eléctricos Fai Weng, Limitada», em chinês «Fai Weng Tin Ip Iao Han Cong Si» e, em inglês «Fai Weng Electrical Appliances Company Limited», e tem a sua sede na Avenida do General Castelo Branco, sem número, edifício Pou Teng Kok, rés-do-chão, «C», da freguesia de Santo António, concelho de Macau.

Artigo segundo

O objecto social é o exercício de todo e qualquer ramo de comércio ou indústria permitido por lei e, especialmente, a venda a retalho de artigos eléctricos.

Artigo terceiro.

A sua duração é por tempo indeterminado.

Artigo quarto

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de sessenta mil patacas, ou sejam trezentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e acha-se dividido em seis quotas de dez mil patacas, cabendo uma a cada um dos sócios.

Artigo quinto

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que terá o direito de preferência.

Artigo sexto

Um. A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a seis gerentes, divididos em dois grupos, sendo três do grupo A e três do grupo B, e podendo todos eles ser pessoas estranhas à sociedade.

Dois. Os gerentes em exercício, além das atribuições próprias de administração ou gerência comercial, terão ainda plenos poderes para:

- a) Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso e, bem assim, hipotecar ou, por outra forma, onerar quaisquer bens sociais;
- b) Adquirir, por qualquer forma, quaisquer bens e direitos;
- c) Movimentar contas bancárias, assinando recibos ou cheques; e
- d) Contrair empréstimos e obter outras formas de crédito.

Três. Para obrigar a sociedade é necessário que os respectivos actos, contratos ou documentos, se mostrem assinados em nome dela, por um gerente de cada grupo.

Quatro. Os gerentes em exercício poderão delegar os seus poderes.

Cinco. São, desde já, nomeados gerentes do grupo A, os sócios Tam Chi Tun, Van Mei Sam e Lam Lai Keng, aliás Maria de Fátima Lam, e do grupo B, os sócios Chan Iok I, Lou Keng Io e Chan Mei Kun, os quais exercerão os respectivos cargos por

tempo indeterminado, até à sua substituição por deliberação da assembleia geral.

Artigo sétimo

Os anos sociais serão os anos civis e os balanços serão fechados no dia trinta e um de Dezembro de cada ano.

Artigo oitavo

Os lucros apurados, deduzida a percentagem legal para o fundo de reserva, terão o destino conforme deliberação da assembleia geral.

Artigo nono

As assembleias gerais serão convocadas por qualquer membro da gerência, mediante carta registada, com a antecedência mínima de oito dias, salvo quando a lei prescrever outra forma de convocação.

Está conforme.

Cartório Privado, em Macau, aos quatro de Julho de mil novecentos e noventa e dois. — O Notário, *Philip Xavier*.

(Custo desta publicação \$ 1 205,10)

TELEDIFUSÃO DE MACAU

— TDM, S. A. R. L.

Convocatória

É convocada, nos termos legais e estatutários, a Assembleia Geral da TDM — Teledifusão de Macau, S. A. R. L., para reunir no dia 31 de Julho de 1992, pelas 15,30 horas, na Avenida do Dr. Rodrigo Rodrigues, edifício Nam Kwong, 7.º andar, Macau, em sessão extraordinária, com a seguinte ordem de trabalhos:

1. Nomeação de membros dos órgãos sociais;
2. Alienação de acções;
3. Remuneração dos membros dos órgãos sociais; e
4. Outros assuntos de interesse social.

Macau, aos dez de Julho de mil novecentos e noventa e dois. — Pelo Presidente da Mesa da Assembleia Geral, *João Dinis*.

(Custo desta publicação \$ 267,80)

CARTÓRIO PRIVADO**MACAU****CERTIFICADO**

Tong Nam Ah Leong Hong

Construção e Fomento Predial,

Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 3 de Julho de 1992, exarada a fls. 25 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 9, deste Cartório, foi alterado, parcialmente, o pacto social da sociedade em epígrafe, o qual passa a ter a redacção constante dos artigos em anexo:

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de oitocentas mil patacas, ou sejam quatro milhões de escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de duas quotas iguais, de quatrocentas mil patacas, cada, pertencentes, respectivamente, a Ng Hon Leong e a Chong Song Kei.

Artigo sexto

A gestão e administração dos negócios da sociedade pertencem aos gerentes, sendo, desde já, nomeados para essas funções os sócios que exercerão os cargos com dispensa de caução e por tempo indeterminado.

Parágrafo primeiro

Para que a sociedade se considere obrigada e validamente representada, em juízo ou fora dele, é necessário que os respectivos actos, contratos ou quaisquer outros documentos, se mostrem assinados, conjuntamente, por dois gerentes.

Parágrafo segundo

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial, sendo ainda conferida aos gerentes a faculdade de delegar, total ou parcialmente, os seus poderes.

Parágrafo terceiro

Sem prejuízo do disposto no parágrafo seguinte, é proibido à gerência obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto da sociedade.

Parágrafo quarto

Nos actos, contratos e documentos, referidos no precedente parágrafo primeiro, estão incluídos, designadamente, os seguintes:

a) Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso e, bem assim, constituir hipotecas ou quaisquer garantias ou ónus sobre os bens sociais;

b) Adquirir, por qualquer modo, bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais em sociedades preexistentes ou a constituir;

c) Tomar ou dar de arrendamento quaisquer prédios ou parte dos mesmos;

d) Movimentar contas bancárias, depositar e levantar dinheiro, emitir, aceitar, sacar e endossar letras, livranças, cheques e quaisquer outros títulos de crédito;

e) Contrair empréstimos, obter quaisquer outras modalidades de financiamento e realizar todas e quaisquer outras operações de crédito, com ou sem a prestação de garantias reais ou pessoais de qualquer tipo ou natureza; e

f) Constituir mandatários da sociedade.

Cartório Privado, em Macau, aos seis de Julho de mil novecentos e noventa e dois. — O Notário, *Miguel Rosa*.

(Custo desta publicação \$ 937,30)

**CARTÓRIO NOTARIAL
DAS ILHAS**

CERTIFICADO

**Sociedade de Fomento Predial
Full-Star, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 19 de Junho de 1992, exarada a folhas 6 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas 10-L, deste Cartório, foi constituída, entre Cheong Vai Man, Iu Kong Meng e Lam Mui Sang, uma sociedade por

quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Sociedade de Fomento Predial Full-Star, Limitada», em chinês «Fu Shing Chi Ip Iao Han Cong Si» e, em inglês «Full-Star Estates Company Limited», com sede em Macau, na Rua de São Domingos, número dezasseis, F, edifício «Hin Lei», sexto andar, apartamento três, podendo a sociedade mudar o local da sede, bem como estabelecer sucursais, onde e quando lhe pareça conveniente.

Artigo segundo

O objecto social consiste no investimento predial, aquisição, alienação e arrendamento de imóveis, podendo a sociedade dedicar-se a qualquer outro ramo, permitido por lei.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos, a partir da data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cinquenta mil patacas, equivalentes a duzentos e cinquenta mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das seguintes quotas:

a) Cheong Vai Man, uma quota de dezasseis mil e setecentas patacas;

b) Iu Kong Meng, uma quota de dezasseis mil, seiscentas e cinquenta patacas; e

c) Lam Mui Sang, uma quota de dezasseis mil, seiscentas e cinquenta patacas.

Artigo quinto

A cessão de quotas, quer entre os sócios quer a estranhos, necessita do consentimento da sociedade que terá o direito de preferência.

Artigo sexto

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a uma gerência, composta por um gerente-geral e dois gerentes.

Parágrafo primeiro

São, desde já, nomeados gerente-geral, o sócio Cheong Vai Man, e gerentes, os sócios Iu Kong Meng e Lam Mui Sang, que exercerão os respectivos cargos com dispensa de caução e por tempo indeterminado.

Parágrafo segundo

Para que a sociedade se considere obrigada e validamente representada, em juízo ou fora dele, é necessário que os respectivos actos, contratos ou quaisquer outros documentos, sejam em nome dela assinados, conjuntamente, pelo gerente-geral e um dos gerentes.

Parágrafo terceiro

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial, sendo ainda conferida aos gerentes a faculdade de delegar, total ou parcialmente, os seus poderes.

Parágrafo quarto

Sem prejuízo do disposto no parágrafo seguinte, é proibido à gerência obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto da sociedade.

Parágrafo quinto

Nos actos, contratos e documentos, referidos no precedente parágrafo segundo, estão incluídos, designadamente, os seguintes:

a) Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso e, bem assim, constituir hipotecas ou quaisquer garantias ou ónus sobre os bens sociais;

b) Adquirir, por qualquer modo, bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais em sociedades preexistentes ou a constituir;

c) Tomar ou dar de arrendamento quaisquer prédios ou parte dos mesmos;

d) Movimentar contas bancárias, depositar e levantar dinheiro, emitir, aceitar, sacar e endossar letras, livranças, cheques e quaisquer outros títulos de crédito; e

e) Contrair empréstimos, obter quaisquer outras modalidades de financiamento e realizar todas e quaisquer outras operações de crédito, com ou sem a prestação de garantias reais ou pessoais de qualquer tipo ou natureza.

Artigo sétimo

As assembleias gerais, quando a lei não prescreva outras formalidades, serão convocadas por meio de carta registada, enviada com a antecedência mínima de oito dias, indicando sempre o assunto a tratar.

Artigo oitavo

A falta de antecedência, prevista no artigo anterior, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Parágrafo único

Os sócios poderão fazer-se representar por outro sócio nas assembleias gerais, mediante mandato conferido por simples carta.

Artigo nono

A sociedade poderá amortizar, pelo valor do último balanço, qualquer quota que seja dada em penhor ou objecto de penhora ou outra forma de apreensão judicial.

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos quatro de Julho de mil novecentos e noventa e dois. — O Ajudante, *Rui Pedro da Silva Gerales*.

(Custo desta publicação \$ 1 660,40)

CARTÓRIO PRIVADO MACAU

CERTIFICADO

Companhia de Investimento Predial Sing Va, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 4 de Julho de 1992, exarada a fls. 29 e seguintes do livro de

notas para escrituras diversas n.º 9, deste Cartório, foi constituída, entre Mak Soi Kun e Huang Tubao, uma sociedade com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Companhia de Investimento Predial Sing Va, Limitada», em chinês «Sing Va Tau Chi Iau Han Cong Si» e, em inglês «Sing Va Company Limited», e tem a sua sede social em Macau, no prédio sito na Avenida do Ouvidor Arriaga, n.ºs 35-37, 1.º andar, «D», a qual poderá ser transferida para outro local por deliberação dos sócios.

Artigo segundo

O seu objecto é o exercício da actividade de fomento predial, podendo ainda a sociedade dedicar-se a todo e qualquer outro ramo de comércio ou indústria, permitido por lei.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu início a partir da data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de dez mil patacas, ou sejam cinquenta mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de duas quotas, assim discriminadas:

Uma quota de quatro mil patacas, pertencente a Mak Soi Kun; e

Uma quota de seis mil patacas, pertencente a Huang Tubao.

Artigo quinto

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que terá direito de preferência. É livre a divisão de quotas pelos herdeiros dos sócios.

Artigo sexto

A gestão e administração dos negócios da sociedade pertencem aos gerentes,

sendo, desde já, nomeados para essas funções os sócios que exercerão os cargos com dispensa de caução e por tempo indeterminado.

Parágrafo primeiro

Para que a sociedade se considere obrigada e validamente representada, em juízo ou fora dele, é necessário que os respectivos actos, contratos ou quaisquer outros documentos, se mostrem assinados por dois gerentes.

Parágrafo segundo

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial, sendo ainda conferida aos gerentes a faculdade de delegar, total ou parcialmente, os seus poderes.

Parágrafo terceiro

Sem prejuízo do disposto no parágrafo seguinte, é proibido à gerência obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto da sociedade.

Parágrafo quarto

Nos actos, contratos e documentos, referidos no precedente parágrafo primeiro, estão incluídos, designadamente, os seguintes:

a) Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso e, bem assim, constituir hipotecas ou quaisquer garantias ou ónus sobre os bens sociais;

b) Adquirir, por qualquer modo, bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais em sociedades preexistentes ou a constituir;

c) Tomar ou dar de arrendamento quaisquer prédios ou parte dos mesmos;

d) Movimentar contas bancárias, depositar e levantar dinheiro, emitir, aceitar, sacar e endossar letras, livranças, cheques e quaisquer outros títulos de crédito;

e) Contrair empréstimos, obter quaisquer outras modalidades de financiamento e realizar todas e quaisquer outras operações de crédito, com ou sem a prestação de garantias reais ou pessoais de qualquer tipo ou natureza; e

f) Constituir mandatários da sociedade.

Artigo sétimo

As assembleias gerais, quando a lei não prescrever outras formalidades, serão convocadas por meio de carta registada, enviada com a antecedência mínima de oito dias, indicando sempre o assunto a tratar.

Artigo oitavo

A falta de antecedência, prevista no artigo anterior, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Parágrafo único

Os sócios poderão fazer-se representar por outro sócio nas assembleias gerais, mediante mandato conferido por simples carta.

Artigo nono

A sociedade poderá amortizar, pelo valor do último balanço, qualquer quota que seja dada em penhor ou objecto de penhora ou outra forma de apreensão judicial.

Cartório Privado, em Macau, aos quatro de Julho de mil novecentos e noventa e dois. — O Notário, *Miguel Rosa*.

(Custo desta publicação \$ 1 513,10)

CARTÓRIO PRIVADO**MACAU****CERTIFICADO****Companhia de Transportes de Passageiros entre Macau e as Ilhas, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 2 de Junho de 1992, lavrada a folhas 15 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número 13, deste Cartório, foram alterados os artigos quarto, quinto e sexto da sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, os quais passam a ter a redacção constante dos artigos em anexo:

Artigo quarto

O capital social, realizado em dinheiro e subscrito, é de duzentas e cinquen-

ta mil patacas, ou sejam um milhão, duzentos e cinquenta mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das quotas dos sócios, assim distribuídas:

a) Uma quota no valor nominal de duzentas e quarenta e cinco mil patacas, pertencente ao sócio Ng Fok;

b) Uma quota no valor nominal de duas mil e quinhentas patacas, pertencente ao sócio José Lopes Ricardo das Neves; e

c) Uma quota no valor nominal de duas mil e quinhentas patacas, pertencente à sócia Tam Kit I.

Artigo quinto

A cessão de quotas entre os sócios é livremente permitida. A cedência a favor de estranhos depende do consentimento, por escrito, da sociedade, preferindo esta em primeiro lugar e qualquer dos sócios não cedentes em segundo. Desejando vários sócios usar do direito de preferência, abrir-se-á licitação entre eles.

O sócio que pretender ceder a sua quota deverá comunicar à sociedade e aos demais sócios, com a antecedência mínima de sessenta dias e por carta registada, o nome do cessionário e o preço da projectada cessão.

Artigo sexto

A gerência social, dispensada de caução, fica confiada aos sócios ou não sócios que sejam nomeados pela assembleia geral, sendo, desde já, nomeados gerente-geral, o sócio Ng Fok, e gerentes, os sócios José Lopes Ricardo das Neves e Tam Kit I.

Parágrafo primeiro

Para a sociedade ficar validamente obrigada, em juízo e fora dele, é necessária a assinatura do gerente-geral ou, nas suas ausências e impedimentos, as assinaturas conjuntas de dois gerentes.

Parágrafo segundo

A gerência será ou não remunerada, consoante for deliberado em assembleia geral.

Parágrafo terceiro

O gerente-geral pode delegar os seus poderes em quem entender e a assembleia geral poderá nomear outros gerentes e ainda mandatários, especificando os respectivos poderes.

Parágrafo quarto

O gerente-geral pode, em nome da sociedade e sem necessidade de deliberação social, comprar, vender, hipotecar, contrair empréstimos e onerar bens imóveis e móveis, adquirir, por trespasse, outros estabelecimentos e participar no capital de outras sociedades.

Parágrafo quinto

É proibido à gerência obrigar a sociedade em actos ou contratos que não digam respeito directamente aos negócios sociais, tais como: abonações, letras de favor, fianças ou outros semelhantes.

Cartório Privado, em Macau, aos oito de Junho de mil novecentos e noventa e dois. — O Notário, *António Correia*.

(Custo desta publicação \$ 1 057,90)

2.º CARTÓRIO NOTARIAL DE MACAU**ANÚNCIO****New Jade Internacional — Investidora Imobiliária, Limitada**

Certifico, para publicação, que, por escritura de vinte e seis de Junho de mil novecentos e noventa e dois, celebrada a folhas seis e seguintes do livro de notas número quinhentos e vinte e dois-C, deste Cartório, foi constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se regulará pelo pacto constante dos artigos seguintes:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «New Jade Internacional — Investidora Imobiliária, Limitada», em chinês «Sun Fei Tchoi Kuok Chai Tao Chi Iao Han Cong Si» e, em inglês «New Jade International Property Investment Limited», com sede em Ma-

cau, na Rua Quatro do Bairro Iao Hon, número trinta e um, bloco I, edifício «Heng Lung», rés-do-chão, apartamento zero zero cinco.

Artigo segundo

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início desde a data desta escritura.

Artigo terceiro

O objecto social é a comercialização de empreendimentos imobiliários, podendo a sociedade dedicar-se a qualquer outra actividade comercial ou industrial em que os sócios acordem, dentro dos limites legais.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de duzentas e cinquenta mil patacas, equivalentes, nos termos da lei, a um milhão, duzentos e cinquenta mil escudos, e corresponde à soma de cinco quotas iguais, de cinquenta mil patacas, cada, subscritas, respectivamente, por Wong Kin Chong; Lao Man Wa, aliás Lao Wa Kan; Yeung Lung Wah; Yeung Yue Loong e Cheong Kong Fai.

Artigo quinto

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que terá o direito de preferência.

Artigo sexto

Um. A administração da sociedade e sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a uma gerência, composta de um gerente-geral e de quatro gerentes.

Dois. São, desde já, nomeados gerente-geral, Wong Kin Chong, e gerentes, Lao Man Wa, aliás Lao Wa Kan; Yeung Lung Wah; Yeung Yue Loong e Cheong Kong Fai.

Três. Para a sociedade se considerar válida e eficazmente obrigada, basta que os respectivos actos e contratos se mostrem assinados pelo gerente-geral e um dos gerentes e para os actos de mero expediente basta a assinatura de qualquer membro da gerência.

Quatro. Além das atribuições próprias de administração ou gerência co-

mercial, terão ainda plenos poderes para:

a) Alienar, por venda, troca ou título oneroso e, bem assim, hipotecar ou, por outra forma, onerar quaisquer bens sociais;

b) Adquirir, por qualquer forma, quaisquer bens e direitos;

c) Movimentar contas bancárias, assinando recibos ou cheques; e

d) Contrair empréstimos e obter outras formas de crédito.

Cinco. Os membros da gerência são dispensados de caução e serão remunerados, cuja remuneração será fixada conforme deliberação em assembleia geral.

Artigo sétimo

É, expressamente, proibido a qualquer sócio oferecer a sua quota em garantia ou caução de qualquer obrigação estranha ao objecto social.

Artigo oitavo

Um. As reuniões da assembleia geral, quando a lei não prescrever outras formalidades, serão convocadas por meio de carta registada, com aviso de recepção, enviada com a antecedência mínima de oito dias.

Dois. A falta de antecedência, prevista no número anterior, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Três. As reuniões da assembleia geral poderão realizar-se em qualquer lugar, desde que estejam todos os sócios presentes ou seus representantes.

Está conforme.

Segundo Cartório Notarial, em Macau, aos seis de Julho de mil novecentos e noventa e dois. — O Ajudante, *Roberto António*.

(Custo desta publicação \$ 1 231,90)

CARTÓRIO PRIVADO

MACAU

CERTIFICADO

**Companhia de Administração
Propriedades International Plaza,
Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação,

que, por escritura de 6 de Julho de 1992, exarada a fls. 45 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 9, deste Cartório, foi constituída, entre Tang Pok Man e Chan Siu Ying Jo, uma sociedade com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Companhia de Administração Propriedades International Plaza, Limitada», em chinês «Kuok Chai Kong Cheong Chou Mou Iau Han Cong Si» e, em inglês «International Plaza Leasing Company Limited», e tem a sua sede social em Macau, no prédio sito na Avenida do Dr. Rodrigo Rodrigues, Centro Internacional de Macau, bloco 12, 11.º andar, «CF», a qual poderá ser transferida para outro local por deliberação dos sócios.

Artigo segundo

O seu objecto é o exercício da actividade de administração de propriedades, podendo ainda a sociedade dedicar-se a todo e qualquer ramo de comércio ou indústria, permitido por lei.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu início a partir da data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, ou sejam quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de duas quotas iguais, de cinquenta mil patacas, cada, pertencentes, respectivamente, a Tang Pok Man e Chan Siu Ying Jo.

Artigo quinto

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que terá direito de preferência. É livre a divisão de quotas pelos herdeiros dos sócios.

Artigo sexto

A gestão e administração dos negócios da sociedade pertencem aos gerentes, sendo, desde já, nomeados para essas funções os sócios que exercerão os cargos com dispensa de caução e por tempo indeterminado.

Parágrafo primeiro

Para que a sociedade se considere obrigada e validamente representada, em juízo ou fora dele, é necessário que os respectivos actos, contratos ou quaisquer outros documentos, se mostrem assinados por um gerente.

Parágrafo segundo

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial, sendo ainda conferida aos gerentes a faculdade de delegar, total ou parcialmente, os seus poderes.

Parágrafo terceiro

Sem prejuízo do disposto no parágrafo seguinte, é proibido à gerência obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto da sociedade.

Parágrafo quarto

Nos actos, contratos e documentos, referidos no precedente parágrafo primeiro, estão incluídos, designadamente, os seguintes:

a) Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso e, bem assim, constituir hipotecas ou quaisquer garantias ou ónus sobre os bens sociais;

b) Adquirir, por qualquer modo, bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais em sociedades preexistentes ou a constituir;

c) Tomar ou dar de arrendamento quaisquer prédios ou parte dos mesmos;

d) Movimentar contas bancárias, depositar e levantar dinheiro, emitir, aceitar, sacar e endossar letras, livranças, cheques e quaisquer outros títulos de crédito;

e) Contrair empréstimos, obter quaisquer outras modalidades de financiamento e realizar todas e quaisquer outras operações de crédito, com ou sem

a prestação de garantias reais ou pessoais de qualquer tipo ou natureza; e

f) Constituir mandatários da sociedade.

Artigo sétimo

As assembleias gerais, quando a lei não prescreva outras formalidades, serão convocadas por meio de carta registada, enviada com a antecedência mínima de oito dias, indicando sempre o assunto a tratar.

Artigo oitavo

A falta de antecedência, prevista no artigo anterior, poderá ser suprida pela oposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Parágrafo único

Os sócios poderão fazer-se representar por outro sócio nas assembleias gerais, mediante mandato conferido por simples carta.

Artigo nono

A sociedade poderá amortizar, pelo valor do último balanço, qualquer quota que seja dada em penhor ou objecto de penhora ou outra forma de apreensão judicial.

Cartório Privado, em Macau, aos oito de Julho de mil novecentos e noventa e dois. — O Notário, *Miguel Rosa*.

(Custo desta publicação \$ 1 533,30)

**CARTÓRIO PRIVADO
MACAU**

—
CERTIFICADO

**Sociedade de Construções e
Fomento Predial de Macau,
Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 2 de Junho de 1992, lavrada a folhas 9 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número 13, deste Cartório, foram alterados os artigos quarto, quinto e sexto da sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, os quais passam

a ter a redacção constante dos artigos em anexo:

Artigo quarto

O capital social, realizado em dinheiro e subscrito, é de um milhão de patacas, ou sejam cinco milhões de escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das quotas dos sócios, assim distribuídas:

a) Uma quota no valor nominal de novecentas e oitenta mil patacas, pertencente ao sócio Ng Fok;

b) Uma quota no valor nominal de dez mil patacas, pertencente ao sócio José Lopes Ricardo das Neves; e

c) Uma quota no valor nominal de dez mil patacas, pertencente à sócia Tam Kit I.

Artigo quinto

A cessão de quotas entre os sócios é livremente permitida. A cedência a favor de estranhos depende do consentimento, por escrito, da sociedade, preferindo esta em primeiro lugar e qualquer dos sócios não cedentes em segundo. Desejando vários sócios usar do direito de preferência, abrir-se-á licitação entre eles.

O sócio que pretender ceder a sua quota deverá comunicar à sociedade e aos demais sócios, com a antecedência mínima de sessenta dias e por carta registada, o nome do cessionário e o preço da projectada cessão.

Artigo sexto

A gerência social, dispensada de caução, fica confiada aos sócios ou não sócios que sejam nomeados pela assembleia geral, sendo, desde já, nomeados gerente-geral, o sócio Ng Fok, e gerentes, os sócios José Lopes Ricardo das Neves e Tam Kit I.

Parágrafo primeiro

Para a sociedade ficar validamente obrigada, em juízo e fora dele, é necessária a assinatura do gerente-geral ou, nas suas ausências e impedimentos, as assinaturas conjuntas de dois gerentes.

Parágrafo segundo

A gerência será ou não remunerada, consoante for deliberado em assembleia geral.

Parágrafo terceiro

O gerente-geral pode delegar os seus poderes em quem entender e a assembleia geral poderá nomear outros gerentes e ainda mandatários, especificando os respectivos poderes.

Parágrafo quarto

O gerente-geral pode, em nome da sociedade e sem necessidade de deliberação social, comprar, vender, hipotecar, contrair empréstimos e onerar bens imóveis e móveis, adquirir, por trespassse, outros estabelecimentos e participar no capital de outras sociedades.

Parágrafo quinto

É proibido à gerência obrigar a sociedade em actos ou contratos que não digam respeito directamente aos negócios sociais, tais como: abonações, letras de favor, fianças ou outros semelhantes.

Cartório Privado, em Macau, aos oito de Junho de mil novecentos e noventa e dois. — O Notário, *António Correia*.

(Custo desta publicação \$ 1 084,60)

2.º CARTÓRIO NOTARIAL DE MACAU

ANÚNCIO

Companhia de Desenho de Decoração Tak Meng, Limitada

Certifico, para publicação, que, por escritura de vinte e sete de Junho de mil novecentos e noventa e dois, celebrada a folhas sessenta e cinco verso e seguintes do livro de notas número quinhentos e setenta, deste Cartório, foi constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se regulará pelo pacto constante dos artigos seguintes:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Companhia de Desenho de Decoração Tak Meng, Limitada», em chinês «Tak Meng Chong Sau Chit Kai Iao Han Cong Si» e, em inglês «Tak Meng Design and Decoration Company Limited», tem a sua sede em Macau, na Rua de Tomás da Rosa, número um, B, terceiro andar, «A», podendo a sociedade mudar o local da sede, bem como estabelecer sucursais, onde e quando lhe pareça conveniente.

Artigo segundo

O objecto social é a importação e exportação de grande variedade de mercadorias, a concepção de obras de decoração e a compra, venda e outras operações sobre imóveis.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu início a partir da data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de noventa mil patacas, equivalentes a quatrocentos e cinquenta mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das seguintes quotas:

Cheong Weng, uma quota de trinta mil patacas;

Loi Meng, uma quota de trinta mil patacas; e

Loi Po, uma quota de trinta mil patacas.

Parágrafo único

O capital social poderá ser aumentado, uma ou mais vezes, mediante deliberação dos sócios.

Artigo quinto

A cessão de quotas, quer entre os sócios quer a estranhos, depende do consentimento da sociedade que terá direito de preferência.

Artigo sexto

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a um conselho de gerência, composto por um gerente-geral, um vice-gerente-geral e um gerente.

Parágrafo único

São, desde já, nomeados gerente-geral, o sócio Cheong Weng, vice-gerente-geral, o sócio Loi Meng, e gerente, o sócio Loi Po.

Artigo sétimo

Para a sociedade se considerar obrigada é necessário que os respectivos actos e contratos se mostrem assinados pelo gerente-geral ou pelo vice-gerente-geral.

Parágrafo único

É, expressamente, proibido a qualquer sócio oferecer a sua quota em garantia ou caução de qualquer obrigação estranha ao objecto social, bem como à gerência obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto social.

Artigo oitavo

As assembleias gerais serão convocadas por qualquer membro da gerência, mediante carta registada, com a antecedência mínima de dez dias, salvo se a lei exigir outra forma de convocação.

Parágrafo único

O aviso convocatório mencionará sempre os assuntos a tratar nas assembleias gerais, as quais poderão ter lugar em qualquer local, mesmo exterior a Macau, podendo os sócios fazer-se representar por outro, mediante adequada procuração.

Está conforme.

Segundo Cartório Notarial, em Macau, aos seis de Julho de mil novecentos e noventa e dois. — O Ajudante, *Roberto António*.

(Custo desta publicação \$ 1 258,70)

CARTÓRIO NOTARIAL DAS ILHAS

CERTIFICADO

Sociedade de Desenvolvimento Predial Hoi Seng, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 26 de Junho de 1992, exarada a folhas 77 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas 79-F, deste Cartório, foi constituída, entre Gao Peixin, Luo Hai Cheng, Lei Kuan Ieong e Leong Si Ieong, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Sociedade de Desenvolvimento Predial Hoi Seng, Limitada», em chinês «Hoi Seng Kei Ip Fat Chin Iao Han Cong Si» e, em inglês «Hoi Seng Development Company Limited», com sede em Macau, na Rua de Luís Gonzaga Gomes, prédio sem número, designado por edifício «Lei San», rés-do-chão, loja M, podendo a sociedade mudar o local da sua sede e estabelecer agências, sucursais e outras formas de representação em qualquer outro local, quando assim o entender, por simples deliberação da assembleia geral.

Artigo segundo

O seu objecto social consiste no investimento predial, podendo, porém, vir também a dedicar-se ao exercício de qualquer outra actividade em que os sócios acordem e que seja permitida por lei.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos, a partir da data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cinquenta mil patacas, equivalentes a duzentos e cinquenta mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos

termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das seguintes quotas:

- a) Gao Peixin, uma quota de trinta e cinco mil patacas;
- b) Luo Hai Cheng, uma quota de dez mil patacas;
- c) Lei Kuan Ieong, uma quota de duas mil e quinhentas patacas; e
- d) Leong Si Ieong, uma quota de duas mil e quinhentas patacas.

Artigo quinto

Um. A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que se reserva o direito de preferência.

Dois. É dispensada a autorização especial da sociedade para a divisão de quotas pelos herdeiros dos sócios.

Artigo sexto

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a um conselho de gerência, composto por um gerente-geral, um subgerente-geral e dois gerentes.

Parágrafo primeiro

São, desde já, nomeados gerente-geral, o sócio Gao Peixin, subgerente-geral, o sócio Luo Hai Cheng, e gerentes, os sócios Lei Kuan Ieong e Leong Si Ieong.

Parágrafo segundo

Um. Para a sociedade se considerar validamente obrigada, é necessário que os respectivos actos, contratos e demais documentos sejam, em nome dela, assinados, conjuntamente, pelo gerente-geral e um dos gerentes ou pelo subgerente-geral e um dos gerentes.

Dois. Os actos de mero expediente poderão ser firmados por qualquer um dos membros da gerência.

Parágrafo terceiro

Nos poderes atribuídos à gerência estão incluídos, nomeadamente, os seguintes:

- a) Adquirir, por venda, troca ou outro título oneroso e, bem assim, hipo-

tecar ou, por outra forma, onerar quaisquer bens sociais;

b) Adquirir, por qualquer forma, quaisquer bens e direitos e participar em sociedades constituídas ou a constituir;

c) Efectuar levantamentos de depósitos feitos nos estabelecimentos bancários; e

d) Contrair empréstimos e efectuar quaisquer operações de crédito sob quaisquer modalidades.

Artigo sétimo

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial, sendo ainda conferida aos membros da gerência a faculdade de delegar, total ou parcialmente, os seus poderes.

Artigo oitavo

Os lucros, líquidos de todas as despesas e encargos e depois de deduzida a percentagem legal para o fundo de reserva, terão a aplicação que for resolvida em assembleia geral.

Artigo nono

As assembleias gerais serão convocadas por qualquer membro da gerência, mediante carta registada, com a antecedência mínima de oito dias, salvo se a lei exigir outra forma de convocação.

Parágrafo único

A falta de antecedência, prevista no corpo deste artigo, poderá ser suprida pela aposição das assinaturas dos sócios no aviso de convocação.

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos quatro de Julho de mil novecentos e noventa e dois. — O Ajudante, *Rui Pedro da Silva Geraldès*.

(Custo desta publicação \$ 1 539,90)

**MATADOURO DE MACAU,
S. A. R. L.**

Convocatória

Nos termos do parágrafo sexto do artigo décimo quarto dos estatutos da

sociedade anónima de responsabilidade limitada, denominada Matadouro de Macau, S.A.R.L., convoco a Assembleia Geral para reunir, extraordinariamente, no dia vinte e oito de Julho de mil novecentos e noventa e dois, pelas quinze horas e trinta minutos na sede social, edifício «Matadouro de Macau», sito na Estrada Marginal da Ilha Verde, com a seguinte:

Ordem de trabalhos

1. Deliberar sobre a redução do capital social da sociedade, de dez milhões de patacas para cem mil patacas, dividido e representado por cem acções do valor nominal de mil patacas, com extinção das acções excedentes.

2. Alteração consequente do número um do artigo sexto do pacto social.

3. Deliberar sobre a alteração do número dois do artigo sexto do pacto social para lhe ser dada a seguinte redacção: «O aumento do capital social depende da deliberação da Assembleia Geral, ficando, no entanto, o Conselho de Administração autorizado a reforçar o capital social até ao montante máximo de quarenta milhões de patacas, por uma ou mais vezes, quando o julgar conveniente, e o eventual recurso a novos accionistas.

Macau, aos oito de Julho de mil novecentos e noventa e dois. — O Presidente da Mesa da Assembleia Geral, Companhia de Construção e Engenharia da China (Macau), Limitada, representada por, *Ku Guangen*.

澳門屠宰場有限公司 召開年度股東大會

茲據不具名有限公司澳門屠宰場有限公司章程，第十四條第二款之規定，本公司大會執行委員會主席茲通知全體股東，定於一九九二年七月二十八日下午三時三十分在澳門屠宰場有限公司總址舉行全體股東大會。

會議議程如下：

- 一、討論將公司原資本從壹千萬
元縮減至壹拾萬元。（分爲
100股，每股1 000,00元）
- 二、對公司組織章程第六條第一款進行相應修改。
- 三、討論將公司組織章程第六條第二款改爲：「公司新資本

的增加額，取決於公司股東大會的議決，公司董事會授
准。在其認爲適當的情況下
將公司新資本一次或多次地
增加，直至肆千萬元及招收
新股東。

此致

全體股東知照

會員大會執行委員會主席

中國建築工程(澳門)有限公司

代表：許關根

一九九二年七月八日

(Custo desta publicação \$ 790,10)

CARTÓRIO PRIVADO MACAU

CERTIFICADO

Companhia de Desenvolvimento e Fomento Predial Kuai Lam, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 29 de Junho de 1992, exarada a folhas 57 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas 1-A, deste Cartório, foi constituída, entre «Empresa de Fomento Imobiliário Vang Lei, Limitada» e «Agência Comercial Ngoi Lun, Limitada», uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Companhia de Desenvolvimento e Fomento Predial Kuai Lam, Limitada», em chinês «Kuai Lam Fat Chin Iao Han Cong Si», e tem a sua sede em Macau, na Rua de Marques Oliveira, números trinta e sete e trinta e nove, a qual poderá ser transferida para outro local por deliberação dos sócios.

Artigo segundo

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início desde a data desta escritura.

Artigo terceiro

A sociedade tem por objecto a realiza-

ção de operações sobre imóveis, podendo, mediante deliberação da assembleia geral, dedicar-se a qualquer outro ramo de comércio ou indústria, permitido por lei.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de quatrocentas mil patacas, equivalentes a dois milhões de escudos, nos termos da lei, correspondendo à soma de duas quotas, assim distribuídas:

Uma quota de duzentas e quarenta mil patacas, subscrita pela sócia «Empresa de Fomento Imobiliário Vang Lei, Limitada»; e

Uma quota de cento e sessenta mil patacas, subscrita pela sócia «Agência Comercial Ngoi Lun, Limitada».

Artigo quinto

A cessão de quotas entre sócios ou a terceiros depende do consentimento da sociedade que terá direito de preferência.

Artigo sexto

Um. A administração e a representação da sociedade, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a um conselho de gerência, composto por quatro gerentes.

Dois. Os membros do conselho de gerência são dispensados de caução e serão ou não remunerados, conforme for deliberado em assembleia geral que, no primeiro caso, lhes fixará a remuneração.

Três. Os membros do conselho de gerência, para além das atribuições próprias da gerência comercial, têm ainda poderes para:

a) Subscriver quotas sociais ou outras formas de participação social em sociedades já constituídas ou a constituir;

b) Adquirir ou alienar, por compra, venda, troca ou qualquer outro título, quaisquer valores, mobiliários ou imobiliários e, bem assim, para hipotecar ou, por outra forma, onerar quaisquer bens sociais; e

c) Contrair empréstimos ou outras formas de facilidades bancárias, com ou sem garantia real.

Quatro. Os membros do conselho de gerência podem delegar a competência para determinados negócios ou espécies de negócios e a sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial.

Artigo sétimo

Um. A sociedade obriga-se em quaisquer actos e contratos mediante a assinatura conjunta de dois membros do conselho de gerência pertencentes a grupos diferentes.

Dois. É, expressamente, proibido a qualquer sócio oferecer a sua quota em garantia ou caução de qualquer obrigação estranha ao objecto social.

Artigo oitavo

Um. São, desde já, nomeados gerentes, Cheong Man Tak, casado, natural de Macau e residente em Macau, no Pátio da Pomba, número dezanove; Lam Lok Siu, casada, natural de Chong San, República Popular da China e residente em Macau, na Rua de Francisco Xavier Pereira, número cento e oito, primeiro andar; Chan Man On, casado, natural de San Wui, República Popular da China e residente em Macau, na Avenida da Amizade, número sessenta e um, quinto andar, «C»; e Chen Shiguan, casado, natural de Guangdong, República Popular da China e residente em Macau, na Avenida da Amizade, número sessenta e um, quinto andar, «C».

Dois. Para efeitos do disposto no número um do artigo sétimo, os membros do conselho de gerência constituem-se em dois grupos, ficando a pertencer ao grupo A, Cheong Man Tak e Lam Lok Siu, e ao grupo B, Chan Man On e Chen Shiguan.

Artigo nono

Um. As reuniões da assembleia geral, quando a lei não prescrever outras formalidades, serão convocadas por meio de carta registada, com aviso de recepção, enviada com a antecedência mínima de oito dias.

Dois. A falta de antecedência, prevista no número anterior, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Três. As reuniões da assembleia geral poderão realizar-se em qualquer lugar,

desde que estejam presentes todos os sócios ou seus representantes.

Cartório Privado, em Macau, aos três de Julho de mil novecentos e noventa e dois. — O Notário, *Francisco Gonçalves Pereira*.

(Custo desta publicação \$ 1 553,30)

CARTÓRIO PRIVADO

MACAU

CERTIFICADO

Consultadoria Financeira Hong Kong Data Communication (Macau), Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 4 de Julho de 1992, exarada a fls. 33 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 9, deste Cartório, foi constituída, entre Tam Kwok Pui, Tu Hsin-Ming e Liu Kai-Yu, uma sociedade com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Consultadoria Financeira Hong Kong Data Communication (Macau), Limitada», em chinês «Heong Kong Sou Kui Tin Chun Chi Son (Ou Mun) Iao Han Cong Si» e, em inglês «Hong Kong Data Communication (Macau) Limited», e tem a sua sede social em Macau, no prédio sito na Estrada de Cacilhas n.ºs 85-99, 25.º andar, «H», a qual poderá ser transferida para outro local por deliberação dos sócios.

Artigo segundo

O seu objecto é o exercício da actividade de prestação de serviços de apoio técnico e consultadoria nos domínios económico e financeiro, podendo ainda a sociedade dedicar-se a todo e qualquer ramo de comércio ou indústria, permitido por lei.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu início a partir da data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de trezentas mil patacas, ou sejam um milhão e quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de três quotas, assim discriminadas:

a) Uma quota de cento e cinquenta mil patacas, pertencente a Tam Kwok Pui; e

b) Duas quotas iguais, de setenta e cinco mil patacas, cada, pertencentes, respectivamente, a Tu Hsin-Ming e Liu Kai-Yu.

Artigo quinto

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que terá direito de preferência. É livre a divisão de quotas pelos herdeiros dos sócios.

Artigo sexto

A gestão e administração dos negócios da sociedade pertencem aos gerentes, sendo, desde já, nomeados para essas funções os sócios que exercerão os cargos com dispensa de caução e por tempo indeterminado.

Parágrafo primeiro

Para que a sociedade se considere obrigada e validamente representada, em juízo ou fora dele, é necessário que os respectivos actos, contratos ou quaisquer outros documentos, se mostrem assinados por dois gerentes.

Parágrafo segundo

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial, sendo ainda conferida aos gerentes a faculdade de delegar, total ou parcialmente, os seus poderes.

Parágrafo terceiro

Sem prejuízo do disposto no parágrafo seguinte, é proibido à gerência obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto da sociedade.

Parágrafo quarto

Nos actos, contratos e documentos, referidos no precedente parágrafo primeiro, estão incluídos, designadamente, os seguintes:

a) Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso e, bem assim, constituir hipotecas ou quaisquer garantias ou ónus sobre os bens sociais;

b) Adquirir, por qualquer modo, bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais em sociedades pre-existentes ou a constituir;

c) Tomar ou dar de arrendamento quaisquer prédios ou parte dos mesmos;

d) Movimentar contas bancárias, depositar e levantar dinheiro, emitir, aceitar, sacar e endossar letras, livranças, cheques e quaisquer outros títulos de crédito;

e) Contrair empréstimos, obter quaisquer outras modalidades de financiamento e realizar todas e quaisquer outras operações de crédito, com ou sem a prestação de garantias reais ou pessoais de qualquer tipo ou natureza; e

f) Constituir mandatários da sociedade.

Artigo sétimo

As assembleias gerais, quando a lei não prescreva outras formalidades, serão convocadas por meio de carta registada, enviada com a antecedência mínima de oito dias, indicando sempre o assunto a tratar.

Artigo oitavo

A falta de antecedência, prevista no artigo anterior, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Parágrafo único

Os sócios poderão fazer-se representar por outro sócio nas assembleias gerais, mediante mandato conferido por simples carta.

Artigo nono

A sociedade poderá amortizar, pelo valor do último balanço, qualquer quota que seja dada em penhor ou objecto

de penhora ou outra forma de apreensão judicial.

Cartório Privado, em Macau, aos seis de Julho de mil novecentos e noventa e dois. — O Notário, *Miguel Rosa*.

(Custo desta publicação \$ 1 633,60)

CARTÓRIO PRIVADO**MACAU****CERTIFICADO****International Plaza-Investimento e Empreendimentos, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 6 de Julho de 1992, exarada a fls. 41 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 9, deste Cartório, foi constituída, entre «Johim Investments Limited», Wu Ka I, aliás Miguel Wu e Hoi Kin Hong, uma sociedade com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «International Plaza — Investimento e Empreendimentos, Limitada», em chinês «Kuok Chai Kong Cheong Tau Chi Iao Han Cong Si» e, em inglês «International Plaza Investment Limited», e tem a sua sede social em Macau, no prédio sito na Avenida do Dr. Rodrigo Rodrigues, Centro Internacional de Macau, bloco 12, 11.º andar, «CF», a qual poderá ser transferida para outro local por deliberação dos sócios.

Artigo segundo

O seu objecto é o exercício da actividade de investimento e desenvolvimento predial, podendo ainda a sociedade dedicar-se a todo e qualquer outro ramo de comércio ou indústria, permitido por lei.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu início a partir da data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, ou sejam quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de três quotas, assim discriminadas:

a) Uma quota de cinquenta mil patacas, pertencente à «Johim Investments Limited»;

b) Uma quota de trinta mil patacas, pertencente a Hoi Kin Hong; e

c) Uma quota de vinte mil patacas, pertencente a Wu Ka I, aliás Miguel Wu.

Artigo quinto

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que terá direito de preferência. É livre a divisão de quotas pelos herdeiros dos sócios.

Artigo sexto

A gestão e administração dos negócios da sociedade pertencem a uma gerência, composta por um gerente-geral e dois gerentes, sendo, desde já, nomeado gerente-geral, o não sócio Tang Pok Man e gerentes, os sócios Hoi Kin Hong e Wu Ka I, aliás Miguel Wu, que exercerão os respectivos cargos com dispensa de caução e por tempo indeterminado.

Parágrafo primeiro

Para que a sociedade se considere obrigada e validamente representada, em juízo ou fora dele, é necessário que os respectivos actos, contratos ou quaisquer outros documentos, se mostrem assinados, conjuntamente, pelo gerente-geral e um gerente.

Parágrafo segundo

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial, sendo ainda conferida aos membros da gerência a faculdade de delegar, total ou parcialmente, os seus poderes.

Parágrafo terceiro

Sem prejuízo do disposto no parágrafo seguinte, é proibido à gerência obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto da sociedade.

Parágrafo quarto

Nos actos, contratos e documentos, referidos no precedente parágrafo primeiro, estão incluídos, designadamente, os seguintes:

- a) Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso e, bem assim, constituir hipotecas ou quaisquer garantias ou ónus sobre os bens sociais;
- b) Adquirir, por qualquer modo, bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais em sociedades preexistentes ou a constituir;
- c) Tomar ou dar de arrendamento quaisquer prédios ou parte dos mesmos;
- d) Movimentar contas bancárias, depositar e levantar dinheiro, emitir, aceitar, sacar e endossar letras, livranças, cheques e quaisquer outros títulos de crédito;
- e) Contrair empréstimos, obter quaisquer outras modalidades de financiamento e realizar todas e quaisquer outras operações de crédito, com ou sem a prestação de garantias reais ou pessoais de qualquer tipo ou natureza;
- f) Constituir mandatários da sociedade.

Artigo sétimo

As assembleias gerais, quando a lei não prescreva outras formalidades, serão convocadas por meio de carta registada, enviada com a antecedência mínima de oito dias, indicando sempre o assunto a tratar.

Parágrafo único

Sem prejuízo da faculdade de poder sempre mandar quaisquer outras pessoas para o efeito, a sociedade «Johim Investments Limited», será representada, para todos os efeitos legais, nomeadamente, nas assembleias gerais e no exercício do cargo de gerente por Tang Pok Man.

Artigo oitavo

A falta de antecedência, prevista no

artigo anterior, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Parágrafo único

Os sócios poderão fazer-se representar por outro sócio nas assembleias gerais, mediante mandato conferido por simples carta.

Artigo nono

A sociedade poderá amortizar, pelo valor do último balanço, qualquer quota que seja dada em penhor ou objecto de penhora ou outra forma de apreensão judicial.

Cartório Privado, em Macau, aos oito de Julho de mil novecentos e noventa e dois. — O Notário, *Miguel Rosa*.

(Custo desta publicação \$ 1 754,10)

CARTÓRIO PRIVADO

MACAU

CERTIFICADO

**Empresa de Fomento Imobiliário
Wang Lei Tak Wo, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 29 de Junho 1992, exarada a folhas 61 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas 1-A, deste Cartório, foi alterado integralmente o pacto social da sociedade em epígrafe, o qual passa a ter a redacção constante dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Empresa de Fomento Imobiliário Wang Lei Tak Wo, Limitada», em chinês «Wang Lei Tak Wo Fat Chin Iao Han Cong Si», e tem a sua sede em Macau, na Rua de Marques de Oliveira, números trinta e sete e trinta e nove, rés-do-chão, a qual poderá ser transferida para outro local por deliberação dos sócios.

Artigo segundo

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início desde a data desta escritura.

Artigo terceiro

A sociedade tem por objecto operações sobre imóveis, podendo, mediante deliberação da assembleia geral, dedicar-se a qualquer outro ramo de comércio ou indústria, permitido por lei.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de duzentas mil patacas, equivalentes a dez milhões de escudos, nos termos da lei, correspondendo à soma de três quotas, assim distribuídas:

Uma quota de cento e vinte mil patacas, subscrita pela sócia «Companhia de Desenvolvimento e Fomento Predial Kuai Lam, Limitada»;

Uma quota de quarenta mil patacas, subscrita pelo sócio Leong Pak Kan; e

Uma quota de quarenta mil patacas, subscrita pelo sócio Iu Kin Chi.

Artigo quinto

A cessão de quotas, no todo ou em parte, depende do consentimento da sociedade, à qual é reservado o direito de preferência.

Artigo sexto

Um. A administração e a representação da sociedade, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem à gerência, composta por seis gerentes.

Dois. Os membros da gerência são dispensados de caução e serão ou não remunerados, conforme for deliberado em assembleia geral que, no primeiro caso, lhes fixará a remuneração.

Três. Os membros da gerência, para além das atribuições próprias da gerência comercial, têm ainda poderes para:

a) Subscrever quotas sociais ou outras formas de participação social em sociedades já constituídas ou a constituir;

b) Adquirir ou alienar, por compra, venda, troca ou qualquer outro título, quaisquer valores, mobiliários ou imobiliários e, bem assim, para hipotecar ou, por outra forma, onerar quaisquer bens sociais; e

c) Contrair empréstimos ou outras formas de facilidades bancárias, com ou sem garantia real.

Quatro. Os membros da gerência

podem delegar a competência para determinados negócios ou espécies de negócios e a sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial.

Artigo sétimo

Um. A sociedade obriga-se em quaisquer actos e contratos mediante a assinatura conjunta de quatro membros da gerência pertencentes a grupos diferentes.

Dois. É, expressamente, proibido a qualquer sócio oferecer a sua quota em garantia ou caução de qualquer obrigação estranha ao objecto social.

Artigo oitavo

Um. São, desde já, nomeados gerentes, Cheong Man Tak, casado, natural e residente em Macau, no Pátio da

Pomba, número dezanove; Lam Iok Siu, casada, natural de Chong San, República Popular da China e residente em Macau, na Rua de Francisco Xavier Pereira, número cento e oito, primeiro andar; Chan Man On, casado, natural de San Wui, República Popular da China e residente em Macau, na Avenida da Amizade, número sessenta e um, quinto andar, «C»; Cheng Shiguan, casado, natural de Guangdong, República Popular da China e residente em Macau, na Avenida da Amizade, número sessenta e um, quinto andar, «C»; o sócio Leong Pak Kan e o sócio Iu Kin Chi.

Dois. Para efeitos do disposto no número um do artigo sétimo, os membros da gerência constituem-se em quatro grupos, ficando a pertencer ao grupo A: Cheong Man Tak e Lam Iok Siu; ao grupo B: Chan Man On e Chen Shiguan; ao grupo C: Leong Pak Kan; e ao grupo D: Iu Kin Chi.

Artigo nono

Um. As reuniões da assembleia geral, quando a lei não prescrever outras formalidades, serão convocadas por meio de carta registada, com aviso de recepção, enviada com a antecedência mínima de oito dias.

Dois. A falta de antecedência, prevista no número anterior, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Três. As reuniões da assembleia geral poderão realizar-se em qualquer lugar, desde que estejam presentes todos os sócios ou seus representantes.

Cartório Privado, em Macau, aos três de Julho de mil novecentos e noventa e dois. — O Notário, *Francisco Gonçalves Pereira*.

(Custo desta publicação \$ 1 499,70)

CAM — SOCIEDADE DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE MACAU

Relatório do Conselho de Administração

Exercício de 1991

Senhores accionistas,

Conforme determinam a lei e os estatutos da sociedade, vimos submeter à vossa discussão e votação o relatório e contas, relativos ao exercício de 1991.

1. Contas do exercício de 1991

Conforme a seguir se anexa, as contas do exercício de 1991 reflectem na rubrica Imobilizações em Curso variação significativa relativamente ao exercício anterior, devido, em especial, à continuidade das obras do projecto do Aeroporto Internacional de Macau.

Deste modo, o valor em Imobilizado em Curso, no exercício de 1991, foi fixado em MOP 542 509 575,55, mais MOP 236 326 130,90 que no exercício de 1990.

Em termos de resultados líquidos do exercício, o resultado positivo de MOP 42 433 019,24, foi suportado pelas Receitas Suplementares e Receitas Financeiras.

Das componentes dos custos dos resultados correntes, no total de MOP 9 548 775,13, sendo como se segue a repartição percentual dos custos globais:

	Valor (MOP)	%
Fornecimentos e serviços de terceiros	3 685 822,72	38,59%
Impostos indirectos	43 111,00	0,46%
Impostos directos	29 415,00	0,30%
Despesas com o pessoal	4 792 690,16	50,19%
Despesas financeiras	140 716,55	1,48%
Outras despesas e encargos	6 500,00	0,07%
Amortizações e reintegrações do exercício	850 519,70	8,91%
<i>Total</i>	<u>9 548 775,13</u>	<u>100,00%</u>

Dos proveitos correntes registados no exercício, no total de MOP 52 068 685,92, respeita à rubrica Trabalhos para a Própria Empresa o montante de MOP 8 825 352,98, sendo o restante montante de MOP 43 243 432,94, respeitante às rubricas Receitas Suplementares e Receitas Financeiras.

2. Proposta de aplicação de resultados líquidos

Dos Resultados Líquidos do Exercício, no valor de MOP 42 433 019,24, o Conselho de Administração, observando o procedimento dos exercícios anteriores, submete à apreciação e deliberação da Assembleia Geral de accionistas a seguinte proposta de aplicação:

Reservas livres MOP 42 433 019,24

Anexam-se, de seguida, os mapas de balanço e de demonstração de resultados líquidos, bem como a justificação dos saldos, para completa explanação das contas.

O Conselho de Administração — (assinaturas ilegíveis).

CAM — Sociedade do Aeroporto Internacional de Macau
Balço analítico em 31 de Dezembro de 1991

(Em patacas)

Código das Contas	ACTIVO	ACTIVO BRUTO	PROVISÕES AMORTIZAÇÕES E REINTEGRAÇÕES	ACTIVO LIQUIDO	Código das Contas	PASSIVO	PASSIVO E SITUAÇÃO LIQUIDA
	<u>DISPONIBILIDADES:</u>					<u>DÉBITOS A CURTO PRAZO:</u>	
11	- CAIXA	3,754.40	0.00	3,754.40	221	- FORNECEDORES G/GERAIS	1,578,595.60
12	- DEPOSITO A ORDEN	3,437,184.37	0.00	3,437,184.37	24	- SETOR PUBLICO ESTATAL	131,503.00
14	- DEPOSITO A PRAZO	1,039,000,000.00	0.00	1,039,000,000.00	261	- CREDORES POR FORNECIMENTO DE IMOBILIZADO C/C	17,163,800.45
		1,042,440,938.77	0.00	1,042,440,938.77	263/269	- OUTROS CREDORES G/GERAIS	4,425.50
	<u>CRÉDITOS A CURTO PRAZO:</u>					TOTAL DO PASSIVO	18,878,324.55
26	- OUTROS DEVEDORES	1,746,206.31	0.00	1,746,206.31		<u>SITUAÇÃO LIQUIDA</u>	
		1,746,206.31	0.00	1,746,206.31		<u>CAPITAL E PRESTAÇÕES SUPLEMENTARES:</u>	
	<u>IMOBILIZAÇÕES CORPÓREAS:</u>				52	- CAPITAL SOCIAL	1,500,000,000.00
422	- EDIFÍCIOS E OUTRAS CONSTRUÇÕES	7,918,780.89	413,944.85	7,504,836.04			1,500,000,000.00
423	- EQUIP. BÁSICOS E OUTRAS MAQ. E INSTAL.	980,520.00	508,961.39	471,558.61		<u>RESERVAS:</u>	
425	- MATERIAL DE CARGA E TRANSPORTE	724,932.00	436,354.20	288,577.80	58	- RESERVAS LIVRES	77,196,936.91
426	- EQUIP. ADMIN. SOCIAL E MOBIL. DIVERSO ..	1,881,898.85	784,813.66	1,097,085.19			77,196,936.91
		11,426,131.74	2,144,674.10	9,281,457.64		TOTAL DA SITUAÇÃO LIQUIDA	1,577,196,936.91
	<u>IMOBILIZAÇÕES EM CURSO:</u>					TOTAL DO PASSIVO E DA SITUAÇÃO LIQUIDA	1,596,075,261.46
441	- OBRAS EM CURSO	542,509,575.55	0.00	542,509,575.55			
		542,509,575.55	0.00	542,509,575.55			
	<u>CUSTOS ANTECIPADOS:</u>						
27	- DESPESAS ANTECIPADAS	97,083.19	0.00	97,083.19			
		97,083.19	0.00	97,083.19			
	TOTAL DE AMORTIZAÇÕES E REINTEGRAÇÕES..		2,144,674.10				
	TOTAL DO ACTIVO	1,598,219,935.56	2,144,674.10	1,596,075,261.46			

O CHEFE DE CONTABILIDADE


 LEONG TONG CHI

O AUDITOR


 JOHN CRAWFORD

O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

-PRESIDENTE - Prof. Eng. António Diogo Pinto

-VICE-PRESIDENTE - Dr. Stanley Hung-Sun Ho

-VICE-PRESIDENTE - Edmundo Hau Wah Ho

-ADMINISTRADOR - José Augusto F. dos Santos

-ADMINISTRADOR - Eurico Fernando Beal Afonso

-ADMINISTRADOR - Rui Manuel Rodrigues Simões

-ADMINISTRADOR - Miguel Sacadura Santos

-ADMINISTRADOR - Yu Tung Cheng

-ADMINISTRADOR - Winnie Yuen-Ki Ho

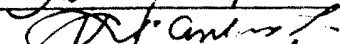
-ADMINISTRADOR - Patrick Wing Ning Huen

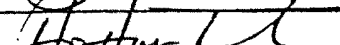
-ADMINISTRADOR - Chang Jen Chiang

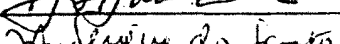
-ADMINISTRADOR - Ho Dapet

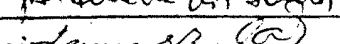
-ADMINISTRADOR - Ng Fok

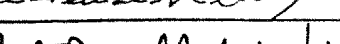

 António Diogo Pinto

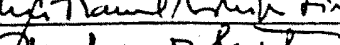

 Stanley Hung-Sun Ho

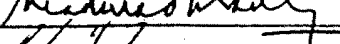

 Edmundo Hau Wah Ho

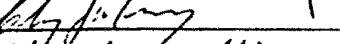

 José Augusto F. dos Santos

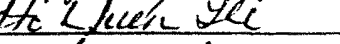

 Eurico Fernando Beal Afonso

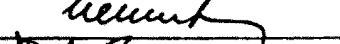

 Rui Manuel Rodrigues Simões


 Miguel Sacadura Santos

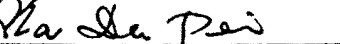

 Yu Tung Cheng


 Winnie Yuen-Ki Ho


 Patrick Wing Ning Huen


 Chang Jen Chiang


 Ho Dapet


 Ng Fok

CAM — Sociedade do Aeroporto Internacional de Macau, S.A.R.L.

Demonstração dos resultados líquidos do exercício de 1991

(EN PATACAS)

Código das Contas	CUSTOS		Código das Contas	PROVEITOS	
63	- FORNECIMENTOS E SERVIÇOS DE TERCEIROS..	3,685,822.72	73	- TRABALHOS PARA A PRÓPRIA EMPRESA	8,825,352.98
641	- IMPOSTOS - INDIRECTOS.....	43,111.00			8,825,352.98
		3,728,933.72	75	- RECEITAS SUPLEMENTARES	120,000.00
642	- IMPOSTOS - DIRECTOS	29,415.00			120,000.00
65	- DESPESAS C/ O PESSOAL	4,792,690.16	76	- RECEITAS FINANCEIRAS CORRENTES	1,240,775.76
66	- DESPESAS FINANCEIRAS	140,716.55	77	- RECEITAS DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS...	41,682,557.18
67	- OUTRAS DESPESAS E ENCARGOS	6,500.00			43,123,332.94
		4,969,321.71		(B) - Proveitos Correntes.....	52,068,635.92
68	- AMORTIZAÇÕES E REINTEGRAÇÕES DO EXERCÍCIO.	850,519.70			
		850,519.70	82	- GANHOS EXTRAORDINARIOS DO EXERCÍCIO ..	40,206.00
	(A) Custos correntes	9,548,775.13			40,206.00
62	- PERDAS EXTRAORDINARIOS DO EXERCÍCIO	122,979.35			
83	- PERDAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	4,118.20			
		127,097.55			
68	RESULTADOS LÍQUIDOS	42,433,019.24			
	TOTAL	52,108,891.92		TOTAL	52,108,891.92

Resultado corrente do exercício MOP \$42,519,910.79

O CHEFE DE CONTABILIDADE



LEONG YUNG CHI

O AUDITOR


JOHN CRAWFORD

O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

-PRESIDENTE - Prof. Engg. António Diogo Pinto

-VICE-PRESIDENTE - Dr. Stanley Hung-Sun Ho

-VICE-PRESIDENTE - Edmund Hou Wah Ho

-ADMINISTRADOR - José Augusto F. dos Santos

-ADMINISTRADOR - Eurico Fernando Boal

-ADMINISTRADOR - Rui Manuel Rodrigues Simões

-ADMINISTRADOR - Miguel Sacadura Santos

-ADMINISTRADOR - Yu Tung Cheng

-ADMINISTRADOR - Winnie Yuen-Ki Ho

-ADMINISTRADOR - Patrick Wing Ming Huen

-ADMINISTRADOR - Chang Jen Chiang

-ADMINISTRADOR - Ho Dapet

-ADMINISTRADOR - Ng Pak

Report of the Auditors

To the members

CAM — Sociedade do Aeroporto Internacional de Macau, S.A.R.L.

I have examined the financial statements set out on pages 2 to 7.

In my opinion, the financial statements give a true and fair view of the state of affairs of the Company at 31 December 1991 and of its profit for the year then ended, according to the best of my information and the explanations given to me and as shown by the books of the Company.

John Crawford, — Partner of Ernst & Young.

Macau, 10 February 1992.

Parecer do Conselho Fiscal

Senhores Accionistas

Nos termos da lei e dos estatutos e de acordo com o mandato conferido para o desempenho das funções de Conselho Fiscal da CAM — Sociedade do Aeroporto Internacional de Macau, S.A.R.L., cumpre-nos emitir o nosso parecer acerca do relatório, balanço e demais documentos de prestação de contas apresentados pelo Conselho de Administração, relativos ao exercício findo em 31 de Dezembro de 1991.

O Conselho Fiscal procedeu ao acompanhamento da actividade da Companhia, tendo mantido um estreito contacto com a Administração e dela recebido sempre o necessário apoio e os esclarecimentos julgados convenientes.

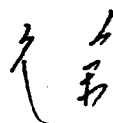
Da apreciação e análise dos documentos submetidos a parecer, nos termos do artigo 26.º dos estatutos da CAM, o Conselho Fiscal constata serem os mesmos elucidativos da actuação da Empresa ao longo do ano, traduzindo correctamente a correspondente situação patrimonial, económica e financeira em 31 de Dezembro de 1991.

O relatório do Conselho de Administração complementa as contas e apresenta de forma clara a evolução e caracterização da actividade da CAM.

Assim, face ao exposto, somos de parecer:

1. Que merecem aprovação o balanço e a demonstração de resultados líquidos, respeitantes ao exercício de 1991;
2. Que merecem, igualmente, aprovação o relatório do Conselho de Administração.

Macau, aos seis de Março de mil novecentos e noventa e dois. — O Conselho Fiscal,



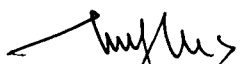
.....
Sr. Xu Zhi


.....
Sr.ª Maria José Eiro
.....
Sr. Yuen Lam Tsoi

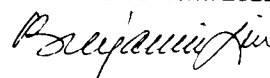
BANQUE INDOSUEZ — MACAU
Balancete do Razão em 30 de Junho de 1992

CODIGO DAS CONTAS	DESIGNACAO DAS RUBRICAS	SALDOS	
		DEVEDORES	CREDORES
10	CAIXA		
101	—PATACAS	1,922,920.80	
102+103	—MOEDAS EXTERNAS	1,495,387.15	
11	DEPOSITOS NO INSTITUTO EMISSOR		
111	—PATACAS	6,154,799.23	
112	—MOEDOS EXTERNAS		
12	VALORES A COBRAR		
13	DEPOSITOS A ORDEM NOUTRAS INSTITUICOES DE CREDITO NO TERRITORIO	94,162.85	
14	DEPOSITOS A ORDEM NO EXTERIOR	30,602,763.08	
15	OURO E PRATA		
16	OUTROS VALORES	4,855.50	
20	CREDITO CONCEDIDO	360,918,565.58	
21	APLICACOES EM INSTITUICOES DE CREDITO NO TERRITORIO	50,062,955.20	
22	DEPOSITOS COM PRE-AVISO E A PRAZO NO EXTERIOR	111,728,053.86	
23	ACCOES, OBRIGACOES E QUOTAS		
24	APLICACOES DE RECURSOS CONSIGNADOS		
28	DEVEDORES	166,860.00	
29	OUTRAS APLICACOES	10,000,000.00	
	DEPOSITOS A ORDEM		
301	—PATACAS		11,207,722.74
311	—MOEDAS EXTERNAS		58,519,665.71
	DEPOSITOS COM PRE-AVISO		
302	—PATACAS		
312	—MOEDAS EXTERNAS		
	DEPOSITOS A PRAZO		
303	—PATACAS		16,955,006.54
313	—MOEDAS EXTERNAS		291,455,242.42
32	RECURSOS DE INSTITUICOES DE CREDITO NO TERRITORIO		12,620,242.99
33	RECURSOS DE OUTRAS ENTIDADES LOCAIS		
34	EMPRESTIMOS EM MOEDAS EXTERNAS		140,737,403.40
35	EMPRESTIMOS POR OBRIGACOES		
36	CREDORES POR RECURSOS CONSIGNADOS		
37	CHEQUE E ORDENS A PAGAR		3,618,091.48
38	CREDORES		
39	EXIGIBILIDADES DIVERSAS		287,210.75
40	PARTICIPACOES FINANCEIRAS		
41	IMOVEIS		
42	EQUIPAMENTO	299,640.94	
43	CUSTOS PLURIENAIIS		
44	DESPESAS DE INSTALACAO		
45	IMOBILIZACOES EM CURSO		
46	OUTROS VALORES IMOBILIZADOS	124,715.83	
50+59	CONTAS INTERNAS E DE REGULARIZACAO	52,646,411.11	53,401,891.05
62	PROVISOES PARA RISCOS DEVERSOS		2,025,000.00
60	CAPITAL		30,000,000.00
611	RESERVA LEGAL		2,774,350.00
613	RESERVA ESTATUTARIA		
612+619	OUTRAS RESERVAS		
63	RESULTADOS TRANSITADOS DE EXERCICIOS ANTERIORES	414,499.48	
7	CUSTOS POR NATUREZA	15,325,634.72	
8	PROVEITOS POR NATUREZA		18,360,398.25
90	VALORES RECEBIDOS EM DEPOSITO		
91	VALORES RECEBIDOS PARA COBRANCA	6,401,318.40	
92	VALORES RECEBIDOS EM CAUCAO	46,683,502.77	
93	DEVEDORES POR GARANTIAS E AVALES PRESTADOS	32,449,254.44	
94	DEVEDORES POR CREDITOS ABERTOS	166,544,823.53	
90	CREDORES POR VALORES RECEBIDOS EM DEPOSITO		
91	CREDORES POR VALORES RECEBIDOS PARA COBRANCA		6,401,318.40
92	CREDORES POR VALORES RECEBIDOS EM CAUCAO		46,683,502.77
93	GARANTIAS E AVALES PRESTADOS		32,449,254.44
94	CREDITOS ABERTOS		166,544,823.53
95+99	OUTRAS CONTAS EXTRAPATRIMONIAIS	7,883,943.88	7,883,943.88
T O T A I S		901,925,068.35	901,925,068.35

GERENTE GERAL


 CARLOS J. NUNES

O CHEFE DE CONTABILIDADE


 BENJAMIN LIU

BANCO PINTO & SOTTO MAYOR, S.A. — MACAU BRANCH

Balance sheet as at 31st December, 1991

MOP

ASSETS	Gross	Depreciation and amortisation	Net
Cash	7,841.20		7,841.20
Demand deposits with AMCM	1,728,688.97		1,728,688.97
Deposits in local banks	1,277.60		1,277.60
Deposits in foreign countries	1,008,366.42		1,008,366.42
Deposits in local banks			
Deposits at call in foreign countries	380,600,610.25		380,600,610.25
Application in local credit institutions	51,031,294.00		51,031,294.00
Credits outstanding	1,327,343,994.89		1,327,343,994.89
Sundry debtors	16,354.00		16,354.00
Certificates of deposits purchased	608,256,481.00		608,256,481.00
Other accounts	2,884,532.96		2,884,532.96
Leasehold properties	4,139,093.10	656,531.58	3,482,561.52
Equipment and furniture	2,279,341.52	2,225,214.68	54,126.84
Deferred expenses	844,600.00	844,600.00	-
Pre-operating expenses	778,403.68	778,403.68	-
Motor vehicles	135,960.00	135,960.00	-
Accrued operating income	41,824,849.61		41,824,849.61
Swap accounts	106,995,716.92		106,995,716.92
Total	2,529,877,406.12	4,640,709.94	2,525,236,696.18

LIABILITIES		
Fixed deposits accepted from non-credit institutions - local currency	40,981,282.86	
Fixed deposits accepted from credit institutions	82,468,500.00	
Fixed deposits accepted - foreign currency	2,245,752,259.32	2,369,202,042.18
Creditors	122,337.93	
Other accounts	268,754.20	
Receipts in advance	1,541,609.79	
Accrued interest payable	40,639,123.01	
Swap accounts	113,892,152.31	
Provision for general risks	15,997,718.83	172,461,696.07
Profit and loss account:		
Balance brought forward	72,957.93	
Net current loss	(16,500,000.00)	(16,427,042.07)
Total		2,525,236,696.18

Contra Accounts

MOP

Securities held as collateral	5,910,823.73
Guarantees granted	7,257,216.36
Letters of credit	143,376.00
Forward foreign exchange transactions	212,034,327.20
Other contra accounts	222,098,117.45

Chief Accountant,
Remotigue Joventino

Deputy General Manager,
Júlio Nascimento Ceirão

General Manager,
Raul Antunes Saraiva

REPORTS OF THE AUDITORS

To the Directors of Banco Pinto & Sotto Mayor

We have audited the financial statements of Banco Pinto & Sotto Mayor, S.A. — Macau Branch set out on pages 2 to 6 in accordance with International Auditing Guidelines.

Subject to any adjustment to the financial statements which might become necessary should losses, if any, arise in connection with outstanding credits, in our opinion the financial statements present fairly the financial position of the Branch at 31st December, 1991 and the results of its operations for the year then ended in accordance with generally accepted accounting principles.

Deloitte Haskins + Sells.

(Custo destas publicações \$ 1 862,70)

BANCO PINTO & SOTTO MAYOR – MACAU

Balancete do Razão em 30 de Junho de 1992

Código das Contas	DESIGNAÇÃO DAS RUBRICAS	SAL DOS	
		DEVEDORES	CREDORES
10	Caixa		
101	Patacas	1,604.30	
102+103	Moedas Externas		
11	Depósitos a ordem na Autoridade M. e Cambial de Macau		
111	Patacas	1,131,604.76	
112	Moedas externas		
12	Valores a cobrar		
13	Depósitos a ordem noutras Instituições de crédito no Território	360.61	
14	Depósitos a ordem no exterior	470,822.95	
15	Ouro e prata		
16	Outros valores		
20	Crédito concedido	1,043,412,588.12	
21	Aplicações em instituições de crédito no Território		
22	Depósitos com pré-aviso e a prazo no exterior	245,657,751.03	
23	Ações, obrigações e quotas		
24	Aplicações de recursos consignados		
28	Devedores	16,354.00	
29	Outras aplicações	526,542,903.00	
	Depósitos a ordem		
301	Patacas		33,010.24
311	Moedas externas		
	Depósitos com pré-aviso		
302	Patacas		
312	Moedas externas		
	Depósitos a prazo		
303	Patacas		26,563,154.09
313	Moedas externas		1,609,844,009.70
32	Recursos de instituições de crédito no Território		197,036,412.00
33	Recursos de outras entidades locais		
34	Empréstimos em moedas externas		
35	Empréstimos por obrigações		
36	Cretores por recursos consignados		
37	Cheques e ordens a pagar		
38	Cretores		399,582.30
39	Exigibilidades diversas		137,303.20
40	Participações financeiras	12,280,485.00	
41	Imóveis	3,441,171.83	
42	Equipamento	39,783.24	
43	Custos pluriennais		
44	Despesas de instalação		
45	Imobilizações em curso		
46	Outros valores imobilizados		
50 - 59	Contas internas e de regularização	33,179,860.35	26,976,849.35
62	Provisões para riscos diversos		15,965,806.51
60	Capital		
611	Reserva legal		
613	Reserva estatutária		
612+619	Outras reservas		
63	Resultados transitados de exercícios anteriores	16,427,042.07	
65	Lucros e perdas	241,210.05	740,570.16
7	Custos por natureza	75,287,658.35	
8	Proveitos por natureza		78,406,498.11
90	Valores recebidos em depósito		
91	Valores recebidos para cobrança		
92	Valores recebidos em caução	5,949,539.26	
93	Devedores por garantias e avals prestados	116,640,492.90	
94	Devedores por créditos abertos	413,640.00	
90	Cretores por valores recebidos em depósito		
91	Cretores por valores recebidos para cobrança		
92	Cretores por valores recebidos em caução		5,949,539.26
93	Garantias e avals prestados		116,640,492.90
94	Créditos abertos		413,640.00
95 - 99	Outras contas extrapatrimoniais	231,189,105.33	231,189,105.33
	TOTALS	2,312,324,015.15	2,312,324,015.15

O Chefe da Contabilidade,
Joventino R. Remotigue

O Director-Geral,
Raul Saraiva

(Custo desta publicação \$ 1 461,00)

CHINA LIFE INSURANCE COMPANY LIMITED

Balanço em 31 de Dezembro de 1991

(patacas)

!	!	!	!	!
!	A C T I V O	Sub-sub-totais	Sub - Totais	Totais
!	!	!	!	!
!	!	!	!	!
!	- IMOBILIZAÇÕES CORPÓREAS	!	!	!
!	! . Imóveis	3.679.562,80	!	!
!	! . Móveis e utensílios	206.885,17	!	!
!	! . Equipamento de escritório	109.761,35	!	!
!	! . Central ar-condic. e aqueci. e inst. eléctricas	16.000,00	!	!
!	! . Computadores	342.760,28	!	!
!	! . Aparelhos de ar condicionado e aquecimento	69.681,60	!	!
!	! . Equipamento de telecomunicações	61.100,00	!	!
!	! . Outras	65.702,00	!	!
!	! . (Reintegrações acumuladas)	(534.087,61)	4.017.365,59	!
!	!	!	!	!
!	- IMOBILIZAÇÕES FINANCEIRAS	!	!	!
!	! . De Valores livres	!	!	!
!	!	!	!	!
!	! - Acções	1.253.216,96	!	!
!	! - Obrigações	7.200.958,56	!	!
!	! - Empréstimos sobre apólices	196.400,95	!	!
!	! - (Provisão para investimentos)	(36.050,00)	8.614.526,47	!
!	!	!	!	!
!	! . Depósitos de garantia	!	4.528,00	12.636.420,06
!	!	!	!	!
!	- CUSTOS PLURIENAIIS	!	!	!
!	! . Conservação de imobilizações corpóreas	!	922.555,34	!
!	! . Amortizações acumuladas	!	(672.617,55)	249.937,79
!	!	!	!	!
!	- DEVEDORES GERAIS	!	!	!
!	! . Mediadoras	!	7.325,90	!
!	! . Outros	!	619.174,95	626.500,85
!	!	!	!	!
!	- PRÉMIOS EM COBRANÇA	!	!	72.074,00
!	!	!	!	!
!	- CONTAS DE REGULARIZAÇÃO	!	!	!
!	! . Despesas antecipadas	!	!	237.859,65
!	!	!	!	!
!	- DEPÓSITOS EM INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO	!	!	!
!	! . Em moeda local	!	!	!
!	! - Depósitos a ordem	148.251,33	!	!
!	! - Depósitos a prazo	54.604,90	202.856,23	!
!	!	!	!	!
!	! . Em moeda externa	!	!	!
!	! - Depósitos a ordem	2.471.722,99	!	!
!	! - Depósitos a prazo	20.330.942,01	22.802.665,00	23.005.521,23
!	!	!	!	!
!	- CAIXA	!	!	6.490,05
!	!	!	!	!
!	!	!	!	!
!	- Total do Activo	!	!	36.834.803,63
!	!	!	!	=====
!	!	!	!	!

(patacas)

PASSIVO E SITUAÇÃO LÍQUIDA	Sub - totais	Totais
- PASSIVO -		
- PROVISÕES MATEMÁTICAS		
. De seguro directo		14.204.878,72
- CREDITORES GERAIS		
. Segurados	821.811,08	
. Mediadores	258.147,71	
. Organismos oficiais	13.001,10	
. Outros	96.644,73	1.189.604,62
- COMISSÕES A PAGAR		2.887,58
- RECEITAS ANTECIPADAS		338.995,49
Total do Passivo		15.736.366,41
- SITUAÇÃO LÍQUIDA -		
- SEDE		
. Conta-geral	20.457.026,76	
. Fundo de estabelecimento	4.017.365,59	24.474.392,35
- RESULTADOS TRANSITADOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES		(2.422.787,70)
- RESULTADOS LÍQUIDOS		(953.167,43)
- Total da Situação Líquida		21.098.437,22
- Total do Passivo e da Situação Líquida		36.834.803,63

Conta de exploração do exercício de 1991

(Ramo vida)

(patacas)

D É B I T O				
	Vida	Contas gerais	Sub-totais	Totais
- Provisões matemáticas . De seguro directo	1.952.000,61			1.952.000,61
- Comissões . De seguro directo	740.510,96			740.510,96
- Descontos concedidos aos segurados (s.d.)	61.234,05			61.234,05
- Encargos de resseguro cedido (r.c.) . De seguro directo - Prémios cedidos	11.204,34			11.204,34
- Indemnizações . De seguro directo - Morte do segurado - Resgate de apólices - Vencimento de apólices - Outros	205.036,10 89.706,01 2.456.465,50 274.414,12		205.036,10 89.706,01 2.456.465,50 274.414,12	3.025.621,73
- Despesas gerais		2.407.736,05		2.407.736,05
- Encargos financeiros		211.693,34		211.693,34
- Encargos diversos		827.657,93		827.657,93
- Amortizações e reintegrações do exercício . Imobilizações corpóreas . Custos plurienais		243.620,00 307.487,70	243.620,00 307.487,70	551.107,70
- Provisões financeiras . Outras		36.050,00		36.050,00
- Totais	5.790.571,69	4.034.245,02		9.824.816,71
	=====	=====	=====	=====
C R É D I T O				
- Prémios brutos . De seguro directo	7.332.252,52			7.332.252,52
- Proveitos de resseguro cedido . De seguro directo - Comissões (inc. part. nos lucros)	1.430,08			1.430,08
- Proveitos inorgânicos . Financeiros . Outros		1.278.752,05 87.847,14	1.278.752,05 87.847,14	1.366.599,19
- Prejuízo de exploração		1.124.534,92		1.124.534,92
- Totais	7.333.682,60	2.491.134,11		9.824.816,71
	=====	=====	=====	=====

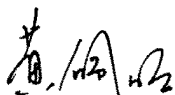
Conta de ganhos e perdas de 1991

(patacas)

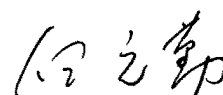
DÉBITO		CRÉDITO	
- Prejuízo de exploração	1,124,534.92	- Ganhos extraordinários do exercício	143,445.61
		- Ganhos relativos a exercícios anteriores	27,921.88
		- Resultado líquido	953,167.43
- Total	1,124,534.92	- Total	1,124,534.92
	=====		=====

Contabilista

Gerente-Geral



WONG PUI MENG



BAI YUANGIN

(Custo destas publicações \$ 5 086,00)



Imprensa Oficial de Macau

澳門政府印刷署

PREÇO DESTE NÚMERO \$ 96,00

本張價銀九十六元正